

**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
FACULDADE DE DIREITO “LAUDO DE CAMARGO”
DOUTORADO EM DIREITO**

MARCELO FERREIRA CORDEIRO

**TEORIA DA NOVA EMPRESARIALIDADE COMO FUNDAMENTO
PARA A FORMAÇÃO DE UM MICROSSISTEMA JURÍDICO DE
COMBATE À CORRUPÇÃO CORPORATIVA NO BRASIL**

**RIBEIRÃO PRETO - SP
2024**

MARCELO FERREIRA CORDEIRO

**TEORIA DA NOVA EMPRESARIALIDADE COMO FUNDAMENTO
PARA A FORMAÇÃO DE UM MICROSSISTEMA JURÍDICO DE
COMBATE À CORRUPÇÃO CORPORATIVA NO BRASIL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho

RIBEIRÃO PRETO - SP
2024

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

C794t CORDEIRO, Marcelo Ferreira, 1988-
Teoria da nova empresarialidade como fundamento para a formação de
um microsistema jurídico de combate à corrupção corporativa no Brasil /
Marcelo Ferreira Cordeiro. – Ribeirão Preto, 2024.
247 f. : il. color.

Orientador: Prof.º Dr.º Nuno Manuel M. dos Santos Coelho.

Tese (Doutorado) - Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP,
Doutorado em Direito, 2024.

1. Corrupção – Legislação - Brasil. 2. Direito empresarial - Brasil.
3. Compliance. 4. Improbidade administrativa - Legislação. II. Título.

CDD 340

MARCELO FERREIRA CORDEIRO

**TEORIA DA NOVA EMPRESARIALIDADE COMO FUNDAMENTO PARA A
FORMAÇÃO DE UM MICROSSISTEMA JURÍDICO DE COMBATE À
CORRUPÇÃO CORPORATIVA NO BRASIL**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto, para obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

Data da defesa: 29 de fevereiro de 2024.

Resultado: Aprovado

BANCA EXAMINADORA

Assinado digitalmente por
Nuno M.M.S. Coelho
Incorporado em PDF

Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho
Presidente/Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP

Documento assinado digitalmente por
JURACIO DOS REIS SILVA
CPF: 05090724-1-00000000
Web Site: <http://www.unaerp.br>

Prof. Dr. Juraciano Borges Silva
Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP

Documento assinado digitalmente por
ANDRÉA QUEIROZ FABRI
CPF: 15.07.2024-00000000
Web Site: <http://www.unaerp.br>

Profa. Dra. Andréa Queiroz Fabri
Universidade de Uberaba - UNIUBE

Eliana Franco Neme
Prof. Dra. Eliana Franco Neme
Universidade de São Paulo - USP

RICARDO DOS REIS
SILVEIRA:03666116663
Assinado de forma digital por
RICARDO DOS REIS
SILVEIRA:03666116663
Data: 2024.03.20 15:48:10 -0300

Prof. Dr. Ricardo dos Reis Silveira
Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP

**RIBEIRÃO PRETO
2024**

Dedico este trabalho científico a Deus e aos meus pais, Frederico e Ângela Cristina, pelos inúmeros conselhos e apoio, o que me propiciou chegar até aqui. Registro também toda minha consideração e agradecimento pelas incansáveis vezes que eles me incentivaram a aprimorar os estudos, não medindo esforços para fazer-me alcançar os meus objetivos, apesar de todas as dificuldades enfrentadas. Ao meu irmão Fernando, pelo apoio de sempre, com o fim de seguir essa longa e satisfatória jornada acadêmica.

À minha amada, companheira, amiga e esposa Fernanda, especialmente, lhe dedico este trabalho, pois esteve comigo em todos os momentos dessa longa jornada, inclusive nas inúmeras noites em claro, compreendendo e aceitando minha ausência ao longo desses anos, sempre paciente, participando de cada escrita, cada norma, cada página, cada longo debate para identificação e aprimoramento da presente tese e, sobretudo, encorajando-me a seguir na luta pelos meus sonhos.

Ao meu amado filho, Luiz Felipe, meu muito obrigado por existir em minha vida, me ensinando, mesmo inconscientemente, a sempre buscar o aperfeiçoamento em todos os sentidos, quer seja como ser humano, pai, aluno e profissional. Hoje com seus cinco aninhos de idade, muito me ajudou para que este momento pudesse se concretizar.

Dedico também ao querido orientador Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, que aceitou o desafio da presente pesquisa, acreditando nos frutos que esta tese poderia propiciar ao mundo acadêmico, como um caminho científico viável na aplicabilidade jurídica desse microssistema jurídico no combate à corrupção.

À guisa de conclusão, quero dedicar também a todas as pessoas, seja direta ou indiretamente, que depositaram em mim toda confiança, pois, sem sombra de dúvidas, foi por meio disso que consegui promover uma pesquisa digna e gratificante, à luz dos anseios sociais, diante de uma das maiores mazelas vivenciadas, que é a corrupção, sinônimo de negatividade de direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS, primeiramente, que me possibilitou estar aqui hoje, fazendo o que me propus desde o ano de 2013, quando da conclusão do Ensino Superior em Direito e, ainda, por ter propiciado a continuidade dos estudos por meio de um curso do mais alto nível científico, nesta valorosa Instituição Ensino Superior, no que se refere à Pós-Graduação *Strictu Sensu*, tanto no mestrado, e, agora, no doutorado, fator motivacional na continuidade da presente pesquisa científica.

A entrega e apresentação de uma tese de Doutorado é mais do que um simples trabalho de conclusão de curso: é a prova de que toda a expectativa dispensada fora confirmada. Não pelo desempenho, mas pelos meus pais, que sempre em mim acreditaram e nunca fecharam os olhos para saber até onde eu seria capaz de chegar; pelas noites e noites em claro em que optei por ficar acordado para prosseguir em minha meta e fazer *jus* a tudo que acreditei; à minha esposa que foi a maior e melhor escudeira que um homem poderia ter em todos os sentidos da vida, demonstrando sua lealdade e, sobretudo, compreensão pelos dias em que fiquei ausente e também por ter participado ativamente e integralmente neste trabalho, haja vista que, se não fosse seu apoio, essa jornada estaria longe de acontecer – se é que aconteceria. E, de maneira especial, ao meu amado filho, Luiz Felipe, que é a razão da minha vida. Acredito que o estudo é o maior exemplo e a maior herança que um pai pode deixar; e, assim, espero conseguir passar este ensinamento, pois a educação constrói o caráter do homem e muda o mundo.

A esta instituição de ensino superior, com seu corpo docente, direção e administração, que foram de suma importância para a conclusão desta pesquisa.

Ao meu querido orientador, Doutor Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, pelo suporte e pela orientação ao longo da confecção da presente tese, sempre acreditando no potencial científico desta pesquisa, bem como na sua relevância jurídica e social.

Agradeço aqui a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, estiveram presentes neste momento tão importante da minha vida.

Podem ter a certeza de que jamais os decepcionarei, e, do fundo do meu coração, fica o meu Muito Obrigado!!!

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a criação de uma nova fórmula de combate à corrupção corporativa no Brasil, por meio de um microsistema jurídico, estruturado na aplicação da Teoria da Nova Empresarialidade, *Compliance* e Governança Corporativa, em consonância com a Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa, provocando a concreção dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito em prol da coletividade. Entende-se que a corrupção no Brasil está, na maioria das vezes, vinculada entre o setor público e privado. Nesse sentido, os marcos normativos da Lei Anticorrupção e da Lei de Improbidade Administrativa vivenciados no cenário brasileiro dos últimos anos, fez com que tal pesquisa viesse a se tornar necessária para que a sociedade possa acreditar numa nova visão da atividade empresarial que seja pautada na ética, na moral e na boa-fé, efetivando a função social da empresa, que servirá de instrumento jurídico de interesse público, em conformidade com os princípios basilares do direito. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, pois, vislumbra-se a positividade e vantagem de avançar no sentido de estabelecer um sistema legal integrativo hábil e eficiente no combate à corrupção corporativa.

Palavras-chaves: Corrupção. Microsistema Jurídico. Nova Empresarialidade. *Compliance*. Boa Governança. Lei de Improbidade Administrativa. Lei Anticorrupção.

ABSTRACT

The present work aims to create a new formula to combat corporate corruption in Brazil, through a legal microsystem, structured in the application of the Theory of New Entrepreneurship, Compliance and Corporate Governance, in line with the Anti-Corruption Law and the Law of Administrative Improbity, causing the implementation of Human Rights and the Direct Democratic State in favor of the community. It is understood that corruption in Brazil is, in most cases, linked between the public and private sectors. In this sense, the normative frameworks of the Anti-Corruption Law and the Administrative Improbity Law experienced in the Brazilian scenario in recent years, made such research necessary so that society can believe in a new vision of business activity that is based on ethics, in morals and good faith, implementing the social function of the company, which will serve as a legal instrument of public interest, in accordance with the basic principles of law. The method used is hypothetical-deductive, as the positivity and advantage of moving towards establishing a skillful and efficient integrative legal system in the fight against corporate corruption is seen.

Keywords: Corruption. Legal Microsystem. New Entrepreneurship. Compliance. Good Governance. Administrative Misconduct Law.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC: Ação Direta de Constitucionalidade

ANPC: Acordo de Não Persecução Civil

APAC's: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

ART.: Artigo

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

CNEP: Cadastro Nacional de Empresas Punidas

CSR: *Corporate Social Responsibility*

CVM: Comissão de Valores Mobiliários

ESG: *Environmental, Social and Corporate Governance*

GC: Governança Corporativa

LIA: Lei de Improbidade Administrativa

OCDE: Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OEA: Organização dos Estados Americanos

ONU: Organizações das Nações Unidas

PL: Projeto de Lei

SRI: *Socially Responsible Investment*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DA CORRUPÇÃO: APONTAMENTOS HISTÓRICOS E SOCIOLÓGICOS.....	14
2.1 ETIMOLOGIA E DEFINIÇÃO JURÍDICA.....	29
2.2 DIMENSÃO JURÍDICA SOB A ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL.....	32
2.2.1 Corrupção e Crime Organizado.....	43
2.2.2 Desenvolvimento Econômico e Corrupção no Sistema Político-Empresarial.....	44
2.2.3 Direitos Sociais – A Corrupção Sistêmica e a Violência.....	48
3 TEORIA DA NOVA EMPRESARIALIDADE: UMA NOVA VISÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO.....	49
3.1 DELIMITAÇÃO TEÓRICA DA NOVA EMPRESARIALIDADE E SEUS PRINCÍPIOS BASILARES.....	54
3.2 DA ETICIDADE.....	59
3.3 CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ E OS COSTUMES COMO ELEMENTOS NORTEADORES DA CONDUTA EMPRESARIAL.....	66
3.4 EDIFICAÇÃO DA EMPRESA SOLIDÁRIA COM BASE NO ARQUÉTIPO DO BOM HOMEM DE NEGÓCIOS.....	73
3.5 ESG - <i>ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE</i> NA APLICABILIDADE DA TEORIA DA NOVA EMPRESARIALIDADE.....	79
3.5.1 Surgimento da ESG.....	83
3.5.2 Definição e Princípios da ESG: Sua Crescente Aplicabilidade no Brasil.....	88
3.5.3 ESG e o Paralelo com o Capitalismo de <i>Stakeholder</i>	91
3.5.4 Interconexão da ESG e Nova Empresarialidade em Prol da Sustentabilidade.....	93
4 MECANISMOS DE INTERAÇÃO NA FORMAÇÃO DO MICROSSISTEMA JURÍDICO DE COMBATE À CORRUPÇÃO.....	98
4.1 GOVERNANÇA CORPORATIVA.....	98
4.1.1 Aspectos Históricos.....	99
4.1.2 Conceito e Princípios.....	102
4.1.3 Implementação de Modelos de Governança Corporativa.....	105
4.2 <i>COMPLIANCE</i>	105
4.2.1 Evolução Histórica e Influências Internacionais.....	109
4.2.2 Conceito, Princípios e Exemplos na Adoção do <i>Compliance</i>	112
4.2.3 O <i>Compliance</i> Frente ao Combate à Corrupção no Setor Empresarial.....	124

4.3 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	131
4.3.1 Análise Histórica e os Reflexos Atuais Advindos pela Reforma da Lei Nº 14.230/21... 132	
4.3.2 O Que é Improbidade Administrativa e Quem Poderá Incurrir na Prática de Atos de Improbidade Administrativa	134
4.3.3 Espécies e Reflexos na Condenação.....	137
4.3.4 Aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Cível	144
4.3.5 Efetividade da Lei de Improbidade Administrativa Frente ao Combate à Corrupção em Face das Atividades Empresariais.....	147
4.4 APONTAMENTOS RELEVANTES SOBRE A LEI ANTICORRUPÇÃO.....	159
4.4.1 Das Pessoas Jurídicas Sujeitas à Lei Anticorrupção e Sua Responsabilização Legal.....	165
4.4.2 Das Medidas Inibitórias Protetivas, Procedimentos e o Acordo de Leniência.....	167
5 MICROSSISTEMA JURÍDICO DE COMBATE À CORRUPÇÃO.....	171
5.1 CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS DE SISTEMAS, SUBSISTEMAS E MICROSSISTEMA JURÍDICO.....	171
5.2 TIPOS DE SISTEMAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO.....	176
5.3 CARACTERÍSTICAS, NATUREZA JURÍDICA, CONCEITOS E MÉTODOS.....	182
5.4 PRINCÍPIOS E REGRAS INTERPRETATIVAS.....	192
5.5 DO ACOPLAMENTO NA APLICAÇÃO COLABORATIVA DA LEI ANTICORRUPÇÃO, LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NOVA EMPRESARIALIDADE E <i>COMPLIANCE</i> POR MEIO DA ÉTICA, MORAL E CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ	201
5.6 ÓRGÃOS E AGENTES NO COMBATE À CORRUPÇÃO.....	206
5.6.1 Setores Internos de Integridade e Transparência na Atividade Empresarial com Autonomia e Independência na Gestão.....	208
5.6.2 Auditorias Internas e Externas; Ministério Público; Tribunal de Contas; Poder Judiciário; Sociedade Civil.....	212
5.7 EFICÁCIA DO MICROSSISTEMA JURÍDICO DE COMBATE À CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCREÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	215
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	223
REFERÊNCIAS.....	227

INTRODUÇÃO

A presente tese é originária das pesquisas científicas iniciadas no curso de Mestrado em Direito, em meados de 2015, ofertado por esta Instituição de Ensino Superior.

Fruto de uma inquietação teórica, frente às perspectivas socioeconômicas, tem-se como fator preponderante nesta tese, a problematização em torno do combate à corrupção, investigando cientificamente a viabilidade na criação e no desenvolvimento de uma nova fórmula de combater a corrupção no Brasil, sob o viés público e privado.

Para tanto, tem-se como objetivo geral a identificação de meios concretos e eficazes de combater a corrupção no Brasil, e, como escopo, o intuito de vislumbrar, *a priori*, que o combate aos atos corruptivos não estão atrelados necessariamente à edição de novas leis – sobretudo quando analisadas e aplicadas isoladamente, pelo contrário, busca-se demonstrar, por meio de uma nova visão, quais seriam os marcos legais hábeis de interação no combate à corrupção entre o setor privado-corporativo e o setor público. E, como objetivo específico, abordar como se dá a corrupção em um aspecto histórico e atual no mundo e as suas consequências, sobretudo, com olhares direcionados ao Brasil, demonstrando os meios de punição legal; indagando a viabilidade, por meio da teoria sistêmica, na construção de um microsistema jurídico de combate à corrupção; trazendo a delimitação dos seus respectivos marcos normativos de interação e sua configuração quanto ao seu conceito, à natureza jurídica, aos métodos, traços característicos em seus propósitos/objetivos; totalidade/globalismo; e hierarquia/estrutura, verificando uma axiologia em comum, por meio dos princípios e das regras interpretativas da ética, moral, boa-fé, da função social do direito, bem como os valores democráticos e da dignidade da pessoa humana, identificando seu acoplamento estrutural e os órgãos e agentes no combate à corrupção, vislumbrando, ao final, sua eficácia ou não como instrumento de concreção dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito, instituindo a empresa solidária de responsabilidade socioeconômica, estando enraizada, inclusive, dentro do plano da teoria dos direitos fundamentais.

Assim sendo, chegou-se na hipótese da viabilidade da construção de um microsistema jurídico, fundamentado pela Teoria da Nova Empresarialidade com a cooperação do *Compliance* e da Governança Corporativa, onde a interação coordenada de forma organizada da Lei Anticorrupção e da Lei de Improbidade Administrativa, poderá propiciar o caminho a ser trilhado na perspectiva da prevenção e do combate à corrupção corporativa, servindo como instrumento jurídico de interesse público, buscando a preservação da harmonia e a realização dos objetivos constitucionais da sociedade, em plena conformidade com o princípio

democrático e da dignidade da pessoa humana e com os Direitos Humanos expressados na Constituição Federal.

Trata-se de um tema de alta complexidade e relevância não só jurídica, mas, também, social e econômica, o que vem despertando inúmeras discussões teórico-científicas em diversas searas do conhecimento.

Revela-se, que as condutas corruptivas acabam indo em sentido oposto ao que vem sendo adotado nos países de primeiro mundo, os quais impõem medidas jurídico-administrativas severas no combate a esses atos ilegais. Atos estes que rompem os direitos humanos, provocando inúmeros problemas sociais, como a desigualdade social e a pobreza, além de lesar preceitos constitucionais caros ao Estado Democrático de Direito, tanto no que se refere à cidadania, à democracia e à coletividade.

Para tanto, necessário se faz estabelecer um aprofundamento teórico-científico em torno de institutos jurídicos previstos atualmente nos sistemas jurídicos mundiais, para fins de equalizar uma nova e viável forma de atividade empresarial, com o propósito e objetivo de mitigar condutas danosas (corruptivas) à coletividade, pautando-se em uma práxis empresarial que guarde sintonia com os dispositivos constitucionais, com o viés de enaltecer a sua função e sua responsabilidade social, norteados por expressões valorativas fundamentais, como a ética, a moral e a boa-fé, em que se buscará sim a lucratividade, mas não acima de tudo e de todos ou a qualquer custo, o que pode ser vislumbrado na atual conjuntura sociopolítica de nosso país.

Após as análises e ponderações metodológicas realizadas – necessárias para atingir seu intento – a tese será dividida em cinco seções.

Inicialmente, parte-se de uma abordagem do fenômeno da corrupção, compreendendo os efeitos históricos e sociológicos, em todo o mundo, vislumbrando sua definição jurídica e etimológica, constatando sua dimensão jurídico-política sob a óptica do Direito Constitucional/Humano. Em seguida, adentra-se na vinculação entre a corrupção e o crime organizado, abordando ainda o desenvolvimento econômico e a corrupção no sistema político-empresarial, assim como os direitos sociais, a corrupção sistêmica e a violência.

Diante dessas considerações, eleva-se os conhecimentos à denominada “Teoria da Nova Empresarialidade”, baseado na busca de uma forma alternativa para o exercício da atividade empresarial, na qual a atividade empresarial se pautará na ética e na moral, com enfoque na desconstrução da ideia da lucratividade como única e exclusiva finalidade da atividade empresarial, devendo esta ser o mais importante dos resultados, mas não o único. Assim, neste paralelo entre a corrupção e a teoria da nova empresarialidade, sabe-se que os atos corruptivos são os meios utilizados para se chegar ao objetivo da busca ilícita da lucratividade

empresarial, servindo de tal teoria como fator crucial para a construção e sustentação do microsistema jurídico de combate à corrupção, interconectando-a em plena sinergia com outros institutos e normas legais.

Nesta perspectiva, é importante deixar claro que as empresas que não obtêm a sua lucratividade, não conseguirão se manter vivas no atual mercado empresarial. Por outro lado, tem-se que, quando as atividades empresariais são potencializadas na busca da concretização de uma responsabilidade social, conjugado com a lucratividade responsável, além de provocar a geração de rendas e o fomento ao desenvolvimento econômico do país, também irá propiciar, inevitavelmente, uma efetivação a direitos caros à coletividade.

Neste interim, quando do desenvolvimento da Teoria da Nova Empresarialidade, constatou-se que seus pontos principais abordados, em uma análise prática, já vinham sendo utilizados no mundo com resultados altamente positivos, atingindo os seus objetivos almejados.

Desta feita, os estudos estabelecidos na tese tiveram como referencial teórico a teoria da Nova Empresarialidade, a Governança Corporativa e o *Compliance*, associando-se à Lei de Improbidade Administrativa e à Lei Anticorrupção, como instrumentos hábeis e eficazes no combate e na contenção da corrupção, podendo verificar, ao final, uma efetividade na aplicação desses institutos em prol da coletividade.

Buscar-se-á, posteriormente, aprofundar o estudo na construção da empresa solidária, com enfoque no arquétipo do bom homem de negócios, vislumbrando os objetivos a serem perseguidos na atividade empresarial, bem como identificando a cláusula geral da boa-fé, da responsabilidade social, dos costumes e da conduta empresarial, o que, havendo a constatação de práticas empresariais ilícitas e abusivas, afetará drasticamente a cidadania, fato este que não poderá ser deixado à mercê diante do surgimento da Lei Anticorrupção.

Em sequência, chega-se ao desenvolvimento dos principais mecanismos de interação na formação do microsistema jurídico de combate à corrupção, tendo a Lei Anticorrupção como um dos principais marcos legais, vislumbrando os princípios que norteiam a sua aplicação, assim como identificando as pessoas jurídicas sujeitas a incidência da responsabilidade objetiva, bem como as sanções administrativas - cíveis e o seu devido procedimento e, posteriormente, a análise sobre o acordo de leniência.

Salienta-se que esta lei confere ao Brasil, em nível internacional, confiança e credibilidade aos olhos dos investidores estrangeiros, enfatizando a aplicação de princípios éticos e morais nas relações público e privado, caminhando em constante sinergia com a Nova Empresarialidade, boa governança e o *compliance* e a lei de Improbidade Administrativa.

Com base em todos os apontamentos teóricos atinentes aos mecanismos legais de interação, adentrar-se-á no âmago da tese, buscando estabelecer uma nova visão para a construção de um microssistema jurídico de combate à corrupção e sua respectiva configuração teórica, verificando sua base conceitual, os aspectos históricos de sistemas, subsistemas e microssistema jurídico, os tipos de sistemas no combate à corrupção, natureza jurídica, métodos, traços característicos do microssistema, quer seja quanto ao propósito e aos objetivos, totalidade/globalismo e hierarquia/estrutura. Nesse sentido, vislumbra-se uma base axiológica em comum, por meio da valoração principiológica e das regras interpretativas da ética, moral, boa-fé, da função social do direito, bem como o princípio democrático e da dignidade da pessoa humana, percorrendo, para tanto, a base do seu acoplamento na aplicação colaborativa, os órgãos e agentes no combate à corrupção.

Ao final, será possível vislumbrar e defender a plena eficácia e relevância, não só jurídica, mas também socioeconômica, do que se propõe nesta pesquisa científica, ou seja, estabelecer uma nova visão na construção do microssistema jurídico de combate à corrupção fundamentada na Teoria da Nova Empresarialidade, em consonância com o *Compliance*, Governança Corporativa, Lei Anticorrupção e Lei de Improbidade Administrativa, servindo de instrumento na concreção dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito.

2 DA CORRUPÇÃO: APONTAMENTOS HISTÓRICOS E SOCIOLÓGICOS NO BRASIL E NO MUNDO

Pode-se dizer que a corrupção é um fenômeno social tão antigo quanto a vida humana em sociedade, estando cada dia mais agravado e potencializado frente à atual sociedade de risco na era digital.

Desde os tempos mais remotos da humanidade, o ser humano se mostrava propício ao convívio em sociedade, constituindo grupos sociais, tendo como viés a facilitação em sua sobrevivência, protegendo o seu grupo/família, assim como a sua propriedade, no sentido mais amplo da expressão.

Ocorre que o homem passou a estabelecer, de forma fixa, sua morada, há aproximadamente 10.000 anos A. C., e percebeu que viver em grupos maiores facilitaria ainda mais a sua sobrevivência, acarretando, via de consequência, inúmeras vantagens.

Neste interim, passou-se a viver em pequenas comunidades rurais, exercendo hábitos de sobrevivência da época, de característica essencialmente agrícola.

Enfim, além dessas características iniciais da convivência humana em sociedade, faz-se necessário destacar a existência de teorias que buscaram detectar a origem da corrupção. Entende-se, predominantemente, que a corrupção nasceu, basicamente, concomitante com o Direito, logo, desde quando os homens se reuniram para conviver em sociedade. Isso porque, com a materialização da criação do sistema jurídico, visando estabelecer regras para o convívio social, tem-se a corrupção, que nada mais é que o meio pelo qual se rompe tais regras, em virtude de interesses maléficis, que podemos resumir, por exemplo, nos sete pecados capitais¹, sendo: a luxúria, a soberba/vaidade, preguiça, inveja, gula, avareza e ira/raiva.

Assim sendo, será demonstrado nesta seção as teorias que buscam dar guarida à origem da corrupção, bem com sua regulação jurídica desde os idos mais remotos do Brasil até

¹O monge grego Evagrius Ponticus (345-399) escreveu o livro *Origens Sagradas de Coisas Profundas*, no qual listou as tentações que corrompiam as pessoas e que deveriam ser evitadas. A obra trouxe como pecados gula, fornicção, avareza, descrença, ira, desencorajamento, vanglória e soberba. No ano de 590, o Papa Gregório (540-604) fez sua lista de pecados e os nomeou como capitais, do latim “*caput*” (cabeça). A configuração dos pecados capitais por ele definida ficou conhecida por mais de 600 anos. Na lista do Papa Gregório, descrença e desencorajamento se tornaram um só pecado (preguiça). Já vanglória e soberba tornaram-se somente soberba, adquirindo como significado a união do orgulho, vanglória e vaidade. A “fornicação” foi excluída da lista de pecados, que passou a ter “inveja” e “extravagância”. **Em 1273, a Suma Teológica de São Tomás de Aquino fez a revisão dos pecados listados** pelo Papa Gregório e os classificou novamente. Tal reclassificação resultou na lista dos atuais sete pecados capitais: luxúria, soberba (vaidade), preguiça, inveja, gula, avareza e ira (raiva). **In:** [https://www.preparaenem.com/religiao/sete-pecadoscapitais.htm#:~:text=Em%201273%2C%20a%20Suma%20Teol%C3%B3gica,avareza%20e%20ira%20\(raiva\).](https://www.preparaenem.com/religiao/sete-pecadoscapitais.htm#:~:text=Em%201273%2C%20a%20Suma%20Teol%C3%B3gica,avareza%20e%20ira%20(raiva).)

os dias atuais, diante de uma sociedade de risco na era digital e, claro, também abordando as suas nefastas consequências para o desenvolvimento socioeconômico do país, rompendo a estabilização de um Estado Democrático de Direito, sustentado na Constituição Federal do Brasil, de 1988.

Para tanto, destacar-se-á as três grandes teorias sociológicas que buscam justificar a origem da corrupção, sendo elas: Teoria da Modernização, Teoria da Cultura Política e Teoria do Neoinstitucionalismo da Escolha Racional.

Desta feita, passa-se a uma abordagem panorâmica da origem e do desenvolvimento histórico da corrupção no mundo, correlacionando com as teorias acima mencionadas, visando a um estudo que vai além da percepção tão somente jurídica: mas, também, histórico-sociológica, compreendendo a extensão da incidência da corrupção e de seus malefícios.

Assim, tem-se como fator preponderante na compreensão do desenvolvimento da corrupção, não só no Brasil, mas também em âmbito mundial, estabelecer, inicialmente, uma análise dos remotos estudos sobre a corrupção, tendo como referencial teórico o embasamento histórico clássico.

Com isso, verifica-se que os primeiros registros de participação dos cidadãos na esfera política, vincula-se ao século VII a.C., momento este em que os gregos, sentindo-se desprestigiados e afrontados em suas tradições – principalmente quanto ao direito à terra, e sobretudo diante do empobrecimento e desigualdade social que lhes foram impostos – começaram a se posicionar contra a falta de sensibilidade das oligarquias dominantes. Diante disso, constata-se o surgimento histórico da democracia na antiguidade, o que propiciou as reformas de Sólon² (594 a.C.), que tiveram como base estabelecer aos mais fracos o “escudo da lei”, diminuindo, com isso, o poder dos mais fortes.

“Dei ao povo honras suficientes; (...) aos grandes, fiz de modo a evitar-lhes toda desonra: levantei-me e lhes proporcionei, a um lado e a outro, um escudo resistente, de tal maneira que não é mais permitido a um oprimir o outro”³.

²**Sólon** (grego Σόλων, translit. *Sólōn*; Atenas, 638 a.C. – 558 a.C.) foi um estadista, legislador e poeta grego antigo. Foi considerado pelos gregos como um dos sete sábios da Grécia antiga e, como poeta, compôs elegias morais-filosóficas. Em 594 a.C., iniciou uma reforma das estruturas social, política e econômica da pólis ateniense. Profundo conhecedor das leis, foi convocado como legislador pela aristocracia em meio a um contexto de tensão social na pólis, quando os demais grupos sociais viam as reformas de Drácon (ocorridas por volta de 621 a.C.) como insuficientes. Na sua reforma, Sólon proibiu a hipoteca da terra e a escravidão por endividamento através da chamada lei Seisachtheia; dividiu a sociedade pelo critério censitário (pela renda anual) e criou um tribunal de justiça, a helieia. **In:** <<https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%B3lon#:~:text=Na%20sua%20reforma%2C%20S%C3%B3lon%20pro%20de%20justi%C3%A7a%20a%20helieia>> Acesso em 31 maio. 2022.

³ CARDOSO, S. Platão e Aristóteles. In: AVRITZER et al. (Orgs.) **Corrupção: Ensaio e Críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. Do original: Έδωσα άνθρωποι αρκετά τιμά? (...) σε μεγάλους, το έπραξε για να

Tem-se um claro registro entre política e corrupção, em que a justiça já se colocava como contraponto aos interesses interindividuais e às posições egoístas do cidadão.

Nos idos dos anos 300 a.C., Aristóteles, em “A Política”, discorre sobre a Constituição de Faléias de Calcedônia: "não é apenas para obter o necessário que lhes falta que os homens se entregam a ações injustas", afastando o discurso de que a criminalidade tivesse, tão somente, como causa geradora, a miséria, delimitando ainda que "também são incitados a isso pelo prazer e para a satisfação de suas paixões; pois o desejo ultrapassa a necessidade, passarão por cima dos princípios de justiça para satisfazê-las". Para tanto, a ganância e a ambição, conjugados com ações egoísticas, seriam fatores que potencializariam as práticas criminosas, muito mais do que a necessidade/miséria, visto que não estariam atrelados a nenhuma "amargura". Ao cabo, arrematou que, "não é para satisfazer as simples necessidades, mas sim para aplacar paixões imoderadas que se chega aos grandes crimes"⁴.

De outro lado, o filósofo grego Platão sustentava que a *polis* somente seria justa se fosse governada e guiada pelos filósofos e/ou por homens de honra, estabelecendo um elo científico na timocracia.

Em sua renomada obra “República”, Platão defendia que seriam fatores da corrupção tanto a pobreza como a riqueza, haja vista que a primeira pode dar origem à baixeza e à maldade, e a segunda, ao luxo e à preguiça⁵.

Discípulo de Platão, Aristóteles possuía uma linha de raciocínio similar à de seu grande mestre, na qual refletia sobre as formas degeneradas/corrompidas de governo, uma vez que, para cada governo justo existe a possibilidade deste mesmo governo tornar-se injusto, com a sua degeneração. Há exemplos que poderiam ser suscitados para ilustrar tal pensamento teórico, tais como a tirania, a oligarquia e a demagogia, que, em tese, seriam, reciprocamente, degenerações da monarquia, da aristocracia e da democracia.

Com isso, pergunta-se: Qual seria a forma de governo que conseguiria propiciar a equidade, freando a ganância do ponto de vista privado sobre o público e que garantisse a liberdade? Nas precisas lições de Platão, a democracia não seria a resposta para a pergunta acima suscitada, haja vista que Platão enxergava a democracia como uma forma de anarquia, criando brechas para a corrupção, o que, em último grau, estabeleceria na tirania seu resultado.

αποφύγει ατιμάζει όλα: σηκώθηκα και να τους δώσουμε μία ή την άλλη πλευρά, ένα ανθεκτικό περίβλημα, έτσι ώστε δεν επιτρέπεται πλέον να καταπιέζει ο ένας τον άλλο (SOLON, *apud* FINLEY, 1992).

⁴ ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo, Martin Claret, 2002, p. 161. Disponível em <http://nous.life/Biblioteca/Filosofia/Arist%C3%B3teles/A%20Pol%C3%ADtica%20-%20Arist%C3%B3teles.pdf>. Acesso em 2 maio. 2022.

⁵ PLATÃO. **A República**. 7. ed. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. Versão Digital. p. 421.

Assim, nem a liberalidade conferida pela democracia, nem o autoritarismo da tirania, conseguiriam impedir, suficientemente, os desvios e excessos, que são fatores preponderantes da corrupção. Por tais apontamentos, Platão sustentava a existência de um denominado governo misto, similar com o que ocorria em Esparta. Nesse sentido, também sustentavam um governo misto os filósofos Aristóteles, Políbio e Cícero.

Inclusive, segundo pensamentos Aristotélicos, os governos deveriam se preocupar em debater as questões atinentes à coletividade, caminhando rumo à felicidade da polis. Para isso, tem-se a justiça como ponto central para o seu êxito, pois seria por meio dela que se possibilitaria a superação das divergências e disputas na polis, tratando-se de um valor relativo, uma vez que, para uns, a justiça é sinônimo de liberdade e igualdade material (democracia), mas, para outros, ela existiria no mérito e na riqueza (oligarquia). Assim sendo, deveria se ater ao meio termo e ao equilíbrio desses dois regimes, para se chegar, segundo Aristóteles, à concretização de uma “associação política”, na qual a corrupção, ainda que possível, cederia espaço para a justiça e a lei.

“É porque as coisas temporais estão permeadas pela indeterminação e o acaso e irremediavelmente sujeitas à corrupção e à morte que se torna possível para o homem introduzir nessa matéria evanescente, contingente, um pouco de razão e unidade, criando um mundo à sua imagem e semelhança – um mundo certamente frágil, sempre inacabado, mas capaz de lhe dar o gosto de uma vida ativa e produtiva, segundo os padrões humanos da excelência, e ainda o prazer da comunicação e da convivência com seus pares, a experiência da amizade, pessoal e política, vedada aos brutos, e também aos deuses”⁶.

Contudo, tal temática, ou seja, a corrupção, não foi somente debatida pelos autores acima mencionados. Ao longo dos séculos, diversos cientistas políticos modernos enfrentaram cientificamente a corrupção, como: Maquiavel, Espinosa, Hobbes, Rousseau, Montesquieu, Hume, Tocqueville e Weber.

Na era iluminista francesa, no século XVIII, Montesquieu afirmava que: “a corrupção de cada governo começa quase sempre pela perda dos princípios”⁷. O *jus* filósofo francês, em sua obra “O Espírito das Leis”, abordou o tema nos capítulos II (corrupção dos princípios da democracia), IV (corrupção do povo), V (aristocracia) e VI (monarquia).

Rousseau, no Contrato Social, dedicou capítulos inteiros ao que chamou de “morte do corpo político”, nos quais afirmava que é inexorável a degeneração política, principalmente quando são baixos os níveis de transparência. Tanto é assim, que sustentava que todas as vezes

⁶ CARDOSO, S. Platão e Aristóteles. In: AVRITZER et al. (Orgs.) **Corrupção: Ensaio e Críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. p. 35.

⁷ MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Trad. Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 121.

em que a vontade popular soberana, manifestada por meio de um contrato social, era desrespeitada, significaria que o ente político havia se corrompido.

Fazendo um paralelo entre a posição de Rousseau e os dias atuais – frente a uma sociedade consumista e de massa – pode-se constatar que o desrespeito e a inaplicabilidade dos princípios constitucionais, sobretudo daqueles que guarnecem as garantias fundamentais e o Estado Democrático de Direito, restaria evidenciada a prática da corrupção política.

Nesta mesma linha teórico-científica, semelhantes também são os pensamentos de Montesquieu, que ponderava, como fator diferencial, que a corrupção seria como fruto da “perda da virtude” por parte dos cidadãos⁸.

Philip Pettit enaltece que nem todos aqueles que detêm o poder são corruptos, mas passíveis de serem corrompidos, o que relembra os pensamentos de Montesquieu, quanto à denominada virtude. Conclui-se, então, que a república não existiria se não houvessem indivíduos virtuosos.

Logo, medida outra não resta, para fins de equalizar tal problema, senão o que se sustenta na presente tese, ou seja: o desenvolvimento e a criação de um microssistema jurídico voltado para o combate da corrupção, servindo como filtro e mecanismo de proteção da coletividade frente aos abusos corruptivos, preservando e tutelando os Direitos Humanos e o Estado Democrático de Direito.

Nesta senda, Charles Taylor entende que a corrupção nasce todas as vezes que os indivíduos não conseguem ter a medida exata de seu pertencimento social e de sua identidade coletiva. Desta feita, o distanciamento dos vínculos dos indivíduos com a sociedade faz com que a corrupção se manifeste.

Em momento histórico remoto, os liberais teciam inúmeras críticas ao socialismo, defendendo que o centralismo político-estatal seria o fator central da propagação da corrupção. Para eles, tal regime se pautava na restrição das liberdades, no unipartidarismo e na semiautonomia dos poderes legislativo e judiciário, impulsionando a corrupção para toda sua estrutura político-institucional, estabelecendo um discurso coletivista, quase que messiânico, pautado na ideia de que os fins justificam os meios, o que propiciou a legitimação dos “privilégios de uma elite dirigente”.

Contudo, esse ataque liberal nem sempre conseguiu explicar os baixíssimos índices de corrupção registrados em estados de bem-estar social nórdicos, governados muitas vezes por partidos socialistas, ou nos índices altíssimos de corrupção registrados na Rússia logo após sua

⁸ BIGNOTTO, N. **Republicanism**. In: AVRITZER et al. (Orgs.) *Corrupção: Ensaio e Críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

opção pelo modelo liberal, quando se potencializaram os processos de privatizações e desregulamentações, marcados por escândalos de corrupção. Segundo o Índice de Percepção de Corrupção de 2016, publicado pela Transparência Internacional⁹, dentre os 10 países com menores índices de corrupção, quatro são nórdicos: Dinamarca, Finlândia, Suécia e Noruega¹⁰.

Marx, em diferentes passagens, tal como no “Manifesto Comunista” e o “18 de Brumário”, tecia duras críticas quanto à centralização político-estatal, o isolamento burocrático e o afastamento dos interesses sociais por parte dos regimes liberais, pautados em uma gigantesca máquina burocrática, recheada de privilégios. Mas foi somente em “O Capital” que Marx conseguiu evidenciar e clarificar a completa incapacidade do liberalismo atacar a corrupção, abrindo caminho para a democracia e para o republicanismo radical. Salientava que somente a soberania popular seria capaz de pôr fim à mazela da corrupção.

Para os teóricos do socialismo, a estreita relação entre o socialismo e o interesse público direcionava para uma ideia de soberania popular e de republicanismo, com viés na vontade coletiva e também de uma economia democraticamente regulada e voltada para objetivos universalizantes. São essas características que, nas suas percepções, conduziram a uma ética pública, pautada em valores e interesses difusos¹¹.

Em 1907, Edward Alsworth Ross, em sua obra *Sin and Society*, denominou como *criminaloid*, aquele que obtêm êxito em suas ações por meio de condutas graves e afrontosas à moralidade. Alude que:

“[...] The criminaloids, on the other hand, encounter but feeble opposition, and, since their practices are often more lucrative than the authentic crimes, they distance their more scrupulous rivals in business and politics and reap an uncommon worldly prosperity. [...] The key to the criminaloid is not evil impulse but moral insensibility. [...] The criminaloid prefers to prey on the anonymous public”¹².

⁹ Dados em <http://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016>, acesso em mar/2017.

¹⁰ Na Dinamarca, os liberais hoje governam numa aliança de partidos de direita que somam 90 cadeiras no parlamento, contra 85 dos partidos de esquerda e centro-esquerda. Na Finlândia o Partido Central junto com o FinnsParty (Partido dos Finlandeses Legítimos) e o Partido da Coalizão Nacional detém 124 cadeiras no Parlamento, contra 76 cadeiras dos partidos de esquerda e centro-esquerda. Na Suécia, o Riksdagen (Parlamento) é controlado por uma coalizão de centro-esquerda comandada pelo Partido Social-democrata que venceu as eleições de 2014. Por fim, na Noruega o bloco Verde-Vermelho, composto pelos partidos Trabalhista, de Centro e da Esquerda detém o poder desde 2013.

¹¹ GUIMARÃES, J. **Socialismo**. In: AVRITZER, L. et al. (Orgs.) *Corrupção: Ensaio e Críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

¹² ROSS, Edward Alsworth. **The criminaloid. in sin and: an analysis of latter-day iniquity**. Boston: Houghton Mifflin Company. 1907, p. 45-71. Disponível em: <<https://ia902303.us.archive.org/9/items/sinandocietyana00rossuoft/sinandocietyana00rossuoft.pdf>> Acesso em 5 maio. 2022. Em português: “[...] Os criminosos encontram fraca oposição e, como suas práticas costumam ser mais lucrativas do que o típico ato criminoso, eles afastam seus rivais mais escrupulosos nos negócios e na política e colhem prosperidade mundana incomum. [...] A chave para o criminoíde não é o impulso do mal, mas a insensibilidade moral. [...] O criminoíde prefere atacar o público anônimo”.

Explica ainda que os *criminóides* convencem outras pessoas a transgredirem a lei, de modo a assumir toda a responsabilidade em seu lugar, a fim de não ser intitulado criminoso, e afirma que "*The criminaloid practices a protective mimicry of the good. [...] Likewise the criminaloid counterfeits the good citizen*"¹³.

O criminólogo e sociólogo holandês William Adrian Bonger, partindo dos ensinamentos marxistas, publicou uma obra intitulada *Criminality and Economic Conditions*, em meados de 1916, na qual fixou um nível de conexão entre a criminalidade e o modo capitalista, pois o capitalismo seria o responsável pelo surgimento do egoísmo, gerando, via de consequência, a perda da moralidade, propiciando a prática de crimes, sejam aqueles cometidos em nome da miséria, sejam os cometidos em nome da ambição. Sintetiza Bonger: "*We shall show that, as a consequence of the present environment, man has become very egoistic and hence more capable of crime*"¹⁴.

Os estudos de Edwin H. Sutherland¹⁵ foram significativos para o desenvolvimento da denominada Teoria da Associação Diferencial, tendo como ponto inicial os estudos em torno das violações da Lei Antitruste, voltada à tipificação delitiva dos monopólios, em que fora possível evidenciar que as grandes empresas do segmento de eletrônicos dividiram o país, ficando cada qual responsável por uma parte, propiciando a cartelização e a fixação arbitrária dos preços de seus produtos, visando, tão somente, à obtenção excessiva da lucratividade, prática esta lesiva ao consumidor e ao desenvolvimento econômico e concorrencial.

Em dezembro de 1939, durante o 34º Encontro Anual da American Sociological Society, Sutherland proferiu uma conferência denominando-a de *The White-Collar Criminal*, a partir da qual, então, deu-se origem à expressão popularmente conhecida como “crimes de colarinho branco”.

Ao longo da sua explanação, o autor defendeu, diferentemente dos adeptos da escola positiva do Direito Penal – que teve em Lombroso um dos grandes ícones de tal teoria – que não se poderia pautar a criminalidade em aspectos atinentes à pobreza, bem como em fatores biológicos, psicológicos e físicos. Com base na associação diferencial, o comportamento criminoso é compreendido a partir de um processo de comunicação dos indivíduos no âmbito de suas relações sociais, incluindo técnica, orientação, atitudes e racionalização da conduta

¹³ Em português: “O criminóide pratica uma personificação protetora do bem. [...] O criminóide é contrafeitor do bom cidadão”.

¹⁴ BONGER, William Adrian. **Criminality and Economic Conditions**. Translated by: Henry P. Horton. Boston, Little Brown, 1916 [1905]. p. 402. Em português: “Nós devemos mostrar que, como consequência do ambiente atual, o homem tende a tornar-se muito egoísta e, portanto, mais capaz de crime”.

¹⁵ SUTHERLAND, Edwin H. *White collar criminal*. New York: Dryden Press, 1949. p. 118.

criminosa, sejam elas favoráveis ou não à legislação. Assim, o indivíduo se tornará delinquente quando as suas definições favoráveis à violação da lei venham a superar as decisões desfavoráveis, enfatizando o princípio da associação diferencial, tendo como base nuclear o conflito cultural, decorrente dos grupos culturais diversos que compõem a sociedade.

Já na década de 1960, iniciou-se uma abordagem sociológica-funcionalista sobre a corrupção, na qual a corrupção “seria típica de sociedades subdesenvolvidas, representando um tipo de prática funcionalmente aceita, diante da baixa institucionalização política”¹⁶. Logo, a corrupção seria uma disfuncionalidade da estrutura social tradicional, ocasionando instabilidade política e econômica, o que não se sustenta, pois, depara-se, atualmente, na era da sociedade digital, com países desenvolvidos vinculados a esquemas de corrupção.

Sustenta tal afirmativa, os últimos relatórios da Transparência Internacional, demonstrando a inexistência de países que estejam desvinculados com práticas corruptivas em seu seio social-estatal, ou seja, todos eles têm registros de casos de corrupção, sendo este fenômeno um dos maiores males da moderna sociedade de risco na era digital, fazendo-se necessário, o que se sustenta nesta tese: a criação de um microssistema jurídico de integridade empresarial frente ao combate à corrupção, com a produção de seus elementos, de forma organizada, operacionalmente fechado, no que tange à informação, mas abertos à energia; ou seja, autopoietico e acoplados estruturalmente, como fator gerador de unidade indisponível, levando seu sistema a se tornar independente e praticamente autossuficiente, buscando integrar sujeito-objeto, criando-se uma nova ramificação no sistema jurídico brasileiro e, quiçá, mundialmente, voltado ao combate à corrupção, fator este que assola as sociedades contemporâneas, impactando drasticamente os direitos transindividuais.

A título de exemplificação e também de sustentação deste microssistema jurídico, têm-se que nos EUA, maior potência mundial, com uma democracia republicana sólida e de longa data, os casos de corrupção no mercado financeiro e na política são recorrentes, como as recentes denúncias de desvios éticos nas últimas campanhas presidenciais, no que tange à espionagem da vida privada e econômica de adversários e seus familiares. Na França não é diferente, pois constatam-se casos de corrupção envolvendo altos agentes da administração pública, como o caso, à época, amplamente divulgado, envolvendo a líder da extrema direita, Marine Le Pen, e o pré-candidato à presidente da República, pelo Partido Conservador. Também pode-se trazer à baila, os escândalos de corrupção envolvendo enormes empresas do setor automobilístico da Alemanha, a elite política da Itália, o desastroso governo Putin na

¹⁶ FILGUEIRAS, Fernando. *A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social*. *Opinião Pública*, nov. 2009. v. 15, n. 2, p. 395.

Rússia, que, além de casos de corrupção, elevou crises internacionais com a Ucrânia, desencadeando, há mais de um ano, a guerra vivenciada entre os países, com reflexos mundiais, inclusive, podendo desencadear a terceira guerra mundial.

Com base nos índices apontados pela Transparência Internacional¹⁷, os três países com as maiores taxas de corrupção do mundo, são: Coréia do Norte, Sudão do Sul e Somália, coincidentemente, todos eles autocracias.

Entre 176 países e/ou territórios pesquisados pela Transparência Internacional, em 2016, o Brasil ocupava a 79ª colocação em corrupção, ao lado de Índia, China e Bielorrússia.

De outro lado, os países com índices mais baixos de corrupção são Dinamarca, Nova Zelândia e Finlândia, respectivamente. Já os Estados Unidos da América ocupam a 18ª posição, seguido de Irlanda, Japão e Uruguai. O “barômetro” da Corrupção Global indicava, em 2007, que a taxa de corrupção aumentaria em quase todo o mundo. A média global é 43 (quarenta e três) pontos, o que deixa claro quanto à universalização da corrupção, sobretudo na esfera pública, submetendo quase que diariamente os cidadãos aos impactos tangíveis da corrupção¹⁸, quando se deparam com serviços públicos sucateados, sensação de insegurança e desprezo com a coisa pública, além da ampla divulgação midiática envolvendo casos de corrupção.

Enfim, pode-se concluir que a ambição pelo lucro fácil, pela riqueza e pelo poder são fatores responsáveis pelo desenvolvimento de uma cultura corruptiva. Os cidadãos precisam ser vistos e ouvidos, como já dizia Hanna Arendt, e o debate público é a essência de uma esfera pública verdadeiramente democrática. Essa ideia habermasiana da esfera pública deve se pautar em alguns pilares, como a liberdade de imprensa e de opiniões, de modo que tudo aquilo que envolva o interesse público e o bem comum deva ser discutido amplamente junto à sociedade, antes de qualquer decisão a ser tomada pelos gestores públicos.

Fator de extrema importância é buscar fixar parâmetros e mecanismos de propagação da transparência, tanto no setor público quanto no privado, fortalecendo o Poder Judiciário, órgãos de fiscalização, como o Ministério Público, os Tribunais de Contas, dentre outros, além de incentivar uma nova visão na atividade empresarial, alicerçada na teoria da nova empresarialidade, em plena interação com instrumentos normativos, em prol da formação do microsistema jurídico de combate à corrupção, com o acoplamento estrutural por meio da ética, da moral e da cláusula geral de boa-fé.

¹⁷<<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>> Acesso em 31 mai.2022.

¹⁸ Dados em: <http://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016>, acesso em 31 mai. 2022.

Na contemporaneidade, tornaram-se conhecidos casos de corrupção decorrentes de nepotismo, privilégios, tráficos de influência, lavagem de dinheiro e outras condutas. Marcou a História o escândalo de Watergate, nos EUA, no início da década de 1970, durante o governo do Presidente Nixon, em que se evidenciou a utilização do FBI para a “espionagem” de políticos do Partido Democrata, opositores ao governo, o que levou à renúncia do então presidente. Já na Itália, no início da década de 1990, evidenciou a denominada operação “mãos limpas”, de combate à corrupção no parlamento italiano e combate às organizações criminosas daquele país (“máfias”), levando à prisão de diversos políticos, empresários e funcionários públicos, dos mais variados setores.

No Brasil, desde a chegada dos portugueses em 1500, atos de corrupção vêm sendo praticados. O novo país foi construído por pessoas que não tinham compromisso moral ou ideológico de formar uma nação. O único objetivo dos europeus que aqui aportaram era tirar proveito das riquezas locais para, posteriormente, retornar a Portugal¹⁹.

Desde o período da redemocratização do Brasil, em meados dos anos 1980, houve avanços no combate à corrupção. O Governo Sarney, embora marcado pela proliferação de CPIs (Comissões Parlamentares de Inquérito), resultou em impunidades e resultados insatisfatórios. A década de 1990 foi marcada pelo impeachment do presidente Fernando Collor de Mello; em 1992, após denúncias de corrupção nos casos do “esquema PC Farias” (esquema de corrupção, envolvendo o tesoureiro de campanha, Paulo César Farias, no recebimento de propinas, para favorecimento de empresas privadas vinculadas ao governo, em contas do tesoureiro no exterior) e dos “anões do orçamento” (pagamento de propinas, mediante manipulação de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, com o objetivo de desviar dinheiro por meio de entidades sociais fantasmas ou com a ajuda de empreiteiras). No governo Fernando Henrique Cardoso, destacaram-se o “escândalo do Sivam” (corrupção e tráfico de influência na escolha de sistemas de satélite para rastreamento da Amazônia), “escândalo do Banco Opportunity” (corrupção e tráfico de influência mediante o envolvimento da Previ, um fundo de pensões de funcionários do Banco do Brasil, na privatização da Telebrás, pretendendo beneficiar o Banco Opportunity na aquisição das concessões) e o caso Marka/FonteCindam (foram socorridos pelo Banco Central com R\$ 1,6 bilhão de reais, sob o pretexto de que a quebra desses bancos criaria “risco sistêmico” para a economia).

Assim sendo, somente se terá eficácia no combate à corrupção quando se iniciar um debate científico efetivo e sério direcionado para a criação e aplicação de um microssistema

¹⁹ FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil Estudo de caso e lições para o futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 16.

jurídico voltado, especialmente, para o combate da corrupção, efetivando, assim, as bases de um Estado Democrático de Direito, tutelando os Direitos Humanos, o que se procura sustentar na presente tese. Até mesmo porque, enquanto houver impunidade, a tendência é o fortalecimento e a disseminação das práticas corruptas. É o que se pretende blindar com a criação deste microssistema jurídico que, mais adiante, será estudado e debatido, buscando demonstrar sua natureza jurídica e conceitual, sus métodos, traços característicos, princípios e regras interpretativas, assim como seus meios de acoplamento, demonstrando, ao final, sua utilidade e relevância jurídica e socioeconômica para o desenvolvimento e para a consolidação das bases democráticas de uma nação.

Para tanto, faz-se necessário, dentro desta perspectiva, abordar sociologicamente três grandes teorias que aprofundam o estudo acerca da corrupção, por se tratar de um tema multidisciplinar, haja vista que cada uma delas adentra em pontos específicos da corrupção, como é o caso da **Teoria da Modernização**, que entende ser a corrupção um fator resultante do desequilíbrio descometido entre o desenvolvimento econômico e político. Quanto à **Teoria da Cultura Política**, tem na própria cultura o ponto chave como fator de viabilização ou não de condutas corruptas, enfatizando que os avanços econômicos e políticos institucionais devem ser proporcionais ao desenvolvimento da cultura, pois, caso contrário, estará criando um ambiente favorável à corrupção, em que a lei servirá de obstáculo e filtro para suas práticas. Por fim, o **Neoinstitucionalismo da Escolha Racional** aponta, como fator predominante na prática de condutas corruptas, justamente o comportamento racional e estratégico dos sujeitos em busca de ganhos pessoais, em que o risco da punição é mais cometido do que os benefícios pessoais almejados, o que estimula a corrupção – tudo isso motivado e impulsionado pelas falhas institucionais e as correspondentes ausências de regulação e fiscalização. Essa é uma breve introdução sobre as teorias sociológicas, que serão detalhadas no decorrer desta tese.

No tocante à **Teoria da Modernização**, denota-se que ela se desenvolve sobre o prisma do critério estrutural funcionalista, na qual a sociedade pode ser compreendida como um “...grande sistema constituído por múltiplas partes cada qual exercendo um papel dentro do sistema geral e se relacionando a partir de determinado input e output a semelhança de um grande computador que processa informações”²⁰.

Constata-se que a corrupção pode ser enxergada como um desequilíbrio descometido entre subsistemas estruturantes do sistema social, provocando um colapso na execução de suas regras.

²⁰ FILGUEIRAS, Fernando. Notas Críticas Sobre o Conceito de Corrupção. In: **Teoria e sociedade**, vol. 12, nº 1, 2004. p 129.

Além disso, essa teoria se pauta na visão evolucionista de Parsons, na qual “as sociedades evoluem de formas primitivas para formas avançadas, passando por estágios intermediários...”²¹.

Para Samuel Huntington, a corrupção está intrinsicamente ligada ao processo evolucionista da modernização, impulsionado pelos avanços da industrialização e do desenvolvimento tecnológico, rompendo tradições e condutas sociais típicas daquelas sociedades de até então. O autor alude ainda que a corrupção é propagada frente à baixa institucionalização política, uma vez que o desenvolvimento político não consegue acompanhar o crescimento econômico, não se adequando às novas práxis sociais, provocando o colapso da corrupção na sociedade. “A corrupção evidentemente é uma medida da ausência de institucionalização eficiente”²². Assevera ainda que “...numa sociedade onde a corrupção esteja disseminada a aprovação das leis severas contra a corrupção serve apenas para multiplicar as oportunidades de corrupção”²³.

Verifica-se, em resumo, que, desde quando a corrupção teve seu surgimento na antiguidade e foi se desenvolvendo até os dias atuais, um dos efeitos por ela provocado não mudou, qual seja: um meio hábil de ascensão política, econômica e social do sujeito que pratica tal conduta ilícita, tendo como exemplo claro e vivificado em nossa sociedade a troca de vantagens econômicas em favores políticos.

Logo, para este referencial teórico, dá-se à corrupção uma abordagem evolucionista e etnocêntrica, atuando como elo referencial nas relações entre setor privado – econômico e o poder estatal.

Salienta-se que a teoria da modernização foi desenvolvida nos EUA, posterior à Segunda Guerra Mundial, quando aquele país vivia os reflexos da “Guerra Fria”.

Por fim, denota-se que, para a Teoria da Modernização, a corrupção terá sua intensificação quando se estiver diante de uma grande propagação no desenvolvimento econômico, frente à ineficiência das instituições políticas e à burocracia estatal. A solução evidenciada pelos teóricos da modernização seria proporcionar uma ampla reforma político-administrativa, tornando as instituições estatais mais ágeis, eficientes e confiáveis, o que fará com que a corrupção perca sua força.

²¹ CARDOSO, Mirian L. **Teoria da modernização e expansão capitalista**. XII Congresso da SBS. Belo Horizonte, 2005. p. 110.

²² HUNTINGTON, Samuel P. **A Ordem Política nas Sociedades em Mudança**. São Paulo: Ed. USP. 1975. p 72.

²³ Idem, p 75.

A **teoria da cultura política** tem seu surgimento nos EUA, em meados da década de 1960, tendo como seu grande marco a obra *The civic culture*, de autoria de Gabriel Almond e Sidney Verba.

A grande inovação dessa corrente doutrinária foi a de centralizar os olhares na cultura, entendendo-a como variável digna de análise do comportamento político. Aqui, as questões atinentes ao desenvolvimento econômico e à estrutura institucional da sociedade não foram deixadas de lado, mas analisadas conjuntamente com o fator cultural, ponto central desta teoria.

Os autores que ajudaram a propagar a referida teoria se detiveram a considerar a cultura em sentido amplo, atrelada ao campo político, e não no contexto de cultura societal e suas ramificações.

Segundo Fagundes, a “*The civic culture* distingue e nomeia, num corpus teórico, o que já existiria antes(...)”²⁴, referindo-se ao clássico “A Democracia na América”, publicado por Alexis de Tocqueville, em meados de 1979, no qual faz a seguinte citação: “Tocqueville alarga a ideia de costumes de um povo, entendendo as atitudes de um povo ligadas não apenas ao modo de sentir – agir – os hábitos do coração -, mas a uma dimensão intelectual e moral valorativa que fará parte da cultura política”²⁵.

Almond e Verba defendem empiricamente a existência de estruturas sociais, dotadas de culturas políticas específicas, acompanhadas de instituições políticas – também específicas – de forma a conceber “...o comportamento político (e, eventualmente, o funcionamento do sistema político no seu conjunto) como determinado de maneira mais ou menos linear – embora numa medida variável – por crenças, valores, etc. ...”²⁶.

Neste diapasão, uma das noções mais emblemáticas quanto aos atrasos sociais e políticos pode ser vislumbrado pelo denominado familismo amoral, noção esta apresentada pelo autor Edward Banfield, em meados de 1958, em estudos da Itália meridional, nos quais verificou-se, naquele contexto, uma deficiência de valores comunitários, prevalecendo os laços familiares como critério de distinção para cooperação, ou seja: “Em uma sociedade de familistas amorais, ninguém defenderá o interesse do grupo ou da comunidade, salvo quando houver vantagens particulares em fazê-lo”²⁷. Pode-se ter, como exemplo de familismo amoral, a máfia,

²⁴ FAGUNDES, Bruno Flávio Iontra. **Matrizes do pensamento culturalista: Tocqueville e Almond e Verba**. Lua Nova, São Paulo, 74, 2008, p 135.

²⁵ Idem, p 136 e 137.

²⁶ HEIMER, Franz-Wilhem, et. al. **Cultura política: uma leitura interdisciplinar**. Sociologia – Problemas e práticas. n°8, 1990, p. 14.

²⁷ LIPSET, Seymour M. e LENZ, Gabriel Salman. Corruption, culture and markets. In: HARRISON, L.; HUNTINGTON, S. (orgs.). **A cultura importa: os valores que definem o progresso humano**. Rio de Janeiro: Record, 2002. P. 182.

as organizações criminosas, as milícias, em que suas relações são guiadas à margem da legalidade e do Estado, tornando-se terreno fértil para as práticas de corrupção.

Esta teoria não fecha os olhos para os benefícios transformadores do desenvolvimento econômico na formação social e política, amadurecendo a democracia.

Na defesa teórica dessa corrente, no que se refere à noção de cultura política, sustenta-se que a concretização sólida da democracia não depende tão somente das estruturas institucionais, mas, também, de uma cultura política favorável.

O estudo de Robert Putnam “Comunidade e democracia: a experiência italiana moderna” é uma evidência da perpetuação da cultura política frente às transformações institucionais. Observou-se o desenvolvimento de instituições políticas durante vinte anos na Itália, tendo iniciado este estudo na década de 1970, quando a Itália passou por uma descentralização administrativa de Roma para vários governos regionais recém-criados e eleitos. O seu objetivo era saber até que patamar o desempenho institucional seria dependente do contexto social que envolve a cultura local de cada região italiana. A primeira verificação foi a de que, em vinte anos, a descentralização administrativa foi consideravelmente mais bem-sucedida nas regiões do Norte do que as regiões do Sul da Itália, tendo em vista ser esta região carente de cultura cívica.

Para tanto, a Teoria da Cultura Política prega o papel dos padrões culturais vigentes em uma sociedade como fenômeno macrossocial, propício a viabilizar ou inviabilizar a intensidade de comportamentos voltados à corrupção. Em sociedades nas quais os laços de relações pessoais são muito fortes, as normas impessoais típicas do capitalismo moderno são frequentemente violadas, sobrepondo o interesse pessoal sobre o público, fator predominante para a corrupção.

Isso ocorre com maior intensidade quando os avanços econômicos e políticos institucionais ocorrem sem o respectivo respaldo evolutivo da cultura; contudo, as leis encontram consideráveis obstáculos de efetivação, uma vez que não encontram legitimidade na opinião pública. O cumprimento das leis não encontra respaldo moral entre a maioria dos cidadãos, fato que torna sua violação uma rotina, na qual a corrupção se torna mais frequente.

Portanto, o avanço cultural pode ser considerado a válvula de escape para os indivíduos incorporarem os valores da sociedade moderna, afastando o viés egoísta da impessoalidade, em prol da promoção do interesse público.

Por fim, a **Teoria da Escolha Racional ou do Neoinstitucionalismo da Escolha Racional** foi utilizada inicialmente pela ciência econômica, como forma de fundamentar as ações no mercado financeiro/econômico, tendo como premissa básica o aspecto científico

voltado para a racionalidade teleológica, a qual se perfaz na racionalidade dos sujeitos, capaz de ampliar os meios e instrumentos na obtenção dos fins almejados, saciando seus desejos e minimizando suas dores, possuindo, como viés teórico, os ensinamentos da filosofia utilitarista.

Outro ponto importante de se destacar a respeito da teoria em debate é que a ela também traz o reconhecimento determinante dos recursos materiais, como forma de definição do comportamento individual, utilizando como exemplo os dados e apontamentos dos recursos materiais utilizados pelos agentes envolvidos no mercado financeiro, para fins de obterem a maximização de seus lucros e a minimização dos seus riscos.

Entretanto, em se tratando da aplicabilidade desta teoria na ciência política, têm-se alguns obstáculos a serem enfrentados, tais como a denominada “improbabilidade da racionalidade perfeita”, ou seja, mera ingenuidade pensar que todos os sujeitos sociais têm conhecimentos condizentes e de certo modo satisfatórios para detectarem os mecanismos necessários para obterem os fins desejados, seja pelos reflexos das suas crenças e valores – que, muitas vezes geram um bloqueio na utilização de determinados meios – mesmo estes sendo eficazes na obtenção da sua finalidade. Inclusive, neste sentido, Max Weber já trabalhava com a improbabilidade da efetivação plena da racionalidade teleológica. Também nessa linha de racionalidade perfeita e seus obstáculos, dizia FERREJOHN e PASQUINO que “um ato racional é um ato que foi escolhido porque está entre os melhores atos disponíveis para o agente, dadas suas crenças e seus desejos”²⁸.

Nesse sentido, complementando o que foi exposto, precisas são as lições da autora Susan Rose-Ackerman, aludindo que “a corrupção ocorre na interface dos setores público e privado. Sempre que uma autoridade pública possui poder discricionário sobre a distribuição de um benefício ou de um custo para o setor privado, criam-se incentivos para que haja suborno”²⁹. Para ela, um dos pontos críticos da corrupção seria o próprio aparato estatal e suas instituições. Diz que “para que a corrupção ocorra, deverá haver algumas pré-condições, tais como: a existência de pessoas físicas ou de empresas dispostas a pagar suborno; os riscos da corrupção devem ser menores que os benefícios; e falta de rigidez legal.”³⁰

Verifica-se que todas as teorias trabalhadas nesta pesquisa científica atribuem as condutas corruptas a causas macrossociais, logo, permitem fazer apontamentos e pré-julgamentos amorais da corrupção.

²⁸ FERREJOHN, John. & PASQUINO, Pasquale. **A teoria da escolha racional na ciência política: conceito de racionalidade na ciência política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 16, n. 45. Fevereiro. 2001. p 7.

²⁹ ROSE-ACKERMAN, Susan. **A economia política da corrupção**. In: ELLIOT, Kinberly Ann (Org.). *A corrupção e a economia global*. Brasília: Ed. da UnB, 2002, p. 59.

³⁰ Idem, p 64.

Tal apontamento permite uma avaliação amoral da corrupção, tratando-se de uma celeuma de difícil solução, mas que pode ser controlada por intermédio da criação do microsistema jurídico no combate à corrupção.

Ao cabo, pode-se concluir que, talvez, seja por meio dessa não interação e comunicação que se vê a ocorrência desgovernada de inúmeros casos de corrupção.

Necessário se faz manter esta interconexão sistêmica, para que haja a completa produção do bloqueio e filtros de atos corruptivos na sociedade, o que, ao longo desta tese, será amplamente aprofundado e justificado pelos institutos jurídicos existentes, mas que, atualmente, são vistos de forma desconectada e isolada, propondo-se o inverso, ou seja, uma inter-relação sinérgica entre tais institutos, com o objetivo de filtrar e blindar as ações corruptas em nossa sociedade, tutelando a coletividade em prol da efetividade dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito.

2.1 ETIMOLOGIA E DEFINIÇÃO JURÍDICA

Etimologicamente, a palavra corrupção vem do latim *corruptio*, que significa tornar pútrido. Assim a corrupção seria a deterioração, decomposição física de algo, putrefação³¹. O termo também pode ser originário da palavra *rumpere*, equivalente a romper, dividir, quebrar em pedaços, da qual deriva *corrumpere*, no sentido de alteração, modificação, adulteração.

Deve-se destacar o conceito trazido por Nascimento, segundo o qual:

“... a corrupção é a interação voluntária de agentes racionais, com base em ordenamento de preferências e restrições, na tentativa de capturar, ilegalmente, recursos de organizações públicas, das quais pelo menos um deles faz parte, sendo as ações propiciadas por ambiente de baixa *accountability*”³².

Pelo que se percebe, desse conceito extraem-se alguns elementos centrais para se conceituar corrupção: (1) quanto ao aspecto subjetivo, reclama sua prática por agentes racionais

³¹ OXFORD LANGUAGES AND GOOGLE. In: <[³² NASCIMENTO, Melillo Diniz do. **Lei anticorrupção empresarial: aspectos críticos à lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 65. O termo **accountability** é utilizado para significar a existência de mecanismos de controle, transparência, responsabilização e produção de resultados, sendo empregado tanto na esfera pública quanto na esfera privada.](https://www.google.com.br/search?q=etimologia+da+palavra+corrup%C3%A7%C3%A3o&ei=F0GWYpbvC9qI5OUPtKalwAY&oq=etimologia+da+pal&gs_lcp=Cgnd3Mtd2l6EAEYADIECAAQQzIICAAQgAQQsQMyCwgAEIAEELEDEIMBMgUIABCABDIECAAQQzIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAEOgcIABBHELADOGcIIRAKEKABOgQIIRAKOggILhCxAXCDAToICAAQsQMgE6DgguELEDEIMBEMcBEKMCOGcIABCxAXBDoggILhCABBCxAzoECC4QQzoKCC4QsQMgEQQzoECAAQA0oECEEYAEoECEYYAFDeBFjsMWC0QGgCcAF4BIABZgGIAawlkgEGMC4zNi4xmAEoAEBsAEAYAEIwAEB&scient=gws-wiz> Acesso em: 31. maio. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

(pessoas naturais), que agem de forma voluntária, sendo, pelo menos um deles, agente público;
 (2) quanto à finalidade do que se pratica, tem por propósito a captura ilegal de recursos públicos;
 (3) quanto à ambiência em que ocorre, pressupõe um ambiente de baixo controle, baixa fiscalização e pouca transparência.

Didaticamente, Lucas Rocha Furtado determina algumas características para definir a corrupção ou o ato corrupto, sendo:

“(a) Abuso de posição, na medida em que “a corrupção, ativa ou passiva, importa em transgressão de regras de conduta acerca do exercício de uma função ou cargo”; (b) “Violação de um dever previsto em um sistema normativo que sirva de referência”; (c) “Expectativa de obtenção, pelo agente corrupto, de um benefício ‘extraposicional’, não necessariamente de natureza pecuniária ou econômica”; (d) O “sigilo, visto que os atos de corrupção são praticados na penumbra, em regimes jurídicos opacos que facilitam o ato fraudulento”³³.

A partir de tais considerações, torna-se possível definir a corrupção como a ação ou o conjunto de ações praticadas de forma dolosa por agentes públicos, em conluio ou não com pessoas privadas (físicas ou jurídicas), para, mediante violação de normas públicas (regras e princípios jurídicos) e numa ambiência de fiscalização e controle deficitários, buscar a obtenção de vantagem vedada pelo ordenamento jurídico.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, a corrupção é definida como uma conduta em duas modalidades: ATIVA, quando se busca subornar ou corromper um funcionário público para obter alguma vantagem, a fim de que este retarde, pratique ou omita ato de ofício, oferecendo-lhe qualquer vantagem, econômica ou não; e PASSIVA, quando é o próprio funcionário público que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ou aceita a promessa de tal vantagem.

Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro conceitua tais modalidades nos artigos. 317 e 333, respectivamente, prescrevendo a conduta da **corrupção passiva** como “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”; e a conduta da **corrupção ativa** como “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.

Salienta-se, que há uma diferença substancial entre os crimes de corrupção passiva e ativa. O primeiro é um crime funcional, ou seja, é um crime próprio, somente praticado pelo funcionário público. Já o segundo é um crime comum, praticado por qualquer pessoa, haja vista

³³ FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil Estudo de caso e lições para o futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. P 41 e 42.

que qualquer indivíduo poderá oferecer a vantagem indevida ao funcionário público. Ambos podem ser praticados em conjunto ou de forma isolada. São crimes formais porque se consumam com a conduta descrita no tipo penal, não sendo necessária a entrega ou o recebimento da vantagem indevida para a sua consumação (exaurimento do crime).

Segundo Rogério Greco, o crime de corrupção passiva pode se consumir em três momentos diferentes, dependendo do modo como o crime é praticado. Assim, apresenta as três modalidades do crime:

“Na primeira modalidade, o delito se consuma quando o agente, efetivamente, *solicita*, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, *vantagem indevida*, que, se vier a ser entregue, deverá ser considerada mero exaurimento do crime. Por meio da segunda modalidade prevista no tipo, ocorrerá a consumação quando o agente, sem que tenha feito qualquer solicitação, *receber* vantagem indevida. O último comportamento típico diz respeito ao fato de o agente tão somente *aceitar* promessa de tal vantagem”³⁴.

Conclui o renomado penalista carioca: “Percebe-se, outrossim, que na primeira hipótese o agente assume uma postura ativa, no sentido de que parte dele a ideia da corrupção; nas duas últimas, sua situação é de passividade, ou seja, a ideia da corrupção parte do corruptor”. Entretanto, “em todos os casos, o seu crime será o de corrupção passiva, em virtude de sua especial qualidade de funcionário, exigida pelo tipo penal em estudo”³⁵.

Já no que se refere ao crime de corrupção ativa, o crime é classificado como comum, uma vez que pode ser praticado por qualquer pessoa. Neste caso, o funcionário público será o sujeito passivo, desde que não aceite a vantagem indevida, pois, do contrário, será autor do crime de corrupção passiva.

No tocante à tentativa, Guilherme Nucci³⁶ entende que, tanto na corrupção passiva quanto na ativa, ela será admissível, desde que na forma plurissubsistente dos crimes. Contudo, tal posicionamento não é pacificado, existindo autores, como por exemplo, Antônio Pagliaro e Paulo José da Costa Júnior, que desconsideram a tentativa em qualquer hipótese.

Ambas as figuras delitivas somente são admitidas, evidentemente, na modalidade dolosa, não se admitindo a prática culposa de tais crimes.

Dito isso, abordar-se-á o combate à corrupção, em sua dimensão jurídico-política, sob a ótica dos direitos humanos.

³⁴ GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. Ed., Niterói, RJ: Editora Impetus, 2011. p. 899, 1137.

³⁵ *Idem, ibidem*, p. 900.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1101.

2.2 DIMENSAO JURÍDICO-POLÍTICA SOB A ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL/HUMANO

Concretizar os direitos fundamentais do cidadão, desta e das futuras dimensões, é o objetivo disposto constitucionalmente, como direitos de terceira geração e, para tanto, é imprescindível o combate à corrupção. Assim, faz-se necessária a implantação de políticas públicas eficientes na preservação da dignidade da pessoa humana e a efetividade democrática do país.

Para tanto, o combate à corrupção, em sua dimensão jurídico-política, deve garantir o exercício direto e imediato de tais direitos perante o Poder Público, como determina a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, § 1º c/c art. 5º, XXXIV, “a”).

Logo, é fundamental combater a corrupção, minimizando seus efeitos de forma mais eficiente. Salienta-se, oportunamente, que os direitos fundamentais apresentam, por características, o fato de serem históricos, universais, cumuláveis, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e relativos³⁷.

A dimensão jurídico-política do combate à corrupção tem como objetivo, a fim de garantir o efetivo acesso da população a serviços públicos de qualidade, boa governança, gestão eficaz, transparência e rigorosa observância dos princípios basilares da Administração Pública (art. 37, caput, CF/88), além, também – e não menos importante – a busca de uma nova atividade empresarial, pautada na teoria da nova empresarialidade, dando ênfase aos preceitos éticos, morais e de boa-fé, enraizando a necessária e imediata função social da empresa.

Assim, pode-se afirmar que os princípios fundamentais da Administração Pública se traduzem em direitos fundamentais do cidadão à observância, por órgãos e agentes públicos, daqueles princípios básicos, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na realização de quaisquer atividades e na prestação de serviços públicos.

Robert Alexy defende que os direitos fundamentais têm como base característica um viés principiológico e, por assim ser, são por ele conceituados como “mandados de otimização”, em que os mandados (de proibição e de permissão) integram a deontologia; em outras palavras, fazendo parte daquilo que é obrigatório. Assim, pode-se vislumbrar que os princípios são referenciados como uma categoria deontológica normativa, e não meramente

³⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 534.

axiológica ou valorativa³⁸. Desta feita, não se tem outra perspectiva senão fixar as regras e os princípios como normas e, conseqüentemente, devendo ter a sua plena e concreta eficácia.

Conforme preconiza os comandos dispostos no art. 5º, § 1º, da CF/88, as normas definidoras dos direitos e das garantias fundamentais terão aplicação imediata. Nos dizeres de José Afonso da Silva, ter aplicação imediata significa que as normas constitucionais são:

“Dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam. A regra é que as normas definidoras de direitos e garantias individuais sejam de aplicabilidade imediata. Mas aquelas definidoras de direitos sociais, culturais e econômicos nem sempre o são, porque não raro dependem de providências ulteriores que lhes completem a eficácia e possibilitem a sua aplicação”³⁹.

Logo, é responsabilidade legal do Estado Brasileiro, em todas as esferas de poder, propiciar amplo acesso à população ao exercício de seus direitos e de suas garantias fundamentais, de forma eficiente, ou seja, de forma acessível e universal.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de inovar, pensar em novas estratégias jurídicas e sociais para enfrentar os atuais desafios inerentes da atual conjuntura social em franco avanço da tecnologia, principalmente sob a perspectiva nefasta provocada pela corrupção, infringindo preceitos fundamentais dispostos constitucionalmente.

Contudo, medida eficiente é o que se propõe na presente tese, com a criação do microsistema jurídico no combate à corrupção, em plena sinergia com institutos já previstos em nosso sistema jurídico.

De todo o exposto, pode-se concluir que a correlação entre o combate à corrupção e os princípios fundamentais que alicerçam a República Federativa do Brasil perfaz a categorização de direito fundamental. Desta feita, a adoção de instrumentos de luta contra atos que possam ser considerados como corruptos – conforme se defende nesta tese, pela criação de um microsistema jurídico de combate à corrupção – é indispensável para viabilizar a própria existência de Estado Democrático de Direito, sendo indissociável o fiel cumprimento dos princípios basilares não só da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da CF/88, além dos previstos em outros dispositivos da Magna Carta, tais como a probidade, ética, boa-fé e a igualdade de todos perante a lei, mas, também, no aspecto empresarial-privado, efetivando as diretrizes fundamentais constitucionais da sua função social, preservando os aspectos

³⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

³⁹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007 (8. ed., 2012), p. 408.

atinentes aos direitos sociais e econômicos, extirpando atos corruptivos das atividades corporativas, valendo-se de instrumentos hábeis para detectar e prevenir possíveis atos corruptivos, sobretudo no contexto entre as relações privadas-empresariais e o setor público – administração pública.

Todas as vezes que se vulnera um direito fundamental, seja ele interindividual ou metaindividual, tem-se uma ruptura do ordenamento jurídico/social, pois, o caráter fundamental desse direito acaba por lhe atribuir a condição de alicerce do edifício jurídico-social.

Sob esse prisma, os mecanismos e procedimentos de defesa do Estado contra a corrupção – como por exemplo a criação do microssistema jurídico voltado ao combate da corrupção, o que ora se sustenta nesta tese – reveste-se da condição de garantias fundamentais e, como tais, necessitam ser interpretados e aplicados no plano concreto.

Com efeito, deve-se indagar qual seria o modo correto para que os direitos fundamentais sejam interpretados num contexto de uma hermenêutica constitucional, a qual é focada, justamente, na concretização de tais direitos. Faz-se salutar admitir uma outra indagação, para, concomitantemente ao que ali se formula, questionar: como os direitos fundamentais podem interferir em uma nova concepção interpretativa do Direito?

Conforme entendimento de Fabrício Veiga Costa, quanto à temática vinculada ao grau interpretativo dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, delimita que “funcionam como elementos de coesão e sentido para o ordenamento jurídico” e “são mapas indicadores dos caminhos a serem trilhados na construção dos objetivos fundamentais”⁴⁰.

Agora, considerando as precisas lições de J.J. Gomes Canotilho de que aos direitos fundamentais se deve dar a máxima efetividade (princípio da máxima efetividade, princípio da eficiência ou da interpretação efetiva) e que a sua interpretação deve levar em conta sua concretização (princípio da força normativa), somente sendo limitável por outros direitos fundamentais (princípio da concordância prática ou harmonização), tem-se à guisa de conclusão que todo o sistema jurídico, em nível infraconstitucional e também em nível administrativo, deve disponibilizar os meios, ou seja, instrumentos que venham a propiciar a eficácia ao combate à corrupção, revestindo tal enfrentamento ao patamar de direito fundamental.

Destaca Amarildo L. Costa Júnior e Amarildo Lourenço Costa que deve atribuir:

“... ao direito de combate à corrupção, decorrente do dever estatal de fazê-lo, o adjetivo “fundamental”, tendo em vista: I - Que princípios fundamentais como o princípio republicano reclamam a responsabilidade e a responsabilização dos agentes

⁴⁰COSTA, Fabrício Veiga. **Liquidez e certeza dos direitos fundamentais no processo constitucional democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 28 e 29.

governantes à vista dos atos ilícitos que praticarem no exercício de suas atribuições, tanto no âmbito penal, quando no âmbito administrativo e cível; II - Que a igualdade jurídica entre todos, inclusive entre administrantes e administrados, demanda o dever de não se conferir, ainda mais ao arrepio das normas de regência, tratamento privilegiado a agentes públicos, mantendo-os ao largo do alcance das sanções jurídicas cabíveis; III - Que o princípio constitucional da moralidade administrativa, com seus consectários de probidade, honestidade e decência, deságuam no poder-dever de empreender todos os esforços para que a corrupção seja combatida, sob pena de jamais se configurar um estado probo, honesto e decente”⁴¹.

Logo, verifica-se que o direito ao combate à corrupção se insere como direitos humanos, haja vista que o combate à corrupção vem sendo um esforço universal, assinado em diversos tratados internacionais perante a Organização das Nações Unidas.

É de se notar que o direito à informação há muito consta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, dispondo que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras”. Outros pactos internacionais ainda contêm regras semelhantes a esta.

Fato é que, havendo a efetividade, a concreção e a tutela dos Direitos Humanos inevitavelmente produzirão um efeito redutor nos níveis de corrupção. Baseia-se tal afirmativa em pesquisas recentemente realizadas, que demonstram, categoricamente, que, justamente os países que menos levam em conta a incidência dos Direitos Humanos evidenciam altos índices de atos corruptivos, havendo um elo de causa e efeito entre as duas variáveis, o que se dá, dentre outros referenciais, por fatores vinculativos ao grau de democracia, prosperidade, tamanho da população, dentre outros.⁴²

Com efeito, a observância atinente aos direitos humanos se revela indispensável à prevenção e ao combate à corrupção, sobretudo, mas não somente no que se refere aos direitos ligados ao acesso à informação e às liberdades de expressão, de associação e de imprensa. Entende-se que tais mecanismos são utilizados como ferramentas de controle e enfrentamento dos atos corruptivos, quer sejam aquelas utilizadas pelos particulares, quer sejam aquelas empreendidas pelos agentes e gestores públicos.

No Brasil, dentre outras referências legais, tem-se a Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011 – como um importante instrumento de combate à corrupção, o que, inclusive,

⁴¹ JUNIOR. Amarildo Lourenço Costa; COSTA. Amarildo Lourenço. **O COMBATE À CORRUPÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. Ano XV, no18, 2019 - Governador Valadares - Minas Gerais, p, 11 e 12.

⁴² LANDMAN, Todd; SCHUDEL, Carl Jan Willem. *Corruption and Human Rights, Empirical Relationships and Policy Advice, Working Paper. International Council on Human Rights Policy*: Geneva 2007. In: <https://www.researchgate.net/figure/Corruption-and-human-rights-1984-2003_fig3_238790101> Acesso. 10 jun. 2022.

poderá se inserir na perspectiva do que se defende nesta tese, ou seja, a criação, sob a égide da teoria sistêmica, de um microssistema jurídico de combate à corrupção corporativa, formador, na perspectiva de sua constituição, de forma abstrata, uma vez que seus conceitos e ideias são advindos de diversas partes, além, também, de sua natureza ser aberta, pois sofrerá (e assim deve ser) influências do ambiente ao seu redor, justificadora na manutenção de um elo de comunicação com o mundo ao seu redor, calcada sua natureza jurídica e conceitual no âmbito do direito material constitucional social.

Ocorre que, mesmo antes da referida legislação, a partir da Constituição de 1988, que assegurou a todos, em seu art. 5º, incisos XIV e XXXIII, o “direito à informação e resguardado o sigilo da fonte”, bem como o “direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, foram publicadas várias outras leis, portarias e decretos que tratam de questões relacionadas ao acesso às informações públicas. Cita-se: a Lei que instituiu o rito processual do habeas data (Lei nº 9.507/1997); a Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999); a Lei que criou os pregões presencial e eletrônico (Lei nº 10.520/2002); o Decreto que criou o SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Decreto nº 6.170/2007); e o Decreto que criou o cartão de pagamentos do Governo Federal e extinguiu o fim das contas tipo B - suprimento de fundos (Decreto nº 6.370/2008). Além dessas normas, outras duas ganham destaque para a garantia da transparência e do acesso à informação: a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ou Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Complementar nº 131/09.

A chamada “lei da transparência” é a mais abrangente do mundo, pois envolve o pleno acesso às informações de todos os órgãos públicos das três esferas de poder: Executivo, Legislativo e Judiciário, em suas mais diversas atuações. A partir de maio de 2013, tal lei passou a ter observância obrigatória para todos os entes federativos. Inclusive os municípios com população inferior a 50 mil habitantes também foram incluídos na referida norma.

A Lei de Acesso à Informação enterrou a política do sigilo, tornando-a exceção à regra, posto que é admitido em pouquíssimos casos, devidamente justificados (sujeito ao controle judiciário). No dizer da CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO:

“Os órgãos públicos precisam promover ativamente a abertura do governo. As diretrizes de um governo aberto estimulam a criação de processos e procedimentos governamentais mais transparentes. A mudança de uma cultura de sigilo, que muitas

vezes está incorporada ao setor público, para uma cultura de abertura é essencial para a promoção do direito à informação”⁴³.

De outro lado, não é difícil verificar ocasiões em que os direitos humanos (liberdade pessoal, liberdade de expressão, dentre outros) são constantemente lesados por intermédio de atos de corrupção estatal e empresarial. A utilização dos decretos de sigilo, bem como o pagamento de suborno a agentes públicos, são mecanismos corriqueiros utilizados na interferência em prol dos bilionários empreendimentos que desrespeitam, em alguns casos, direitos de populações tradicionais (ex.: indígenas e quilombolas), até mesmo em relação à propriedade originária de terras, tema este recentemente discutido no Supremo Tribunal Federal, via a delimitação do marco temporal das terras indígenas.⁴⁴

No entanto, para que a Lei de Acesso à Informação seja efetivamente cumprida, é necessário garantir um ambiente político e institucional livre de afrontas e ameaças atinentes à liberdade de expressão daqueles que venham investigar e denunciar atos de corrupção, devendo resguardar seus direitos constitucionalmente garantidos.

Ressalta-se que os direitos políticos esculpido no artigo 23, seção 1, “a”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, resguarda aos cidadãos, por meio das suas entidades representativas, integrar ativamente dos assuntos públicos, sendo que, no Brasil, tal ato é exercido pela instituição e pelo funcionamento dos Conselhos de Direitos, órgãos incumbidos das tratativas de políticas públicas e controladores das ações governamentais .

No campo internacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção demonstra uma nítida e clara preocupação com as ameaças advindas da corrupção, haja vista a promoção de insegurança social e a negatização da democracia, comprometendo o desenvolvimento do Estado de Direito. O Conselho da Europa vê, no fenômeno da corrupção, uma lesão ao governo, à justiça, à economia e ao aparelhamento da burocracia estatal⁴⁵.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem reafirmado, em diversas oportunidades, que, diante de um alto grau de corrupção, os estados não conseguem fazer valer suas obrigações em matéria de direitos humanos, devendo ser elevado como crime contra a humanidade, pelos seus países-membros.

A Internacional Council on Human Rights Policy é categórica ao se pronunciar sobre o impacto negacionista da corrupção no campo social, entendendo que esta cria fatores à

⁴³ **In:** <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/29957>>

⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Libros publicados por la Corte. 2015. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>> Acesso em: 10 jun. 2022.

⁴⁵ Nesse sentido: Koechlin e Carmona (2009).

discriminação nas suas mais variadas formas, privando as pessoas vulneráveis de renda, impedindo-as, de certo modo, de usufruírem de seus direitos políticos, sociais, civis, culturais e econômicos⁴⁶.

A corrupção extirpa literalmente os princípios da igualdade e da não discriminação, valores estes fundamentais para a efetividade propositiva da democracia, impactando sujeitos pertencentes a grupos em situação de discriminação.

Não se pode negar, conforme já defendido por Maria Luiza e Pedro Aguiló, que os efeitos da corrupção atingem diversos direitos humanos, simultaneamente, em virtude das relações recíprocas que existem entre eles⁴⁷.

Assim, muito mais valoroso e importante que a repressão (mediante condenações civis, penais e administrativas), é a prevenção dos atos de corrupção. Este é justamente o caminho que se busca demonstrar e defender na presente tese, com a criação, sob uma nova visão, de um microsistema jurídico de combate à corrupção.

Diante disso, constata-se as externalidades negativas advindas dos atos corruptivos frente aos Direitos Humanos, provocando uma ruptura no desenvolvimento das instituições sociais e também na estrutura econômica do Brasil, desencadeando fatores neutralizadores do progresso socioeconômico, propiciando atos ilícitos e egoístas em benefício de poucos.

Agora, fato é que existem hipóteses divergentes, apresentadas por diversos autores, sobre os efeitos da corrupção no desenvolvimento do sistema econômico, uma vez que sustentam que nem sempre a corrupção representaria o atraso e o subdesenvolvimento econômico de uma nação.

Nesse sentido, Leff e Huntington afirmam que a corrupção poderia propiciar um aumento ou até mesmo um aceleração do crescimento econômico, atuando como uma válvula de escape para driblar os trâmites burocráticos, minimizando sua lentidão imposta às atividades empresariais, especialmente naquelas em que há extensa “burocracia” estatal, fomentando o empreendedorismo.

Nesses casos, a utilização das propinas por serviços ou influências junto aos gestores públicos iria propiciar aos empreendedores a aceleração de seus processos, tendo como

⁴⁶ **In:** <<https://gnhre.org/partners/non-governmental-organisations/international-council--for-human-rights-policy/>> Acesso:10 jun.2022.

⁴⁷ CAMPOS, María Luisa Bascur; BASCUÑÁN, Pedro Aguiló. *Corrupción y derechos humanos: una mirada desde la jurisprudencia de la corte interamericana de derechos humanos*. Facultad de Derecho Universidad de Chile: Centro de Derechos Humanos, 2014, p. 29.

resultado o aceleramento das suas atividades empresariais, beneficiando-se da permissividade corruptiva de alguns setores, agilizando processos de contratação.

No entanto, estudos como os de Rose-Ackerman, Shleifer et al, dentre outras referências, traz apontamentos de que a corrupção criaria outros obstáculos para o desenvolvimento, sendo que a persistência da “corrupção burocrática” minimizaria o crescimento econômico, incentivando os sujeitos mais capacitados a buscarem atividades *rent-seeking*⁴⁸, desperdiçando a oportunidade de contribuírem em atividades socialmente produtivas.

Tal fato ocorreria dentro de uma sociedade em que os casos de corrupção se tornaram tão corriqueiros que a existência de tal reforço gera a probabilidade de um sujeito corrupto interagir com outro indivíduo igualmente corrupto, em algum momento, dada a sucessão inevitável de eventos e encontros entre os diversos agentes públicos e privados.

Rodrik estudou a relação entre a qualidade das instituições e o crescimento econômico. Fedderke utilizou os direitos de propriedade como um “sinalizador” para representar as instituições dentro de um determinado modelo de crescimento. Ebben e Vaal estudaram o impacto da corrupção sobre o crescimento econômico, buscando representar a corrupção como fator institucional e endógeno em um modelo que também considera demanda por trabalho e bens públicos. Os autores encontraram resultados distintos para o impacto da corrupção no crescimento econômico, dependendo da qualidade institucional dos países ou dos modelos políticos por eles adotados.

Especificamente sobre os modelos de crescimento, o trabalho de Paolo Mauro é tido como uma das principais referências, cujo estudo demonstra relações negativas entre crescimento do produto, investimento e nível de renda, em paralelo com a corrupção. Seguindo a mesma linha de pesquisa, outros estudos identificaram relações negativas entre a corrupção e a produtividade dos investimentos públicos, assim como os estudos de Tanzi e Davoodi, com relação ao fluxo de investimentos estrangeiros. Ellis e Fender desenvolveram um método de crescimento econômico, no qual o crescimento como “função de acumulação de capital e bens públicos”, tornando possível, assim, analisar a ação dos agentes representativos do governo – burocratas – em consumir, de forma extraordinária, parte dos recursos para si, o que explicaria o fenômeno da corrupção e a sua influência sobre o desempenho das economias. Dentre tais

⁴⁸ Na economia, *rent-seeking* ou *busca de renda* é uma tentativa de obter renda econômica pela manipulação do ambiente social ou político no qual as atividades econômicas ocorrem, em vez de agregar valor aos produtos. O próprio termo deriva da antiga prática de apropriar uma porção da produção ao ganhar a propriedade ou controle da terra. A definição mais simples de *rent-seeking* é o gasto de recursos visando a enriquecer a própria pessoa através do aumento da sua participação em uma quantidade fixa de riqueza, ao invés de tentar criar riqueza. Visto que os recursos são gastos, mas nenhuma riqueza é criada, o efeito líquido do *rent-seeking* é reduzir a soma da riqueza social. In: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Rent-seeking>> Acesso em 7 jun. 2022.

análises, os autores também apontam a existência de uma relação negativa entre o crescimento econômico e a corrupção.

Ehrlich e Lui⁴⁹, descrevem um modelo de crescimento endógeno considerando capital humano e investimento, sob a ação da corrupção burocrática, e a corrupção no setor público como um aspecto inevitável em qualquer sociedade que apresenta algum tipo de intervenção governamental na economia. Os autores detectaram evidências estatísticas de que tanto a corrupção quanto a fragilidade regulatória exercem efeitos catastróficos sobre o crescimento econômico e a renda per capita.

Para avaliar as condições políticas e sua conexão com o desempenho econômico e atração de investimento direto estrangeiro, Guimarães e Teixeira testaram o uso de diferentes representações para a corrupção – incluindo o indicador de percepção da corrupção, o *bribery index*⁵⁰, o *risk index*⁵¹, dentre outros – identificando um modelo econométrico que vislumbrou impactos distintos para a destinação de investimentos estrangeiros entre os países, dependendo da variável utilizada para representar o problema da corrupção nos mesmos⁵². Os trabalhos de cunho empírico que relatam a percepção da corrupção, fazendo uso de indicativos de governança, têm contribuído cada vez mais para descrever a relação ou o sentido econômico do comportamento corrupto, com os instrumentos de controle e fiscalização presentes, e demais fatores econômicos, institucionais ou até mesmo constitucionais.

A incessante busca para identificar relações causais e estatisticamente significativas que melhorem a visão sobre os fenômenos econômicos e que ampliem a compreensão da relação entre os mesmos e a heterogeneidade institucional das nações, têm incentivado instituições de pesquisa a compor indicadores que representem, de forma adequada, a complexidade de fenômenos de difícil detecção como a corrupção. O interesse pela busca não é recente, pois, desde a década de 1990 se tem produzido trabalhos empíricos dedicados a representar e a estudar as ligações entre qualidade institucional e questões voltadas ao desenvolvimento econômico”⁵³

⁴⁹ EHRlich, L.; LUI, F. *Bureaucratic Corruption and Endogenous Economic Growth*, Journal of Political Economy, University of Chicago Press, vol. 107(S6), pages S270-S293, (1999).

⁵⁰ Indica quão inclinado é o setor privado de uma nação a se envolver em atividades ilícitas, corruptas, incluindo ações em conjunto com representantes do poder público. **In:** <<http://www.transparency.org/research/bpi/overview>> Acesso em 7 jun. 2022.

⁵¹ Indica por meio de um conjunto de percepções sobre o risco de políticos e econômicos, a estabilidade ou instabilidade das nações. **In:** <<https://www.prsgroup.com/category/risk-index>> Acesso em 7 jun. 2022.

⁵² Guimarães e Teixeira (2015) identificaram resultados estatísticos mais significativos com o uso do bribery index e a adoção de outras variáveis de controle, como indicadores de desenvolvimento humano, de liberdade econômica e similares, em detrimento do uso isolado do indicador de percepção da corrupção.

⁵³ KAUFMANN, D. *Measuring governance using cross-country perceptions data*, (2005).

Conforme argumentado em Lambsdorff⁵⁴, a criação e a utilização de tais indicadores nas pesquisas econômicas têm sido ampliadas, sendo de suma importância a sua continuidade e aperfeiçoamento, visto que os resultados obtidos nos trabalhos empíricos forneçam suporte e robustez às correlações e às relações das causas estudadas.

Tendo como objeto central as diretrizes indicativas do controle e da percepção da corrupção, Aidt⁵⁵ elenca um arcabouço com as principais variáveis de governança e seus impactos, quando correlacionados com a corrupção, considerando o que se sabe dos resultados advindos das pesquisas científicas e de opinião. Encontram-se lá, algumas das principais representações das características políticas, da eficiência fiscalizatória e regulatória do setor público, bem como da qualidade institucional das nações. O sinal da relação – positivo ou negativo – elucida a influência que as elas exercem sobre a corrupção esperada e sobre o seu controle ou percepção. Vejamos:

- Efetividade do governo: Impacto na corrupção (-); Impacto no controle (+).
- Regra de Direito (*rule of law*): Impacto na corrupção (-); Impacto no controle (+).
- PIB per capita: Impacto na corrupção (-); Impacto no controle (+).
- Qualidade regulatória: Impacto na corrupção (-); Impacto no controle (+).
- Polarização política: Impacto na corrupção (-); Impacto no controle (+).
- Fração protestante da população: Impacto na corrupção (-); Impacto no controle (+).
- Presidencialismo: Impacto na corrupção (-); Impacto no controle (+).
- Latitude absoluta: Impacto na corrupção (-); Impacto no controle (+).
- Accountability e transparência: Impacto na corrupção (-); Impacto no controle (+).
- Salário e remuneração/PIB: Impacto na corrupção (+); Impacto no controle (-).
- Tamanho da população: Impacto na corrupção (-); Impacto no controle (-).
- Liberdade econômica: Impacto na corrupção (-); Impacto no controle (+).

A diferenciação quanto ao controle da corrupção em paralelo com o fenômeno em si, deriva da utilidade e indispensabilidade na criação de um mecanismo legal capaz de controlar o fenômeno corrupção, tendo a confiabilidade dos sujeitos, blindando tal problema em uma

⁵⁴ LAMBSDORFF J. G. *Corruption in Empirical Research - A Review*. Transparency International Working Paper, (1999).

⁵⁵ AIDT, T. S. *Corruption, Institutions and Economic Development*, Oxford Review of Economic Policy 25, 271-291, (2009).

perspectiva social. É neste contexto que se busca desenvolver o microsistema jurídico de combate à corrupção, com as características, requisitos e objetivos delineados ao longo da tese.

Entretanto, o controle e a percepção sobre a corrupção podem divergir do próprio fenômeno. A população de uma dada sociedade pode transparecer uma consciência dos problemas advindos da corrupção persistente, mas, ainda assim, poderá conviver com essa prática por um longo período de tempo. Exemplificando, pode-se mencionar o paradoxo da corrupção brasileira, em que o cidadão brasileiro se faz valer diuturnamente do denominado “jeitinho brasileiro”, mesmo estando a corrupção elencada como um dos grandes males sociais na opinião majoritária da sociedade.

No âmbito jurídico, a corrupção atinge não só os direitos interindividuais, mas, também, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, definidos na legislação consumerista brasileira, na qual todos estes são visualmente afetados pelos atos corruptivos.

O interesse público obriga o Estado a garantir, com ênfase nos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade, os interesses de toda a coletividade. Agora, por outro lado, estando diante de atos corruptivos dentro das instituições e dos órgãos públicos, tais princípios constitucionais vinculados à administração pública restaram gravemente lesados, atendendo, tão somente, aos interesses de determinados grupos de poder, sucumbindo os interesses difusos, afetando a cidadania. Esse mesmo pensamento também pode ser transportado e aplicado no campo empresarial – privado, mas, aqui, pautado na base principiológica da ética, moral, boa-fé e a função social empresarial, tendo, como um dos grandes fatores para as práticas corruptivas, a busca incessante pela lucratividade individual, rompendo as bases democráticas e os direitos socioeconômicos.

Um claro exemplo aqui no Brasil é o financiamento de campanhas eleitorais, por grandes empresas, até 2018, para ter o direito de cobrar “favores” dos políticos eleitos.

Logo, denota-se que, no Brasil, a corrupção, associada ao desvio de verbas públicas, tem íntima relação com o patrocínio privado de campanhas eleitorais. Muito se falou que, com a proibição de doações por pessoas jurídicas, a situação seria diferente. Todavia, as doações feitas pelas pessoas físicas – em sua maioria, proprietários de grupos empresariais – mantêm a situação tal qual era antes. Recentemente, teve destaque o agravante caso envolvendo o bilionário fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos – vulgarmente conhecido como fundo eleitoral – que destinou, nas eleições de 2022, R\$4,961.519.777,00, conforme divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral – portaria nº 579/2022.

Isso sem adentrar na problemática das doações irregulares, “caixa dois” e outras ações perpetradas com o intuito de fraudar o sistema de financiamento de campanhas e, em

especial, a sua prestação de contas. Para Luiz Flávio Gomes, “caixa dois é tão reprovável quanto a corrupção, porque ambos dão à democracia o caráter de venalidade”⁵⁶.

Assim sendo, inegável é que a corrupção é um gravíssimo problema não só de cunho socioeconômico, mas, também, ético-social, criadora de uma cortina de fumaça que desencadeia uma concorrência desleal e o livre mercado, afetando a estruturação do Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos, consagrados constitucionalmente.

A corrupção neutraliza e destrói os princípios da igualdade e da não discriminação, valores fundamentais para a organização democrática de um estado, impactando os sujeitos pertencentes a grupos em situação de discriminação.

Não se pode perder de vista que os efeitos da corrupção podem atingir vários direitos humanos, de forma simultânea, em virtude das relações recíprocas⁵⁷.

No entanto, mais importante que reprimir (mediante condenações civis, penais e administrativas), deve-se prevenir tais atos de corrupção. E é esse o caminho que se busca demonstrar na presente tese, via microsistema jurídico de combate à corrupção.

Ainda nesta perspectiva, necessário se faz enfrentar a correlação entre a corrupção e o crime organizado, compreendendo seus reflexos sociais.

2.2.1 Corrupção e Crime Organizado

Por organização criminosa entende-se ser a reunião habitual de mais de quatro pessoas, com hierarquização organizacional, com o fim de obterem vantagens ilícitas, mediante a prática de delitos graves⁵⁸.

O crime organizado tem atuação nas mais diversas áreas, seja lícita ou ilícita, até mesmo porque é necessário fazer o branqueamento de capitais, valores estes decorrentes das infrações penais praticadas, visando à circulação financeira, mascarada por uma suposta legalidade. Infelizmente, as organizações criminosas têm, no Estado, em grande parte, um dos grandes parceiros (direta ou indiretamente) para atingirem seus objetivos ilícitos, seja pelo conluio dos agentes públicos, ou até mesmo pela desorganização e ineficiência na apuração e

⁵⁶ GOMES, Luiz Flávio. **O Jogo Sujo da Corrupção**. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 43.

⁵⁷ CAMPOS, María Luisa Bascur; BASCUÑÁN, Pedro Aguiló. *Corrupción y derechos humanos: una mirada desde la jurisprudencia de la corte interamericana de derechos humanos*. Facultad de Derecho Universidad de Chile: Centro de Derechos Humanos, 2014, p. 29.

⁵⁸ PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 31.

investigação de tais grupos criminosos, o que acaba formando um estado paralelo, como exemplo das milícias instaladas no Estado do Rio de Janeiro e as facções criminosas.

A sensação de impunidade continua presente no Brasil, principalmente pela morosidade judiciária em dar respostas efetivas à sociedade, gerando o sentimento de insegurança jurídica, propiciando o desenvolvimento da corrupção, fazendo-se necessário a criação e a aplicação de um microsistema jurídico no combate à corrupção.

Um dos graves problemas estruturais e sociais, quanto à inefetividade da atuação judiciária no combate ao crime organizado, diante da sobrecarga de processos e da morosidade das investigações criminais e da instrução processual, decorre dos efeitos da prescrição penal, provocando a extinção da punibilidade⁵⁹.

De outro lado, quanto ao sistema carcerário brasileiro, depara-se com outro fiasco diante das imprecisões dispostas na lei de execução penal. Inexiste interesse e vontade do Estado em cumprir as disposições legais, como, por exemplo, a implementação das APAC's, o que poderia dar um efetivo resultado na reeducação e ressocialização dos criminosos.

Mas, bem se sabe que o grande problema do sistema penitenciário brasileiro é, sem dúvida, a proliferação da corrupção dentro do próprio sistema.

Entende-se que, para a obtenção de resultados efetivos, é preciso agir preventivamente e de forma repressiva no combate ao crime organizado, fortalecendo a cooperação internacional. Combater, de forma concreta, a corrupção sistêmica (sendo este o caminho repressivo a ser utilizado), conjugando com os avanços tecnológicos – inteligências artificiais - e, preventivamente, com investimentos na educação, a fim de que se fortaleçam os ideais éticos e morais inerentes à condição de cidadão⁶⁰.

Após a análise da corrupção e de algumas de suas vertentes e, ainda, de estudar o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade, atentando-se para cada uma de suas dimensões, pode-se passar à análise do fenômeno da corrupção e suas implicações no desenvolvimento econômico no sistema político e empresarial.

2.2.2 Desenvolvimento Econômico e Corrupção no Sistema Político-Empresarial

⁵⁹ CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato. A corrupção se olha no espelho**. Porto Alegre: CDG, 2017, p. 15.

⁶⁰ PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 33/34.

O Brasil, país típico de desenvolvimento tardio e reflexivo, é altamente influenciado e impactado pela corrupção.

Como visto, desde o remoto período de sua colonização, a corrupção sempre esteve presente, sendo que, nos dias atuais, percebe-se uma potencialização e um aprimoramento de novas técnicas corruptivas, influenciando, de forma negativa, o desenvolvimento nacional, tornando-se uma das maiores mazelas sociais, com efeitos negacionistas à concreção dos direitos fundamentais e à democracia, caros ao cidadão. Nuno Manuel Morgadinho e Ricardo dos Reis da Silveira aludem que:

“O mesmo se pode pensar quanto ao combate à corrupção. Os níveis alarmantes a que chega o recurso a estratégias imorais de obtenção de sucesso econômico, por meio de incentivos na forma de presentes, subornos, chantagens e outras formas de obtenção de mercados e de posições nos mercados, revelam tratar-se de um fenômeno que, mais do que indicador de uma anomalia do sistema capitalista, revela uma propriedade de seu próprio funcionamento. A corrupção de políticos não é um fenômeno próprio do nosso tempo, sendo objeto de preocupação da ciência política desde seus primórdios (vide *A Política*, de Aristóteles). Mas sua disseminação contemporânea é especialmente favorecida pela cisão entre o moral e o econômico, própria do pensamento capitalista em sua versão liberal.”⁶¹

Práticas corruptas, de maior ou menor gravidade e extensão, estão inseridas no cotidiano da população brasileira, o que acaba dificultando a aplicação da Constituição e de suas garantias e direitos fundamentais ao cidadão brasileiro e, também, aos estrangeiros que aqui se encontram, seja de forma transitória ou em caráter permanente.

É preciso considerar que a corrupção se amolda de acordo com o tempo em que é praticada. Fatores como o tempo histórico, o tipo de governo, o reconhecimento da moral - ética e das leis, fazem com que haja mudanças nas práticas corruptivas, que se modulam de acordo com cada sociedade, o que pode ser verificado no atual estágio social, frente à era digital.

Conforme o eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, “para que se evite o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e ineficiência, o legislador editou a Lei n. 8.429/92, com o intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado”⁶².

A legislação brasileira, garantidora de direitos da população, entendidos aqui os direitos fundamentais positivos, que exigem prestação do Estado e, também, as leis esparsas,

⁶¹ COELHO. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. SILVEIRA. Ricardo dos Reis. **NATUREZA, CAPITALISMO E POLÍTICA**. Pag. 117/118. Disponível em < <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/download/1114/1073>>. Acessado: 09. Novembro. 2023.

⁶² MORAES, Alexandre de. **Combate à corrupção: breves comentários à Lei de Improbidade Administrativa**. In, ZILVETI, Fernando Aurélio; LOPES, Sílvia. (coord.). *O regime democrático e a questão da corrupção política*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 153.

que impõem obrigações ao Poder Público, seria altamente benéfica à população e daria a todos as condições dignas de manutenção de sua própria subsistência se não estivessem as estruturas estatais penetradas por agentes e práticas corruptas que afetam o seu funcionamento. As leis se mostram importantes para regular comportamento quando são observadas, pois, pior do que a ausência de legislação é sua existência com aplicação restrita a apenas um determinado grupo de cidadãos ou, ainda, sua aplicação ineficaz⁶³.

A corrupção no sistema político-empresarial é grave para o desenvolvimento da nação, como dito anteriormente. Essa situação afasta o país da divisão justa de suas riquezas. Uma sociedade justa distribui, de maneira correta, dando a cada cidadão aquilo que lhe é de direito, suas rendas e riquezas, cargos e honrarias, deveres e direitos, poderes e oportunidades⁶⁴.

Nesse sentido, Nuno Manuel Morgadinho e Ricardo dos Reis Silveira, no artigo denominado “Natureza, Capitalismo e Política”, fixam uma contribuição em torno da distribuição e do acúmulo de riquezas, à luz da crítica aristotélica, quanto ao acúmulo infinito de riquezas, delimitando que:

“A desnaturação das riquezas acontece quando a sua propriedade já não visa a satisfação de qualquer necessidade humana, mas apenas a acumulação. É o que acontece quando alguém tem, por exemplo, mais terras do que consegue cultivar ou mesmo mirar. A desnaturação do dinheiro, quando ele perde a função de instrumento de troca para se transformar em um meio de acumulação. Isto acontece quando alguém tem mais dinheiro do que é capaz de trocar por bens que seja capaz de fruir. A desnaturação está ligada à acumulação infinita por motivos óbvios. Na medida em que a riqueza guarde sua função natural, ela apenas pode ser objeto de propriedade na medida em que possa ser fruída por seu dono. Há um limite, dado pela própria natureza, à quantidade de casas, de carros, de barcos, aviões, roupas e sapatos que alguém pode, humanamente, fruir – do que decorre uma natural limitação à propriedade, enquanto ela se mantenha nos limites da sua serventia à ação e ao bem-estar do dono. Quando a riqueza se desliga de sua função prático-existencial, ela passa a poder ser acumulada infinitamente”⁶⁵.

O conluio nas licitações, o superfaturamento de obras e, ainda, a não execução de obras públicas, dentre outras práticas, traz ao setor público brasileiro a ineficácia da prestação de serviço público.

Não só o cidadão é privado de suas liberdades em razão da corrupção no sistema político-empresarial, mas, também, o servidor público honesto e íntegro e que não é dado a práticas corruptas, fica igualmente privado de sua liberdade, pois é impedido de exercer seu

⁶³ LEITE, Glauco Costa. **Corrupção Política: Mecanismos de combate e fatores estruturantes no sistema jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 176.

⁶⁴ SANDEL, Michael J. Justiça. **O que é fazer a coisa certa**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 28.

⁶⁵ COELHO. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. SILVEIRA. Ricardo dos Reis. **NATUREZA, CAPITALISMO E POLÍTICA**. Pag. 112/113. Disponível em <<https://periodicos.ufop.br/libertas/article/download/1114/1073>>. Acessado: 09. Novembro. 2023.

trabalho com liberalidade. Faz-se necessário criar mecanismos sólidos de fiscalização nas mais diversas áreas, sobretudo na criação dos cargos comissionados, devendo se ater à legislação que cria tais cargos, define as suas respectivas atribuições e funções, para identificar se trata de cargos de direção, chefia ou assessoramento, sob pena da incidência do controle de constitucionalidade da referida legislação⁶⁶.

Em áreas mais vulneráveis, torna-se obrigatório investir na estruturação de setores estratégicos, responsabilizar as chefias pelo andamento dos trabalhos de seus subordinados, desenvolver ferramentas que apontem a responsabilidade na Administração Pública, investir em transparência e adotar estratégias que diminuam a discricionariedade administrativa e enfrentem os chamados “nichos de poder técnico”, que são aqueles espaços em que o conhecimento é atribuído a uma só pessoa para que se possa diminuir o risco da corrupção⁶⁷.

A corrupção no seio político-empresarial é a grande mazela que precisa ser insistentemente combatida, tendo como ponto central o desenvolvimento teórico do microsistema jurídico ao combate da corrupção, dando publicidade e envolvendo a comunidade da sua conscientização, para que exerça o fundamental controle social sobre os atos dos governantes e empresários, denunciando práticas que lhe pareçam corruptas para que possam ser investigadas pelos órgãos responsáveis pelo controle, podendo chegar aos patamares de desenvolvimento social e econômico almejados pelo constituinte brasileiro.

O concurso público é o filtro legal para revestir, com caráter ético e moralizador, a contratação de servidores públicos. É elemento essencial no combate à corrupção⁶⁸.

É importante lembrar, como bem mencionado pelo Supremo Tribunal Federal, no chamado “Mensalão” (ação penal nº 470), que quanto maior o poder do criminoso, mais fácil esconder o ilícito, seja por meio de esquemas obscuros, aliciamento de testemunhas, destruição de documentos e outras formas⁶⁹.

Logo, vislumbra-se que o Estado tem dentro de si um grave problema que precisa ser combatido com a profissionalização do Poder Público – sobretudo direcionado aos setores sensíveis, como são os órgãos de inteligência estatal – é que será possível identificar os

⁶⁶ LEITE, Glauco Costa. **Corrupção Política. Mecanismos de combate e fatores estruturantes no sistema jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 124.

⁶⁷ PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Corrupção Urbanística. Da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 162.

⁶⁸ PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 102.

⁶⁹ BORGES, Dandy Jesus Leite. **Visão contemporânea das provas no processo penal e a importância da colaboração premiada no combate à corrupção e ao crime organizado**. In, *Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público*. Leme, SP: JH Mizuno, 2018. p. 72.

possíveis agentes infiltrados do crime organizado e adotar as medidas necessárias para impedir que seus interesses pessoais se sobreponham aos interesses transindividuais.

2.2.3 Direitos Sociais – A Corrupção Sistêmica e a Violência

Como visto, a corrupção é causa de imensa desigualdade social e negação a direitos fundamentais caros à sociedade brasileira, retirando a eficácia das políticas públicas. Nesse sentido, tem-se a organização criminosa, como fator de aliciamento de jovens sem oportunidades e perspectivas sociais.

Daí a ligação entre a corrupção e o crime organizado, que atrapalha o desenvolvimento, em especial quando se verifica que a grande atividade financiadora do crime organizado é o tráfico de drogas, o qual afeta a saúde pública.

Com isso, a violência cresce demasiadamente diante da ligação entre o crime organizado e a corrupção (inclusive nos meios policiais), causando prejuízos sociais, seja por meio da violência direta ou da violência indireta.

Assim sendo, corrupção e crime organizado precisam ser combatidos com veemência e efetividade. É preciso ter em mente que a democracia depende da visibilidade do poder, isto é, do desenvolvimento dos atos do governo e sob controle da opinião pública⁷⁰, somados com a efetiva cooperação do estado em áreas mais carentes da sociedade.

⁷⁰ BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. São Paulo: Editora Unesp, 2015. p. 29.

3 TEORIA DA NOVA EMPRESARIALIDADE: UMA NOVA VISÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO

De acordo com Filho, Monnazzi e Alves⁷¹, após um intenso (e extenso) movimento capitalista, impulsionado pelos reflexos de uma sociedade industrial, na fase moderna, trazendo à tona uma sociedade de risco na era digital, em que as organizações eram concebidas com a finalidade de obter tão somente a lucratividade, passou a ser construído um novo modelo (ou melhor, uma nova teoria) sob a ótica empresarial, voltado para a adoção e aplicação de posições éticas no exercício da atividade, além do respeito a todos que estão envolvidos nela, o que fora denominado por Adalberto Simão Filho como a nova empresarialidade.

Dentre tantas vertentes teórico-científicas, a teoria da nova empresarialidade traz consigo algumas diretrizes acerca de como se pode aferir se a organização está desenvolvendo sua atividade nesse mister, fornecendo ferramentas para checar o quão ética e responsiva uma empresa é, e se ela está atendendo à sua função social.

Destaca-se, em um primeiro momento, que a literatura científica internacional já procura abordagens relacionadas à necessidade de adaptação do mundo capitalista em prol de fatores ambientais, sociais e de governança corporativa, não só na seara do ambientalismo, mas também no âmbito do combate à corrupção, sobretudo frente a uma sociedade de risco na era digital, sem deixar de lado a existência de contradições claras entre o arranjo capitalista neoliberal e os aspectos protetivos da sociedade e do meio ambiente:

(...) environmentalism is not a singular movement, but consists of wide-ranging ecological and social concerns. Rather than operating on a uniform social platform, it is comprised of discordant and diverse groups who have been engaged in a war of position on the intersection between environmental and development concerns. Within the anti-productivist green movement of the developed countries that grew rapidly from the late 1960s as one of the 'new social movements', capitalist growth is linked with the declining quality of the material lifeworld. However, sustainable development neutralised this critique and has emerged triumphant in reframing this relationship between economy and ecology as equivalential and mutually interdependent dimensions. Furthermore, through depoliticising the capitalist economic formation and normalising the purely individualistic logic that it is based on, sustainable development discourse effectively gives capitalism a clean slate. In doing so it not only ignores the destructive underpinnings of capitalism's economic rendering of nature and people, but positions free market capitalism as central to the protection of nature and the eradication of poverty⁷².

⁷¹ FILHO, A.S; MONNAZZI, R.N; ALVES, F.F.A. **A Teoria Da Nova Empresarialidade E A Jurimetria Como Ferramenta Auxiliadora Para Sua Medição E Concreção**. Revista Húmus vol. 10, num. 30, 2020.

⁷² Em tradução livre: "o ambientalismo não é um movimento singular, mas consiste em amplas preocupações ecológicas e sociais. Em vez de operar em uma plataforma social uniforme, ela é composta por grupos discordantes e diversos que se engajaram em uma guerra de posição na interseção entre preocupações ambientais e de

Braghini, Simon e Filho⁷³ apontam que o percurso para as novas compreensões sobre a empresa envolveu diversas questões em âmbito nacional, como a inserção da função social da propriedade, na Carta Magna de 1988, que fez com que fosse afastada a perspectiva liberal de consistir-se em um direito absoluto, de índole formal-individualista para uma nova compreensão do Estado Social, com viés de segunda dimensão dos direitos fundamentais.

Deste modo, é importante, para fins introdutórios, a análise do instituto da função social da propriedade para compreendê-lo à luz da teoria da nova empresarialidade, bem como para esclarecer e elucidar os pontos centrais que tratam da função social da nova empresa, com ênfase na sociedade de risco.

Verifica-se que a função social da propriedade está prevista no rol de disposições do artigo 5º do Diploma Constitucional de 1988, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, sendo assegurados aos brasileiros e aos estrangeiros que residem no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo que no inciso XXIII desse dispositivo, está estabelecido que a propriedade deverá atender à sua função social.

No artigo 170 da Constituição Federal está previsto que a ordem econômica, pautada pela valorização do trabalho e pela livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social, prevendo já em seu inciso III a função social da propriedade como princípio norteador desse fim. Outros dispositivos constitucionais tratam ainda das funções sociais da cidade (artigo 182), desapropriação de imóveis que não cumpram sua função social (artigo 184) e os requisitos para a função social da propriedade rural (artigo 186), dentre outros. Assim, é clara a fixação da constituinte de 1988 quanto à necessidade de pré-fixar exigências e requisitos para que a propriedade deixasse de ser um direito absoluto.

desenvolvimento. Dentro do movimento verde antiprodutivista dos países desenvolvidos, que cresceu rapidamente a partir do final dos anos 1960 como um dos “novos movimentos sociais”, o crescimento capitalista está ligado ao declínio da qualidade do mundo material da vida. No entanto, o desenvolvimento sustentável neutralizou essa crítica e emergiu triunfante ao reenquadrar essa relação entre economia e ecologia como dimensões equivalentes e mutuamente interdependentes. Além disso, ao despolitizar a formação econômica capitalista e normalizar a lógica puramente individualista em que se baseia, o discurso do desenvolvimento sustentável efetivamente dá ao capitalismo uma ficha limpa. Ao fazê-lo, não apenas ignora os fundamentos destrutivos da representação econômica da natureza e das pessoas pelo capitalismo, mas posiciona o capitalismo de livre mercado como central para a proteção da natureza e a erradicação da pobreza.” TULLOCH, L; NEILSON, D. **The neoliberalisation of sustainability**. Citizenship, Social and Economics Education, Volume 13 Number 1 2014. p 35.

⁷³ BRAGHINI, M; SIMON, A.M; FILHO, R.F.S. **Teoria Da Nova Empresarialidade E A Reforma Trabalhista: O Contorno Institucional Dos Comitês Empresariais**. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, (6), 2018.

Rangel declara que a função social da propriedade buscou corrigir (ou ao menos amenizar) o longo histórico de desigualdades sociais e a falta de distribuição de renda no país, sobretudo considerando a falta de acesso à moradia e ao campo para fins de produção. Foi assim estabelecida a função social da propriedade como "um dever inerente ao exercício do direito de propriedade imposto pela legislação devendo ser cumprido por todos"⁷⁴, o que considera não apenas as pessoas e os entes privados, mas, também os órgãos públicos.

Contudo, inúmeras são as divergências doutrinárias acerca deste princípio, tanto é assim que, até os dias de atuais, autores como Alfonsin⁷⁵ adotam uma postura crítica sobre o princípio constitucional da função social da propriedade, considerando que há certo grau de contradição entre o direito à propriedade em si e o atendimento de sua função social, sobretudo se tratando da função social da propriedade urbana. Do mesmo modo, há aqueles que são contrários a uma visão de função social da empresa, alegando que, em tese, uma organização não deve ser obrigada a ter, por exemplo, responsabilidade social e ambiental, o que acaba colidindo com preceitos constitucionais.

Nesse sentido, entende-se que as críticas à existência de um conceito de função social estão desconexas no contexto histórico do Brasil. De que valeria, nesse sentido, permitir que uma terra permaneça improdutiva e desocupada por décadas em nome de um direito absoluto à propriedade, ao passo em que as desigualdades sociais e econômicas no país se escancararam nas manchetes de jornais e da televisão⁷⁶? No mesmo sentido, de que valeria permitir que uma empresa nacional, em prol da lucratividade de seus acionistas, explore os recursos naturais de modo irresponsável, ao passo em que as mudanças climáticas e os prejuízos ao meio ambiente são alertados constantemente pelas principais autoridades do mundo⁷⁷? Do que adianta se valer de atos corruptivos, no seio da administração pública, cerceando direitos da coletividade, em prol da obtenção insana da lucratividade dos sócios e acionistas? Essas reflexões serão melhor aprofundadas ao longo do desenvolvimento da seção.

Retomando a questão da função social da propriedade como um caminho para a teoria da nova empresarialidade, Braghini, Simon e Filho apontam que a teoria da função social da propriedade adquiriu novos contornos com o advento do artigo 57, da Lei nº. 11.101/2005

⁷⁴ RANGEL, P. D. **Efetivação do direito à moradia como forma de cumprimento da função social da propriedade**. Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 6, n. 10, p. 317–325, 2020, p. 319.

⁷⁵ ALFONSIN, J. T. **A função social da cidade e da propriedade privada urbana como propriedades de funções**. Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 7, n. 13, p. 219–244, 2021.

⁷⁶ Ver mais em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>> Acesso: nov. 2022.

⁷⁷ Ver mais em <<https://brasil.un.org/pt-br/176755-relatorio-climatico-da-onu-estamos-caminho-do-desastre-alerta-guterres>> Acesso: nov. 2022.

(que positivou o princípio da preservação da empresa e de sua função social ao prever a recuperação judicial), fundamentado na tese de que uma organização promove uma teia de relações de repercussão social, sobretudo como ponto de concentração do trabalho e distribuição de renda, de modo que ela não poderia deixar de existir sem deixar profundas marcas no tecido social:

Neste sentido, e pela importância da célula empresarial na construção do tecido social, importante reafirmar seu papel ético, com a possibilidade de delimitar não apenas o exercício do poder empregatício dentro dos moldes proposto pelo legislador constitucional, exercido com prudência, razoabilidade e proporcionalidade, diretrizes que reconhecemos de algum tempo, mas tratá-la como um vetor que viabilize tratar dos contornos institucionais do Comitê Empresarial, ou de representação dos trabalhadores no nível da empresa, primando pelo alcance de uma conduta socialmente incentivada, com consideração especial pela não abusividade do exercício de suas posições jurídicas, atendendo ao princípio da boa-fé objetiva, representado na legítima expectativa de conduta de cada um dos titulares dos bens jurídicos reconhecido pelo ordenamento pátrio⁷⁸.

Nos termos do Código Civil de 2002, considera-se atividade empresarial como o exercício de uma atividade econômica organizada, visando à produção ou à circulação de bens ou serviços, constituída por pessoa física ou jurídica.

Ora, a concepção da definição tradicional do que é “ser empresa” e “atuar como empresa”, ao menos na legislação citada, não reconhece fatores como a função social da organização ou outros pressupostos éticos sobre sua atuação.

Filho, Monnazzi e Alves discorrem sobre a necessidade de equalizar o princípio da livre iniciativa na atividade empresarial com o preceito valorativo fundamental da função social da empresa, preconizado constitucionalmente:

Todavia, seria esse somente o fim da atividade empresarial ou da empresa? Esses elementos, ao desejo da norma Constitucional e infraconstitucional, compele essa atividade, no que pese haver o princípio da livre iniciativa, à limites e obrigações desenhados em especial pelo alinhamento constitucional e assim, deve respeito tanto a essas premissas constitucionais e (infra)legais, como as finalidades sociais, ambientais, éticas e morais, de tal modo que o arbítrio e exercício da livre iniciativa na atividade empresarial deve estar coadunado com o princípio da função social⁷⁹.

Se tomarmos como verdadeiras as premissas defendidas pela concepção doutrinária mais abalizada sobre a temática empresarial, principalmente com enfoque na teoria da nova

⁷⁸ BRAGHINI, M; SIMON, A.M; FILHO, R.F.S. **Teoria Da Nova Empresarialidade E A Reforma Trabalhista: O Contorno Institucional Dos Comitês Empresariais**. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, (6), 2018, p 907-908.

⁷⁹ FILHO, A.S; MONNAZZI, R.N; ALVES, F.F.A. **A Teoria Da Nova Empresarialidade E A Jurimetria Como Ferramenta Auxiliadora Para Sua Medição E Concreção**. Revista Húmus vol. 10, num. 30, 2020, p. 155.

empresarialidade, a qual reconhece que a atuação da empresa na sociedade contemporânea possui fundamental importância para o desenvolvimento e a sobrevivência das pessoas dentro do arranjo econômico capitalista, se faz necessário considerar que não há uma única definição para o que é “ser empresa” e “atuar como empresa”, ainda que a conceituação disposta no aludido artigo 966 do Código Civil seja precisa.

Assim sendo, entende-se crucial aprimorar as previsibilidades legais e conceituais com as novas realidades e os avanços provocados socialmente, demonstrando com isso a necessidade de incorporar preceitos éticos, morais e da boa-fé objetiva, com arrimo na função social da empresa, com o fim de modular a extensão da atividade empresarial na sociedade na era digital, inclusive, servindo como base teórica da atividade empresarial a ser estabelecida como pilar na edificação do microsistema jurídico no combate à corrupção.

Nesse diapasão, é possível estabelecer um paralelo com o presente debate e o conceito de propriedade delineado por John Locke, que reconhece a propriedade como um sentido mais amplo de posse em relação aos bens dentro da sociedade na era capitalista.

Quando Locke constrói suas definições fundamentais, mesmo com crítica ao funcionamento da propriedade dentro da estrutura social capitalista, não incorpora ao conceito a noção de função social da propriedade.

Nesse sentido, uma definição do que é “ser empresa” e “atuar como empresa” não engloba tudo o que envolve o universo empresarial. Diz-se “isso é empresa” e “isso é propriedade”, reconhecendo que esses conceitos são abrangentes e que incorporam inúmeras outras teses e outros princípios, como as noções de função social.

Para Filho, Monnazzi e Alves, a função social é resultado da solidariedade do Estado Democrático de Direito, após a Constituição de 1988, determinando que os sujeitos devem exercitar suas liberdades em prol da coletividade, assegurando a todos existência digna. Em se tratando especificamente do Código Civil de 2002, os autores ressaltam que o mesmo expunge o teor altamente individualista e patrimonialista do Código Civil de 1916, que permite a compreensão de um direito empresarial alinhado aos preceitos constitucionais, pautado por princípios como a socialidade, a eticidade e a operabilidade.

Em posse dessas noções fundamentais, a seção se inicia com o tópico 4.1, que propõe uma discussão e análise sobre a delimitação teórica da nova empresarialidade e os princípios fundamentais que constituem essa tese, com o objetivo de demonstrar sua importância teórica dentro da construção do microsistema jurídico de combate à corrupção, o que se defende nesta pesquisa científica.

3.1 DELIMITAÇÃO TEÓRICA DA NOVA EMPRESARIALIDADE E SEUS PRINCÍPIOS BASILARES

Doravante, será apresentada efetivamente no que consiste a teoria da nova empresarialidade, bem como quais são seus princípios norteadores.

Inicialmente, deve-se ressaltar que essa teoria não se propõe a retirar o lucro da atividade empresarial – uma vez que é a lucratividade que concede o suporte de equilíbrio necessário para o desenvolvimento das empresas e da sociedade – mas, sim, correlacionar o lucro com outros resultados e outras repercussões da atividade empresarial no tecido social, a exemplo da sua função social, e o combate à corrupção.

A nova empresarialidade tem como objetivo primordial a “busca de uma forma alternativa para o exercício da atividade empresarial na nova era da sociedade de informação, a partir da aplicação de valores éticos e morais nas ações mercantis e correlatas”⁸⁰ que contribuem para o desenvolvimento da nação, provocando um afastamento (ou diminuição) das inúmeras possibilidades de externalidades negativas, ocorridas pela ausência destes valores, como no caso de condutas corruptivas perpetradas por organizações que atuam em conluio com políticos para adquirir ganhos e privilégios em relação aos seus concorrentes; além, também, de casos, como o fatídico “caso Americanas”, em que acionistas majoritários de empresas com capital aberto na bolsa de valores – CVM, buscam obter informações privilegiadas, maquiando balanços financeiros e as auditorias interna e externa, para fins de lucros individuais, em desfavor dos demais acionistas minoritários – os quais amargam, em grande parte dos casos, perdas milionárias.

Barbosa e Simão Filho, afirmam que “a nova empresarialidade decorre da atividade empresarial em movimento constante e sucessivo, exercitada no âmbito de padrões éticos e de valores objetivos” permeados nos relacionamentos, com o mercado consumidor, com agentes econômicos, valores mobiliários, funcionários, com o meio ambiente, com sócios e acionistas, gerando sinergia que agrega valor real (e social) à atuação empresarial:

Neste modelo, os valores éticos empresariais devem ser pragmáticos, efetivos no que tange aos princípios constitucionais, com a inserção da empresa nas questões sociais no âmbito do solidarismo e do cooperativismo. E, por conseguinte, desmantela a assertiva de que a busca do lucro deve ser o vetor único e finalista da atividade

⁸⁰ Felippini, L. de C., & Cordeiro, M. F. (2016). **Nova Empresarialidade: Seus Aspectos Morais E Éticos Na Atualidade**. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, (3), 41–58. p 48.

empresarial, colocando no mesmo nível de grau e de importância a eticidade, na busca de resultados empresariais, onde será o lucro, decerto, o maior deles⁸¹.

Se a nova empresarialidade desconsiderasse o fator da lucratividade e sua importância dentro do molde econômico capitalista, certamente seria concebida como utopia.

Frente a isso, e em consonância com os ensinamentos doutrinários, entende-se correto afirmar que o lucro é a finalidade de existência de uma empresa. Na perspectiva teórica da nova empresarialidade, lucrar deixa de ser a única razão de existir de uma organização, incorporando novos valores e princípios na linha de atuação empresarial.

Em “A Mudança De Paradigma Da Empresa: Da maximização do lucro à nova empresa social”, Machado, Denzin e Hildebrand apontam que as novas perspectivas da empresarialidade caminham para a condensação específica do crédito social, com a empresa social sendo vislumbrada e dirigida como um empreendimento, contando com produtos, serviços, clientes, mercados, despesas e receitas, sendo que o principal diferencial consiste na incorporação do princípio do benefício social, com a maximização de lucros, não mais sendo enxergada como o único objetivo da atuação empresarial. Um claro exemplo nesse sentido, é o empreendimento social Grameen Bank, maior e mais famoso banco de microcrédito do mundo, que contava, no período, com superávit anual de 22 milhões de dólares e mais de 22 mil funcionários, tendo fornecido crédito para mais de 7,5 milhões de pessoas.

Reconhecer a existência de fatores sociais e de valores dentro das empresas, não significa, de nenhuma forma, criar um voto de pobreza ou abdicar do lucro, mas, sim, fornecer um novo direcionamento para as empresas, no qual o lucro deixa de ser a única coisa a ser perseguida e, com isso, cria-se meios de bloquear eventuais externalidades negativas, tais como a corrupção, o que vivenciamos em nosso país diante dos relatos desencadeados pelas inúmeras operações, como exemplo a “Lava-Jato” e o “Mensalão”.

É forçoso salientar que a “doutrina da nova empresarialidade apregoa que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social”⁸², incorporando outros princípios próprios da governança corporativa, como transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa. Tais

⁸¹ BARBOSA, K.S; SIMÃO FILHO, A. **A nova empresarialidade: o robustecimento dos valores éticos e sociais no exercício empresarial**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 269-294, jan./abr. 2018. p. 271.

⁸² CARDOSO FILHO, G.F; SIMÃO FILHO, A. **Implementação Da Nova Empresarialidade Através Da Governança Corporativa: Mecanismo De Contribuição Para A Cidadania E De Inclusão Social**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XIX, n. 23, p. 2-16, jan./dez. 2014. p. 2.

princípios estão alinhados às noções de função social da empresa dentro dos novos arranjos empresariais da sociedade contemporânea:

Sabe-se que o mundo passa por um amplo estágio de redefinição dos princípios éticos que norteiam a atuação das empresas, de maneira a incluí-las num processo que visa o compromisso com o bem-estar da humanidade, com vistas à igualdade social, o respeito à vida e ao meio ambiente, tudo como condição para se edificar uma sociedade culturalmente equilibrada, economicamente próspera e socialmente justa⁸³.

Segundo Reimão, a “questão ética, associada à da responsabilidade social das empresas é, hoje, uma questão crucial e civilizacional”⁸⁴, sendo que o panorama ético implica na adoção de fundamentos, processos, princípios e regras dentro de uma orientação para o bem-estar da humanidade e para a construção do bem comum em uma dimensão de solidariedade e de prática de justiça dentro da sociedade. Os princípios éticos constituídos de modo sólido devem ser incorporados ao cotidiano das empresas do século XXI, principalmente pelos reflexos de uma sociedade de risco na era tecnológica.

Kreitlon reforça que, dentre os princípios para promover a responsabilidade social das empresas, é essencial a menção aos princípios de filantropia e governança, sendo ambos “uma manifestação paternalista do poder corporativo, dado que estimulam as empresas, através de seus executivos, a serem generosas”⁸⁵ em relação às demais pessoas, também considerando os interesses e as necessidades de outros atores sociais. A autora, contudo, destaca o seguinte:

O que a literatura da área revela, neste período, é a preocupação com uma ética pessoal na condução dos negócios, voltada sobretudo para os dilemas morais que podem enfrentar os executivos. Trata-se de promover a aplicação, nas situações de negócios, dos princípios éticos tradicionais, tais como a confiança, a honestidade, a integridade, o senso de justiça. Em suma, ainda se está na esfera de uma responsabilidade do indivíduo. Não existe, portanto, ‘ética empresarial’ como um campo de saber sistematizado⁸⁶.

De fato, a maior parte da literatura que aprofunda a teoria da nova empresarialidade incorpora a existência apenas de princípios éticos em relação à atuação empresarial. Vilanova, Büttenbender e Graef⁸⁷ buscaram analisar em seu estudo quais seriam os princípios éticos empresariais do século XXI, destacando que inexistente um norte ético a ser seguido por todas as

⁸³ Idem. p. 8.

⁸⁴ REIMÃO, C. **A presença de Ética nas Empresas**. Lisboa: Universidade Lusíada de Lisboa, 2011. p. 83.

⁸⁵ KREITLON, M.P. **A Ética nas Relações entre Empresas e Sociedade: Fundamentos Teóricos da Responsabilidade Social Empresarial**. In: XXVIII ENANPAD, Curitiba, 2004. Disponível em < https://www.academia.edu/download/30948138/A_Etica_nas_Relacoes_entre_Empresas_e_Sociedade.pdf >

⁸⁶ Idem. p. 5.

⁸⁷ VILANOVA, R.Z; BÜTTENBENDER, P.L; GRAEF, C.E. **Os Princípios Éticos Empresariais**. In: XVIII Jornada de Pesquisa (Salão do Conhecimento Unijuí), 2013. Disponível em < <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/2261/1910> >

empresas, ainda que existam certos valores comuns que acabam representando tais princípios, como a preservação do meio ambiente e das comunidades locais, o estabelecimento de relações justas com as pessoas, o tratamento digno fornecido aos colaboradores, sempre atuando com responsabilidade nos processos de tomada de decisão.

A ética é um dos pontos primordiais na teoria aqui explorada, extraindo os princípios e valores que devem preferencialmente ser adotados pelas organizações na sociedade contemporânea, deixando de conceber as empresas como máquinas frias que agem apenas em prol do lucro dentro do modelo econômico capitalista. Entretanto, como veremos mais adiante, é bastante complexa a problematização da ética e dos princípios éticos dentro das empresas.

O quadro 1 busca demonstrar os princípios fundamentais da teoria da nova empresarialidade, com base nas contribuições mencionadas ao longo do presente tópico:

Quadro 1 – Os princípios básicos da delimitação teórica da nova empresarialidade.⁸⁸

<u>PRINCÍPIOS ÉTICOS NA TEORIA DA NOVA EMPRESARIALIDADE</u>		
Princípio	Definição	Referência
Substituição do lucro como única razão de existir da empresa	Esse princípio, conforme abordado, significa que o lucro não pode mais ser considerado a única causa de existir de uma empresa, ainda que ele seja essencial para a sua sobrevivência. Está relacionado à adoção de valores e princípios responsáveis pela empresa em relação à sociedade.	Barbosa e Simão Filho (2018)
Adoção de postura ética	Esse princípio está voltado para a orientação da empresa como um todo, estimulando-a para que ela tenha atividades e ações voltadas para a justiça e para o bem comum de todos os atores sociais.	Reimão (2010)

⁸⁸ Fonte: elaborado após estudo em decorrência desta pesquisa científica.

Responsabilidade ambiental	As empresas contemporâneas devem compreender que a atuação dentro de sua atividade econômica acaba gerando impactos ambientais, sendo necessário amenizá-los ou eliminá-los, quando necessário.	Vilanova, Büttenbender e Graef (2013)
Compromisso comunitário	As comunidades locais também são impactadas pelas atividades empresariais, de modo que as organizações devem assumir um compromisso para com o desenvolvimento local, como, por exemplo, ao desempenhar seu papel de proteção ao meio ambiente e de atuarem como distribuidoras de emprego e renda dentro da região nas quais estão inseridas.	Vilanova, Büttenbender e Graef (2013)
Tratamento digno às pessoas	Esse princípio envolve não apenas o tratamento digno fornecido aos funcionários, mas a todos que interagem com a empresa, incluindo o mercado consumidor, fornecedores e distribuidores. Isso envolve, por exemplo, o respeito à religião, à cultura e aos costumes, dentre inúmeros outros aspectos.	Vilanova, Büttenbender e Graef (2013)
Integridade	Trata da conduta correta, ética e honrosa da empresa em todos os seus processos e interações.	Kreitlon (2004)
Senso de Justiça	Dentro da nova empresarialidade, as empresas devem buscar e promover a justiça a todos os níveis.	Kreitlon (2004)

Transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa	Esses princípios são compreendidos como princípios de governança corporativa, gerando empresas mais responsáveis e transparentes.	Cardoso Filho e Simão Filho (2014)
Filantropia	Envolve atitudes altruístas e solidárias em relação aos outros, propagando questões humanitárias e de interesse público a partir da intervenção na realidade com ações concretas.	Kreitlon (2004)
Boa-fé objetiva	As empresas devem agir com base nos valores morais e éticos predominantes na sociedade.	Braghini, Simon e Filho (2018)

Como é possível observar, diante das informações contidas no quadro 1, os princípios que orientam a teoria da nova empresarialidade estão essencialmente ligados à dimensão ética do que é ser empresa.

Cumpre-se destacar que não existe um corpus teórico que trata efetivamente dos princípios abordados na teoria, sempre os reconhecendo na medida de condutas éticas, morais e responsáveis por parte das organizações do século XXI.

Espera-se, dessa forma, que as informações construídas com amparo no referencial teórico consultado possam servir como base para produções científicas futuras.

Reconhecendo a eticidade como um ponto central a ser considerado dentro da nova empresarialidade, o tópico seguinte irá se concentrar justamente na abordagem dessa temática.

3.2 DA ETICIDADE

Diante do exposto no tópico 3.1 e na introdução da presente seção, é possível constatar que a teoria da nova empresarialidade possui uma orientação voltada para a eticidade e moralidade. Portanto, antes de abordar questões éticas essenciais dentro desta tese, é importante questionar: o que é ética? Doravante, o conceito será problematizado e destrinchado.

Um primeiro ponto essencial a ser abordado nesse contexto é a confusão comum entre os conceitos de ética e moral, ainda que ambos sejam referidos nos estudos voltados para a nova empresarialidade.

Os termos, contudo, não se confundem, vide as contribuições de Fukuyama⁸⁹, que se propôs à análise da questão, destacando que “ética” vem do grego, *ethos*, referindo-se ao lugar de morada em caráter filosófico, sendo representado pelo caráter e pela índole dos indivíduos; “moral”, em contrapartida, vem do latim, *Moraes*, e aborda o costume, tratando de regras adquiridas pelo sujeito ao longo da vida a partir de aspectos como religião, cultura, educação e tradições, dentre outros.

Deste modo, ao passo em que a ética se relaciona à melhor forma de se comportar (viver e conviver), a moral vincula-se com as decisões pessoais tomadas pelos sujeitos⁹⁰.

Carvalho destaca a proximidade entre os temas e afirmando que:

[...] na perspectiva filosófica, Ética passou a designar objeto de estudo de uma disciplina tanto quanto o estudo do objeto, assim como moral, que passou a significar tanto o objeto do estudo, quanto o estudo do objeto (Filosofia Moral). Portanto, para a Filosofia, Ética e moral designam a mesma área de fenômenos e o mesmo domínio reflexivo, apesar de algumas dissonâncias relativas a concepção de alguns autores como: a moralidade e a eticidade em Hegel (moralidade interior e eticidade social e política); ética e moral em Paul Ricoeur (moral –normas, deveres e obrigações e ética –virtudes e práticas efetivas concretas); moral como objeto de estudo e ética como estudo do objeto⁹¹.

Os autores em análise destacam que, ao longo dos tempos, a ética se tornou um campo de conhecimento e estudo mais abrangente que a moral. Ao longo do tempo, pensadores diferentes buscaram se ocupar dos estudos da ética e da moral, a exemplo de Aristóteles, pioneiro na apreciação da ética em relação aos valores morais (oriundos dos costumes) na promoção da ordem social. Já na Idade Média, era a ética cristã que colocava a felicidade como objetivo do ser humano, contribuindo para a prática do bem. Maquiavel, por sua vez, defendia a eticidade e a moralidade em relação à atuação do Estado, e assim por diante. Na visão de Sustisso e Angnes a “ética é colocar-se sempre em reflexão em favor da moral e das condutas, buscando a excelência das atitudes”⁹², com valores e princípios morais e éticos que acabam se constituindo como um processo educativo na formação do homem. Aponta-se:

⁸⁹ FUKUYAMA, F. **Confiança: as virtudes sociais e a criação da prosperidade**. Tradução: Alberto Lopes. Rio de Janeiro: Rocco, 1996.

⁹⁰ CREMONESE, D. **Ética e moral na Contemporaneidade**. Campos Neutrais – Revista Latino-Americana de Relações Internacionais Vol. 1 N° 1, janeiro – abril de 2019.

⁹¹ CARVALHO, A.S.M et al. **Diferenças entre ética e moral, conceito e escopo de ética**. E-Acadêmica, 3(1), e033181, 2022. Disponível: <https://eacademica.org/eacademica/article/view/81>. p. 3.

⁹² SUSTISSO, E.G; ANGNES, J.S. **Ética, Educação e Cidadania**. Artigo científico apresentado ao curso de Educação da Unicentro, 2017. Disponível em https://sguweb.unicentro.br/app/webroot/arquivos/atsubmissao/dna_Gnoatto_Sustisso_artigo_TICA_pronto_1_1.pdf. p. 3.

A ética é essencialmente especulativa, não se devendo dela exigir um receituário quanto a formas de viver com sucesso, dado que se preocupa, sobretudo, com a fundamentação da moral; a moral, é eminentemente prática, voltada para a ação concreta e real, para um certo saber fazer prático-moral e para a aplicação de normas morais consideradas válidas por todos os membros de um determinado grupo social. Por outro lado, a ética não é um conjunto de proibições nem a moral algo definível somente num contexto de ordem religiosa (...), contudo, apesar de estes conceitos serem distintos, existe uma estreita articulação entre si, na medida em que a ética tem como objeto de estudo a própria moral, não existindo desligada uma da outra, mas sendo independentes entre si, tal como podemos verificar no gráfico que se segue. Neste sentido, tanto a ética implica a moral, enquanto matéria-prima das suas reflexões e sem a qual não existiria, como a moral implica a ética para se repensar, desenhando-se, assim, entre elas uma importante relação de circularidade ascendente e de complementaridade⁹³.

Percebe-se, com base nesses referenciais teóricos, que os estudos envolvendo a ética e sua preocupação conceitual acolhem sobretudo a perspectiva do indivíduo e não das empresas e instituições. Solomon destaca que a ética empresarial ocupa um espaço peculiar no campo da 'ética aplicada', tratando de uma área de empreendimento humano cujos participantes, em geral, não contam com estatuto profissional, motivo pelo qual a ética empresarial passou a ser um debate estimulado.

Para o autor supramencionado, a ética empresarial é uma linha da ética ainda significativamente recente, já que até poucas décadas atrás quase não se falava ou se discutia sobre o tema. Na gênese do conceito de ética empresarial, inclusive, encontra-se um dos princípios elencados no quadro 1 sobre a teoria da nova empresarialidade: a superação do lucro como único objetivo empresarial, sem a demonização da lucratividade. A saber:

A ética empresarial já não se preocupa apenas ou fundamentalmente com a crítica do comércio e da sua prática. Os lucros já não são condenados juntamente com a "avareza" em sermões moralizantes e as grandes empresas já não são vistas como monólitos sem rosto e sem alma. A nova preocupação diz respeito a como deve o lucro ser concebido no contexto mais amplo da produtividade e da responsabilidade social, e como podem as grandes empresas, enquanto comunidades complexas, servir tanto os seus empregados como a sociedade na qual se encontram. A ética empresarial evoluiu de um ataque totalmente crítico ao capitalismo e ao "objectivo do lucro", para um exame mais produtivo e construtivo das regras e práticas subjacentes ao comércio. Mas o antigo paradigma — aquilo a que Richard DeGeorge chamou "o mito dos negócios amorais" — persiste, não apenas num público desconfiado e em alguns filósofos de pendor socialista, mas também entre muitas pessoas que se dedicam ao comércio. Posto isto, a primeira tarefa da ética empresarial é abrir caminho por entre alguns mitos e metáforas altamente incriminatórios que, mais do que esclarecer, obscurecem o espírito subjacente que torna a actividade empresarial possível⁹⁴.

⁹³ PEDRO, A.P. **Ética, Moral, Axiologia E Valores: Confusões E Ambiguidades Em Torno De Um Conceito Comum**. *kriterion*, Belo Horizonte, nº 130, Dez./2014, p. 483-498. p. 486.

⁹⁴ SOLOMON, R.C. **A ética empresarial**. Austin: Universidade do Texas, ago. 2004. Disponível em https://asmayr.pro.br/arq/eti_empresarial_solomon.pdf. p. 3.

Não haveria razão para uma ampla separação entre ética empresarial e a teoria da nova empresarialidade, já que as bases de ambas são bastante similares e conexas. O reconhecimento do lucro como algo relevante, mas não como o único propósito de existência de uma empresa, é um dos fundamentos da eticidade e também da tese defendida nesta pesquisa.

Segundo Meira (2010)⁹⁵, foi na década de 1950 que surgiram as primeiras publicações de obras e análises sobre a responsabilidade social dos homens de negócios, criando um terreno fértil para a entrada em cena da ética empresarial, na década de 1970, com disposições teóricas oriundas, sobretudo, de estudiosos dos Estados Unidos da América.

Na atualidade, contudo, o autor aponta que a ética empresarial está presente nos currículos de todas as escolas de negócios minimamente comprometidas com a formação dos seres humanos, concebida como ingrediente fulcral à boa gestão e à imagem corporativa, sendo mercado de consultoria que movimenta bilhões de dólares anualmente, mobilizando associações patronais e obrigando os executivos a voltarem-se para as questões éticas e morais, o que, também, acaba provocando reflexos importantes no microssistema jurídico de combate à corrupção, que ora se propõem, em uma perspectiva empresarial, produzindo efeitos benéficos na cessação de condutas desta espécie; logo, tendo a eticidade empresarial como fator preponderante deste microssistema.

O autor em referência faz uso das contribuições de Archie Carrol para estabelecer as capacidades operativas do empresário moral, nos termos apresentados no quadro 2:

Quadro 2⁹⁶ – Capacidades operativas do empresariado ético.

CAPACIDADES OPERATIVAS: O EMPRESÁRIO ÉTICO⁹⁷	
Capacidade	Descrição
Imaginação Ética	Envolve a habilidade de percepção sobre a rede de relações econômicas em competição como uma rede também ética e moral, com imaginação sensível às questões éticas que se manifestam nas decisões de negócios, empenhando-se na

⁹⁵ MEIRA, F.B. **A Ética Empresarial Em Movimento: As (De) Limitações Do Campo**. Revista Gestão e Planejamento, Salvador, v. 11, n. 1, p. 119-138, jan./jun. 2010.

⁹⁶ Fonte: adaptado nesta tese a partir das contribuições de Meira (**A Ética Empresarial Em Movimento: As (De) Limitações Do Campo**. Revista Gestão e Planejamento, Salvador, v. 11, n. 1, p. 119-138, jan./jun. 2010, p. 133-134).

⁹⁷ A obra em questão emprega o termo “O Gerente Moral” para se referir às capacidades operativas. No presente estudo, os conhecimentos apresentados foram adaptados para a dimensão da ética empresarial.

	investigação de áreas nas quais as decisões e os comportamentos gerenciais podem prejudicar as pessoas e a própria empresa.
Aptidão de identificação e de ordenação ética	Envolve o poder de discernimento sobre a (ir)relevância dos fatores éticos e morais em jogo em uma tomada de decisão, com a habilidade de enxergar tais questões como passíveis de serem manejadas, em uma aptidão desenvolvida pela repetição, que reconhece que uma atitude antiética ou amoral pode expor a empresa às críticas públicas e até mesmo à uma série de processos judiciais.
Avaliação Ética	Trata da capacidade de julgamento a partir de princípios claros, processos para balancear fatores morais e éticos e habilidade para antecipação das consequências ético-morais e econômicas de um processo decisório.
Tolerância à ambiguidade	Essa capacidade trata do contexto ambíguo das decisões ético-morais dentro da empresa, devendo ser desenvolvida na mesma medida em que o sujeito se desenvolve na resolução de questões financeiras ou operacionais.
Habilidade para a integração de competências gerenciais e éticas	As questões éticas não devem estar isoladas das decisões empresariais como um todo, mas sim cravadas nelas, demandando a capacidade de integração da ética em todos os aspectos da empresa.
Sentido de obrigação ético-moral	Por fim, como fundamento de todas as demais capacidades, compreende que as fibras morais como a imparcialidade, a

	<p>justiça e o dever para com pessoas, grupos e comunidade, se entrelaçam no tecido da decisão gerencial, mantendo a inteireza do sistema. Tais qualidades são consistentes com os requisitos essenciais de uma empresa ética.</p>
--	--

Dessa forma, construir competências/capacidades éticas representa um modo de atuação ético dentro do segmento empresarial.

Entretanto, no âmbito da teoria da nova empresarialidade e nos estudos da ética empresarial como um todo, não se confundem os conceitos de empresa ética e empresário ético. O quadro 2, nesse sentido, explora características éticas do empresariado, ao passo que o quadro 1 demonstra os princípios relacionados à eticidade dentro da teoria da nova empresarialidade.

Nesse contexto, a teoria:

[...]pauta-se no fundamento máximo da ética como elemento de valor (dever ser) a instruir toda a prática do exercício da atividade empresarial, observando-se a teoria dos stakeholders no que tange às partes relacionadas que devem ser atendidas entre os empresários, destes com seus funcionários ou com a sociedade, e entre a empresa e os consumidores, os fornecedores e o meio ambiente. Por consequência, inspiradas nos exemplos acima, as demais empresas também primarão pela ética profissional e pessoal, inclusive com relação aos poderes públicos⁹⁸

Com base nisso, salienta-se que os preceitos contidos na nova empresarialidade, diante da responsabilidade social e dos valores adquiridos pela empresa, passam a contribuir para a criação e para o fortalecimento de uma consciência empresarial ética, enaltecendo o *standart* do bom homem de negócios, que gere suas atividades econômicas de acordo com os princípios éticos e morais. Isso envolve, dentre outras questões, o "desenvolvimento de coerência motivada, de bens, de surgimento de costumes, uso, lei, conformação de regras, máximas, prescrições éticas e juízos éticos"⁹⁹.

Assim, constata-se que a eticidade se encontra na essência da tese da nova empresarialidade; ela parte de uma ruptura com as velhas figuras dos negócios – avarentas, corruptivas e gananciosas – criando novos perfis para as empresas e para os próprios

⁹⁸ BARBOSA, K.S; SIMÃO FILHO, A. **A nova empresarialidade: o robustecimento dos valores éticos e sociais no exercício empresarial**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 269-294, jan./abr. 2018. p. 277.

⁹⁹ Idem. p. 280.

empresários, com a condução de comportamentos e práticas da ética, o que, como dito, corrobora na efetividade e eficácia do microsistema jurídico de combate à corrupção.

E a ética, nesse sentido, é um dos fundamentos para a criação e para o desenvolvimento de empresas pautadas pela solidariedade e pela responsabilidade, representadas na figura do bom homem de negócios.

A literatura nacional também vem se ocupando de análises envolvendo *business ethics*, a exemplo de Tsalikis e Fritzsche, que reforçam que embora a maior parte das publicações sobre o tema se dê nos Estados Unidos, os conhecimentos produzidos são facilmente transmitidos e replicáveis por outros países:

In recent years, the business ethics literature has exploded in both volume and importance. Because of the sheer volume and diversity of this literature, a review article was deemed necessary to provide focus and clarity to the área (...) The literature is divided into normative and empirical sections, with more emphasis given to the latter. Even though the majority of the articles deal with the American reality, most of the knowledge gained is easily transferable to other nations¹⁰⁰.

Ratajczak-Mrozek e Mandjack, defendem que “*the particular obligations toward society or the environment constituted by corporate social responsibility*”¹⁰¹ são um fundamento da nova ética para o mundo dos negócios, no mesmo sentido do reforço aos compromissos de agendas sociais e de governança corporativa a serem perseguidas pelas empresas, algo identificável nos pressupostos teóricos da teoria da nova empresarialidade.

Segundo Sroka e Szántó, “*in business practice, there was a belief that companies were operating solely for the profit of their owners*”¹⁰², o que passou a ser uma realidade confrontada a partir da apropriação de fundamentos éticos e morais no mundo dos negócios.

¹⁰⁰ Em tradução livre: “Nos últimos anos, a literatura sobre ética nos negócios explodiu em volume e importância. Devido ao grande volume e diversidade dessa literatura, um artigo de revisão foi considerado necessário para dar foco e clareza à área (...) A literatura é dividida em seções normativas e empíricas, com maior ênfase dada à última. Embora a maioria dos artigos trate da realidade americana, a maior parte do conhecimento adquirido é facilmente transferível para outras nações.”. TSALIKIS, J; FRITZSCHE, D.J. **Business Ethics: A Literature Review with a Focus on Marketing Ethics**. In: Michalos, A., Poff, D. (eds) Citation Classics from the Journal of Business Ethics. Advances in Business Ethics Research, vol 2. Springer, Dordrecht, 2013. p. 1.

¹⁰¹ Em tradução livre: “as obrigações particulares para com a sociedade ou o meio ambiente constituída pela responsabilidade social corporativa”. RATAJCZAK-MROZEK, M; MANDJACK, T. **Innovation, Entrepreneurship And Organizations’ Business Performance**. Journal of Entrepreneurship, Management and Innovation (JEMI), Volume 14, Issue 3, 2018: 7-34. p. 4-5.

¹⁰² Em tradução livre: “na prática empresarial, havia a crença de que as empresas operavam apenas para o lucro de seus proprietários”. SROKA, W; SZÁNTÓ, R. **Corporate Social Responsibility and Business Ethics in Controversial Sectors: Analysis of Research Results**. In: RATAJCZAK-MROZEK, M; MANDJACK, T. Innovation, Entrepreneurship And Organizations’ Business Performance. Journal of Entrepreneurship, Management and Innovation (JEMI), Volume 14, Issue 3, 2018: 7-34. p. 111.

Para os autores em questão, não há como se falar nas responsabilidades sociais e ambientais das organizações sem tratar da ética profissional, uma vez que:

Business ethics and CSR are often used to refer to the same business activity. If we look carefully, the term “business ethics” comprises two words: “business” and “ethics,” which cover the areas of moral principles, beliefs, values, culture, governance issues and a code of conduct for business (...) Therefore, it can be stated that corporate social responsibility operates on the principle that firms are obliged to meet their responsibilities to their stakeholders and also shareholders¹⁰³.

O presente tópico, ao compreender a gênese da teoria da nova empresarialidade, fornece o embasamento necessário para a introdução dos estudos envolvendo o fenômeno da eticidade no contexto empresarial contemporâneo, mas sem o intuito de esgotar o assunto – que é um dos panos de fundo na exploração dessa teoria – sendo esta de vital importância na construção do microsistema jurídico de combate a corrupção, à luz de uma nova visão na atividade empresarial, galgada na eticidade.

Diante disso, o tópico seguinte irá explorar a cláusula geral da boa-fé e os costumes com fatores elementares na conduta empresarial com responsabilidade social, na constituição do bom homem de negócios e, conseqüentemente, na demonstração da sua aplicabilidade e interação na edificação do microsistema jurídico, que se propõem com esta pesquisa científica.

3.3 CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ E OS COSTUMES COMO ELEMENTOS NORTEADORES DA CONDOTA EMPRESARIAL COM RESPONSABILIDADE SOCIAL NA FORMAÇÃO DO BOM HOMEM DE NEGÓCIOS

A figura do bom homem de negócios é concebida como protagonista dentro dos novos arranjos empresariais fragmentados dentro da teoria da nova empresarialidade.

No presente tópico, o arquétipo do bom homem de negócios será aprofundado para além da edificação e desenvolvimento de empresas solidárias, acolhendo aspectos como a boa-fé e os costumes como fios condutores de uma conduta com responsabilidade social no âmbito da nova empresarialidade, estabelecendo uma nova visão na atividade empresarial, fator este crucial para a construção do microsistema jurídico de combate a corrupção.

¹⁰³ Em tradução livre: “Ética empresarial e RSE são frequentemente usados para se referir à mesma atividade empresarial. Se olharmos bem, o termo “ética empresarial” compreende duas palavras: “negócios” e “ética”, que abrangem as áreas de princípios morais, crenças, valores, cultura, questões de governança e um código de conduta para os negócios (...) Portanto, pode-se afirmar que a responsabilidade social corporativa opera com base no princípio de que as empresas são obrigadas a cumprir suas responsabilidades com seus stakeholders e também com os acionistas”. Idem. p. 115-116.

O ponto de partida para a abordagem trata justamente da boa-fé. Junqueira de Azevedo¹⁰⁴ aponta que a boa-fé é um princípio essencial não apenas no âmbito contratual, mas nas relações humanas e jurídicas como um todo, sempre considerando que se trata de um conceito indeterminado em relação ao tipo de comportamento exigido. Para Aguiar Júnior¹⁰⁵, trata-se de um fator determinante dentro do Direito Contratual e Consumerista, o qual é estabelecido a partir da intenção declarada e manifestada do agente.

Tartuce¹⁰⁶, por sua vez, contempla a boa-fé objetiva de acordo com alguns princípios valiosos para a teoria da nova empresarialidade, nos seguintes termos:

- Em relação ao princípio da eticidade, ética e boa-fé passam por um novo direcionamento, de modo que a boa-fé deixa o campo das ideias e da intenção (boa-fé subjetiva) para ingressar no campo dos atos e das práticas de lealdade (boa-fé objetiva). Nesse contexto, a boa-fé é pautada como uma forma de integração dos negócios (jurídicos ou não) em caráter geral, sendo ferramenta auxiliar do aplicador do Direito para o preenchimento de lacunas deixadas pelo vazio no texto da lei;
- Já contemplando o princípio da socialidade, é rompido com o caráter de individualismo, sendo a boa-fé aquilo que protege a dignidade da pessoa humana e demonstra o caráter de integridade dentro das relações entre diferentes indivíduos;
- Por fim, no princípio da operabilidade, a discussão gira em torno da efetividade da boa-fé dentro das relações humanas e negociais, de modo que as atitudes negociais só são validadas quando munidas de boa-fé.

Naturalmente, Tartuce dá ênfase para a boa-fé no âmbito contratual (mais especificamente no ramo do Direito de Família), mas é plenamente possível aplicar tais conceitos em uma perspectiva voltada para a teoria da nova empresarialidade, a qual é acolhida dentro de valores complexos e bem definidos, dentre os quais se encontra a boa-fé.

Nesse sentido, entende-se que a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva não devem ser separadas dentro da tese abordada, uma vez que a primeira envolve a intenção do sujeito e a segunda trata especificamente de sua ação. Considerando o arquétipo do bom homem de

¹⁰⁴ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A. **A boa-fé na formação dos contratos**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 87, 79-90, 1992.

¹⁰⁵ AGUIAR JÚNIOR, R.R. **A Boa-fé na relação de consumo**. Revista de Direito do Consumidor, n. 14, p. 20 a 27, abr./jun. 1995.

¹⁰⁶ TARTUCE, F. **O Princípio Da Boa-Fé Objetiva No Direito De Família**. Revista Brasileira de Direito de Família, 2006. Disponível em https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf.

negócios, é fundamental que ele não almeje atuar de má-fé (em sentido subjetivo) e que efetivamente não conduza suas atitudes dessa forma (em sentido objetivo).

Se há intenção de atuar com má-fé, portanto, não estamos falando de um bom homem negócios; no mesmo sentido que um empresário que não possuía a intenção de atuar de má-fé, mas que o faz a partir do aproveitamento de uma ‘oportunidade’ para tal, não estamos tratando de um bom homem de negócios. O bom homem de negócios atua com retidão, atento aos princípios solidários e éticos que englobam a boa-fé como um norte a ser seguido e como elemento que pauta os processos de tomada de decisão.

Cardoso Filho e Simão Filho destacam que a boa-fé e a responsabilidade social são institutos oriundos do desenvolvimento teórico de diferentes campos, dentre os quais destaca a governança corporativa, incorporando valores éticos e morais que apregoam a atividade empresarial. Diante disso, “preceitos éticos e morais denominados de nova empresarialidade propõe que empresa não visualizaria apenas o lucro puro e simples, mas sim, aliado à finalidade social e à boa-fé”¹⁰⁷. Para os autores:

A condução da atividade empresarial pautada na ética clássica e voltada para os princípios gerais do direito, com o objetivo de se formar um costume apropriado da nova empresarialidade, alinhada à boa-fé, com reflexos éticos e morais na busca de seu objeto social e, além disso, a inserção da empresa de forma ativa no contexto social ao seu redor, como autêntica empresa-cidadã, representará benefícios que serão sentidos pela coletividade, contribuindo, assim, para um mundo melhor e para a conseqüente redução das exclusões sociais (...) A nova empresarialidade é uma nova forma de exercício da atividade empresarial na qual há um movimento constante e sucessivo, qualquer seja o tipo de empresa envolvida, onde se vivifica a instituição/empresa agregando valores diversos, pautados sempre na ética, na moral e, principalmente, na boa-fé¹⁰⁸

O bom homem de negócios deve sempre pautar sua conduta tendo a boa-fé como um valor essencial. Felippini e Cordeiro¹⁰⁹ apontam que a cláusula geral de boa-fé é adotada dentro de uma boa gestão e condução da empresa na teoria da nova empresarialidade. Contudo, o desenvolvimento da boa-fé faz parte dos costumes e do desenvolvimento pessoal e profissional do bom homem de negócios.

Segundo Filho, Monnazzi e Alves, “nos negócios jurídicos devem ser observados globalmente os princípios éticos, de boa-fé e bons costumes, também classificados como

¹⁰⁷ CARDOSO FILHO, G.F; SIMÃO FILHO, A. **Implementação Da Nova Empresarialidade Através Da Governança Corporativa: Mecanismo De Contribuição Para A Cidadania E De Inclusão Social**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XIX, n. 23, p. 2-16, jan./dez. 2014. p. 8.

¹⁰⁸ Idem. p. 10.

¹⁰⁹ Felippini, L. de C., & Cordeiro, M. F. (2016). **Nova Empresarialidade: Seus Aspectos Morais E Éticos Na Atualidade**. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, (3), 41–58.

cláusulas gerais”¹¹⁰, de modo que a cláusula geral da boa-fé objetiva deve viabilizar o bom homem de negócios ou a boa empresarialidade, mesmo que tal componente não seja enxergado como redutor ou limitador de certos direitos, com a condução, de modo ético, moral e lícito, almejando a prosperidade, a solidariedade e a responsabilidade social de um modo geral.

Isso reforça, novamente, as transformações nos modelos de empresarialidade :

Referido novo modelo empresarial foi construído a partir de um standard comportamental baseado no modelo do bônus *pater familiae*, integrando costumes e adotando as cláusulas gerais de boa-fé e valores éticos e morais na sua formatação originária, nesse desiderato, a busca pelo lucro, como o objetivo único e finalista da atividade empresarial, passa a ser vista em conjunto com a busca da harmonização das partes relacionadas ao exercício da atividade empresarial (stakeholders). E este esperado lucro é colocado num contexto de busca de resultados empresariais e sociais, onde o lucro será o principal deles, porém como resultado e não como finalidade precípua¹¹¹

Meira destaca que as escolas de negócios, em todo o mundo, concebem o processo de formação dos empresários de acordo com preceitos fundamentais envolvendo a ética e a boa-fé. Portanto, é correto afirmar que a cláusula geral de boa-fé é essencial para a formação do bom homem de negócios, ao passo em que costumes e experiências vivenciados acabam promovendo a complementação dessa formação.

Seres humanos são criaturas racionais e em constante desenvolvimento e aperfeiçoamento. A boa-fé, contudo, é uma perspectiva complexa dentro desse processo, já que o esperado é que as pessoas sempre atuem e a sigam, de modo que um homem de negócios, seja lá qual for a sua área de atuação, já deveria levar consigo a boa-fé, assumindo uma conduta ética e de retidão em seus costumes.

O homem de negócios acaba espelhando os valores da empresa e a imagem da organização como um todo, de forma que ele pode demonstrar a sua responsabilidade social (bem como a responsabilidade social de seu empreendimento solidário) por meio do exercício da boa-fé e de outros costumes correlatos a essa perspectiva.

A teoria da nova empresarialidade confere caros valores à boa-fé e aos costumes na formação do bom homem de negócios, desconstruindo padrões autoritários das gestões e incentivando a liderança. Quando uma pessoa é confiável e transmite valores positivos, ela irá

¹¹⁰ FILHO, A.S; MONNAZZI, R.N; ALVES, F.F.A. **A Teoria Da Nova Empresarialidade E A Jurimetria Como Ferramenta Auxiliadora Para Sua Medição E Concreção**. Revista Húmus vol. 10, num. 30, 2020. p. 158.

¹¹¹ Idem. p. 167.

promover mudanças positivas em relação ao seu entorno, por exemplo, motivando os colaboradores e os unindo em prol de um objetivo empresarial em comum.

Bittencourt e Klein¹¹² apontam que as perspectivas da empresarialidade se apropriam cada vez mais da dignidade da pessoa humana e das aspirações humanas, tendo a supremacia da boa-fé objetiva orientada pelos demais princípios contratuais correlatos ao Direito Empresarial como um todo.

Desse modo, a própria legislação confere, à boa-fé, *status* principiológico, o que a estende, na teoria da nova empresarialidade, como elemento constituinte dos costumes e da personalidade de um bom homem de negócios, com clareza, transparência e confiabilidade. Boa-fé e solidariedade, nesse sentido, são conceitos relevantes para elucidar a figura do bom homem de negócios, já que os mesmos partem da superação do individualismo e criam uma noção de importância social a ser conduzida na atuação empresarial.

Para Sá¹¹³, o homem de negócios contemporâneo busca não apenas a sua ascensão na vida e a ascensão financeira de sua empresa, mas, também, a ascensão social e o progresso, de modo geral. O autor defende que outrora eram valorizadas outras questões em relação ao homem de negócios – como o seu jeito de se vestir ou a utilização de um vocabulário difícil – ao passo em que, na contemporaneidade, novas características passaram a ser colocadas como ideais, dentre as quais merecem destaque as condutas éticas e os costumes do sujeito.

E, com a adoção da boa-fé e de costumes positivos, muda-se a imagem tradicional do empresário. Com o fim meramente ilustrativo, a charge a seguir demonstra essa concepção tradicional do empresário:



Figura 1 – Charge satírica sobre o empresário. Fonte: O Tempo¹¹⁴.

¹¹² BITTENCOURT, T.W; KLEIN, V. **Boa-Fé Objetiva E A Aplicação No Direito Empresarial**. Artigo Científico Apresentado Ao Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba, 2013. <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/download/651/4892022>.

¹¹³ SÁ, M. **O Homem de negócios contemporâneo: Uma síntese da trajetória investigativa**. CICS Working paper 5, 2012. Disponível: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/20280/4/5%20%20S%C3%A1%2C%20M%C3%A1rcio%20-%20O%20Homem%20de%20neg%C3%B3cios%20contempor%C3%A2neo.pdf>>

¹¹⁴ Disponível em <<https://www.otempo.com.br/charges/charge-22-07-2008-3.102738#>> Acesso: nov. 2022.

A perspectiva apresentada na Figura 1 envolve os homens de negócios dentro de uma conduta antiética e imoral. No caso, o empresário discute com um colega parlamentar os negócios ilícitos que vêm adquirindo sucesso e relevância. Dentro da teoria da nova empresarialidade, a retidão, a boa-fé e os costumes são amplamente valorizados, permitindo a desconstrução do homem de negócios como aquele que faz tudo por dinheiro, sem se importar com as consequências de seus atos. Quando o lucro deixa de ser o único objetivo, com amparo em valores e costumes, há a conversão da imagem do empresário, tornando-a mais positiva.

Em outra charge do mesmo autor, constata-se o seguinte:



Figura 2 – Charge satírica sobre o empresariado. Fonte: O Tempo¹¹⁵.

A figura 2 versa sobre a visão do homem de negócios e das empresas como entes que existem apenas em prol da obtenção de lucros. Com o advento da teoria da nova empresarialidade e das perspectivas que cercam a figura do homem de negócios, com boa-fé e costumes positivos relacionados à moral e à ética em sentido filosófico e social, a imagem do empresário se modifica, o que servirá como base de atividade empresarial, sustentada pelo microsistema jurídico de combate à corrupção.

Em breve exercício mental, supõe-se a existência de dois empresários distintos, os quais atuam no mesmo ramo e apresentam-se no mesmo dia para um grupo de investidores dispostos a injetar uma grande quantidade de recursos financeiros. Ao analisar as estratégias de negócio trazidas pelos dois empresários, conclui-se que ambas são atraentes para os investidores. Contudo, nota-se uma significativa diferença entre ambos: um deles demonstra boa-fé e realismo no alcance de resultados, ao passo em que o outro tenta ludibriá-los, fazendo promessas de retornos que parecem inviáveis.

O empresário mais realista conta com um longo histórico de altruísmo, atuando com a preservação das comunidades locais (responsabilidade social) e busca amenizar os impactos

¹¹⁵ Disponível em < <https://anglorigon.com.br/2022/08/10/charge-2406/>> Acesso: nov. 2022.

ambientais gerados pela sua atividade econômica (responsabilidade ambiental), ao passo em que o outro se limita ao cumprimento da legislação vigente. Diante disso, é natural que os investidores busquem colocar seus recursos financeiros nas mãos de uma pessoa mais confiável, não corrupta e transparente, no caso, o primeiro empresário de nosso exemplo.

Essa é uma diferença crucial entre o bom homem de negócios e os demais perfis do empresariado nacional e internacional: a exigência de características desejáveis para o mundo dos negócios, dentro da teoria da nova empresarialidade. Dentre tais características orientadas pelos valores morais e éticos, dá-se grande destaque para a boa-fé e para a solidariedade, abordadas no presente tópico e no tópico anterior.

As características pessoais e os princípios que orientam e conduzem a vida de uma pessoa, nesse sentido, devem caminhar para a responsabilidade social em sentido amplo dentro do arquétipo do bom homem de negócios. E isso envolve aptidões e capacidades desenvolvidas naturalmente e o processo de formação humana do empresário, de um modo geral.

Silva, Paschoalotto e Endo apontam que ao longo dos tempos “o conceito de liderança foi se alterando devido às recorrentes mudanças e disseminações de novas ideias aplicadas às organizações”¹¹⁶ e ao mundo dos negócios, de um modo geral, envolvendo o diálogo, os exemplos e as atitudes e características pessoais do líder/empresário enquanto um bom homem de negócios.

Essa visão rompe com a visão tradicional do “chefe”, que:

(...) caracteriza-se de certa forma como um modelo antigo, pois procura no seu dia-a-dia buscar os defeitos de sua equipe para poder punir, humilhar e nas mais variadas vezes acaba destruindo o desempenho da organização (...) O chefe não visa o melhor de sua equipe procura apresentar-se irritado para assim intimidar sua equipe, não escuta a opinião dos seus colaboradores, ou seja, subordinados, sempre está a procura de defeito de um colaborador para assim, demonstrar aos outros sua autoridade, consegue apenas ver as falhas, para ele não existe profissional que se supere e que tem qualidade. Aquele que é apenas chefe impõe suas ideias movido pela autoridade, que seu cargo lhe confere, exercendo o papel de mandante (aquele que manda) e não de comandantes (aquele que comanda). Chefiar é, simplesmente, fazer um grupo funcionar para que sejam atingidos determinados objetivos¹¹⁷.

Desta forma, a teoria da nova empresarialidade abrange o arquétipo do bom homem de negócios contemplando valores, características e atitudes em relação à ética, incluindo a boa-

¹¹⁶ SILVA, C.P; PASCHOALOTTO, M.A.C; ENDO, G.Y. **Liderança Organizacional: Uma Revisão Integrativa Brasileira**. RPCA, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, jan. - mar. 2020. p. 147.

¹¹⁷ PANZENHAGEN, L.M; NEZ, E. **Chefia e Liderança na Gestão Pública: Algumas Reflexões**. Artigo organizado a partir da pesquisa de campo realizada no Trabalho de Conclusão de Curso na Pós-graduação em Gestão de Pessoas, na Faculdade de Sinop – FASIPE, em Sinop/MT, 2018. Disponível: <portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/1chefia_lideranca.pdf>. p. 3.

fé, a solidariedade e os costumes que conduzem as atividades empresariais frente a uma sociedade de risco na era digital.

O tópico seguinte irá abordar a figura do bom homem na edificação da empresa solidária, o que, dentro do microssistema jurídico de combate à corrupção, é fator preponderante e indispensável para a sua construção, com vistas a estabelecer um elo harmônico e confiável nas relações socioeconômicas, a fim de expurgar as externalidades negativas.

3.4 EDIFICAÇÃO DA EMPRESA SOLIDÁRIA COM BASE NO ARQUÉTIPO DO BOM HOMEM DE NEGÓCIOS

Santiago e Campello apontam que o princípio da solidariedade social é um dos grandes fomentos das empresas do século XXI dentro do Estado Democrático de Direito, sendo a solidariedade uma categoria ética e moral projetada para o mundo jurídico, representando um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que impõe deveres de cooperação, assistência, amparo, auxílio e cuidado, alinhada às compreensões de consciência e interdependência social:

A seu turno, o princípio da solidariedade, que sustenta a função solidária da empresa, possui uma conotação diversa, pois agrega uma ideia de que se deve também colaborar, por meio do negócio, para o desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva de auxílio às pessoas, de uma forma positiva, inclusive sob o ângulo das gerações futuras. A função solidária da empresa é aquela que traz uma contribuição valorosa para o desenvolvimento social¹¹⁸.

Conforme apontado, a nova empresarialidade é uma teoria que trata da reconfiguração das empresas diante de novas demandas sociais e jurídicas, o que acolhe o segmento da empresa solidária. De acordo com Singer, a economia solidária nas empresas do século XXI demonstra que a alienação no trabalho, típica das empresas capitalistas, não é indispensável, reforçando um tipo de mudança no contexto empresarial no qual gestões irresponsáveis e ignorantes não são mais admitidas.

Quando se fala em edificação da empresa solidária, portanto, estamos discutindo o novo papel social e ético desempenhado pelas empresas a partir da tese da nova empresarialidade, o que demanda, portanto, homens e mulheres de negócios que sejam

¹¹⁸ SANTIAGO, M.R; CAMPELLO, L.G.B. **Função Social E Solidária Da Empresa Na Dinâmica Da Sociedade De Consumo**. RFD - Revista da Faculdade de Direito da Uerj, n.32, dez. 2017. p. 178.

igualmente solidários, edificando suas próprias personalidades e seus estilos administrativos a partir de características desejáveis.

Braghini defende que na “atual evolução da teoria da empresa, esta não deve ser vista apenas como uma realidade eminentemente econômica de produção de riquezas”¹¹⁹, já que o cenário jurídico, político, social e econômico exige que haja um maior nível de preocupação com a responsabilidade social, não como uma mera ferramenta de Marketing, mas sim como um construção perene de uma sociedade ética e solidária, apta a agregar valores a todos que estejam (direta e indiretamente) relacionados com a empresa.

Os trabalhadores, dentro desse cenário, são figuras fundamentais:

A discussão essencial do trabalho parte da necessidade de união laboral em torno das principais questões relacionadas ao meio ambiente do trabalho, pois dentro de uma concepção de empresa solidária, socialmente responsável, não há como dissociar os interesses estratégicos de performance dos resultados financeiros, sem conjugar um ambiente sustentável que tenha por diretriz a preservação da integridade física dos trabalhadores por meio das normas regulamentares que tratam da matéria meio ambiente de trabalho, cuja evolução e desenvolvimento perpassa, necessariamente, pela ação social dos trabalhadores abrangidos, independentemente da atuação das representações sindicais¹²⁰.

É relevante a problematização do que Braghini trata da solidariedade e da responsabilidade social como meras ferramentas de Marketing. Isso não significa que uma empresa não possa utilizar sua qualidade solidária em prol do Marketing, mas sim que a concepção da solidariedade não deve ser vista como um caminho para atrair e reter clientes.

Em suma: suponha que uma empresa multinacional produtora de bebidas atue com responsabilidade social e ambiental, contribuindo para o desenvolvimento das regiões nas quais estão inseridas suas fábricas, empoderando os seus trabalhadores e amenizando os seus impactos ambientais. Nesse contexto, não há nenhum impeditivo para que a empresa utilize essa sua atuação como recurso de Marketing, não apenas atraindo e retendo clientes, mas, também, se posicionando de modo favorável no mercado de trabalho.

O que se defende no caso de uma empresa solidária é que ela não deve pautar a sua atuação tão somente pelo Marketing, já que isso não é a essência da solidariedade. A edificação de uma empresa solidária passa, dentro da teoria da nova empresarialidade, pela adoção de

¹¹⁹ BRAGHINI, M; SIMON, A.M; FILHO, R.F.S. **Teoria Da Nova Empresarialidade E A Reforma Trabalhista: O Contorno Institucional Dos Comitês Empresariais**. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, (6), 2018. p. 21.

¹²⁰ Idem. p. 61.

posturas e valores que reflitam a responsabilidade e a solidariedade como sinônimos para a função social da empresa.

Assim, a empresa faz mais, pois ela é esculpida por princípios de solidariedade e responsabilidade, e não pela luta desenfreada em prol da lucratividade dentro do modelo econômico capitalista.

Simão Filho e Pellin¹²¹ apontam que, dentro das novas dinâmicas empresariais, é imposta às organizações a concepção de que a sustentabilidade empresarial engloba também os compromissos sociais firmados no ordenamento jurídico brasileiro, como a erradicação da pobreza, consolidação da justiça social, valorização do trabalho e preservação da dignidade da pessoa humana e, ainda, vai além: como a necessidade de se criar mecanismos hábeis ao combate à corrupção. Para os autores, a empresa, enquanto instituição, atua lado a lado com o Estado – ou, pelo menos, assim deveria ser – envolvendo-se com o bem-estar social e econômico da sociedade que gira em torno de si e de que forma ela compartilha seus resultados econômicos, comunicando-se sempre com a comunidade e com os agrupamentos sociais.

Desse modo, dentro da teoria da nova empresarialidade, é necessário compreender que a empresa é uma entidade abrangente, não a enxergando como uma ilha, isolada de todos em prol de seus próprios objetivos financeiros, mas, sim, como parte da sociedade. Ora, quando uma empresa institui concretamente mecanismos voltados ao combate à corrupção, bem como gera emprego e renda para a comunidade de uma certa região, ela está gerando benefícios sociais para as pessoas, o que não significa que isso seja o bastante.

Aprofundando essa noção, vamos tratar de outro exemplo fictício, no qual uma empresa que trabalha na produção de madeira abre uma fábrica na região Norte do Brasil. O plano da empresa de nosso exemplo consiste no oferecimento de ótimos salários para atrair e reter talentos dentro do mercado de trabalho e mão-de-obra qualificada.

Entretanto, nossa empresa fictícia acreditava que o pagamento de ótimos salários seria o suficiente para promover a ‘troca’ entre empresas e trabalhadores. Diante disso, adotou um estilo de gestão bastante rígido, inclusive proibindo que os trabalhadores se ausentassem por algumas horas de trabalho para cuidarem de certos infortúnios da vida.

Essa empresa, portanto, não é estabelecida como uma empresa solidária, mesmo com o pagamento de salários acima da realidade de seu mercado de trabalho, já que ela desconhece completamente o fator humano dentro do seu contexto de atuação. A organização

¹²¹ SIMÃO FILHO, A; PELLIN, D. **Nova empresarialidade aplicada à recuperação judicial de empresas.** Revista Paradigma, São Paulo, n. 18, 2009.

paga os salários que são cabíveis à sua realidade, mas lucra a partir da venda da força de trabalho dos profissionais que nela atuam. Para que ela seja solidária, é indispensável que ela considere os trabalhadores não como ferramentas de trabalho, mas como agentes que atuam em prol do crescimento da empresa (e deles próprios).

De acordo com Cordeiro, “as transformações nas empresas requerem uma visão cada vez mais solidária para se adequarem aos anseios da modernidade”¹²², adotando cada vez mais um padrão do comportamento do bom homem de negócios, a exemplo do bom pai de família, munido de ética, moral, responsabilidade, compromisso coletivo, respeito à função social da propriedade, dos contratos e da boa-fé objetiva no âmbito das relações empresariais. Para tanto, dentro da teoria da nova empresarialidade, argumenta-se que um bom homem de negócios deve ser constituído a partir da conduta que faz com que seu comportamento reflita no bom homem que ele é e até mesmo na sociedade:

Deve-se compreender que a observância aos costumes sociais perpassa por preceitos éticos que moldam a organização da empresa. Esta, por sua vez, deve contribuir para a valorização do ser humano, revisando e observando valores culturais intrínsecos à organização social de modo a focar na humanidade, na dignidade dos indivíduos e nas oportunidades de constantes melhorias. Refere-se à constituição de algumas ações as quais são benéficas ao âmbito social e que são realizadas pelos acionistas, apesar de também ocorrerem atitudes que prejudicam ambas as partes, ao não se observarem costumes e valores morais inerentes à sociedade e, assim, formarem empresas em patamares diferentes no que tange à competitividade¹²³.

Cumpra-se destacar, no mesmo sentido, que a expressão “bom homem de negócios” é adotada dentro da teoria da nova empresarialidade como uma menção às qualidades do empresário ou da empresária, não se referindo necessariamente ao masculino, mas reconhecendo a figura do ser humano dentro do jogo empresarial.

Deste modo, o bom homem de negócios representa uma categoria dentro da tese aprofundada, com o intuito de se referir ao fator humano que conduz os negócios empresariais.

Ainda de acordo com Marcelo Cordeiro, o bom homem de negócios acaba refletindo diretamente na imagem da empresa, já que suas condutas solidárias acabam espelhando os valores organizacionais e empresariais.

Na mesma direção, se falarmos em um “mau homem de negócios”, ele também irá refletir na percepção das pessoas e do mercado sobre a empresa:

¹²² CORDEIRO, M.F. **A Nova Empresarialidade E O Compliance Como Instrumentos De Contenção Dos Atos De Corrupção Praticados Pela Pessoa Jurídica**. Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania. Ribeirão Preto, 2016. p. 54.

¹²³ Idem. p. 55 - 56.

Assim, impondo-se comportamentos por meio de costumes ou tradições, a observância de leis ambientais ou promoção de atitudes que contribuam para melhorias no âmbito de trabalho aos empregados, representam condutas que contribuem para uma boa imagem tanto da empresa quanto do homem de negócio. Uma conduta calcada nos princípios de responsabilidade social e pautada na atividade do empresário que vise não apenas o lucro de sua empresa, mas o respeito à coletividade, preservação e proteção dos costumes, os quais deverá implementar no seu seio, corresponde a um bom homem de negócio capacitado, cujo status possa ser aceito na sociedade, costumes estes que serão respeitados e priorizados pela atividade promovida pela empresa¹²⁴.

Guimarães¹²⁵ reforça que a responsabilidade social das empresas é vinculada à noção de que as organizações, assim como os sujeitos, devem ser responsabilizados por quaisquer ações ou atitudes tomadas, de modo que as decisões devem ser compreendidas como complexas, já que elas irão influenciar, de diferentes formas, no curso da sociedade. Para a autora, modelos de responsabilidade social devem resultar de uma preocupação do empresário em aliar o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento da qualidade de vida.

Assim, o bom homem de negócios volta seus esforços para edificar empresas solidárias, capazes de transformar a realidade social na qual elas próprias estão inseridas. Tal empresa demonstra um compromisso firmado com a sociedade, indo ao contrário das perspectivas liberais e individualistas que, pela maior parte do tempo conduziram (e, em grande parte, ainda conduzem) a movimentação das empresas e dos empresários dentro do modelo econômico capitalista.

Cordeiro aponta que o bom homem de negócios “consegue estabelecer uma organização com grupos eficientes e inteligentes, os quais interagem em prol de um bem em comum, tendo como pilar a consciência ética”¹²⁶, retratando o costume como um pilar fundamental para a constituição de uma coletividade na qual a empresa deve participar, contribuindo para o bem-estar e para as melhorias sociais, colhendo aspectos solidários que sustentam a atividade empresarial:

Trata-se de uma cultura organizacional que permite fortalecer a empresa dentro da sociedade ao contribuir para uma sinergia entre ambas as partes, tendo em vista que o empresário adota os costumes do meio social como um respeito aos indivíduos que compõem este meio, ao mesmo tempo em que visa promover suas próprias atividades empresariais. Essa relação entre empresas solidárias e o bom homem de negócios representa, justamente, uma caracterização da teoria da Nova Empresarialidade,

¹²⁴ Idem. p. 56.

¹²⁵ GUIMARÃES, H.W.M. **Responsabilidade social da empresa: uma visão histórica da sua problemática**. Revista de Administração de Empresas, v. 24, n. 4, p. 27-38, out/dez. 1984.

¹²⁶ CORDEIRO, M.F. **A Nova Empresarialidade E O Compliance Como Instrumentos De Contenção Dos Atos De Corrupção Praticados Pela Pessoa Jurídica**. Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania. Ribeirão Preto, 2016. p. 57.

ilustrando os instrumentos que tal teoria se utiliza para ter eficiência na promoção de lucros próprios, ao mesmo tempo em que represente uma atividade pautada pela responsabilidade social, pela ética, pelo desenvolvimento econômico e pela boa-fé.

Isso posto, quando se fala no arquétipo do bom homem de negócios, está se falando sobre a pessoa que busca, dentro do contexto da exploração econômica da atividade empresarial, a edificação de empresas solidárias e com o respaldo dos valores aludidos na teoria da nova empresarialidade.

Ele deve enxergar o mundo e a si próprio como uma coisa só, contemplando que os efeitos da atividade empresarial irão gerar impactos na sociedade, intensificando os impactos positivos (como o engajamento com as comunidades locais, o combate à corrupção) e amenizando os impactos negativos (como os efeitos da atividade no meio ambiente).

Características pessoais, quando construídas com base no arcabouço da ética e da moral, a exemplo das demonstradas no quadro 2, representam bem a figura do bom homem de negócios, o qual não está isolado da empresa e da sua relação com a sociedade, mas que se junta a elas, compreendendo a si mesmo e ao seu empreendimento como fatores intrinsecamente sociais. E, dentro do tecido social, atuam com base na solidariedade.

Dentro da teoria da nova empresarialidade, tratar de empresas solidárias e da figura do bom homem de negócios não significa o afastamento da lucratividade, mas o alcance de lucros sustentáveis e responsáveis por parte da classe empresária, contrapondo o modelo liberal individualista, no qual tudo o que se priorizava era o lucro.

Vivemos atualmente em um momento delicado da humanidade, no qual o relacionamento dos homens com o planeta e com a natureza, de um modo geral, irá ditar o futuro da geração atual e das gerações futuras. E esse momento exige a edificação de empresas solidárias e de boas *personas* no mundo dos negócios, combatendo a cultura histórica do capitalismo selvagem e predatório, no qual os lucros sempre eram compreendidos como o ponto central na equação da atividade econômica empresarial.

Tratar do bom homem de negócios, contudo, não envolve tão somente a construção e o desenvolvimento de empresas solidárias.

Em posse desses conhecimentos, passa-se a abordar o ESG (*Environmental, social and corporate Governance*) e sua aplicabilidade dentro da teoria analisada, em que será possível, ao final, demonstrar sua plena sinergia com outros institutos, em prol da construção do microssistema jurídico de combate à corrupção.

3.5 ESG - ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND CORPORATE GOVERNANCE NA APLICABILIDADE DA NOVA EMPRESARIALIDADE

Segundo Bergamini Junior, a agenda ESG (*environmental, social and governance*) é uma proposta concebida no âmbito do capitalismo sustentável e responsável, reconhecendo a legitimidade das partes interessadas com respeito às suas obrigações no âmbito ambiental, social e de governança. Ela é uma premissa alinhada às preocupações que envolvem a sociedade e o meio ambiente, aprofundando o papel das empresas nesse cenário e obtendo resultados importantes ao longo das últimas décadas:

A chamada Agenda ESG é composta por um conjunto de medidas contemplando diversos objetivos: transparência, prestação de contas, relações equitativas e licença social. As ambiciosas medidas se desdobram em providências a serem tomadas pelas empresas para atender todas as partes interessadas, que são os acionistas minoritários, empregados, parceiros de negócios, agentes financeiros, órgãos de monitoramento contra práticas corruptas, agências de proteção do meio ambiente e de regulação setorial, instâncias tributantes do governo, organizações não-governamentais voltadas para a proteção dos direitos difusos e demais interessados da sociedade organizada. Nas últimas décadas, as iniciativas no âmbito do ESG se desdobraram em acordos multilaterais bem conhecidos: Protocolo de Quioto (1997), para redução da emissão de gases de efeito estufa; Pacto Global da ONU (2000), com dez medidas socioambientais em quatro esferas, sendo duas na ambiental; Protocolo de Nagoya (2010), estabelecendo regras para proteção e utilização de recursos da biodiversidade; Acordo de Paris (2015), para reduzir o aquecimento global; entre outros. Na esfera empresarial se observa iniciativas no mesmo sentido: o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção, da ETCO (2006); os Princípios do Equador (2013); e os Princípios de Responsabilidade Bancária – PRB, do Programa de Meio Ambiente da ONU – Unep (2019)¹²⁷.

Costa e Ferezin¹²⁸ defendem que à medida em que as pessoas se tornaram mais conscientes sobre a necessidade de sustentabilidade ao longo das últimas décadas, o mesmo ocorreu com as empresas, que passaram a ter uma visão mais holística sobre a sua atuação, a qual envolve a adoção da agenda ESG para a orientação dos trabalhos e das atitudes empresariais que serão desenvolvidas.

Um adendo importante deve ser feito nesse sentido com base no inteiro teor da presente seção: se as pessoas passam a tomar uma maior consciência sobre a responsabilidade socioambiental, elas passam também a exigir isso das empresas. O que acaba sendo um diferencial competitivo: empresas que demonstram essa responsabilidade e esse alinhamento

¹²⁷ BERGAMINI JUNIOR, S. **ESG, Impactos Ambientais e Contabilidade**. Pensar Contábil, 5º lugar – 21ª Edição Prêmio Contador Geraldo de La Rocque 2021.

¹²⁸ COSTA, E; FERZIN, N.B. **ESG (Environmental, Social And Corporate Governance) E A Comunicação: O Tripé Da Sustentabilidade Aplicado Às Organizações Globalizadas**. Revista Alterjor, Ano 11 –Volume 02-Edição 24 –Julho-Dezembro de 2021.

de valores com a sociedade se tornam mais atraentes no mercado consumidor. Segundo Costa e Ferezin, o capitalismo tradicional buscava o encontro de recursos para o lucro e para a mão-de-obra barata, ao passo em que, dentro de um capitalismo sustentável, aumentam-se as responsabilidades e obrigações a partir da agenda ESG.

Garcia, Orsato e Lugoboni apontam que o “fenômeno da globalização exerceu forte pressão para a prática da Responsabilidade Social Empresarial-RES”¹²⁹, o que inclui a prática de divulgação dos relatórios de sustentabilidade como possibilidade de apresentação do desempenho ESG das organizações. Desse modo, as novas perspectivas empresariais acabam acolhendo a agenda ESG na condução das atividades econômicas.

A teoria da nova empresarialidade também é resultado da tentativa e do empenho de construção de um capitalismo mais sustentável, englobando uma série de atitudes. Os principais indicadores ESG são contemplados no seguinte contexto:

- **E - Esfera ambiental:** envolve o cuidado com o meio ambiente e a sustentabilidade, reunindo ações da organização em prol da natureza, assegurando uma melhor gestão de recursos naturais, o que envolve a redução da emissão de gases poluentes, o controle do uso de materiais descartáveis, a eficiência no controle de energia, reciclagem, dentre outras ações;
- **S - Esfera Social:** aborda, sobretudo, a gestão dos colaboradores, investindo na qualificação e preparação das pessoas e se comprometendo com o cuidado e o bem-estar delas dentro da sociedade, incluindo preceitos como o respeito pleno aos direitos humanos, gestão do horário de trabalho, cuidados com a saúde das pessoas, fortalecimento cultural e assim por diante;
- **G - Esfera da Governança:** trata do foco da gestão da empresa com boas práticas para evitar fraudes e erros humanos, corrupção e demais problemas que podem influenciar na imagem corporativa, como se deu no “caso Americanas”, gerenciando o *compliance* com as leis, ética e transparência na gestão financeira, controle de acionistas e do conselho principal, monitoramento de projetos dentre outras atividades¹³⁰.

O ESG é um tema bastante aprofundado na literatura internacional a exemplo de Tarmuji, Maelah e Tarmuji, que afirmam que ESG “*issues have turned into a state of enthusiasm for speculators, shareholders and governments as a risk management concern while for firms it has transformed into an emerging part of their competitive strategy*”¹³¹,

¹²⁹ GARCIA, A.S; ORSATO, R.J; LUGOBONI, L. **O DESEMPENHO EMPRESARIAL NOS FATORES "ESG-ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE" EM DIFERENTES AMBIENTES INSTITUCIONAIS**. Curitiba, EnANPAD, 3-6 out. 2018. Disponível em https://www.fecap.br/wp-content/uploads/2021/07/admin_pdf_2018_EnANPAD_ESO1972.pdf. p. 2.

¹³⁰Disponível: <https://blog.pixpel.com.br/indicadores-esg/?gclid=CjwKCAiA7IGcBhA8EiwAFfUDsXyALdCzILYZF0dbAFTy_9ydEMA8dVYyHggK98TXJwq2gmOgZJblBoCdYIQA_vD_BwE> Acesso: nov. 2022.

¹³¹ Em tradução livre: “As questões (ou problemas) ESG (...) se transformaram em um estado de entusiasmo para especuladores, acionistas e governos como uma preocupação de gerenciamento de risco, enquanto para as empresas se transformou em uma parte emergente da sua estratégia competitiva”. TARMUJI, I; MAELAH, R; TARMUJI, N.H. **The Impact of Environmental, Social and Governance Practices (ESG) on Economic**

apontando o modelo como uma perspectiva organizacional dos novos tempos, reforçando o caráter de responsabilidade socioambiental que deve ser sempre buscado pelas empresas do século XXI. Nesse sentido:

Today's business is globally interconnected. Stakeholders recognize that ESG responsibilities of a company are integral to its performance and long-term sustainability. Research shows that responsible management of ESG issues creates a business spirit and environment that builds both a company's integrity within society and the trust of its stakeholder. Therefore, companies that disclose ESG practices in universal media were reported as having reputation gains, thereby increasing investor confidence; efficient use of resources and remain competitive¹³².

Chouaibi et al.¹³³ defendem que as práticas e os indicadores ESG são fundamentais dentro das perspectivas ambientais, sociais e de governança corporativa para as empresas do século XXI, frente a uma sociedade de risco na era tecnológica: existem demandas que estabelecem a importância de empresas mais responsáveis para com suas finanças e gestões, mas que também se empenhem para produzir efeitos ambientais e sociais contundentes com a realidade vivenciada atualmente, sobretudo considerando as mudanças climáticas que se intensificam ao longo do tempo e os impactos da atuação empresarial em comunidades locais.

Clark e Viehs realizaram um estudo acerca das implicações da responsabilidade social das corporações, tendo como pano de fundo a existência dos indicadores ESG, reforçando que “*owners of corporations they not only have the power, but also the incentives to promote better ESG standards*”¹³⁴, destacando que as práticas ESG não são apenas uma atitude altruísta dos empresários em relação ao planeta e à sociedade, mas sim uma das principais exigências das empresas responsáveis, em nossos tempos.

Nesse âmbito, os autores afirmam que, categoricamente, a prática ESG pode gerar ganhos significativos para as empresas contemporâneas no aspecto econômico, fazendo com que organizações responsáveis sejam mais atrativas para as pessoas, incluindo não apenas

Performance: Evidence from ESG Score. International Journal of Trade, Economics and Finance, Vol. 7, No. 3, June 2016. p. 67.

¹³² Em tradução livre: “Os negócios de hoje estão globalmente interconectados. As partes interessadas reconhecem que as responsabilidades ESG de uma empresa são essenciais para seu desempenho e sustentabilidade a longo prazo. A pesquisa mostra que a gestão responsável das questões ESG cria um espírito e um ambiente de negócios que constroem a integridade de uma empresa na sociedade e a confiança de suas partes interessadas. Portanto, as empresas que divulgam práticas ESG na mídia universal foram relatadas como tendo ganhos de reputação, aumentando assim a confiança dos investidores; uso eficiente de recursos e permanecer competitivo”. Idem. p. 72.

¹³³ CHOUAIBI, J et al. **Does a Board Characteristic Moderate the Relationship between CSR Practices and Financial Performance?** Evidence from European ESG Firms. J. Risk Financial Manag. 2021, 14, 354.

¹³⁴ Em tradução livre: “(Os) proprietários de corporações, eles não apenas têm o poder, mas também os incentivos para promover melhores padrões ESG”. CLARK, G.L.; VIEHS, M. **The Implications of Corporate Social Responsibility for Investors.** Oxford University - Smith School of Enterprise and the Environment, 19 ago. 2014. Disponível: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2481877 >.

consumidores, mas, também, melhorando o relacionamento com os consumidores e se posicionando favoravelmente no mercado de trabalho para atrair e reter talentos.

Neste ínterim, quando tratamos do ESG em caráter geral, já compreendemos similaridades entre o mesmo e a teoria da nova empresarialidade, já que os indicadores e padrões ESG demandam que as empresas não façam ‘apenas o mínimo’ e que, de fato, incorporem sua responsabilidade socioambiental na condução de seus negócios. Na literatura internacional, essas novas perspectivas da empresarialidade são denominadas como “*sustainable entrepreneurship*” (empreendedorismo sustentável), por autores como Hummels e Argyrou¹³⁵, que tratam de demandas planetárias envolvendo um capitalismo mais responsável para com o meio ambiente e para com as pessoas e comunidades como um todo.

O mundo corporativo (ou empresarial) não está mais isolado das demandas globais em prol do bem-estar, da qualidade de vida e da proteção à dignidade da pessoa humana, mas, sim, vinculados ao cenário socioambiental. De nada valeria, por exemplo, o aumento da conscientização da população e a formulação de políticas públicas voltadas para a proteção comunitária e ambiental sem a criação de uma nova cultura em relação às empresas.

É por isso que, no contexto da nova empresarialidade, é amplamente registrada a existência de termos como *bom homem de negócios*, *ética empresarial*, *responsabilidade socioambiental* e outras definições e perspectivas teóricas abordadas ao longo do presente estudo. Essa teoria compreende sempre a necessidade de busca por melhorias constantes e não o mero cumprimento do ordenamento jurídico, ao qual as empresas devem se submeter com o intuito de evitar punições e multas.

É esse o propósito da presente tese: buscar demonstrar a necessidade e a urgência na criação de um microssistema jurídico de integridade empresarial na sociedade de risco, na era digital, tendo como ponto fulcral de interconexão de institutos jurídicos aplicáveis, a teoria da nova empresarialidade, demonstrando não só a relevância jurídica-social na atualidade, mas, sobretudo, sua plena eficácia no campo concreto.

Segundo Abreu¹³⁶, são as novas percepções sobre as empresas (ou sociedades de Direito), sobre o Estado e sobre a sociedade como um todo que contribuem para modelar e

¹³⁵ HUMMELS, H; ARGYROU, A. **Planetary demands: Redefining sustainable development and sustainable entrepreneurship**. Journal of Cleaner Production Volume 278, 1 January 2021, 123804.

¹³⁶ ABREU, J.M.C. **Estado de Direito e Empresa (Sociedade) de Direito**. Rev. Universul Juridic 298 (2021). Disponível: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/univjurid2021&div=202&id=&page=> > Acesso: nov. 2022.

promover os fatores ESG, inclusive no contexto de adoção dos parâmetros de governança corporativa que contribuem para evitar a corrupção nas organizações.

A corrupção, nesse sentido, é uma preocupação que correlaciona a teoria abordada e o ESG. Dos Santos¹³⁷ afirma que os padrões conservadores e tradicionais do mundo dos negócios contribuía de modo significativo para que as empresas (ou melhor, as pessoas dentro das empresas) pudessem se envolver em um cenário de corrupções e fraudes, bem como de erros humanos que poderiam prejudicar a imagem corporativa. Nessa concepção, há a luta por uma nova empresarialidade que demonstre valores éticos e morais em sua condução, os quais permitem a utilização de ferramentas e recursos de governança corporativa com o intuito de evitar acontecimentos de magnitude tão nociva para as organizações do século XXI. Para aprofundar o papel de ESG dentro da nova teoria da empresarialidade, portanto, faz-se necessário explorar o seu surgimento.

3.5.1 Surgimento da ESG

Pacheco *et al.* destacam que o conceito de ESG está vinculado a outros conceitos correlatos, como o de investimento socialmente responsável (SRI - *Socially Responsible Investment*) e de investimento sustentável (*Sustainable Investment*), sendo que o SRI se constituiu a partir de um amplo campo de conexões com a responsabilidade social corporativa (CSR - *Corporate Social Responsibility*), se estabelecendo como um movimento minoritário nos Estados Unidos, na década de 1920 com maior desenvolvimento a partir da década de 1960, experienciando grande crescimento e influenciando nas correntes de CSR e institucionalizando cada vez mais a criação de critérios de sustentabilidade:

ESG, como conceito, surgiu em meio a este crescimento do SRI, e foi popularizado pelo “*Freshfields report*” em 2005, documento elaborado pela firma de advocacia Freshfields Bruckhaus Deringer em conjunto com a UNEP FI (“*United Nations Environment Programme Finance Initiative*”) e que levou ao desenvolvimento dos Princípios de Investimento Responsável da ONU (“UNPRI”). Estes são um conjunto de princípios que oferecem possíveis ações que investidores podem tomar para incorporar critérios ESG em sua prática. Investimentos em ESG, porém, se desenvolveram para muito além dos UNPRI, existindo inclusive uma variação significativa nas abordagens a tais práticas por parte de analistas, investidores e empresários¹³⁸.

¹³⁷ DOS SANTOS, A.G. **Holding rural: aspectos societários do planejamento patrimonial no agronegócio**. Londrina: Thot, 2022. 176p.

¹³⁸ PACHECO, A.C et al. **ESG e justiça climática** [livro eletrônico]. 1.ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. – (Coleção Business & Criminal Justice v. 8). p. 249.

Foi apenas na década de 1970 que surgiram os primeiros fundos de investimento considerados efetivamente com responsabilidade social nos Estados Unidos, os quais eram pautados pelos mecanismos de filtragem negativa (*negative screening*), com ampla influência do conservadorismo e do cristianismo, conforme apontado por Townsend¹³⁹.

Para o autor, o surgimento destes fundos contribuiu para a evolução da preocupação com as ótimas práticas empresariais, de modo que os fundos de investimento possuíam critérios éticos, comprometidos com o atendimento de demandas das instituições religiosas que se recusavam a adquirir cota de ações de empresas que fizessem parte da cadeia de suprimentos do agente laranja, em plena guerra do Vietnã¹⁴⁰.

Nessa concepção inicial envolvendo o RSI e sua evolução posterior para o ESG, é possível constatar algumas semelhanças em relação aos pressupostos teóricos da teoria da nova empresarialidade: em primeiro lugar, os investidores buscaram conduzir sua atuação (e de seus empreendimentos) seguindo aos critérios éticos; em segundo lugar, havia uma pressão externa para que as empresas fossem mais responsáveis, ainda que a preocupação inicial estava apenas vinculada à preocupação com o uso de recursos de guerra utilizados contra os vietnamitas.

De acordo com Valente Soares, a década de 1990 foi internacionalmente marcada por ações da ONU em prol do controle da devastação ambiental, a exemplo do UNEP e da homologação do Protocolo de Quioto como tratado internacional. O desenvolvimento do conceito ESG no ano de 2005 se deu da seguinte maneira:

Em 2005, a sigla Environmental, Social and Governance (ESG) foi cunhada em uma conferência da UNEP, intitulada *Who Cares Wins*¹⁴¹, unindo os aspectos ambientais e de governança corporativa que SRI vinha assumindo (...). As metodologias atuais utilizadas pelas gestoras de fundos ESG, além de *negative screening* e *best-in-class*, também englobam ações das gestoras enquanto acionistas, investimentos sustentáveis e investimentos sociais¹⁴².

¹³⁹ TOWNSEND, B. **From SRI to ESG: The Origins of Socially Responsible and Sustainable Investing**. The Journal of Impact & ESG Investing, vol. 1, 2020.

¹⁴⁰ O agente laranja é compreendido como um herbicida e desfolhante química utilizado para fins táticos em momentos de guerra, amplamente utilizado pelos Estados Unidos em desfavor dos vietnamitas durante a guerra, entre os anos de 1961 a 1971. Ver mais em < <https://web.archive.org/web/20161123145823/http://www.afhso.af.mil/shared/media/document/AFD-100928-054.pdf> > Acesso: nov. 2022.

¹⁴¹ A sigla pode ser traduzida como “Quem se importa, vence” – em menção às preocupações com o meio ambiente e com a sociedade.

¹⁴² VALENTE SOARES, T.U. **Metodologias dos fundos de ações ESG brasileiros**. Pontifícia Universidade Católica Do Rio De Janeiro, Centro De Ciências Sociais - Ccs Departamento De Administração, Rio de Janeiro, agosto de 2021. Disponível em < https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2021/download/relatorios/CCS/ADM/ADM_Thales%20Ulisses%20Valente%20Soares.pdf >. p. 2.

Valente Soares aponta para a existência de sete metodologias fundamentais para o alcance de uma plena compreensão sobre o ESG em seu contexto de surgimento, as quais são apresentadas de modo sintetizado no quadro 3, a seguir:

Quadro 3 – As 7 metodologias para a compreensão do ESG.¹⁴³

<u>METODOLOGIAS ESG</u>	
Metodologia	Descrição
<i>Negative Screening</i>	A primeira metodologia apresentada conta com caráter de exclusividade, buscando por organizações visando à composição de portfólio e o estabelecimento de padrões (ou parâmetros) de seleção, sendo normalmente eliminados negócios que não são considerados sustentáveis, como a indústria dos combustíveis fósseis, a indústria armamentista, dentre outras.
<i>Norms-based screening</i>	Neste tipo de fundo só são admitidas as melhores empresas de acordo com os indicadores, mas sem a aplicação dos parâmetros de inclusão da metodologia anterior. A <i>Best-in-class</i> compreende a seleção das melhores empresas existentes, priorizando as melhores práticas, mas não em si os menores riscos <i>ESG integration</i> .
<i>Best-in-Class screening</i>	Esse mapeamento busca a exclusão de empresas que cometeram violações contra normas e tratados internacionais, como o Pacto Global da ONU ou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, incluindo empresas que tiveram demonstradas condutas antiéticas e recuperação, o que as afasta de critérios básicos amplamente admitidos em cenário internacional.

¹⁴³ Fonte: quadro elaborado nesta tese, com base em Valente Soares (2021, p. 4-5).

<i>Sustainability-themed investment</i>	Envolve a concessão de investimentos para as atividades econômicas que atuam em prol da sustentabilidade social e ambiental, como em empresas de energia limpa e agricultura sustentável, buscando mitigar os impactos causados pelas empresas como um todo.
<i>ESG integration</i>	Trata-se de uma inclusão dos indicadores ESG no processo de análise dos investimentos, considerando-os tão essenciais como os indicadores de retorno financeiro e de risco institucional e financeiro. Ela não despreza os fatores tradicionais de rentabilidade e risco, mas integra os elementos ESG nessa equação, preconizando fatores materiais e fatores ambientais que implicam em riscos e perdas intrínsecos das atividades econômicas.
<i>Shareholder engagement</i>	Nessa metodologia é estimulada a participação e o envolvimento ativo dos acionistas no cumprimento de políticas ESG alinhadas à estratégia corporativa, fazendo exigências e definindo ações, em vez de apenas buscar a aquisição ética das ações e/ou títulos.
<i>Community investing</i>	Por fim, a <i>Community investing</i> envolve o investimento em ativos nos quais a atividade-fim busque a solução de um problema social e/ou ambiental, financiando projetos que possam servir aos mais vulneráveis e ignorados pelo setor público e privado. Assim, são injetados recursos financeiros diretamente nas instituições. Cumpre-se destacar que, embora o desenvolvimento sustentável ambiental seja critério de análise, o foco está no desenvolvimento social.

Ao considerarmos as metodologias apresentadas no quadro 3, é possível verificar que a gênese do surgimento de ESG está vinculada aos parâmetros da nova empresarialidade. Isso significa que há empresas que não demonstram responsabilidade social, incluindo organizações com histórico de corrupção e fraude e empresas que atuam contra o desenvolvimento pacífico da sociedade (como empresas da indústria armamentista) e do meio ambiente (como as empresas de combustíveis fósseis).

O surgimento dos padrões ESG, nesse contexto, está vinculado ao desenvolvimento da comunidade internacional, reconhecendo o meio ambiente como algo essencial para o desenvolvimento social e a importância de preservação dos Direitos Humanos e do valor intrínseco da dignidade da pessoa humana.

Isso significa que empresas que atuam e violam os Direitos Humanos, como no caso da exploração de mão-de-obra escrava em pleno século XXI, acabam sendo desprestigiadas e se tornam menos atraentes para os investidores, além da clara percepção social que pode afetar os negócios das empresas.

As informações do quadro 3, no mesmo sentido, vinculam o surgimento de ESG com outras questões, como na *ESG integration*, que eleva o patamar de riscos ambientais e sociais ao mesmo patamar das possibilidades de indicadores e riscos financeiros. Ora, empresas que apresentam boas hipóteses de retorno financeiro podem ser descartadas a partir dos indicadores ESG quando apresentam um desempenho aquém do esperado. Dentro da teoria da nova empresarialidade, esse tipo de critério está alinhado à perspectiva teórica que reconhece o lucro como algo importante no cenário organizacional e de investimentos, mas não como o único objetivo a ser perseguido.

Tratados internacionais, como o Protocolo de Quioto, acabaram influenciando no surgimento do ESG e no fortalecimento das perspectivas teóricas da nova empresarialidade. Cunha¹⁴⁴ reforça que as políticas internacionais relacionadas ao desenvolvimento ambiental e à proteção dos Direitos Humanos são frutos de uma luta histórica que se intensificou após a Segunda Guerra Mundial.

Contudo, isso não significa que o ESG deixou de evoluir no período. Pacheco et al. afirmam que “o ESG teve crescimento significativo após a crise de 2008, assumindo papel

¹⁴⁴ CUNHA, L.S. **Créditos De Carbono: Desenvolvimento Com O Protocolo De Quioto E Perspectivas Com O Acordo De Paris**. In: PINTO, G.R.R et al. (orgs.). *Novas Tendências do Direito Ambiental*. Brasília : UniCEUB : ICPD, 2016.

decisivo em investimentos financeiros no pós-crise”¹⁴⁵, substituindo, ao menos parcialmente, os discursos sobre CSR e SRI na narrativa *mainstream* do mercado:

Primeiro, o movimento teria se fortalecido em resposta a crise financeira, se distanciando da linguagem que diferenciava motivos morais de motivos financeiros para investimentos (como se moral e finanças fossem esferas diferentes) – levando, em substituição, a uma nova forma “ética” de *valuation*. Logo e, em segundo lugar, o ESG teria permitido que analistas considerassem critérios ambientais, sociais e de governança em suas técnicas de análise assim como outras fontes de informação financeira, entendendo fatores ESG como sinais de mercado¹⁴⁶.

Considerando as associações de surgimento e desenvolvimento de ESG, é possível constatar vinculações entre o movimento e o embasamento teórico presente na teoria da nova empresarialidade. Dentre as reflexões iniciais nesse sentido, estão uma maior preocupação com a sustentabilidade socioambiental e o aumento com a preocupação com a reputação e responsabilidade das empresas, que acabam sendo definidos como critérios de mercado e investimento na contemporaneidade.

No tópico seguinte serão explorados os princípios da ESG e a sua aplicação no contexto brasileiro.

3.5.2 Definição e princípios da ESG: Sua Crescente Aplicabilidade no Brasil

Reconhecer a importância de ESG e a sua aplicabilidade dentro das perspectivas teóricas da nova empresarialidade implica naturalmente na identificação dos princípios norteadores desse modelo. A autora Tafla¹⁴⁷ afirma que o Brasil é um país atrasado em relação à adequação aos princípios ESG, se comparado com as nações mais desenvolvidas economicamente, o que demanda uma postura imediata para que os brasileiros possam ‘correr atrás do prejuízo’ em relação à questão socioambiental.

Basicamente, os princípios fundamentais de ESG podem ser difundidos a partir de critérios ambientais, sociais e de governança. No contexto ambiental, tem-se o seguinte:

- ✓ Adoção da gestão de resíduos;

¹⁴⁵ PACHECO, A.C et al. **ESG e justiça climática** [livro eletrônico]. 1.ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. – (Coleção Business & Criminal Justice v. 8). p. 250.

¹⁴⁶ Idem. p. 250.

¹⁴⁷ TAFLA, L.L. **A Adequação Aos Princípios ESG Em Companhias Abertas E Aplicabilidade Dos Artigos 116 E 154 Da Lei Das S.A.** Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

- ✓ Aplicação de políticas de desmatamento nos casos aplicáveis;
- ✓ Utilização de fontes de energia renovável pelas empresas;
- ✓ Adoção de uma postura de combate ao aumento das mudanças climáticas;
- ✓ Implantação de processos voltados para amenização ou eliminação da poluição do ar e das águas;
- ✓ Adoção da logística reversa de produtos; e
- ✓ Política de negociação com fornecedores que priorizam a utilização de insumos orgânicos ou que possuem certificações ambientais¹⁴⁸.

Já no contexto social, os critérios envolvem, ao menos:

- Taxas de *turn over*;
- Existência de planos previdenciários em prol dos colaboradores;
- Nível de engajamento dos colaboradores com a gestão empresarial;
- Quantidade (e qualidade) de benefícios e recompensas oferecidos para os colaboradores, além da questão salarial;
- Posicionamento público e político da empresa na proteção dos Direitos Humanos;
- Salários e remunerações justos de acordo com as possibilidades da empresa e realidade do mercado de trabalho;
- Existência e aprimoramento de programas de treinamento, qualificação e desenvolvimento de funcionários, com a adoção de outras políticas que incentivem a diversidade e a inclusão, prevenindo as formas de assédio¹⁴⁹.

Por fim, na dimensão de governança corporativa, os critérios essenciais são:

- Valorização da transparência em finanças e contabilidade;
- Publicação de relatórios financeiros completos e fidedignos;
- Remuneração adequada dos acionistas;
- Independência, equidade e diversidade nos conselhos;
- Integridade como valor na adoção de práticas anticorrupção; e
- Gestão de riscos¹⁵⁰.

¹⁴⁸ Disponível: < <https://www.piramidal.com.br/blog/gestao/esg-o-que-e/> > Acesso: nov. 2022.

¹⁴⁹ Disponível: < <https://www.piramidal.com.br/blog/gestao/esg-o-que-e/> > Acesso: nov. 2022.

¹⁵⁰ Disponível: < <https://www.piramidal.com.br/blog/gestao/esg-o-que-e/> > Acesso: nov. 2022.

É possível constatar, de tal modo, que os critérios essenciais vinculados aos princípios ESG demandam maior responsabilidade por parte das empresas e dos empresários, de um modo geral. Segundo Kölling, Andrade e Peixoto¹⁵¹, o tripé principiológico da ESG deve ter a sua aplicabilidade de forma irrestrita, analisando e modulando sua incidência dentro da realidade permitida para cada empresa, considerando aspectos como o porte e o segmento de atuação da organização, desempenhando o setor público um importante papel nesse sentido, ao estabelecer políticas públicas que contribuam para o fortalecimento do ESG em âmbito nacional, servindo este instituto como mecanismo de composição do microsistema jurídico de combate à corrupção, frente à sociedade de risco na era tecnológica.

Schleich¹⁵² afirma que a aplicação de princípios e ESG no Brasil, embora ainda seja deficitária, vivencia um crescimento constante. Exemplo disso se deu no surgimento de 31 novos fundos de investimento, entre julho de 2019 e fevereiro de 2022, que se envolviam em projetos sustentáveis e sociais, diagnosticando a tendência de que o país acompanha o movimento global, ampliando medidas voltadas para as práticas de responsabilidade socioambiental e de governança corporativa, ainda que, se comparado aos países desenvolvidos da Europa, o Brasil ainda está ‘engatinhando’ em sua participação dentro de ESG¹⁵³.

Outros autores buscam analisar – como é o caso exposto por Goi Junior – de que forma, especificamente, a ESG pode trazer benefícios ao setor do agronegócio brasileiro, considerando também o fortalecimento da agricultura familiar. Para o autor, além da sustentabilidade socioambiental e do fortalecimento da governança corporativa da empresa, práticas ESG também podem provocar uma maior competitividade e eficiência aos produtores, além de melhorar a imagem corporativa das organizações que atuam no segmento.

O Brasil é considerado uma potência ambiental e contemplado como parte importante do problema ambiental dentro do cenário global, ainda que enfrente outras dificuldades contundentes considerando a esfera social e de governança corporativa, com amplos casos de corrupção¹⁵⁴.

¹⁵¹ KÖLLING, G.J; ANDRADE, G.S; PEIXOTO, M.R. **ESG: Empreendedorismo Sustentável E As Perspectivas Da Indústria 4.0 No Agronegócio**. Direito, Negócios & Sociedade | N° 3 / 2022.

¹⁵² SCHLEICH, M.V. **Quais São As Políticas E Práticas Em Recursos Humanos Mais Utilizadas Pelas Empresas Com Melhores Índices ESG No Brasil?** RAE-Revista de Administração de Empresas | FGV EAESP, São Paulo | V. 62 | n. 5 | 2022 | 1-22 | e2021-0370.

¹⁵³ Disponível em < [¹⁵⁴ Disponível: <](https://paytrack.com.br/blog/esg-no-brasil/#:~:text=G%20(Governance%2C%20Governan%C3%A7a),inclus%C3%A3o%2C%20diversidade%2C%20meio%20ambiente.> Acesso: 11 nov. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Dessa forma, o crescimento da aplicação das práticas ESG, sobretudo dentro do contexto da nova empresarialidade, pode gerar ganhos significativos para o Brasil, lhe fortalecendo como potência ambiental, contribuindo para a resolução de demandas, como o combate às desigualdades sociais e o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como para o enfrentamento de fraudes, abusos e corrupção no segmento da iniciativa privada e no setor público.

3.5.3 ESG e o paralelo com o Capitalismo de *Stakeholder*

As empresas que se vinculam ao modelo de capitalismo de stakeholder compreendem o impacto positivo dele sobre si mesmas, fomentando a geração de valor e os benefícios gerados para todos os que estão com elas envolvidos, mesmo que de modo indireto, percebendo a existência de uma cultura, a qual, além de propiciar a contribuição da empresa para o bem-comum da sociedade, também impactará em maior capacidade de lucratividade:

Existem dois grandes modelos de capitalismo alicerçadores da conduta de uma empresa, o capitalismo se *shareholder*, cujo grande e direto objetivo consiste na obtenção dos lucros e no qual a atenção volta-se exclusivamente para a satisfação dos investidores da empresa e o **capitalismo de *stakeholder* que, além da busca pelo lucro, inclui em suas ações a preocupação com o impacto causado pela empresa a todos os que com ela se envolvem, colaboradores, fornecedores, consumidores, investidores e comunidade na qual encontram-se inseridas**¹⁵⁵ – grifos do autor.

Acserald afirma que os novos arranjos de readequação do capitalismo impõem a necessidade de articular o modelo em prol do enfrentamento das crises ambientais e sociais: se o “velho capitalismo” era centrado na acumulação de riquezas (ou no acúmulo de capital), o novo modelo capitalista busca a construção de noções para a apropriação de um capitalismo sustentável, nos termos já trabalhados no presente estudo.

Para Bergamini Junior, o “Capitalismo de Stakeholders está em ascensão, juntamente com a crescente disseminação dos investimentos ESG”¹⁵⁶, destacando a necessidade de uma compreensão crítica e realista sobre essa correlação:

Os investimentos em empresas ESG estão em ascensão, juntamente com seu par simétrico, o Capitalismo de *Stakeholders*. No entanto, esta ascensão pode estar

¹⁵⁵ TIROLI, L.G; TORRES, G.C.T; MUNIZ, T.L. **A Importância Do Capitalismo De Stakeholder Evidenciada Pela Pandemia Da Covid-19 No Brasil**. Revista Administração de Empresas Unicritiba, - VOLUME 3 - NÚMERO 25/2021 - CURITIBA/PR - p. 8 - 9.

¹⁵⁶ BERGAMINI JUNIOR, S. **ESG, Impactos Ambientais e Contabilidade**. Pensar Contábil, 5º lugar – 21ª Edição Prêmio Contador Geraldo de La Rocque 2021. p. 46.

alicerçada em frágeis fundamentos conceituais. O apelo do investimento em empresas que aderem ao ESG é dúbio, com expectativa de que os retornos serão menores do que os esperados para este tipo de investimento (...). Para alguns, os investimentos ESG deveriam ser encarados com desconfiança pelos investidores que desejam receber retornos adequados e por cidadãos que desejam mudanças reais no modelo de liberalismo econômico vigente. O movimento em favor dos stakeholder se apoia em uma ideia perigosa e enganosa: a de que os interesses econômicos dos acionistas e os dos *Stakeholders* sempre se harmonizam no longo prazo. O conflito de interesses emergirá, de forma inevitável, pelo fato de os altos executivos não agirem tendo em mente um futuro longínquo, mas fazendo escolhas sobre o que podem antever com certo grau de confiança, o que para muitos deles é calculado em trimestres. Embora o pacote de benefícios dos executivos seja de longo prazo, o seu escrutínio é trimestral. A visão de curto prazo também vem influenciando conselheiros de administração, que são os responsáveis pela estratégia de longo prazo, e que passaram a ser remunerados, de forma crescente, com base em parcela variável baseada no desempenho. O Capitalismo de *Stakeholders* deve considerar, de forma realista, que os altos executivos algumas vezes terão que fazer escolhas que significam beneficiar os acionistas às custas das partes interessadas ou vice-versa¹⁵⁷.

Ora, o capitalismo de *stakeholders* não deve ser concebido como um remédio milagroso diante dos impactos desastrosos da concepção capitalista tradicional sobre o meio ambiente, sobre a sociedade e as comunidades e sobre as próprias empresas.

Assim, quando concebido de modo adequado, em uma cultura transformacional e que considera fundamentos como a Agenda ESG, ele pode ser importante para o trabalho em prol do alcance dos preceitos básicos e aprofundados da teoria da nova empresarialidade.

Segundo Santos e Silva e Barreto, no “capitalismo dos *stakeholders* todos aqueles que têm interesse na economia podem influenciar a tomada de decisões”¹⁵⁸, com métricas otimizadas para as atividades que favorecem os interesses sociais mais abrangentes. Essa concepção está vinculada ao arquétipo do bom homem de negócios como fundamento da nova empresarialidade, nos seguintes termos:

A Sustentabilidade Empresarial deve guiar o propósito da organização. **Fazer o certo, porque é o correto a se fazer.** Uma construção da identidade empresarial em **compromissos baseados em valores que permeiem a cultura organizacional da empresa e que considerem os seus stakeholders e as suas implicações na estrutura, gestão, estratégia e tomada de decisões da organização**¹⁵⁹grifos do autor.

A teoria da nova empresarialidade, nesse prisma, preconiza a construção de novas identidades por parte das empresas do século XXI e dos empresários (no sentido do arquétipo

¹⁵⁷ Idem. p. 54.

¹⁵⁸ SANTOS E SILVA, F.C.N; BARRETO, C.G. **Sustentabilidade empresarial e ESG: uma distinção imperativa.** Artigo original publicado em: CONAD - Congresso Nacional de Administração 26ª Edição, 2020. Disponível: < <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220207618.pdf> >. p. 1063.

¹⁵⁹ Idem. p. 1066.

do bom homem de negócios), de modo que a preocupação com o meio ambiente, por exemplo, com a utilização da metodologia e a consagração dos princípios ESG, não se dá tendo somente finalidade lucrativa, ainda que a melhoria da imagem corporativa ambiental da organização possa se traduzir em ganhos financeiros consistentes com a atividade econômica.

Logo, as empresas e os seus representantes de fato se preocupam com a sua ação no planeta como um todo e nas comunidades, gerando um fluxo global que preconiza os fundamentos da nova empresarialidade dentro de dinâmicas fundamentadas em um capitalismo de *stakeholders* ou nas premissas do capitalismo de desenvolvimento sustentável.

O ponto de encontro entre o capitalismo de *stakeholders*, ESG e a teoria da nova empresarialidade se dá na compreensão de uma inter-relação destes em prol da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, conceitos apoiados em definições estratégicas que proporcionam a melhoria da responsabilidade socioambiental das organizações, assim como os empenhos em governança corporativa para evitar a corrupção em todas as suas formas, transformando as organizações em mais transparentes, com a apresentação de dados fidedignos sobre sua atuação.

Santos, Fernandes e Medeiros defendem que uma das grandes tendências da gestão e da governança dos recursos naturais na contemporaneidade consiste no desenvolvimento do processo de modo sustentável, havendo um movimento global no qual é priorizada a sustentabilidade dentro do modelo e dos arranjos capitalistas.

3.5.4 Interconexão da ESG e Nova empresarialidade em Prol da Sustentabilidade

Para proporcionar a devida compreensão acerca da linha temática abordada no presente tópico, é fundamental traçar novas considerações sobre a sustentabilidade e sua relevância nas dinâmicas de ESG e das perspectivas teóricas da nova empresarialidade.

De acordo com Escrig-Olmedo et al, a “*Environmental, social, and governance (ESG) rating agencies, acting as relevant financial market actors, should take a stand on working towards achieving a more sustainable development*”¹⁶⁰, com as empresas obtendo pontuações que indiquem o seu caminho para a sustentabilidade em termos socioambientais.

¹⁶⁰ Em tradução livre: As agências de classificação ambiental, social e de governança (ESG), atuando como atores relevantes do mercado financeiro, devem se posicionar na busca de um desenvolvimento mais sustentável. ESCRIG-OLMEDO, E et al. **Rating the Raters: Evaluating how ESG Rating Agencies Integrate Sustainability Principles**. Sustainability 2019, 11, 915; doi:10.3390/su11030915.p 1.

Entretanto, os autores destacam as lacunas informacionais presentes em diferentes setores empresariais em relação às agências avaliadoras de ESG:

The constant changes in the sector (mergers, acquisitions and disappearance of ESG rating agencies) and the selection of limited cases do not show all the particularities of ESG rating agencies, although our selection covers the main trend. The current study was limited by analyst bias in the content analysis developed. We encourage other researchers to reply and extend the sample of study. Moreover, this study is limited by the lack of public information made available by ESG agencies about their evaluation criteria¹⁶¹.

Garcia, Mendes-da-Silva e Orsato realizaram uma discussão sobre o perfil financeiro de empresas e o desempenho ESG, considerando organizações nas nações da BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), com base em debates morais e em pressões políticas, bem como em atividades com maior potencial de provocar danos sociais e ambientais. Os resultados alcançados pelos autores sugerem que a capitalização de mercado é o principal preditor do desempenho ESG, confirmando a tendência da adoção dos indicadores como elementos que fundamentam a prática de ações e intenções que fomentam a busca pelo desenvolvimento sustentável.

Di Simone, Petracci e Piva analisam, em sua publicação, que “*policy-makers in charge of sustainable corporate development should become aware of mutual relationships among sustainability pillars, since improving certain pillars may positively or negatively affect others*”¹⁶², sendo a sustentabilidade vinculada às práticas ESG e à teoria da nova empresarialidade, um compromisso assumido pelas empresas e por seus representantes em prol do desenvolvimento sustentável.

Isso significa dizer que, dentro de um cenário de desenvolvimento sustentável, as empresas, em sentido amplo, passam a compreender, mesmo quando tratam de impactos inevitáveis – como nos impactos ambientais gerados pelas atividades produtivas – que há um nível de responsabilidade delas em reparar os efeitos de sua ação no ecossistema.

¹⁶¹ Em tradução livre: "As constantes mudanças no setor (fusões, aquisições e desaparecimento de agências de rating ESG) e a seleção de casos limitados não mostram todas as particularidades das agências de rating ESG, embora nossa seleção cubra a tendência principal. O presente estudo foi limitado pelo viés do analista na análise de conteúdo desenvolvida. Encorajamos outros pesquisadores a responder e ampliar a amostra do estudo. Além disso, este estudo é limitado pela falta de informações públicas disponibilizadas pelas agências ESG sobre seus critérios de avaliação". Idem. p 14.

¹⁶² Em tradução livre: “os formuladores de políticas responsáveis pelo desenvolvimento empresarial sustentável devem estar cientes das relações mútuas entre os pilares da sustentabilidade, pois a melhoria de alguns pilares pode afetar positiva ou negativamente outros”. DI SIMONE, L; PETRACCI, B; PIVA, M. **Economic Sustainability, Innovation, and the ESG Factors: An Empirical Investigation**. Sustainability 2022, 14, 2270. <https://doi.org/10.3390/su14042270>. p. 14.

Se tudo o que uma empresa faz em seu cenário local de atuação pode gerar efeitos negativos para outros, tal como defendido por Di Simone, Petracci e Piva, e outros autores abordados ao longo do presente estudo, é fundamental que as empresas reconheçam a si próprias como éticas no sentido de promover o desenvolvimento sustentável:

*(...) implementing a well-constructed priority of sustainability pillars is one of the most important steps in building an effective corporate sustainability policy. In doing so, policy-makers require the integration of appropriate methodologies to sort out sustainability priorities by the top-down approach, which involves hierarchical decisions. In other words, policy-makers select the most critical pillars to allocate limited resources for reform priorities. Finally, the reform priorities for corporate sustainability are industry-specific. Policy-makers should focus on homogeneous industries and avoid the generalization of reform priorities across sets of heterogeneous industries*¹⁶³.

No estudo produzido por Tanaka, o autor buscou analisar um teorema de sustentabilidade dentro das perspectivas dos mecanismos ESG, em que “*The ESG (Environment, Society, Governance) methods is expected to clear up the swelling risks in economic, social and environment systems and to guide the integrated communities system to sustainability*”¹⁶⁴, o que confirma a inter-relação existente entre as dinâmicas da sustentabilidade / do desenvolvimento sustentável das empresas do século XXI e as plataformas e indicadores de ESG. Nesse sentido:

*The complete model focuses on the methods on communication and evaluation by the stakeholders for sustainability. In the model analysis, we argue that the ESG scheme could make foundation on the reforms for developing communities. The model analysis demonstrates that the ESG system could promote sustainability by activating the regional competitive and cooperative system, and that the methods of ESG present the guiding principles on investment for social innovation and sharing economies*¹⁶⁵.

¹⁶³ Em tradução livre: “a implementação de uma prioridade bem construída dos pilares da sustentabilidade é um dos passos mais importantes para a construção de uma política corporativa de sustentabilidade efetiva. Ao fazer isso, os formuladores de políticas exigem a integração de metodologias apropriadas para classificar as prioridades de sustentabilidade pela abordagem de cima para baixo, que envolve decisões hierárquicas. Em outras palavras, os formuladores de políticas selecionam os pilares mais críticos para alocar recursos limitados para prioridades de reforma. Finalmente, as prioridades da reforma para a sustentabilidade corporativa são específicas da indústria. Os formuladores de políticas devem se concentrar em setores homogêneos e evitar a generalização das prioridades de reforma em conjuntos de setores heterogêneos”. Idem. p. 14.

¹⁶⁴ Em tradução livre: “Espera-se que os métodos ESG (Meio Ambiente, Sociedade, Governança) esclareçam os riscos de inchaço nos sistemas econômicos, sociais e ambientais e orientem o sistema de comunidades integradas para a sustentabilidade”. TANAKA, H. **The Sustainability Theorem in the ESG Mechanism**. Faculty of Economics, Chuo University, 742-1 Higashinakano, Hachioji-city, Tokyo 192-0393, 2016. Disponível: <<https://www.longfinance.net/documents/1515/Tanaka-The-Sustainability-Theorem-in-the-ESG-Mechanism-20171.pdf>>. p. 14.

¹⁶⁵ Em tradução livre: “O modelo completo enfoca os métodos de comunicação e avaliação pelos stakeholders para a sustentabilidade. Na análise do modelo, argumentamos que o esquema ESG poderia fundamentar as reformas para comunidades em desenvolvimento. A análise do modelo demonstra que o sistema ESG pode promover a sustentabilidade ativando o sistema competitivo e cooperativo regional, e que os métodos do ESG apresentam os princípios orientadores do investimento para inovação social e economias de compartilhamento”. Idem. p. 1.

Dentro da teoria da nova empresarialidade, a maior parte dos estudos e das publicações analisadas envolve uma abordagem conceitual, sempre reforçando a responsabilidade socioambiental, a função social da empresa e a ética e a moral no âmbito da sustentabilidade para um funcionamento organizacional e de gestão adequados aos preceitos e às demandas do século XXI.

Diante disso, o ponto crítico quanto aos estudos analisados parte justamente da desconsideração de importantes modelos que associam os aspectos presentes na teoria da nova empresarialidade em ferramentas e indicadores como o ESG, o qual, diante do apresentado ao longo dos últimos tópicos, parece ser um dos caminhos (e não o único) para a consolidação das perspectivas teóricas da nova empresarialidade.

Deste modo, quando tratamos da inter-relação entre ESG, Sustentabilidade e nova empresarialidade, passamos a identificar elementos comuns que tornam a tríade verdadeiramente aplicável ao cenário atual, no qual não são mais admitidas empresas que atuem de modo irresponsável, aético e amoral, algo que não é verdadeiro apenas em âmbito nacional, mas no mercado global como um todo.

A união entre o público e o privado, considerando o papel de diferentes países, é considerada fundamental para efetivar essa equação em uma prática global, dado que:

As the globalization proceeds, the inexperienced forms of market and the government failure appear in the world scale. The global market and government failures need to reform some concepts in the traditional research contexts. To make focus on the global market and government failure is a suitable and effective approach to cooperative framework in the global and the local multi stakeholder's societies. It is acknowledged among major countries that the global problems such as the climate change and the prolonging economic crises since 2008-2009 are the common targets to be solved. But the agreement to construct the framework of international cooperation depends on collective decisions by the result of compromise among many related countries¹⁶⁶.

A globalização enquanto fenômeno é analisada por Gatti, a partir de uma tendência que os Estados passem a se transformar visando ao alcance do ‘*welfare state*’¹⁶⁷, sobretudo diante dos constantes momentos de turbulência e crise que são experimentados na

¹⁶⁶ Em tradução livre: “À medida que a globalização avança, as formas inexperientes de mercado e a falência governamental aparecem em escala mundial. O mercado global e as falhas governamentais precisam reformar alguns conceitos nos contextos tradicionais de pesquisa. Concentrar-se no mercado global e na falha do governo é uma abordagem adequada e eficaz para a estrutura cooperativa nas sociedades globais e locais de várias partes interessadas. É reconhecido entre os principais países que os problemas globais como a mudança climática e o prolongamento das crises econômicas desde 2008-2009 são os alvos comuns a serem resolvidos. Mas o acordo para construir a estrutura da cooperação internacional depende de decisões coletivas pelo resultado do compromisso entre muitos países relacionados”. Idem. p. 3.

¹⁶⁷ O Estado de bem-estar social.

contemporaneidade sob o contexto da globalização. Essa concepção está alinhada à superação das noções liberais e individualistas da empresa do século XXI.

Em suma, as perspectivas teóricas de uma nova empresarialidade devem compreender a existência de normas, diretrizes e tratados internacionais, bem como de recursos como o ESG, sob a ótica dos fenômenos de um mundo cada vez mais globalizado e tecnológico.

Nesta perspectiva, faz-se necessário reconhecer que os processos produtivos e as atuações de organizações geram impactos e prejuízos locais e que o mesmo ocorre em cenário global. Ou seja: se o Brasil promove a destruição e o desmatamento da Amazônia, mesmo com atendimento ao princípio da soberania nacional, ele estará prejudicando também o contexto internacional - difuso, aumentando as mudanças climáticas e gerando efeitos nocivos que serão compreendidos por todos dentro do mundo globalizado. Considera-se que:

Business organizations should develop their own understanding of terms such as "sustainable development", "sustainable development of business organization" and "social responsibility". In order to achieve business sustainability and promote sustainable development at the level of business globalization, representatives of the business community should develop a clear corporate philosophy, to implement the principles of sustainable development¹⁶⁸.

Se, dentro da dinâmica da nova empresarialidade, as organizações devem ser compreendidas como instituições sociais, é fundamental que elas trabalhem com a adoção de critérios lógicos que as encaminhem para o desenvolvimento sustentável, incluindo a adoção de procedimentos vinculados aos indicadores ESG no fortalecimento do meio ambiente e na amenização dos impactos ambientais gerados pelas atividades empresariais.

Por fim, como dito alhures, resta claro a sinergia existente entre os institutos jurídico-teóricos trabalhados nesta pesquisa científica, demonstrando a necessidade de se criar e se aprofundar no debate em torno de um microssistema jurídico de integridade empresarial no combate à corrupção, comprovando a sua viabilidade e relevância, em prol do desenvolvimento socioeconômico, blindando as eventuais externalidades negativas no seio empresarial (como dito, a corrupção), efetivando, assim, os preceitos constitucionais e cidadã.

¹⁶⁸ Em tradução livre: "As organizações empresariais devem desenvolver sua própria compreensão de termos como "desenvolvimento sustentável", "desenvolvimento sustentável da organização empresarial" e "responsabilidade social". Para alcançar a sustentabilidade empresarial e promover o desenvolvimento sustentável ao nível da globalização empresarial, os representantes da comunidade empresarial devem desenvolver uma filosofia corporativa clara, para implementar os princípios do desenvolvimento sustentável". BELOUSOV, K. **Corporate Social Responsibility and Sustainable Development of Modern Russian Companies As A Challenge of Business Globalization**. SHS Web of Conferences 74, 06004 (2020). p. 7.

4 PRINCIPAIS MECANISMOS DE INTERAÇÃO NA FORMAÇÃO DO MICROSSISTEMA JURÍDICO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

A presente seção, em complemento às temáticas trabalhadas nas seções anteriores, visa sustentar cientificamente a presente tese, abordando todo este novo microssistema de combate à corrupção corporativa, tendo, para tanto, como pilares teóricos de sustentação, a sinergia entre os institutos jurídicos da Governança Corporativa, o *Compliance* e a Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção, com ênfase na teoria da Nova Empresarialidade, como fator de tutela dos Direitos Humanos, efetivadores de um Estado Democrático de Direito.

Busca-se a realização de uma exposição clara e direta das contribuições de outros autores, oriundos da doutrina e da literatura nacional e internacional sobre o tema, conjugadas com as análises realizadas nesta pesquisa, para fins de demonstrar a plena eficácia e a interação dessas normas na construção desse novo microssistema jurídico de combate à corrupção.

Seu conceito e natureza jurídica repousam no direito material-constitucional-social, pelo método pluralista com visão constitucional à luz dos Direitos Humanos, sendo abstrato quanto à constituição, e aberto quanto à natureza sistêmica, com a produção de seus elementos de forma unitária, organizada e colaborativa, com traços característicos e com axiologia em comum, via princípios e regras interpretativas da ética, moral, cláusula da boa-fé, democrático, dignidade da pessoa humana e da função social do direito, provocando seu acoplamento estrutural.

Além disso, será composto de órgãos e agentes para combater a corrupção, criando assim uma nova ramificação no sistema jurídico brasileiro, voltado ao combate à corrupção, fator este que assola a sociedade brasileira, impactando severamente os direitos transindividuais, provocando uma ruptura constitucional, quer seja em seus direitos fundamentais, quer seja nas balizas de um Estado Democrático de Direito.

Passa-se a análise individualizada dos instrumentos de interação na formação do microssistema.

4.1 GOVERNANÇA CORPORATIVA

O ponto de partida para a exposição almejada desta seção consiste em uma apresentação acerca da Governança Corporativa. Nos tópicos seguintes serão apresentados os aspectos históricos que a envolvem, os conceitos e o arcabouço principiológico da Governança Corporativa, a implementação de seus modelos e, por fim, a análise da norma ABNT NBR ISO

31000 em consonância com a Governança Corporativa, como mecanismo eficaz na filtragem e no mapeamento de riscos frente ao combate à corrupção.

4.1.1 Aspectos Históricos

A história da Governança Corporativa é relativamente recente, sendo que a expressão só surgiu na década de 1980 e passou a se popularizar nas décadas seguintes, adquirindo grande relevância no ambiente empresarial, financeiro, social e acadêmico.

Entretanto, deve-se destacar, com base na literatura sobre a temática, que já existiam práticas e técnicas voltadas ao que hoje conhecemos como governança corporativa em períodos anteriores, de modo que esse campo surgiu para orientar e nortear o âmbito organizacional e institucional como um todo.

Para enfatizar esses antecedentes, Miranda¹⁶⁹ cita o emblemático caso da publicação da obra, *A moderna Sociedade Anônima e a Propriedade Privada*, de Adolf Berle e Gardiner Means, no ano de 1932, obra na qual foi introduzido o conceito de separação entre propriedade e controle nas corporações, enfatizando a complexidade administrativa e escancarando problemas relacionados às questões correlatas à divisão entre propriedade e controle no segmento empresarial.

Portanto, as preocupações envolvendo a Governança Corporativa são anteriores ao próprio surgimento da área.

Segundo Rossi¹⁷⁰, foi no ano de 1976 que Jensen e Meckling publicaram estudos com foco nas organizações estadunidenses e britânicas, desenvolvendo uma teoria na qual executivos e conselheiros contratados pelos acionistas tenderiam a agir de modo a maximizar seus próprios benefícios, atuando em prol de si próprios e não em prol da empresa, dos acionistas e das demais partes interessadas.

A partir disso, tais autores recomendaram que as empresas e acionistas deveriam adotar uma série de medidas para alinhar os interesses de todos os envolvidos, propondo as que incluíam práticas de monitoramento, controle e ampla divulgação de informações. Esse conjunto de práticas passou a ser denominado de Governança Corporativa.

¹⁶⁹ MIRANDA, T.C. **Governança Corporativa Numa Perspectiva Histórica: Da Firma Gerencial Às Corporações Financeiras**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Economia da UNICAMP para obtenção do título de Mestre em Ciências Econômicas, Campinas, 2010.

¹⁷⁰ ROSSI, M.A. **Governança Corporativa: A Origem E A Importância**. (Internet) - Instituto Information Management, 6 nov. 2018. Disponível: <https://docmanagement.com.br/11/06/2018/governanca-corporativa-origem-e-importancia/>.

O autor acima referenciado traz ainda outros tantos fatores históricos importantes que marcaram esse ramo profissional e científico:

- Em meados da década de 1990, iniciou-se um movimento, sobretudo nos Estados Unidos, no qual acionistas constataram a necessidade de fazer uso de novas regras para prevenir abusos das diretorias executivas das empresas, da inoperância dos conselhos administrativos e também das omissões de auditorias externas;
- Ao longo da década de 1990, as discussões que contavam com pesquisadores, investidores e legisladores deram origem a marcos regulatórios, os quais se mostraram indispensáveis após graves escândalos contábeis e de corrupção e fraude na década anterior, nos quais figuravam grandes sociedades empresariais e imensurável valor econômico;
- Já no Brasil, os movimentos pelas melhores práticas se intensificaram quando do movimento de privatizações e de abertura de mercado, sendo que em 1995 ocorreu a criação do Instituto Brasileiro de Conselheiros de Administração (IBCA), sendo rebatizado para Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), em 1999, o qual objetivou influenciar os protagonistas econômicos na adoção de práticas transparentes, responsáveis e equânimes na administração de empresas. No mesmo ano de 1999, o IBGC lançou o primeiro Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, fator de extrema relevância jurídico empresarial;
- Nos primeiros anos do século XXI a Governança adquiriu ainda mais notoriedade a partir dos escândalos corporativos envolvendo empresas dos Estados Unidos, como a Enron WorldCom e Tyco, promovendo debates sobre demonstrações financeiras e o papel das empresas auditoras, dando origem à Lei *Sarbanes-Oxley* (SOX), que trouxe importantes definições sobre a Governança Corporativa.

Para exemplificar o crescimento da relevância da Governança Corporativa, a partir da descoberta de escândalos corporativos, pode-se mencionar o caso da Empresa Norte Americana de Energia (Enron), em 2002, na qual ficou clara a intenção de elevar o valor de suas ações a partir de práticas fraudulentas, manipuladoras e corruptivas nos balanços da companhia, provocando grande impacto nos investidores e na imagem da empresa, de modo que estes passaram a desconfiar das empresas no momento de investimento de capitais.

E foi justamente esse receio dos investidores que pressionou o Congresso e o governo norte-americano a realizar profundas mudanças nas práticas de governança nas

empresas listadas nas bolsas de valores do país, estabelecendo a *Sarbanes-Oxley Act of 2002*, com o intuito de proporcionar aos investidores uma melhoria na precisão e na confiabilidade das informações prestadas pelas empresas.

Silva e Seibert¹⁷¹ apontam que a SOX passou a prever rigorosas punições para os que causassem danos ao sistema financeiro dos EUA, tendo um texto legislativo fundamentado nos valores da governança corporativa (*compliance, accountability, disclosure e fairness* - os quais serão aprofundados mais adiante na presente seção).

Em posse desses conhecimentos, torna-se possível compreender que, embora as preocupações envolvendo as questões que se relacionam à importância da governança corporativa remetam há mais de um século, ela só se popularizou e adquiriu notoriedade a partir de grandes escândalos corporativos que reforçaram a sua indispensabilidade, não apenas para as empresas apresentarem informações com mais transparência e fidedignidade, mas, também, para os governos dos países criarem leis e normas voltadas para a governança.

Um outro fator histórico pouco presente nos estudos sobre o tema foram os debates ocorridos pelo que hoje se compreende como Governança Corporativa na Holanda, em 1602, e, na França, em 1720:

*The first and big debate on corporate governance arose in 1602 in Netherlands having the oldest stock market in the world. Managers at that time insisted on continuing the firm's work which was eventually profitable. Similarly, the obvious surprise that drew the route of corporate governance in France was represented by the implosion of the Mississippi Company in 1720*¹⁷².

Embora houvessem debates e discussões anteriores sobre a Governança Corporativa em perspectiva histórica, esses episódios são pouco aprofundados na literatura científica sobre o tema, justamente por haver certo nível de consenso do surgimento e crescimento da área entre as décadas de 1970 e 1990, se estendendo para o século XXI. Deste modo, para os fins pretendidos pelo presente estudo não serão abordados os debates europeus sobre a questão, ocorridos anteriormente ao século XX.

¹⁷¹ SILVA, R.C.F.; SEIBERT, R.M. **Governança Corporativa – História E Tendências**. Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.3, p.76-101, TRIII 2015.

¹⁷² ALABDULLAH, T.T.Y. **Corporate Governance Development: New or Old Concept?** European Journal of Business and Management, ISSN 2222-1905 (Paper) ISSN 2222-2839 (Online) Vol.6, No.7, 2014. Disponível em https://www.academia.edu/download/34228045/Corporate_Governance_Development.pdf. Em tradução livre: “O primeiro e grande debate sobre governança corporativa surgiu em 1602 na Holanda, com o mercado de ações mais antigo do mundo. Os gerentes da época insistiam em continuar o trabalho da empresa, que acabou sendo lucrativo. Da mesma forma, a óbvia surpresa que traçou o rumo da governança corporativa na França foi representada pela implosão da Mississippi Company em 1720”.

Resta claro, de tal modo, que a Governança Corporativa somente se fortaleceu com episódios nefastos ocorridos no cenário econômico-empresarial, com casos de fraude e corrupção dentro das organizações, o que infelizmente se vislumbra nos dias atuais no Brasil, frente ao caso recente das lojas americanas, que motivaram o surgimento e a popularização das melhores práticas de governança no âmbito empresarial.

Em face da compreensão desses antecedentes e dos fatos históricos, a seção seguinte apresenta o conceito de governança corporativa e os seus princípios de sustentação.

4.1.2 Conceito e Princípios de Sustentação da Governança Corporativa

Turlea, Mocanu e Radu afirmam que "*Corporate governance is a highly debated topic, both at national level and at international level, the mere definition of the concept of "corporate governance" being subject of controversy*"¹⁷³. Isso posto, os autores defendem que os pesquisadores que se ocupam dos estudos envolvendo a Governança Corporativa definam a área, não a partir de um único conceito, fazendo-se necessário recorrer às abordagens conceituais, empíricas e normativas acerca do campo de estudos como um todo, disponíveis na literatura científica internacional sobre o tema.

Para Garzón Castrillón, "*From an economic perspective, corporate governance is generally understood as defending the interests of shareholders*"¹⁷⁴, o que não estabelece uma definição conceitual sobre o tema. Por isso, o autor recorre a diferentes estudos e abordagens teóricas da literatura científica internacional, concluindo que "*The purpose of corporate governance is to provide a solution to the eternal problem of conflict between shareholders and the management level of a company*"¹⁷⁵.

Denota-se, assim, a necessidade de se recorrer a uma série de abordagens sobre o tema para proporcionar uma definição clara do conceito de Governança Corporativa.

¹⁷³ TURLEA, E; MOCANU, M; RADU, C. **Corporate Governance In The Banking Industry**. The Bucharest Academy of Economic Studies, Romania, Accounting and Management Information Systems Vol. 9, No. 3, pp. 379–402, 2010. Em tradução livre: "A governança corporativa é um tema muito debatido, tanto a nível nacional como a nível internacional, sendo a mera definição do conceito de "governança corporativa" alvo de controvérsia".

¹⁷⁴ GARZÓN CASTRILLÓN, M.A. **The Concept Of Corporate Governance**. "Visión de Futuro" Año 18, Volumen N° 25 N° 2, Julio – Diciembre 2021 – p. 181. Em tradução livre: "Do ponto de vista econômico, a governança corporativa é geralmente entendida como a defesa dos interesses dos acionistas"

¹⁷⁵ Idem. p. 181. Em tradução livre: "O objetivo da governança corporativa é fornecer uma solução para o eterno problema de conflito entre os acionistas e o nível de administração de uma empresa"

Lima et al.¹⁷⁶ apontam que, no trabalho pioneiro de Adolf Berle e Gardiner Means, na década de 1930, não se buscou a construção de um conceito propriamente dito de Governança Corporativa, de modo que os autores conceituam o campo como "um conjunto de processos, costumes, políticas, leis e instituições que afetam a maneira como uma entidade é gerenciada e controlada, a fim de aumentar seu desempenho e valor", confirmando o papel de sistemas de governança no aprimoramento da eficiência dos sistemas de gestão, com ênfase especial no papel do Conselho de Administração.

Frogeri, Portugal e Guedes defendem que o termo governança é oriundo do grego *kubernân* (pilotar ou conduzir), que gerou a expressão *gubernare*, no latim, denotando o ato de conduzir ou elaborar regras. Já a Governança Corporativa, na perspectiva defendida pelos autores, pode ser conceituada da seguinte forma:

A Governança Corporativa (GC) se baseia nos princípios da transparência, equidade, responsabilidade corporativa e prestação de contas como mecanismos de controle. Objetiva regular, controlar e supervisionar as ações executivas de gestão, além de estruturar a composição de conselhos e corpos decisórios. Nessa perspectiva, a governança pode ser vista como relacional, por compreender mecanismos de relações entre *stakeholder* e *shareholders*; normativa, no âmbito que define regras, normas, sanções e incentivos; estrutural e decisória por estabelecer mecanismos que evitem assimetrias entre os direitos políticos e econômicos¹⁷⁷.

Segundo Fiorini, Junior e Alonso, a Governança Corporativa “é um conjunto de estratégias utilizadas para administrar a relação entre os acionistas e para determinar e controlar a direção estratégica e o desempenho das organizações”¹⁷⁸, ou ainda como o conjunto de práticas com o intuito de otimizar o desempenho de uma companhia, protegendo investidores, empregados e credores, bem como facilitando o acesso ao capital.

Para Roe e Strong¹⁷⁹, a Governança Corporativa é concebida como uma linha filosófica na administração de empresas, atuando em prol de um conjunto de normas e procedimentos de proteção. Os autores defendem ainda que ela é baseada na concepção primordial de que os credores da organização não deveriam interferir (ou afetar) nos resultados desejados pelos acionistas dentro de uma determinada empresa.

¹⁷⁶ LIMA, F.F. et al. **Prospecção Das Boas Práticas De Governança Corporativa Nas Organizações: Estudo De Caso De Uma Sociedade Anônima**. Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo, v. 8, n. 1, p. 72-90, jan-fev, 2023. p. 75.

¹⁷⁷ FROGERI, R.F; PORTUGAL, N.S; GUEDES, L.C.V. **O conceito de Governança e a Governança Corporativa**. Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, Textos para Discussão, 2022. p. 840.

¹⁷⁸ FIORINI, F.A; JUNIOR, N.A; ALONSO, V.L.C. **Governança Corporativa: Conceitos e Aplicações**. XII SEGeT, 31 out - 1 nov. 2016. Disponível em < <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/19524178.pdf>>. p. 3.

¹⁷⁹ ROE, M., STRONG, J. **Managers Weak Owners: the political roots of American Corporate Finance**. Princeton University Press: Princeton, NJ. 1994.

De acordo com Lodi, a governança corporativa consiste no “sistema de relacionamento entre os acionistas, os auditores independentes, os executivos da empresa, lideradas pelo Conselho de administração”¹⁸⁰.

Percebe-se assim a existência de uma série de conceitos na literatura nacional e internacional sobre a Governança Corporativa, os quais apresentam elementos comuns no sentido de defini-la como o conjunto de processos, práticas e normas que regulam a administração e o controle das empresas.

Para aprofundar essa compreensão conceitual, serão apresentados, ainda no presente tópico, os princípios de sustentação da Governança Corporativa.

Fiorini, Junior e Alonso apontam que são quatro os sustentáculos principiológicos da Governança Corporativa, conforme descrito a seguir:

1. *Transparência (Disclosure)*: é princípio que se relaciona com a prestação de informações fidedignas aos acionistas, investidores e ao mercado como um todo, tendo clareza na verdadeira situação da organização e de seus rumos possíveis. A transparência enquanto princípio envolve divulgação de informações aos interessados, sobretudo os de alta relevância, sendo o desejo de disponibilizar não apenas informações impostas por disposições de legislações ou regramentos, envolvendo o cultivo do 'desejo de informar';
2. *Equidade (Fairness)*: o segundo princípio apresentado é caracterizado pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas, considerando direitos, deveres, necessidades, interesses e ambições, vedando atitudes ou políticas discriminatórias a partir do senso de justiça. Trata-se de um elemento que respeita direitos minoritários, com participação equânime com os majoritários, tanto envolvendo o aumento da riqueza corporativa quanto os resultados das operações e a presença ativa nas assembleias gerais;
3. *Prestação de Contas (Accountability)*: todos os agentes devem prestar contas sobre sua atuação aos que os elegeram, respondendo integralmente pelos atos que praticarem, com uma prestação clara, concisa e compreensível, pautada pelas melhores práticas contábeis e de auditoria;
4. *Respeito às leis (Compliance)*: por fim, o quarto e último princípio sustentador da Governança Corporativa representa a conformidade acerca do cumprimento de normas

¹⁸⁰ LODI, J.B. **Governança Corporativa: O Governo da Empresa e o Conselho de Administração**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 13.

reguladoras contidas nos estatutos sociais, em regimentos internos, nas instituições legais nacionais e na legislação vigente.

Em consonância com esses quatro elementos principiologicos está o princípio da responsabilidade corporativa, definido no Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC¹⁸¹, a partir da concepção de que os agentes de Governança Corporativa devem zelar constantemente pela sustentabilidade nas organizações, promovendo não apenas a sua longevidade, mas, também, questões de ordem social e ambiental na definição de seus negócios e operações.

Logo, quando tratamos do sustentáculo da Governança Corporativa na contemporaneidade, estes são compreendidos como os princípios de funcionamento das práticas. O Código do IBGC trata ainda dos valores que envolvem a Governança Corporativa dentro dessa lógica:

- a) Pró-ativismo: envolve o comprometimento com a capacitação de agentes e com o desenvolvimento e a disseminação das melhores práticas;
- b) Diversidade: trata da valorização e do incentivo à multiplicidade de ideias e opiniões;
- c) Independência: trata da soberania nos princípios, em zelar pela imagem da empresa e na imparcialidade frente a quaisquer grupos de interesse; e
- d) Coerência: envolve iniciativas dos próprios princípios de sustentação da governança corporativa, apresentados anteriormente.

Neste íterim, é possível perceber que os princípios de sustentação da Governança Corporativa são caríssimos para os seus modelos e suas possibilidades de aplicação; eles se constituem como princípios orientadores para todas as práticas e planejamentos envolvendo a incorporação da Governança Corporativa nas empresas contemporâneas.

4.1.3 Implementação de Modelos de Governança Corporativa

Para possibilitar uma análise acerca da implementação dos modelos de Governança Corporativa, é importante a realização de uma apresentação clara e objetiva dos mesmos.

¹⁸¹Disponível:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4382648/mod_resource/content/1/Livro_Codigo_Melhores_Praticas_GC.pdf> Acesso: 05 jan. 2023.

Segundo Secaf Neto¹⁸², são cinco os modelos de Governança Corporativa mais aplicados no mundo, sendo: modelo japonês, modelo alemão, modelo anglo-saxão, modelo latino-americano e modelo latino-europeu.

No quadro a seguir serão apresentados tais modelos, com suas respectivas descrições, baseadas nos estudos realizados na presente pesquisa científica:

Quadro 4 - Os cinco principais modelos de Governança Corporativa na atualidade.

MODELO	DESCRIÇÃO
JAPONÊS	O modelo japonês, também denominado como <i>Insider System</i> , tem como peculiaridade o fato de que os acionistas de grande parte fazem a administração dos negócios no cotidiano, sendo muito utilizado em grandes corporações familiares. Nesse modelo, não é incomum que as instituições financeiras de grande porte se conectem diretamente com as operações da organização ou mesmo que atuem como acionistas das empresas. Destaca-se, ainda, que, no modelo japonês, há um importante papel a ser prestado pelo governo e por órgãos do Estado, com funcionários públicos de confiança e representantes de organizações governamentais comumente sendo indicados para o conselho de administração.
ALEMÃO	O segundo modelo, denominado de modelo alemão, também conta com a participação de instituições financeiras, prevendo um Conselho de administração (esse integrado por executivos que trabalham no negócio) e por um Conselho de supervisão (que conta com pessoas que não fazem parte da gestão direta da organização).
ANGLO-SAXÃO	A principal característica do modelo anglo-saxão reside no fato de que os gestores do negócio e os acionistas não se misturam, contando com funções bem definidas (e distintas) para cada um deles. Acionistas contam com poder hierárquico superior aos gestores, mas não atuam diretamente na administração

¹⁸² SECAF NETO, J. **Os 5 modelos de governança corporativa, seus princípios e características**. (Internet) Setting Consultoria, 15. out. 2020. Disponível: < <https://setting.com.br/blog/governanca/modelos-governanca-corporativa/> >

	empresarial, e sim definem as diretrizes do empreendimento para que seja possível obter a maior remuneração possível sobre o capital que investiram, sem prejuízo aos acionistas minoritários. Ora, ainda que os acionistas e administradores façam parte do conselho de administração, as decisões mais importantes são submetidas ao poder dos acionistas.
LATINO-AMERICANO	Esse modelo possui algumas peculiaridades, sobretudo, ao considerar as privatizações e a abertura de mercado, com os interesses da administração se sobrepondo aos dos acionistas. Inexiste a divisão entre a propriedade e o capital.
LATINO-EUROPEU	Por fim, no modelo europeu o patrimônio se concentra em algumas corporações familiares de porte, sem que os bancos possam fazer pressão sobre a gestão do negócio e com pouca proteção dos acionistas minoritários, já que é caracterizado por um baixo controle interno sobre o processo decisório. Por isso, mesmo estando entre os mais populares modelos disponíveis, ele vem perdendo espaço, já que seu nível de governança corporativa é considerado ‘fraco’ em comparação com os demais apresentados anteriormente

Fonte: elaborado pelo autor da tese a partir das contribuições de Secaf Neto.

Riwayati e Markonah reforçam que "*Implementing corporate governance is considered suitable do repair bad images (...), to protect the interests of stakeholders and to improve compliance toward legislation and general ethics*"¹⁸³, sendo fundamental a adoção de um modelo apropriado aos objetivos organizacionais com a Governança Corporativa.

Para Borges e Serrão, “Na maioria dos países, o modelo que predomina é o de um acionista majoritário que detém o controle da empresa e aponta seus administradores”¹⁸⁴.

¹⁸³ RIWAYATI, H.E; MARKONAH, M.S. **Implementation of corporate governance influence to earnings management**. Procedia-Social and Behavioral Sciences, 2016 - Elsevier. Em tradução livre: "A implementação do governo societário é considerada adequada para reparar más imagens (...), proteger os interesses dos stakeholders e melhorar o cumprimento da legislação e da ética em geral"

¹⁸⁴ BORGES, L.F.X; SERRÃO, C.F.B. **Aspectos de governança corporativa moderna no Brasil**. Revista do BNDES, Rio De Janeiro, V. 12, N. 24, P. 111-148, DEZ. 2005. RIWAYATI, H.E; MARKONAH, M.S. **Implementation of corporate governance influence to earnings management**. Procedia-Social and Behavioral Sciences, 2016 - Elsevier. p. 114.

Autores como Cavalcanti¹⁸⁵ defendem a implantação dos modelos de governança a partir de algumas obrigadoriedades (ou de passos essenciais no processo). A saber:

- Reforço das estruturas hierárquicas da organização: a empresa deve deixar as hierarquias claras a partir da definição de papéis, do processo decisório e das responsabilidades pela gestão de cada área/setor para assegurar a produtividade e o respeito aos valores de *compliance* e Governança Corporativa. A criação de um organograma é fundamental nesse sentido, tornando o processo mais eficiente, célere e eficaz;
- Desenvolvimento acerca da atuação do Conselho Administrativo: também é fundamental que o Conselho Administrativo (CA) seja bem definido, contando com pessoas qualificadas perante a aplicação do modelo de Governança Corporativa selecionado. O CA deve estar permanentemente atualizado sobre a legislação e sobre as boas práticas de governança, além de contar com expertises diversas que envolvem a atuação da empresa;
- Instituição e atualização do código de conduta empresarial: norteado pelas boas práticas de governança e pelo *compliance*, esse documento define as normas e práticas a serem seguidas e estimuladas por todos que atuam na empresa, definindo o comportamento aceitável para seus membros com base em princípios éticos e valores norteadores da organização;
- Fortalecimento das lideranças internas: conforme a própria denominação indica, consiste em aprimorar o desenvolvimento profissional e pessoal dos líderes de acordo com o modelo de governança adotado e do conhecimento sobre a área, gerando um senso de compromisso com a ética e com as demais responsabilidades das lideranças;
- Iniciativas para práticas transparentes: envolve atividades como a prestação de contas e divulgação de relatórios de desempenho, dando mais tranquilidade e confiança a partir de dados fidedignos, sempre indo além do exigido legalmente para que os investidores possam realizar as consultas que julguem necessárias; e por fim,
- Realização de auditorias periódicas: considerando os ideais de *accountability* e transparência, auditorias (internas e externas) servem para apurar a fidedignidade dos indicadores e demais dados divulgados. O recomendável nesse sentido é que as auditorias sejam realizadas de forma interna e externa, evitando falhas da realização de uma única auditoria ou mesmo possíveis fraudes e atos corruptivos.

¹⁸⁵ CAVALCANTI, L. **Como implantar governança corporativa nas empresas: 6 etapas essenciais**. (Internet) Linkana, 23 jul. 2021. Disponível: < <https://www.linkana.com/blog/como-implantar-governanca-corporativa/> >.

A partir dessas diretrizes, é possível implementar o modelo de Governança Corporativa adotado pela organização. Contudo, outras etapas podem ser necessárias, sempre considerando os objetivos da empresa perante à governança corporativa e aos demais detalhes relacionados ao funcionamento organizacional como um todo. Isso significa que uma empresa que busca recuperar uma boa imagem corporativa após um escândalo de corrupção, por exemplo, irá contar com um modo distinto de implementação do modelo de Governança Corporativa do que uma empresa que busca ‘apenas’ assegurar o cumprimento da equidade, e assim por diante. Cada empresa deverá vislumbrar o modelo adequado para os seus objetivos, antes de sua implementação, definindo os passos e rumos que devem ocorrer no processo.

4.2 COMPLIANCE

Na presente subseção será abordado o *Compliance* em si, passando pelos seus conceitos, princípios, estudos de caso envolvendo o combate à corrupção – como a Operação Lava Jato – sob o prisma da fragilidade empresarial (e o *Compliance* como uma forma de assegurar a sustentabilidade), bem como as ferramentas e os possíveis riscos na adoção de ferramentas de *Compliance* para as organizações contemporâneas, justificando sua plena aplicabilidade e incidência na edificação do microssistema jurídico no combate à corrupção.

4.2.1 Evolução Histórica do *Compliance* e as Influências Internacionais no Sistema Jurídico Nacional

De acordo com os apontamentos teóricos sobre a temática, a origem do *compliance* é datada em 1913, nos Estados Unidos, a partir da criação do *Federal Reserve* (Banco Central do país), com o intuito de criar um sistema financeiro com mais flexibilidade, segurança e estabilidade, sendo que tornar o sistema seguro é um aspecto ligado à adoção das práticas de *compliance*.

Outro fator histórico importante se deu na conferência de Haia, de 1930, com a fundação do *Bank of International Settlements*, com sede na Suíça, cujo objetivo era de fixar parâmetros para que todos os bancos centrais mundiais estabelecessem uma completa cooperação entre si, para fins de tutela da coletividade, sob a perspectiva econômica.

Em meados da década de 1960, época conhecida como a era do *compliance*, a Comissão de Valores Mobiliários americana iniciou uma campanha para pressionar empresas dos Estados Unidos para a contratação de *Compliance Officers*, buscando gerar procedimentos

internos de controle, treinar funcionários e monitorar o cumprimento de regras internas, auxiliando em uma maior supervisão na área de negócios. A partir daí, as práticas de *Compliance* passaram a se popularizar naquele país e em todo o mundo.

Diante disso, para fins de clarificar os principais marcos históricos do *Compliance*, buscar-se-á traçar uma linha no tempo, elucidando tais pontos.

Assim, a seguir será apresentada a listagem dos mais relevantes fatos da história desse mecanismo:

Quadro 5- Marcos Históricos do *Compliance*.

ANO	ACONTECIMENTO HISTÓRICO
1929	Ocorre a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque.
1932	É criado o programa <i>New Deal</i> , com o intuito de recuperar e promover uma reforma econômica nos Estados Unidos.
1945	São criados o Fundo Monetário Internacional e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.
1950	Na <i>Prudential Securities</i> , ocorre a contratação de advogados com o intuito de acompanhar a legislação e monitorar as atividades com valores mobiliários.
1960	Na Era do <i>Compliance</i> ocorre a criação de controles internos, o treinamento de pessoas e o desenvolvimento das práticas de monitoramento.
1974	Ocorre o caso <i>Watergate</i> e a criação do Comitê da Basiléia.
1980	O <i>Compliance</i> é expandido para outras atividades financeiras dentro do mercado dos Estados Unidos.
1990	40 recomendações envolvendo lavagem de dinheiro pela <i>Financial Action Task Force</i> .
1997	O Comitê da Basiléia divulga os 25 princípios para uma Supervisão Bancária Eficaz.
1998	Era dos controles internos, são publicados os 13 princípios concernentes à Supervisão pelos Administradores e Cultura. No Brasil, passou a haver regulamentação com a Lei nº. 9.613, de 1998 (crimes de lavagem de dinheiro).
2001	Falência da ENRON, devido a falhas nos controles internos e existência de fraudes contábeis.

2002	Falhas nos controles internos e fraude levam a WORLDCOM à concordata.
2003	Especificamente no Brasil criou-se a Resolução 3198, que instituiu o Comitê de Auditoria, e a Carta-Circular 3098, que dispõe acerca da necessidade de registro e comunicação ao BACEN de operações em espécie de depósito, provisionamento e saques a partir de R\$ 100.000,00.

Fonte: Elaborado pelo autor da tese a partir das contribuições de Knoepke (2019, p. 4-5).

Ora, assim como no caso da história da Governança Corporativa, a história do *Compliance* é marcada por escândalos que envolvem a falta de controle e monitoramento, a existência de fraudes contábeis e de corrupção, de um modo geral. Essa equação provocou a quebra e falência de diversas empresas, inclusive de algumas de grande porte.

Desta feita, tem-se que o desenvolvimento histórico do *Compliance* se deu sobretudo nos Estados Unidos, especificadamente na década de 1960, o que popularizou suas práticas perante o mundo.

Existem importantes influências que devem ser consideradas dentro do contexto atual do *Compliance*. A publicação da KPMG¹⁸⁶ destaca que, fora da existência das influências internacionais, praticamente não poderiam existir mecanismos de *Compliance* no Brasil.

Neste prisma, pode-se destacar que determinados escândalos, como o caso Enron e Worldcom e o surgimento da Lei SOX e da *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), foram as principais influências para popularizar o *compliance* no país, assim como no Brasil, que se tornou signatário na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais da OCDE, em 1997.

Outro fator relevante é quanto às exigências internacionais que geraram, no Reino Unido, o *Proceeds of Crime Act* 2002 e o *UK Bribery Act* 2010, que possui jurisdição universal em relação às empresas que operam nos Estados Unidos.

Considera-se que as principais influências internacionais envolvendo o *compliance*, estão na participação do Brasil como signatário de tratados e convenções que prezam pela transparência e pelo combate à corrupção.

¹⁸⁶ Disponível: <<https://www.allianceforintegrity.org/wAssets/docs/publications/pt/compliance-comportamental/Entre-a-Expectative-e-a-Realidade-PT.pdf>> Acesso: jan. 2023.

4.2.2 Conceito, Princípios e Exemplos de Sucessos/Insucessos na Adoção do *Compliance*

Troklus, Warner e Schwartz destacam que “*There are many definitions of a compliance program*”¹⁸⁷, sendo que, basicamente, o conceito envolve a educação, definição, prevenção, colaboração e aplicação, sendo um sistema de indivíduos, processos, políticas e procedimentos desenvolvidos visando assegurar a conformidade com todas as leis federais e estaduais aplicáveis, os regulamentos do setor e os contratos privados que regem as ações da organização. O termo *Compliance* pode ser traduzido como a Conformidade, sendo um compromisso com uma maneira ética e transparente para conduzir os negócios e um sistema que contribui para que os indivíduos possam fazer a coisa certa.

Étienne aponta: “*the concept of compliance should not be confused with the concept of obedience. Compliance can include consent as well as obedience. Consent and obedience are two different things*”¹⁸⁸. Deste modo, é necessário tomar cuidado ao fornecer uma visão conceitual minimalista para o *Compliance*, resumindo-o a conceitos como a obediência e o consentimento, sob o risco de passar noções equivocadas sobre esse campo do conhecimento.

Segundo Lamboy, o “termo “*Compliance*” vem do verbo inglês “*to comply*”¹⁸⁹, que significa cumprir, executar, concordar, adequar-se, satisfazer o que lhe foi imposto”, tendo o dever de cumprir e de permanecer em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelas legislações, por normas e procedimentos determinados (seja interna ou externamente) dentro de uma empresa, de modo a mitigar os riscos relacionados sobre a reputação e os aspectos regulatórios. Nesse sentido:

Considerando os aspectos das leis em vigor sobre estas questões de *Compliance*, observamos o Decreto Nº 8.420/15, que regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei no 12.846/13. Neste Decreto, o programa de *compliance*, chamado de “Programa de Integridade”, pode ser apresentado pela pessoa jurídica em sua defesa, com informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento do programa de integridade.¹⁹⁰

¹⁸⁷ TROKLUS, D; WARNER, G; SCHWARTZ, E.W. ***Compliance 101 - How to build and maintain an effective compliance and ethics program***. Copyright © 2008 by the Society of Corporate *Compliance* & Ethics, ISBN 978-0-9792210-4-0. p. 1. Em tradução livre: Existem muitas definições de um programa de *compliance*.

¹⁸⁸ ÉTIENNE, J. ***Compliance Theories***. Translated from French by Matthew Wendeln: « La conformation des gouvernes », *Revue française de science politique* 2010/3 (Vol. 60), p. 139. Em tradução livre: o conceito de conformidade não deve ser confundido com o conceito de obediência. A conformidade pode incluir consentimento, bem como obediência. Consentimento e obediência são duas coisas diferentes.

¹⁸⁹ LAMBOY, C.K. ***Manual de Compliance***. São Paulo, Via Ética, 2018. p. 6.

¹⁹⁰ Idem. p. 7.

Ribeiro e Diniz afirmam que “não se pode confundir o *Compliance* com o mero cumprimento de regras formais e informais, sendo o seu alcance bem mais amplo”¹⁹¹, definindo-o como um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que irão orientar o comportamento da organização em seu mercado de atuação, bem como a atitude de seus colaboradores.

A Cartilha de *Compliance* Federasul¹⁹² defende o *compliance* como a linha mestra que guia o comportamento empresarial, com ações práticas voltadas para assegurar relações éticas e transparentes, e, principalmente, com o Poder Público. Pode ser caracterizado como um compromisso com a criação de um sistema complexo de políticas, controles internos e demais procedimentos que demonstram que determinada organização está atendo em prol de se manter em um estado de conformidade ou cumprimento.

Logo, o *Compliance* pode ser compreendido como uma função dentro de uma organização, devendo ser independente e possuir em seu escopo os itens listados a seguir. Em primeiro lugar, deve-se assegurar: Leis, envolvendo aderência e cumprimento da legislação; Princípios Éticos e Normas de Conduta; Regulamentos e Normas; Procedimentos e Controles internos; Sistemas de Informações, com implementação e funcionalidade; Planos de Contingência, com testes periódicos; Segregação de Funções, evitando conflitos de interesse; Relatório do sistema de controles internos; e Políticas Internas que previnam problemas de não conformidade com os documentos legais e reguladores.

Também deve, dentro desse contexto, fomentar o desenvolvimento de uma cultura que abranja: A prevenção à lavagem de dinheiro com treinamentos específicos; Controle em busca de conformidade; Certificar-se, nas relações com reguladores e fiscalizadores, que todos os requerimentos sejam cumpridos; Nas relações com auditores (internos e externos) que todos os itens sejam prontamente atendidos e corrigidos, quando necessário; Nas relações com Associações de Classe promover a profissionalização da função e auxiliar na criação de um sistema de revisão das regras de mercado, legislação e regulamentações pertinentes.

Ora, o

Compliance tem a missão de assegurar que os controles internos da empresa funcionem de forma sistemática, buscando a redução dos riscos com base no modelo de negócios e a complexidade dos mesmos. Também deve disseminar a cultura de controles internos em toda organização de forma a assegurar o cumprimento das leis, normas, regulamentos internos e externos existentes¹⁹³.

¹⁹¹ RIBEIRO, M.C.P; DINIZ, P.D.F. ***Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas***. Revista de Informação Legislativa, Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015. p. 88.

¹⁹² Disponível: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Cartilha-de-compliance-FEDERASUL.pdf > Acesso: jan. 2023.

¹⁹³ LAMBOY, C.K. ***Manual de Compliance***. São Paulo, Via Ética, 2018. p. 9.

Perante o entendimento dos conceitos e definições do tema, passa-se então para uma abordagem envolvendo os princípios que regem o *Compliance*.

O guia de boas práticas de *compliance* da Febraban¹⁹⁴ estabelece que os princípios devem ser compreendidos de acordo com diferentes prismas, na perspectiva de responsabilidades do Conselho de Administração, na perspectiva do Comitê de Auditoria, nas responsabilidades da alta administração, assim como perante a própria função de *Compliance*. Abaixo, é possível visualizar esses princípios / responsabilidades:

Quadro 6 - Princípios / Responsabilidades do *Compliance*.

PERSPECTIVA	PRINCÍPIOS E RESPONSABILIDADES
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Aprovar a política de <i>compliance</i>, assegurando sua adequada gestão, efetividade e continuidade; comunicação da política para todos os colaboradores e prestadores de serviços terceirizados relevantes, disseminando padrões de integridade e de conduta ética como parte da cultura institucional; ✓ Assegurar que a Alta Administração, com o apoio da função, implemente medidas corretivas para inconformidades diagnosticadas; ✓ Fornecer meios necessários para que as atividades relacionadas à função possam ser exercidas de modo adequado, incluindo indivíduos em quantidade, capacitação e com grau de experiência satisfatório; ✓ Avaliar, ao menos uma vez por ano, a efetividade do gerenciamento de risco de <i>Compliance</i>.
COMITÊ DE AUDITORIA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Avaliar a política de <i>Compliance</i> antes da aprovação pelo conselho administrativo; ✓ Analisar, ao menos uma vez por ano, a efetividade do gerenciamento em relação a elementos como independência, estrutura, recursos, papéis e responsabilidade dentro da política implementada;

¹⁹⁴Disponível: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/febraban_manual_compliance_2018_2web.pdf> Acesso: 08 jan. 2023.

	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Encaminhar ao Conselho de Administração sua avaliação sobre a efetividade do gerenciamento de <i>Compliance</i>; e ✓ Avaliar resultados das inspeções e dos trabalhos reguladores e autorreguladores, oriundos das auditorias realizadas e dos apontamentos relevantes.
ALTA ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Gerenciar o risco de <i>compliance</i>; ✓ Estabelecer a área como permanente, efetiva e independente; ✓ Adotar medidas corretivas para o tratamento das inconformidades; ✓ Manter o Conselho de Administração informado a respeito do gerenciamento de risco; ✓ Reportar tempestivamente ao Conselho de Administração falhas relevantes que possam provocar riscos legais, sanções regulatórias, perdas financeiras ou de reputação; ✓ Avaliar principais riscos e os planos de ação; e ✓ Informar ao Conselho de Administração sobre a efetividade do risco de <i>Compliance</i>.
FUNÇÃO DE COMPLIANCE	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Independência nos exercícios de suas funções pressupondo formalização de responsabilidades, existência de gestor responsável para a condução dos trabalhos e gerenciamento de riscos, ausência de conflitos de interesses e facilidade no acesso às informações; ✓ Separação em relação às diversas áreas de negócio, operacionais e auditoria; Comunicação direta com a Alta Administração e com o Conselho de Administração; ✓ Presença de pessoas em quantidade e qualidade adequados e de recursos financeiros suficientes para o desempenho efetivo das responsabilidades; e ✓ Remuneração independente do desempenho direto das áreas de negócios, prevenindo conflitos de interesse.

Fonte: Elaborado pelo autor da tese a partir das contribuições da Febraban.

Com base no quadro anterior, é possível identificar a existência de certos princípios que regem as responsabilidades dos indivíduos e equipes dentro do *Compliance*. Quanto aos doze princípios gerais dessa disciplina, de acordo com Assi¹⁹⁵, os mesmos estão elencados na norma AS 3806:2006, sendo:

1. Existe comprometimento por parte do corpo diretivo e da alta direção com um *compliance* eficaz, permeando toda a empresa;
2. A política é correlata à estratégia e aos objetivos organizacionais, com endosso do corpo diretivo;
3. Recursos apropriados são empregados no desenvolvimento, implementação, manutenção e melhoria do programa;
4. Os objetivos e as estratégias do programa são endossados pelo corpo diretivo e pela alta direção;
5. Obrigações de *compliance* identificadas e avaliadas;
6. Responsabilidades por resultados articulada e atribuída de modo claro;
7. Competências e necessidades de treinamento são identificadas e implementadas;
8. Estímulo aos comportamentos que sustentam o *compliance* e não tolerância aos comportamentos que podem comprometê-lo;
9. Existência de controles para gerir obrigações de *compliance* são identificadas para alcançar os comportamentos necessários;
10. O desempenho é monitorado, mensurado e relatado;
11. A organização demonstra seu programa de *compliance*, tanto documentado, quanto na prática;
12. O programa de *compliance* é analisado criticamente, visando a melhoria contínua.

Esses 12 princípios do *compliance*, estabelecidos pela norma AS 3806:2006, estão intrinsecamente vinculados aos próprios conceitos e às definições apresentados anteriormente, havendo convergência conceitual e principiológica para sua plena compreensão.

A seguir, serão analisados casos empresariais de êxito na adoção do *compliance*, frente ao combate à corrupção como um todo.

¹⁹⁵ ASSI, M. *Princípios de Compliance, por que ainda são tabus?* (Internet) - Blog do Marcos Assi, 20 jul. 2014.

Percebe-se, diante de estudo realizado em casos múltiplos da Embraer e da Braskem em relação à adequação dos seus respectivos programas de *compliance*, que são importantes organizações dentro do mercado brasileiro.

Em primeiro lugar, o caso Embraer deve ser considerado a partir de um relatório da *Security Exchange Commission*, no qual informou que entre maio de 2008 e fevereiro de 2011, a empresa pagou suborno a partir de uma subsidiária localizada nos Estados Unidos para funcionários do governo estrangeiro na República Dominicana, na Arábia Saudita e em Moçambique, para conseguir aumentar o número de negócios. Foram mais de US\$ 83 milhões em lucros obtidos por meio de negócios ilícitos, com subornos autorizados pela alta administração da Embraer e suas subsidiárias. O principal escândalo da empresa foi acompanhado de outros casos de corrupção, o que fez com que a organização firmasse compromissos para aumentar a transparência e a publicidade de seus atos, sobretudo a partir do programa de *compliance*.

O escândalo da Embraer, nesse sentido, só se tornou possível devido às práticas e ao funcionamento inadequado do *compliance*. Diante disso, foram acrescentados aprimoramentos, como: a criação do Departamento de *compliance*; a eleição de um Diretor de *compliance* (que reporta diretamente ao Comitê de Auditoria de Riscos do Conselho de Administração); o desenvolvimento de um programa de monitoramento da contratação e do pagamento a terceiros; e melhorias nas políticas e nos controles de *compliance*, além do surgimento de canais de denúncia anônima e de um programa de treinamento e educação para fortalecer a cultura de *compliance*. Nesse sentido, tem-se que:

... o programa de *Compliance* da Embraer apresenta uma gestão de riscos; políticas, procedimentos e controles; treinamentos, como também o monitoramento, auditoria e canal de reporte. O programa de ética e *compliance* é supervisionado pelo conselho de administração e seu comitê de auditoria e riscos e pelo presidente e CEO da Embraer, onde a organização de *compliance* também é composta por um grupo de oficiais de *compliance* e um time de agentes de *compliance* envolvidos no dia a dia das operações¹⁹⁶.

O segundo caso analisado no presente tópico, é o da Braskem: dentre os casos expostos pela operação da Lava Jato, revelou-se que, entre os anos de 2006 e 2014, a empresa pagou subornos para partidos políticos e servidores do governo nacional, com o intuito de favorecer a Braskem na obtenção e manutenção de seus negócios. O pagamento dos valores se

¹⁹⁶ AGUILAR, C.O et al. **A adequação do programa de *compliance* nas empresas – casos múltiplos da Embraer e Braskem**. RACEF – Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace. v. 12, n. 3, p. 154-173, 2021. p. 163.

dava por uma rede complexa de intermediários internacionais e contas *offshore*, sendo autorizado por executivos da empresa. Após o escândalo, a exemplo do que ocorreu com a Embraer, foi necessário o aprimoramento do programa de *compliance*.

O fortalecimento do programa da organização abrangeu uma política anticorrupção, com operações financeiras obedecendo a critérios previstos em conformidade com uma atuação ética, transparente e íntegra, implementando normas relacionadas à avaliação e à qualificação da imagem e reputação da contraparte a ser relacionar com a organização, com gestão de riscos financeiros consoante ao Código de Conduta e políticas de conformidade da Braskem. Treinamentos internos, reformulação da Linha de Ética, atualização dos códigos de conduta também fizeram parte do novo programa da organização, a qual passou a atuar com três pilares: prevenir, detectar e remediar, evitando possíveis desvios e corrigindo-os sempre que detectados, de modo célere e eficaz.

Quanto aos resultados alcançados, tem-se o seguinte:

Após todas implementações, reestruturações e atualizações, a empresa observou evolução global de seus Integrantes sobre a percepção de conformidade. Enquanto os primeiros resultados das pesquisas revelavam respostas ligadas às normas internas, em 2018, após nova pesquisa interna, os resultados demonstraram que o compromisso ético, íntegro e transparente passou a ser a principal referência, onde de forma global, o conhecimento dos integrantes aumentou de 49% para 82%, demonstrando assim a efetividade da comunicação da política de conformidade da empresa (...). Observa-se na empresa a implementação de um mecanismo de conformidade importante quanto mitigação dos riscos decorrentes de possíveis atuações ilegais, tendo a organização assumido um comprometimento quanto fiscalização perante a efetividade das mudanças e reestruturações implementadas. Porém, não há uma apresentação detalhada sobre o funcionamento dos processos de *due-dilligence* na organização. Sendo que esses procedimentos são formas de conhecer de forma mais aprofundada a estrutura de negócios, os valores e as práticas éticas e de sustentabilidade da empresa¹⁹⁷.

Cumpra-se destacar que em ambos os casos analisados até então, Embraer e Braskem já possuíam programas (falhos) de *compliance* (bem como de Governança Corporativa, de um modo geral). Quando seus escândalos eclodiram, as empresas almejavam a reformulação do *compliance*, com políticas e programas de fortalecimento, buscando otimizar o combate à corrupção e provocar mudanças em relação à imagem corporativa, aumentando a transparência e a publicidade. Nesse sentido, é o que se sustenta nesta tese: a necessidade de criação e concretização de um microssistema jurídico no combate à corrupção, para fins de impulsionar um desenvolvimento socioeconômico empresarial, em consonância com a Constituição Federal de 1988.

¹⁹⁷ Idem. p. 160.

Aguiar da Silva também realizou um estudo de caso sobre os programas de *compliance* em organizações listadas na B3¹⁹⁸, considerando as organizações AMBEV, Copel, DASA e Iguá Saneamento. Essas empresas, ainda que não tenham sido envolvidas em casos estrondosos de corrupção como Braskem e Embraer, buscaram uma atuação preventiva a partir de escândalos expostos recentemente em outras organizações.

O autor descreve os programas de *compliance* dessas organizações, de modo minucioso, sendo que todos estão vinculados aos princípios gerais do *compliance* expostos anteriormente. Quando se fala em casos de sucesso envolvendo a anticorrupção, não é necessário considerar apenas empresas que se viram envolvidas nesses escândalos (embora o estudo desses casos seja enriquecedor), mas, também, das empresas que buscaram atuar preventivamente nesse sentido:

Refletindo a demanda da sociedade por mais transparência e menos corrupção, *compliance* e integridade têm sido temas de debates frequentes, tanto no âmbito empresarial e acadêmico quanto no âmbito governamental. O papel das empresas tem crescido em relação à implementação e manutenção de programas de *compliance* robustos como mecanismos de prevenção à corrupção – em parte, devido às exigências regulatórias, e por outro lado, devido à demanda da sociedade que se põe cada vez mais exigente quanto à postura ética das empresas. Em linha com a demanda da sociedade e dos governos, a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei n.º 12846/13), em conjunto com o Decreto n.º 8420 de 2015, definiu mecanismos indispensáveis ao combate da corrupção, que foram refletidos no posicionamento de entidades como o IBGC e de órgãos governamentais de combate à corrupção¹⁹⁹.

O caso do Facebook é outro que teve repercussão e deve ser analisado. Ainda no ano de 2019, o Facebook assinou acordo de US\$ 5 bilhões com a *Federal Trade Commission* sobre questões de privacidade, exigindo que a empresa criasse camadas adicionais de *compliance* e reestruturasse sua abordagem de supervisão de privacidade, tomando atitudes como a contratação do diretor de *compliance*, Henry Moniz²⁰⁰. A empresa demorou muito para aprimorar seu programa de *compliance*, uma vez que estudos anteriores já alertavam para os riscos de conformidade do Facebook, vide publicação de Johnston (2012). O valor de US\$ 5 bilhões poderia ser salvo para a organização, caso a mesma tivesse mais investimentos em segurança e privacidade, fortalecendo práticas anticorrupção relacionadas ao *compliance*. Pouco menos de quatro anos depois, a empresa continua investindo em *compliance* e permanece

¹⁹⁸ Bolsa de valores brasileira sediada na cidade de São Paulo.

¹⁹⁹ AGUIAR DA SILVA, A. **Programas De Compliance Anticorrupção De Companhias Listadas Na B3: Um Estudo de Casos Múltiplos**. Trabalho Aplicado apresentado à Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas como requisito para obtenção do título de Mestre em Gestão para a Competitividade, São Paulo, 2021. p. 63.

²⁰⁰ Disponível em < <https://blconsultoriadigital.com.br/facebook-diretor-de-compliance/> > Acesso: jan. 2023.

lucrativa, tendo melhorado também sua imagem corporativa perante a sociedade, ao se tornar mais transparente.

Outro escândalo que chamou a atenção recentemente foi o da empresa japonesa Kobe Steel, do setor de aço, que admitiu a falsificação de dados, quanto à força e à qualidade em uma série de produtos, afetando consumidores estrangeiros como Boeing, Airbus, General Motors e Tesla²⁰¹.

Após o escândalo, a empresa reestruturou seu programa de *compliance* e o tornou público em sua página institucional na Internet²⁰², contando com um novo Código de Ética Corporativo, instituído em junho de 2000, com um Comitê de *compliance* reformulado e com um programa de conformidade baseado na gestão de riscos, regras e procedimentos, recursos de segurança, treinamento e comunicação, monitoramento e respostas aos relatórios, além de constante revisão e melhoria. Os ‘esforços anticorrupção’ também são estabelecidos no programa de *compliance* da empresa e buscam aumentar o controle e o monitoramento sobre o suborno e sobre as demais práticas corruptivas.

É possível constatar que, quando as empresas se encontram diante de escândalos de fraude e corrupção, elas recorrem ao fortalecimento dos programas de *compliance* como uma estratégia de evitar o surgimento de novas práticas ilícitas, aumentando a segurança e a transparência. Esses escândalos também inspiraram outras organizações nacionais e internacionais no fortalecimento do *compliance* e da governança corporativa como um todo.

Na história recente do Brasil, a principal operação que ocupou as matérias dos jornais foram o caso Americanas e a Operação Lava Jato.

Sem adentrar nos aspectos meritórios e controvertidos de sua legalidade em discussão no judiciário brasileiro, a Operação Lava Jato é um acontecimento recente que chama muito a atenção, já que envolveu grandes empresas e a participação de políticos eleitos e de partidos políticos em conluio com gestores privados, desencadeando escândalos de corrupção. Frisa-se que aqui não se busca discutir os eventuais excessos e (in) sucessos da operação Lava Jato, mas, sim, demonstrar as formas, os mecanismos e os instrumentos utilizados para a prática da corrupção na relação público *versus* privado.

A operação fora deflagrada em meados de 2014, a partir da investigação de um esquema que envolvia a Petrobras, grandes empreiteiras e algumas das principais figuras

²⁰¹ Disponível em < <https://g1.globo.com/economia/noticia/escandalo-da-japonesa-kobe-steel-afetou-mais-de-500-clientes.ghtml> > Acesso: jan. 2023.

²⁰² Disponível em < https://www.kobelco.co.jp/english/about_kobelco/kobesteel/ethics-compliance/ > Acesso: jan. 2023.

políticas do país. A operação Lava Jato, inspirada na operação italiana Mãos Limpas, trouxe uma série de consequências políticas e econômicas à nação brasileira:

Os números são expressivos para os padrões brasileiros: 1.434 procedimentos instaurados, 730 buscas e apreensões, 197 prisões preventivas, 103 prisões temporárias, seis prisões em flagrante, 71 acordos de colaboração premiada e nove acordos de leniência com empresas. Entre os presos, importantes políticos e grandes empresários. **Empresas brasileiras com projetos inclusive no exterior sofreram expressivas perdas financeiras e de imagem após a deflagração da Operação.** O processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, embora não tenha sido formalmente baseado em corrupção, foi alimentado pelas denúncias e prisões. O Partido dos Trabalhadores viu seu apoio popular cair e teve uma expressiva perda do número de prefeituras administradas pela legenda nas eleições de 2016, possivelmente em parte por conta do desgaste sofrido pela criminalização de seus membros – grifos do autor²⁰³.

Anguleri, Kruger e Gollo realizaram uma breve linha do tempo sobre a operação, entre os anos de 2014 e 2018, que será apresentada de modo sintetizado a seguir:

Quadro 7 - Os cinco principais modelos de Governança Corporativa na atualidade.

ANO	FASES	PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS
2014	1 ^a – 7 ^a	A operação é iniciada; ocorre a instauração da CPI da Petrobras; são iniciadas as primeiras delações premiadas; passam a ser investigadas as empresas Camargo Corrêa, OAS, Queiroz Galvão, por formação de cartel e desvio de dinheiro público.
2015	8 ^a – 21 ^a	A Petrobras anunciou perda de R\$ 88,6 milhões devido à corrupção; Camargo Corrêa admite o pagamento de R\$ 110 milhões em propinas com a Petrobras, fechando acordo de delação premiada. São presos os presidentes das empresas Odebrecht e Andrade Gutierrez, sob a acusação de corrupção e fraudes em licitações; é investigado o pagamento de propina a empregados da estatal Eletronuclear.
2016	22 ^a – 37 ^a	São iniciadas as investigações de empresas <i>offshore</i> de contas no exterior voltadas para mascarar o pagamento de propinas; a Odebrecht é investigada por pagamento de propinas a

²⁰³ KERCHER, F. **Ministério Público, Lava Jato E Mãos Limpas: Uma Abordagem Institucional**. Lua Nova, São Paulo, 105: 255-286, 2018. pp. 256-257.

		servidores públicos; Andrade Gutierrez fecha acordo de leniência, devendo pagar R\$ 1 bilhão à União; Braskem assina acordo de leniência de R\$ 3,1 bilhões.
2017	37 ^a – 47 ^a	Homologadas 66 delações de executivos e ex-executivos da Odebrecht; investigados dois operadores ligados ao PMDB quanto ao pagamento de US\$ 40 milhões em propina durante uma década; PF investiga três ex-gerentes da Petrobras pelo recebimento de R\$ 100 milhões em propina de empreiteiras; MPF apura suspeita de compra de votos para a escolha do Rio de Janeiro como sede das Olimpíadas em 2016; é apontado o valor de R\$ 95 milhões em pagamentos ilícitos dos projetos da Petroquisa.
2018	47 ^a – 55 ^a	Investigações apontam o pagamento de propina de montante de R\$ 135 milhões em obras na construção da Usina Belo Monte; PF investiga propina de R\$ 200 milhões e contrato fraudulento de US\$ 825 milhões entre Petrobras e Odebrecht; PF cumpre 92 mandados em cidades do Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo; a investigação mira os crimes relacionados à administração de rodovias federais; JBS é investigada e são encontradas empresas internacionais que pagaram US\$ 31 milhões de propina a funcionários da Petrobras, entre 2009 e 2014.

Fonte: elaborado pelo autor da tese a partir das contribuições de Anguleri, Kruger e Gollo²⁰⁴.

A matéria da CNN sobre a Lava Jato revela que a operação contou com 79 fases, tendo como resultados 163 prisões temporárias, 132 preventivas, 1.450 buscas e apreensões, 35 ações de improbidade administrativa, 138 acordos homologados no STF, 553 denunciados, 723 pedidos de cooperação internacional, mais de R\$ 4,3 bilhões devolvidos aos cofres públicos e mais de R\$ 12,7 bilhões em multas compensatórias²⁰⁵.

Uma vez que o presente estudo busca aprofundar a questão empresarial envolvendo a corrupção, não serão analisados casos específicos, como a prisão do ex Presidente Lula, que,

²⁰⁴ANGULERI, J; KRUGER, S.D; GOLLO, V. **Análise da Opinião dos Auditores das Demonstrações Contábeis de Empresas Envolvidas na Operação Lava Jato**. Pensar Contábil, Rio de Janeiro v. 23, n. 83, p. 4-15, jan./abr. 2022. p. 6-7.

²⁰⁵ Disponível: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-foi-a-operacao-lava-jato/>> Acesso: jan. 2023.

após a absolvição e anulação das condenações por certos abusos durante a Operação e por falta de provas, foi reeleito presidente do país em 2021 e ocupa atualmente a cadeira presidencial. Há um esforço, inclusive, dentro do Governo Lula, para que as empresas condenadas na Lava Jato possam quitar suas dívidas com a realização de obras públicas²⁰⁶.

O que importa analisar no presente momento é a questão da ‘fragilidade empresarial’ na adoção dos mecanismos de *Compliance*, sob as perspectivas da morte empresarial e a necessidade de edificação de práticas de adesão ao *Compliance* para a sustentabilidade organizacional. A Petrobras e as construtoras Odebrecht, OAS, UTC, Queiroz Galvão, Andrade Gutierrez, Carioca Engenharia e Camargo Corrêa, por exemplo, fecharam 206,6 mil vagas de emprego de 2013 a 2020, deixando de faturar R\$ 563 bilhões²⁰⁷. Isso mostra que a Operação Lava Jato foi danosa para o ambiente, envolvendo grandes corporações nacionais e colocando-as em risco de morte.

Considerando tanto o setor privado quanto o setor público, programas eficazes de *compliance* poderiam ter contribuído para detectar indícios e práticas de corrupção, evitando (ou prevenindo) os riscos citados.

Considerando inicialmente a Petrobras, Ribeiro et al. defendem que a adoção de um *compliance* fortalecido foi justamente resultado dos desdobramentos da Operação Lava Jato, da revelação de grandes volumes em corrupção e dos danos à imagem corporativa da estatal:

(...) pode-se constatar que a Petrobras está fazendo um grande esforço para retomar a credibilidade e a confiança necessária para seu crescimento e estabelecimento em um mercado tão competitivo. O desafio da empresa agora (curiosamente o slogan da companhia é: “O desafio é nossa energia”) é executar com afinco as medidas de *compliance* para que os resultados positivos apareçam com mais frequência e se mantenham. Permitindo assim, que a companhia possa vislumbrar um futuro de crescimento e de volta ao sentimento de orgulho nacional²⁰⁸.

A autora Araújo ensaiou sobre a tentativa de reestruturação da Odebrecht à luz do *Compliance*, revelando que a organização reformulou todas as políticas e práticas, inaugurando canais de denúncia anônima, atualizou seu Código de Conduta, criou conselhos independentes e estabeleceu os pilares de prevenir, detectar e remediar riscos e más condutas. No entanto,

²⁰⁶ Disponível: <<https://seucreditodigital.com.br/empresas-condenadas-pela-lava-jato-ganham-nova-chance-de-se-livrar-das-dividas/>> Acesso: jan. 2023.

²⁰⁷ Disponível: <<https://www.poder360.com.br/justica/mais-de-200-mil-empregos-foram-eliminados-em-investigadas-pela-lava-jato/>> Acesso: jan. 2023.

²⁰⁸ RIBEIRO, M.C et al. **A adoção do *compliance* na Petrobras S.A no ano de 2016: reflexos da operação lava-jato**. v. 3 n. 3 (2019): Revista Gestão em Conhecimento. p. 20.

Araújo verifica que, para empresas como a Odebrecht, envolvidas em um escândalo de enormes proporções no Brasil, o ‘*compliance* tardio’ pode não surtir os efeitos desejados, uma vez que:

Conjectura-se que a melhoria de imagem decorrente do aumento de credibilidade trazida pela adoção de um programa de integridade e a conseqüente redução dos riscos de corrupção poderiam, também, trazer um impacto positivo no valor de mercado das estatais. (...). Contudo, com base na experiência da Odebrecht S.A, não restam dúvidas que essa não é uma realidade para empresas que foram alvo de investigações não sigilosas²⁰⁹.

Programas e políticas de *compliance* bem estruturados nas organizações em questão, portanto, poderiam ser eficientes para detectar e corrigir fraudes e abusos. No entanto, não é possível afirmar que os mecanismos seriam suficientes para evitar o envolvimento dessas empresas com a corrupção, uma vez que há indícios de que a corrupção dentro delas (e dentro da própria Petrobras) era uma prática disseminada, com a participação do alto escalão do empresariado brasileiro. Em contrapartida, a participação de sujeitos externos independentes poderia ser eficiente para tal. Caso os canais de denúncia anônima estruturados na Odebrecht estivessem disponíveis anteriormente – com o devido tratamento e a apuração das denúncias – é possível afirmar que a corrupção dentro da empresa poderia ter sido detectada e devidamente denunciada em outro momento, deixando-a menos vulnerável e menos frágil, ao contrário do que se observa atualmente.

Empresas gigantescas e que movimentam quantidades absurdas de dinheiro diariamente, também precisam ser protegidas da corrupção. A Operação Lava Jato, com seus erros e acertos, revelou uma estrutura de corrupção que superou a visão de que apenas os ‘políticos’ seriam os corruptos do Brasil, colocando a iniciativa privada como algo angelical e a privatização de estatais como um caminho para salvar as empresas públicas.

4.2.3 O *Compliance* Frente ao Combate à Corrupção no Seio Empresarial

Conforme observado no tópico anterior, o *compliance* não deve ser concebido como um santo milagre para o combate à corrupção dentro do cenário corporativo, a exemplo de empresas como a Odebrecht e a Braskem, que possuíam mecanismos ineficazes de apuração de corrupção envolvendo fraudes e subornos. Isso implica em ressaltar que, mesmo diante da implementação de mecanismos eficazes associados ao *compliance*, a prática não será imune a

²⁰⁹ ARAÚJO, L.C.G. **Marcas Pós Lava-Jato: Um Estudo Sobre A Tentativa De Reestruturação Da Odebrecht À Luz Do Compliance Criminal**. Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, Rio de Janeiro, 2022. p. 62.

riscos. Logo, defende-se que é um dos mecanismos de interação na formação e estruturação do microsistema jurídico de combate a corrupção. No presente tópico serão analisadas as ferramentas disponíveis para a conformidade frente ao combate à corrupção no seio corporativo, bem como os riscos inerentes ao *compliance*.

Lopes destaca que um dos principais equívocos na implementação de ferramentas de *compliance* se dá justamente em acreditar que a conformidade é uma espécie de ‘receita de bolo’ aplicável do mesmo modo a todas as organizações e que é necessário levar em conta alguns fatores, como a cultura empresarial, o porte, setores de atuação, dentre outros. Portanto, recomenda-se a contratação de profissionais ou a criação de um departamento especializado da área dentro da organização:

A instituição de um programa de *compliance* deve ter disponibilizado alguns instrumentos fundamentais, tais como, análise de riscos do negócio, código de conduta a ser seguido pelos colaboradores, plano de ação, canais de comunicação, monitoria para o funcionamento do programa, entre outros. Por isso é importante que haja uma boa comunicação e que se dê de forma clara e objetiva entre as diversas áreas e setores da empresa, para que estejam cientes da implementação do programa, bem como forneçam treinamento para os colaboradores²¹⁰.

Zanon reforça que, embora o instituto tenha sido introduzido no Brasil no fim da década de 1990, ele só se popularizou no país com a entrada em vigor de Lei nº. 12.846/13 (Lei Anticorrupção), pioneira na legislação de todos os elementos que constituem um programa de *compliance*. Justamente por ser um sistema tão recente no Brasil, as empresas podem apresentar mais dificuldades na seleção de ferramentas e na avaliação e gestão de riscos do *compliance*, sendo fundamental a realização constante de estudos e pesquisas que o avaliam como instrumento no combate à corrupção.

Machado se concentrou na análise dos programas de *compliance* para evitar a corrupção empresarial. Um dos pontos de sua análise se deu em recursos amplamente utilizados nos casos de empresas envolvidas com corrupção que buscam melhorar a imagem corporativa e evitar que novas fraudes e abusos ocorram. Os canais de denúncias anônimas (*whistleblowing channels*) foram apontados como uma das vias de detecção de condutas infratoras no seio da organização, tendo como objetivo reportar suspeitas de ilegalidade ou irregularidades que possam ser investigadas, protegendo a pessoa coletiva de incorrer em responsabilidade penal. Sem canais de denúncia anônima, os colaboradores podem não se sentir seguros para reportar:

²¹⁰LOPES, F.K. **Compliance Ferramenta De Combate À Corrupção**. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. (a) orientador (a) Dr. Gil Cesar Costa De Paula, Goiânia, 2022. p. 10.

Esta realidade obriga a que a empresa edifique e defina os canais e os procedimentos internos para se comunicar as suspeitas e, acima de tudo, garantir o anonimato dos *whistleblowers*. Num contexto de denúncia, o delator coloca-se numa posição vulnerável, podendo sofrer retaliações, pelo que o canal de denúncias terá de ser seguro e confidencial. Garantindo estas condições de segurança, todo e qualquer funcionário da empresa sentir-se-á seguro ao reportar as infrações²¹¹.

Contudo, essa ferramenta do *Compliance* deve ser edificada de modo adequado dentro da empresa para que ela não possa incorrer como uma forma de mascarar a corrupção e demais erros ou abusos corporativos. Esses canais, como quaisquer outras ferramentas, podem ser desvirtuados, inclusive prejudicando os *whistleblowers*, que buscavam realizar as denúncias anônimas. Uma das possibilidades para fortalecer a ferramenta dentro da lógica do combate à corrupção se dá na contratação de uma pessoa ou equipe terceirizada que fará com que a denúncia chegue aos ouvidos dos responsáveis, preservando o sigilo da fonte.

Ainda de acordo com Machado, esses canais de denúncia são reconhecidos dentro da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção (de Portugal) 2020-2024 como ferramenta indispensável para a prevenção da corrupção como um todo, sendo indispensável a criação de um único diploma que regule a figura e possa uniformizar tudo o que se encontra consagrado no âmbito legislativo. O mesmo pode ser apontado dentro da lógica nacional brasileira para o combate e prevenção à corrupção corporativa.

Silva, Melo e Sousa buscaram analisar a influência do canal de denúncia anônima dentro das empresas, reafirmando a ferramenta como uma das mais importantes estratégias dos programas de *Compliance* no mundo corporativo.

Portanto, os *whistleblowing channels* se fazem presentes em quase todos os programas que buscam combater e prevenir a corrupção dentro das empresas, a exemplo dos estudos de caso realizados anteriormente, nos quais os canais de denúncia anônima são sempre contemplados como uma das primeiras iniciativas das organizações que estiveram envolvidas em escândalos corporativos relacionados à prática da corrupção empresarial.

Dentro do leque de ferramentas de *compliance* voltadas para tal fim, encontram-se os códigos de conduta e os códigos éticos. Cerqueira Neves aponta que, desde a antiguidade, a humanidade adota certos códigos para demonstrar o que é socialmente correto e o que é inaceitável, sendo sempre pautados por valores éticos e morais, a exemplo do milenar Código de Hamurabi, encontrado no ano de 1901 por uma delegação francesa que explorava a Pérsia²¹².

²¹¹ MACHADO, I.A. **Programas de compliance como ferramenta preventiva da corrupção empresarial**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Económicas) - Universidade do Porto, Porto, 2021. p. 50.

²¹² O Código de Hamurabi está até hoje em posse dos franceses e pode ser visitado no icônico Museu do Louvre.

Esse documento representa a codificação clara e breve do direito privado dentro de uma época histórica remota, regulando a vida civil, a ordem penal, as normas administrativas e as sociais.

É claro que o Código de Hamurabi não representa necessariamente um código de conduta dentro de uma empresa; todavia, sua existência demonstra como os seres humanos sempre almejavam codificar as normas para que a vida pudesse ser regida dentro de patamares aceitáveis. Sua aplicação é similar à aplicação de outras legislações da atualidade, as quais compõem o ordenamento jurídico. No entanto, quando falamos em códigos de conduta empresarial, não estamos falando de legislações propriamente ditas.

Silva e Gomes buscaram analisar os códigos de conduta ética como instrumento de controle gerencial dentro da lógica contábil, destacando o seguinte:

As decisões tomadas dentro das organizações não são neutras, quem decide faz escolhas entre diferentes cursos de ação e deflagra consequências, aí entra a reflexão ética. Não há como se desvincular moral e interesses na empresa, ou moral e pressões operadas pela sociedade. Assim, o importante não é saber se a empresa dispõe de uma “essência moral”, mas se as consequências das decisões tomadas nesta são ou não benéficas para a maioria das partes envolvidas. As empresas não mais desempenham uma função econômica, mas também uma função ética na sociedade. Assim, a ética empresarial deve se refletir sobre as normas e valores de uma companhia, funcionando como um contrato social segundo o qual os membros se comportam de maneira harmoniosa, levando em conta os interesses dos outros²¹³.

Em um mundo ideal, códigos de conduta não se fariam necessários, uma vez que as pessoas teriam consciência da importância de se posicionarem com retidão e sempre buscar fazer ‘o que é correto’, mas a prática é diferente. Portanto, uma das ferramentas de *Compliance* que pode ser utilizada no combate à corrupção (e que é efetivamente utilizada, a exemplo dos casos analisados anteriormente) é justamente o código de conduta.

Para Costa e Medeiros, “o elemento comunicacional possui importância na formulação de debates éticos, bem como na construção de códigos de conduta”²¹⁴, sendo que no novo escopo trazido pelo *compliance* no Brasil ao longo da última década, esses códigos passaram a adquirir extrema relevância enquanto parte da integridade empresarial, sendo uma forma de transmitir os valores das empresas para os indivíduos que fazem parte da organização, trazendo, assim, benefícios estratégicos à empresa e evitando e prevenindo a corrupção:

²¹³ SILVA, V.G; GOMES, J.S. **O Uso do Código de Conduta Ética Como Instrumento de Controle Gerencial: Estudo de Casos em Empresas Internacionalizadas**. Revista Contemporânea de Contabilidade, Florianópolis, ano 05, v.1, n°10, p. 111-127, Jul./Dez., 2008. p. 113.

²¹⁴ COSTA, F.M; MEDEIROS, N.C.L. **Elementos Éticos No Desenvolvimento Do Código De Conduta Para Implementação De Um Programa De Compliance**. Revista Brasileira de Direito Empresarial | e-ISSN: 2526-0235 | Goiânia | v. 5 | n. 1 | p. 81 - 96 | Jan/Jun. 2019. p. 84.

O código de conduta será o principal documento do programa de *compliance*, pois nele estarão inseridos os valores que guia a corporação e serão impostos a todos os funcionários, fornecedores, parceiros e quaisquer outras organizações e pessoas que se relacionem com a empresa (...) O Programa de *Compliance*, portanto, terá como um de seus objetivos, por meio do código de conduta, principais transferir a todos os que compõem a empresa a missão, a visão e os valores daquela, almejando que estes sejam assimilados e absorvidos pelos que compõem a companhia e passem a agir de forma mais íntegra nas relações interpessoais ao representarem a organização²¹⁵.

Basicamente, um Código de Conduta é um documento que busca fazer com que os integrantes da organização assimilem certos valores de sua postura dentro da empresa. Se esses valores são efetivamente assimilados, eles irão promover uma conduta ética, afastando a possibilidade de cometimento de abusos corporativos e de corrupção como um todo.

Para demonstrar como ocorre, na prática, a elaboração de um Código de Conduta, será analisado o documento da empresa JV Medic²¹⁶. O Código inicia-se com um preâmbulo para adequar as melhores práticas de governança e ética na gestão do negócio, passando pelo objetivo de formalizar e institucionalizar referência de conduta para os membros, versando sobre a abrangência do documento (geralmente aplicando-se aos colaboradores, sócios, diretores e a todos os demais componentes da empresa).

Também são apresentados em um Código de Ética a existência de certos princípios, como a obediência à legislação, o comprometimento com o bom ambiente de trabalho, a garantia da qualidade e do bom uso da informação. Ele versa ainda sobre as condutas inaceitáveis dentro da empresa, reforçando que a violação de quaisquer diretrizes de condutas ou princípios são examinadas por órgãos como o Comitê de Ética e *Compliance*. Para que ele seja um documento efetivo, portanto, é fundamental que ele seja informado a todos os colaboradores, não apenas em nível de gestão, mas, também, em nível operacional.

A terceira ferramenta a ser analisada consiste no Teste de Integridade. Sua aplicação no setor privado não ocorre com um padrão, sendo costumeiramente aplicado na etapa pré-contratual ou na nomeação para cargos de gerência ou de diretoria dentro de um programa de *compliance*. Trata-se de uma ferramenta que surgiu dentro dos departamentos de polícia de Nova Iorque, na década de 1970, difundindo-se sobretudo em países da *common law*, como Reino Unido e Austrália. Faz-se ainda menção a Hong Kong, em que, além da polícia, o teste de integridade também passou a ser aplicado em todo o setor público.

²¹⁵ Idem. p. 65.

²¹⁶ Disponível: < <https://www.jvmedic.com.br/jvmedic-codigo-de-conduta-rev0-compliance.pdf> > Acesso: 08 jan. 2023.

Costa Matias aponta que o teste de integridade é uma ferramenta que vem sendo utilizada pelas empresas brasileiras por mais de uma década, a exemplo do grupo Endeavor, que faz uso do recurso desde 2007 na seleção de novos empresários que farão parte da rede:

Embora a adoção do teste de integridade no setor privado seja mais frequente durante a etapa de seleção de candidatos a vagas de empregos, já há quem forneça o serviço de aplicação de testes de integridade periódicos, direcionados a um setor específico ou mesmo a um determinado funcionário. É o caso da empresa Integrity Meter, que atua no mercado oferecendo tanto o teste de integridade de triagem pré-contratação, como o teste periódico, este último destinado “a oferecer às organizações a opção de obter ocasionalmente um quadro preciso de tudo o que está acontecendo na empresa, descobrindo enganos dos funcionários, evitando perdas e uma longa lista de outros possíveis problemas”²¹⁷.

Uma falha observada no presente estudo é que, em ambos os casos mencionados acima – mesmo eles se ocupando da análise do teste de integridade como uma forma de combater a corrupção – não se propõem a uma explicação sobre em que exatamente consiste a ferramenta. Basicamente, um teste de integridade é uma técnica de avaliação, em forma de questionário e com apoio em contribuições da Psicologia, com o intuito de identificar o comportamento ético-moral de candidatos aos cargos ou vagas, verificando o nível de alinhamento dos mesmos com a cultura da empresa²¹⁸.

Portanto, o profissional é colocado diante de situações verificando como o mesmo se comportaria diante de um conflito ético. É possível identificar, por exemplo, se um profissional poderia se omitir diante de eventual conduta corrupta de um colega de trabalho, sendo outra ferramenta importante a ser considerada no programa de *compliance*.

Quando a empresa busca um novo diretor ou executivo, que irá tomar decisões importantes dentro da rotina organizacional, ela pode aplicar o teste de integridade como uma forma de brechar a entrada de pessoas que possam ser corruptas no seio organizacional.

A quarta estratégia a ser analisada consiste no mapeamento de contingências, o qual funciona de modo semelhante à auditoria interna, incluindo a identificação de pontos mais críticos que podem gerar risco de alguma forma em um determinado momento²¹⁹ dentro do programa de *compliance*.

²¹⁷ COSTA MATIAS, F.P. **O Teste De Integridade Como Ferramenta De Combate À Corrupção**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor PhD Julio Cesar de Aguiar, Brasília, 2019. p. 39.

²¹⁸ Disponível: < [²¹⁹ Disponível: <](https://gptw.com.br/conteudo/artigos/teste-de-integridade/#:~:text=O%20teste%20de%20integridade%20%C3%A9,ao%20fit%20cultural%20da%20empresa.> Acesso: 08 jan. 2023.</p></div><div data-bbox=)

Uma das possibilidades de monitoramento é o mapa de risco enquanto processo de integridade, riscos e controle dentro da organização, contando com informações que possuam qualidade contextual, a partir dos seguintes critérios: Relevância: as informações devem ser úteis para os objetivos traçados; Integralidade: informações relevantes e suficientes para a compreensão devem estar presentes; Adequação: informação em volume adequado e suficiente; Concisão: informação apresentada de modo compacto; Consistência: todas as informações devem ser compatíveis; Clareza: fácil compreensão da informação; Padronização: toda a informação apresentada dentro de um padrão aceitável.

Ao considerar uma contingência, como uma situação na qual a organização se expõe a um risco, e, sendo os riscos algo diário dentro da organização, o seu mapeamento deve se fazer presente dentro do programa de *compliance* empresarial. Esse mapeamento, assim, pode ser uma valiosa ferramenta de conformidade para fortalecer a organização no combate e na prevenção à corrupção, desde que associadas aos institutos jurídicos acima mencionados, configurando a efetividade na concreção desse microssistema jurídico de combate à corrupção.

Outra ferramenta, dentre as mais empregadas, consiste no Controle de Qualidade, sendo utilizada em termos de *compliance* para garantir que determinado produto, processo ou serviço está sendo executado exatamente como o planejado, podendo ser aplicado em processos internos como os financeiros, para detectar erros, fraudes ou quaisquer outras situações antiéticas que estejam sendo praticadas contra a empresa²²⁰. Os controles internos, nesse sentido, devem sempre ser utilizados para assegurar que tudo esteja dentro de um padrão adequado na lógica anticorrupção, avaliando sempre os riscos internos.

No caso da empresa japonesa Kobe Steel, analisado anteriormente, são utilizadas ferramentas como o Código de Normas e *Compliance*, Comitê de *Compliance*, Avaliação de Riscos, Treinamento e Comunicação, Monitoramento por meio de auditorias internas e externas, sendo que é informado no portal eletrônico de *compliance* da empresa²²¹ que não houveram casos de multas, penalidades ou acordos relacionados à corrupção no último exercício apurado.

Ora, a Kobe Steel, empresa que se viu diante de um grandioso esquema de corrupção há poucos anos, passou a implementar ferramentas e mecanismos dentro de seu programa de *compliance* para se tornar mais eficiente na apuração e prevenção de corrupção

²²⁰ Disponível: < <https://site.irko.com.br/blog/5-ferramentas-de-compliance-importantes-para-o-seu-negocio/> > Acesso: 08 jan. 2023.

²²¹ Disponível: < https://www.kobelco.co.jp/english/about_kobelco/kobesteel/ethics-compliance/ > Acesso: 08 jan. 2023.

dentro de sua organização. Na mesma direção, o portal eletrônico da empresa considera o risco como algo inerente às atividades operacionais rotineiras, mapeando as contingências de modo eficaz para proporcionar a gestão dos riscos.

Segundo Kuznecov, riscos de *compliance* não devem ser avaliados tão somente como base na reputação de uma empresa ou de terceiros, mas sim nos riscos de operação, ou seja, se haverá limitação de responsabilidade na previsão contratual, se haverá interação de futuro parceiro de negócio com órgãos públicos representando a empresa, se haverá pagamento de êxito a determinado parceiro de negócios, se há qualquer conflito de interesses na relação negocial, e assim por diante. Para a autora, o pilar de ferramentas de controle interno é “o dever da companhia em estabelecer normas e procedimentos para a documentação da empresa, revisão e aprovação dos compromissos contratuais e despesas comerciais, incluindo eventos de marketing e entretenimento de clientes”²²².

Risco de *compliance* pode ser definido como a exposição a penalidades legais, perdas financeiras e de reputação que a empresa pode enfrentar caso não atue dentro das regras que delimitam a sua atuação ou de seus próprios regulamentos internos, sendo o risco de se envolver em operações fraudulentas, pagamentos de propinas e obtenção de vantagens indevidas bem comum no contexto de grandes empresas²²³, sobretudo diante da relação entre a iniciativa privada e o setor público.

E evitar os riscos é uma das grandes premissas dos programas de *Compliance*, os quais fazem-se valer das ferramentas aqui apresentadas e de outros recursos com o intuito de proporcionar a consolidação de uma empresa que atua dentro dos limites e das normas legais e dos regramentos internos para combater e prevenir a corrupção, indo no sentido da criação aqui defendido, ou seja, no processo de estruturação de um microsistema jurídico no combate à corrupção.

4.3 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Quando se fala em corrupção, sob a perspectiva da construção de um microsistema jurídico voltado ao combate à corrupção, de modo unitário, organizado e com referenciais

²²²KUZNECOV, N. **Cláusulas contratuais para mitigação de riscos de *Compliance***. Monografia apresentada ao Programa de LLM - Direito dos Contrato do Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para a obtenção do título de pós-graduação em Direito, São Paulo, 2017. p.19.

²²³Disponível: < <https://fsense.com/pt/risco-de-compliance-o-que-e-isso-e-como-geri-lo-no-negocio/#:~:text=O%20risco%20de%20compliance%20%E2%80%94%20ou,dos%20seus%20pr%C3%B3prios%20regulamentos%20internos.>> Acesso: jan. 2023.

valorativos de interligação, é essencial também tratar da improbidade administrativa, o que será realizado na presente subseção, abordando a historicidade do tema, a Lei de Improbidade Administrativa, os conceitos e atos, a aplicação do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) em atos de improbidade administrativa e efetividade da legislação no contexto de combate à corrupção corporativa, demonstrando, ao final, sua interação com as demais normas de formação do microsistema jurídico aqui defendido.

4.3.1 Análise Histórica e os Reflexos Atuais Advindos pela Reforma da Lei de Improbidade Administrativa - Lei Nº 14.230/21

Conforme observado nos tópicos anteriores, quando falamos em corrupção corporativa, a exemplo dos casos expostos na Operação Lava Jato, não estamos falando apenas da atuação isolada de empresários e diretores de Alta Classe das empresas, mas, também, da participação de agentes públicos nesse processo.

E a preocupação com a questão não é recente, uma vez que a Constituição Imperial de 1824 previa dispositivos como a “irresponsabilidade do Imperador” (artigo 99), além da responsabilização dos ministros de Estado, permitindo que qualquer cidadão brasileiro oferecesse denúncia perante à Câmara dos Deputados por qualquer ato ministerial que dissipasse os bens públicos.

Têm-se também a Constituição de 1946, que estabeleceu no parágrafo 31, do artigo 141 sobre o sequestro e perdimento de bens em caso de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função pública; já a Carta de 1967, se ocupou no parágrafo 11, do artigo 150 sobre essa questão, com a Emenda Constitucional nº. 1/69 acrescentando ao artigo o abuso de direito individual ou político com o objetivo de subverter o regime democrático ou de corrupção, penalizando com suspensão de 2 a 10 anos, a ser declarado pelo STF, mediante representação do PGR, sem prejuízo à ação civil e penal cabível, assegurando a ampla defesa.

Medina Osório²²⁴ destaca que há indícios de punição a agentes estatais também no período da Roma Antiga, a exemplo da Lei das XII Tábuas, que previa a decapitação de juízes que recebessem quantias de ilícitos, e, na Era Medieval, com a aplicação de sanções relacionadas à execução.

Em âmbito nacional, o autor aponta que o marco se deu ainda no Brasil Colonial, já que os portugueses faziam uso das Ordenações Filipinas para a punição de administradores

²²⁴MEDINA OSÓRIO, F. **Conceito e tipologia dos atos de improbidade administrativa**. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 50, 30 outubro 2012.

da colônia que agissem em consonância com atos corruptos. Percebe-se então que as punições por atos e improbidade administrativa são significativamente anteriores à própria definição do conceito jurídico de improbidade administrativa.

Martins²²⁵ reforça que a história do Estado, de um modo geral, envolve esse conflito que trata da ação dos agentes públicos na administração adequada dos bens públicos, o que também foi reforçado pelo Diploma Constitucional de 1988, diante do parágrafo 4º do artigo 37, que dispõe que os atos de improbidade administrativa implicarão na suspensão de direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário. A história, assim, está marcada pela necessidade de responsabilização dos agentes públicos como um todo perante atos de improbidade administrativa. O autor traz reflexões importantes, outrossim, envolvendo as leis 8.429/92 e 14.230/21, nos seguintes termos: A Lei 8.429, de 1992, ao admitir uma possibilidade de improbidade culposa, violou o núcleo essencial do conceito constitucional de improbidade administrativa, que exige a prova da desonestidade do agente; Já a legislação de 2021, que buscou alterar a lei de 1992, é uma clara reação ao desconforto gerado por essa contrariedade, retirando legitimidade de pessoas jurídicas lesadas, suprimindo a não fluência do prazo prescricional enquanto o ímprobo exerce hierarquia e reiterando a impossibilidade de improbidade culposa. Para o autor, ela evitou a continuidade da deturpação do sistema de responsabilização por improbidade.

O artigo 1º da lei nº. 14.230 aponta que o sistema de responsabilização pelos atos de improbidade tutelar a probidade na organização estatal e no exercício das funções, para garantir a integridade ao patrimônio público e social. Percebe-se que a intenção do legislador foi bem clara, evitando que os agentes públicos façam uso desse patrimônio para ganho próprio.

Figueiredo e Vasconcelos buscaram analisar os reflexos jurídicos, políticos e sociais a partir das alterações introduzidas pela lei nº. 14.230:

As inúmeras alterações trazidas pela Lei 14.230/21 podem gerar reflexos prejudiciais à sociedade, uma vez que ao final, ao atenuar sanções e tornar mais fácil o caminho para a prática da improbidade, o ônus recai sobre a sociedade, pois esta é quem sofre com a diminuição de recursos públicos que deveriam ser utilizados em prol de melhorias sociais, em decorrência de atos de improbidade. Além disso, a dificuldade de configurar o ato ímprobo enseja maior tranquilidade àqueles que possuem o intuito de se beneficiar da máquina pública, assim, a incidência de atos de improbidade que ficarão impunes poderá se tornar cada vez maior²²⁶.

²²⁵ MARTINS, R. **Responsabilização De Agentes Públicos E Improbidade Administrativa: Uma História Conturbada**. In: Sequência: Estudos jurídicos e políticos. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. n.1 (janeiro 1980), 2022.

²²⁶ FIGUEIREDO, M; VASCONCELOS, J. **Reflexos Jurídicos, Políticos E Sociais Com As Alterações Promovidas Pela Lei 14.230/2021**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 8(6), 883–900, 2022. p. 899.

Para tais autores, os reflexos restam evidenciados pela demonstração dos principais dispositivos instituídos pela nova lei, sobretudo envolvendo o ataque à segurança jurídica oriundo da flexibilização, diante da possibilidade de processos por atos de improbidade administrativa, encerrados ou em andamento, serem questionados com base na nova lei, passando um recado diverso da legislação de 1992.

4.3.2 O Que é Improbidade Administrativa e Quem Poderá Incurrir na Prática de Atos de Improbidade Administrativa

Medina Osório aponta que o termo probidade é oriundo do latim *probitate*, que possui conotação positiva, representando o que é bom, honesto e íntegro, de modo que a improbidade é um conceito antagônico à tal definição, guardando estreita relação com a desonestidade, sendo que, ao longo da evolução humana, a improbidade sempre esteve vinculada aos atos de corrupção:

(...) entende-se por probidade administrativa o dever de honestidade que funcionários públicos devem possuir para com a Administração Pública, guardando relação direta como princípio da boa-fé, regente da Constituição Federal de 1988. A improbidade administrativa se configura justamente em sentido contrário, ocorre quando o agente público deixa de agir em consonância com as determinações constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, atuando de maneira a gerar lesão ao Poder Público. O descumprimento do dever de probidade acarreta em consequências jurídicas para aquele que a pratica²²⁷.

Para Fernandes, em contrapartida, o termo improbidade é oriundo do latim *improbitas*, que significa a má qualidade de algo, além de *improbus*, que deu origem ao vernáculo ímprobo, representando o mau e a má qualidade. O autor aponta que uma gestão ímproba representa em sentido raso uma administração de qualidade, sendo uma compreensão importante para que se alcance o verdadeiro significado legal e jurídico da expressão. Pazzaglini Filho corrobora com esse entendimento, partindo da definição do termo para uma compreensão mais ampla do conceito de improbidade administrativa.

Bastos considera a improbidade administrativa como qualquer conduta inadequada praticada por agentes públicos ou outros envolvidos e que causa danos à administração pública. O autor destaca que, para facilitar a compreensão, a mídia brasileira

²²⁷ MEDINA OSÓRIO, F. **Conceito e tipologia dos atos de improbidade administrativa**. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 50, 30 outubro 2012. p. 886.

costuma se referir à ‘corrupção’ para tratar dos crimes de improbidade administrativa, sobretudo quando cometidos por figuras políticas conhecidas.

Rocha França buscou traçar um conceito jurídico-positivo do ato de cometimento da improbidade administrativa, reforçando que, quando se fala em probidade, é comum tratar do tema como um sinônimo de preservação dos bens públicos e do enriquecimento pessoal de agentes públicos com prejuízos à sociedade, mas que, de certo modo, a probidade vem sendo associada ao cumprimento de princípios do regime jurídico-administrativo, com destaque para a moralidade administrativa:

(...) as Constituições pretéritas sempre tiveram a preocupação em garantir a responsabilidade política e civil dos agentes públicos pela prática de atos incompatíveis com aquele valor, com a previsão da improbidade administrativa como causa de inelegibilidade a partir de 1967.4 À luz do art. 5º, LXXIII, e do art. 37, caput, ambos da Constituição Federal vigente, verifica-se que a moralidade tem status de princípio jurídico, servindo como parâmetro para a invalidação de atos jurídicos que lhe sejam lesivos em sede de ação popular. Isso sem prejuízo do manejo dessa ação constitucional para a invalidação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe. De todo modo, há previsão constitucional no sentido de que os atos de improbidade administrativa devem ser punidos com as sanções previstas no art. 37, § 4º, do texto da Lei Maior, sem prejuízo da ação penal cabível²²⁸.

Apresentando um conceito próximo ao Direito Positivo sobre a improbidade administrativa, o autor a trata como "fato jurídico ilícito, violador da moralidade administrativa, que constitui pressuposto para a aplicação de sanção instituída lei com base no art. 37, § 4º, da Constituição Federal"²²⁹, destacando que improbidade administrativa não deixa de ser imoralidade administrativa qualificada por dolo ou culpa e pelo prejuízo ao patrimônio público.

Os tipos de atos de improbidade administrativa, a partir da sua compreensão, podem ser enquadrados em quatro categorias: I - Os atos que importam em enriquecimento ilícito do agente público; II - Os atos que geram prejuízo ao erário; III - Atos decorrentes da concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário; e IV - Atos que atentem contra os princípios da Administração Pública. Conclui o autor o seguinte:

A análise do regime jurídico do ato de improbidade administrativa, bem como a identificação de seu conceito jurídico-positivo a partir dele, leva à conclusão de que se trata de uma modalidade específica de ilícito, que não deve ser confundida com o ilícito civil, o ilícito penal, o ilícito administrativo e o crime de responsabilidade.

²²⁸ ROCHA FRANÇA, V.R. **Conceito jurídico-positivo de ato de improbidade administrativa. In: Desenvolvimento nacional: por uma agenda propositiva e inclusiva** [recurso eletrônico] / coordenação de Fabrício Motta, Emerson Gabardo – Curitiba: Íthala, 2020. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Ana-Paula-Myszczyk/publication/345549354_1604497475E-book_IBDA_-_Desenvolvimento_Nacional/links/5fa8a754458515157bf71f38/1604497475E-book-IBDA-Desenvolvimento-Nacional.pdf#page=323. p. 324.

²²⁹ Idem. p. 331.

Também não se pode perder de vista a cautela que deve ser tomada ao se enquadrar as condutas administrativas nos tipos constantes da Lei (...), sob pena de se exorbitar garantias fundamentais básicas como a legalidade e a razoabilidade. É o rigor científico, e não a ojeriza à imoralidade administrativa, o devido vetor da interpretação e aplicação das normas jurídicas destinadas à repressão da improbidade administrativa²³⁰.

Ora, embora conceituar improbidade administrativa pareça, em um primeiro momento, algo simples e baseado no próprio texto da lei, trata-se de uma tarefa complexa, diante das nuances conceituais sobre sua definição.

Autores como Mota e Sousa Filho²³¹ propõem a caracterização da improbidade administrativa a princípios da gestão pública, os quais podem ou não desfalcar o erário, indicando a violação ao princípio da moralidade e outros consubstanciados. Certo é afirmar que o conceito de improbidade administrativa, seja por qual prisma for analisado, está relacionado às noções envolvendo os princípios regentes da Administração Pública, ataque ao patrimônio público e enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

A Lei 14.230/2021 no seu artigo 2º, diz que é considerado agente público, o agente político, servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação pública ou qualquer outra possibilidade de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referenciadas no artigo 1º da lei. Ou seja, até mesmo pessoas que desempenhem função pública voluntária podem incorrer no crime de improbidade administrativa.

Bastos leciona que o sujeito que pode praticar ato de improbidade administrativa é chamado de sujeito ativo, e, quando a pessoa exerce temporariamente a função pública, é denominada como sujeito ativo próprio. Ele trata do exemplo fictício de Marina, convidada a ser mesária nas eleições e que não recebeu nenhuma remuneração durante os dois turnos de trabalho. Caso ela, no exercício dessa função temporária e ‘voluntária’²³², tivesse cometido qualquer ato de improbidade administrativa, como o furto de materiais pertencentes à Justiça Eleitoral, ela poderia responder por improbidade administrativa ante ao Judiciário.

²³⁰ Idem. p. 336.

²³¹ MOTA, L.G.S.C; SOUSA FILHO, A.G.L. **Administrative Impropriety Law and the mandatory protection of the public manager in the implementation of public policies guaranteeing fundamental rights under the neo constitutionalism view**. International Journal of Geoscience, Engineering and Technology—Volume 6—Nº 1—2022.

²³² Não se trata de trabalho voluntário propriamente dito, uma vez que os mesários são convocados para o exercício da função. Empregamos o termo ‘voluntária’ para se referir ao trabalho sem remuneração.

Segundo o autor ora mencionado, ainda poderá incorrer no ilícito o sujeito ativo impróprio, que é particular e que só pode ser enquadrado nesse crime ao cometer o ato de improbidade administrativa juntamente com outro agente público.

O exemplo tratado nessa abordagem traz o caso fictício de Pedro, que trabalhava como vigilante noturno na Prefeitura de um determinado município e, sabendo que novos computadores haviam sido instalados em sala específica, sugeriu ao seu amigo Caio que ambos roubassem os equipamentos. Para isso, facilitou a entrada de Caio nas repartições públicas e eles foram exitosos no furto dos computadores, o que caracteriza a improbidade administrativa. Se Caio tivesse agido sozinho (sem a participação de Pedro ou de qualquer outro agente público) estaríamos tratando dos crimes de furto e de invasão, mas, uma vez que ele se uniu ao vigilante (servidor público), tal conluio o caracteriza como sujeito ativo impróprio. Atos de improbidade, nesse sentido, são os destinados aos órgãos da administração pública direta ou ainda aos órgãos da administração pública indireta ou fundacional, em empresas ou entidades incorporadas ao patrimônio público, empresas ou entidades cuja criação ou custeio haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, empresas ou entidades que recebem subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício de órgão público e empresas ou entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% do patrimônio ou da receita²³³.

4.3.3 Espécies de Atos de Improbidade Administrativa e os Reflexos de Sua Condenação

A Lei 14.230/2021 aponta, no § 1º, do seu artigo 1º, que são considerados atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas respectivamente nos artigos 9º, 10º e 11º do texto legal, com ressalva a tipos previstos nas leis especiais.

Deve-se ressaltar que, devido à alteração legislativa provocada com a atual lei de improbidade administrativa, esta acabou estabelecendo um rol exemplificativo nos artigos 9º e 10º, mas estabeleceu, por outro lado, um rol taxativo nos atos esculpidos no artigo 11. Nesse sentido, destaca os autores Sebastião Sérgio da Silveira, Lívia Abud e Fabiana de Paula Lima:

“Enquanto mantendo o rol exemplificativo dos artigos 9 e 10, a Lei no14.230/21 retira do artigo 11 o termo "notadamente", substituindo-o pela expressão "uma das seguintes condutas", conseqüentemente, tornando taxativo a relação de incisos. A mudança enquadra-se na temática geral da lei reformadora, aproximando a sistemática da LIA ao Direito Penal, no qual segue-se o princípio da taxatividade da norma. Demonstra-se

²³³ Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/58976/os-sujeitos-da-improbidade-administrativa> > Acesso: jan. 2023.

relevante a conversão no caso do artigo 11, pois este sanciona a inobservância dos princípios da administração pública. A própria natureza dos princípios torna complexa a tarefa de determinar concretamente quando ocorre seu descumprimento.²³⁴

O artigo 9º estabelece que é constituído o ato de improbidade administrativa, importando em enriquecimento ilícito, auferir, mediante prática de ato doloso, qualquer vantagem patrimonial indevida em função do cargo, de mandato, de função, de emprego ou de demais atividades referidas no artigo 1º, e, notadamente:

- IV - Fazer uso, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição das entidades referidas no artigo 1º, bem como o trabalho de servidores, empregados ou terceiros contratados pelas entidades;
- VI - Receber qualquer tipo de vantagem econômica direta ou indireta para realizar declaração falsa sobre qualquer informação técnica sobre obras ou serviços públicos ou ainda sobre quantidade, medida, peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos às entidades públicas; e
- VII - adquirir para si ou para terceiro, durante o no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em função disto, bens de qualquer natureza, decorrentes de atos descritos no caput, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou renda do agente público, assegurando a demonstração pelo agente da licitude da origem de tal evolução.

Já o artigo 10 da nova legislação dispõe que é constituído como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão dolosa que gere perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades, e que:

- I - Facilite ou contribua de qualquer forma para a incorporação indevida ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica os bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial;

²³⁴ Abud da Silva Greggi, L., de Paula Lima Isaac Mattaraia, F., & Sérgio da Silveira, S. (2023). **ANÁLISE DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. *Revista Reflexão E Crítica Do Direito*, 10(2), 2–22. Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2917>. Disponível: <<https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2917>> Acesso: 07. nov. 2023.

- VIII - Que frustre a licitude do processo de licitação ou do processo seletivo para o firmamento de parcerias com entidades sem fins lucrativos ou dispensá-los indevidamente, acarretando em perda patrimonial efetiva;
- X - Aquele que agira de modo ilícito na arrecadação de tributo ou renda, ou da mesma forma, na conservação do patrimônio público;
- XIX - Aquele que atuar para a configuração de ilícito no celebrar, no fiscalizar e no analisar das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; e, por fim, aquele que:
- Conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao caput e ao § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003²³⁵²³⁶.

Outras considerações importantes devem ser traçadas a partir do artigo 10 da Lei 14.230/2021, como por exemplo o parágrafo 1º, determinando que, em casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º; e o parágrafo segundo, que enuncia que mera perda patrimonial decorrente de atividade econômica não acarreta em improbidade administrativa, exceto se restar comprovado o dolo como tal finalidade.

O terceiro e último artigo é o 11, que dispõe que é ato de improbidade administrativa contra os princípios da administração pública, ação ou omissão dolosa que viole os deveres estatais de honestidade, imparcialidade e de legalidade, envolvendo as seguintes condutas²³⁷:

- III - Revelar fato ou condição de que em função das atribuições deveria permanecer em sigilo, proporcionando benefício por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - Negar publicidade aos atos oficiais, salvo se imprescritível para a segurança do Estado e da sociedade (ou ainda de outras hipóteses previstas no ordenamento jurídico);

²³⁵ Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

²³⁶ Disponível: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp116.htm#art8a%C2%A71> Acesso: 10 jan. 2023.

²³⁷ Não foram analisados dispositivos revogados da legislação.

- V - Frustrar o caráter concorrencial de concursos públicos, chamamentos ou licitações visando benefícios próprios (diretos ou indiretos) e em função de terceiros;
- VI - Deixar de prestar contas quando existir obrigação a fazê-lo com o intuito de ocultar irregularidades;
- XI - Nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;
- Praticar, dentro da administração e com recursos desta, ato de publicidade contrário ao § 1º, do art. 37, da Constituição Federal²³⁸, com o intuito de gerar inequívoco enaltecimento de agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Portanto, os atos que se constituem como improbidade administrativa não são apenas aqueles que envolvem o furto de recursos ou materiais com o intuito de gerar ganhos financeiros e enriquecimento ilícito. Ou seja, imaginemos, a título de ilustração, que Zequinha seja funcionário público e teve acesso prévio às questões que irão cair em um concurso público de sua cidade. O sobrinho de Zequinha, Luizinho, irá prestar o concurso. Zequinha então informa a Luizinho o teor da prova a ser aplicada, o que gera improbidade administrativa nos termos do inciso V, da Lei 14.230/2021, já que ele está agindo de modo improbo, ainda que não tenha ganho pessoal com isso, mas sim benefício de terceiros, tornando o processo injusto perante os demais concorrentes do concurso público.

Machado da Silveira²³⁹ divide os atos de improbidade administrativa a partir de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário e de atentar contra os princípios da Administração Pública. Vejamos:

²³⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

²³⁹ MACHADO DA SILVEIRA, L.R. **Improbidade Administrativa**. (Internet) Estratégia Concursos, 2021. Disponível: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-8-429-atos-de-improbidade-administrativa/>.

Quadro 8- Os atos de improbidade administrativa.

CATEGORIA	EXEMPLOS
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	<ul style="list-style-type: none"> • O recebimento para si, ou para terceiro, de dinheiro, bem ou qualquer vantagem econômica indireta a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão do agente público em suas atribuições; • Vantagem econômica para facilitar a alienação, permuta ou a locação de um bem público ou o fornecimento de um serviço pelo poder público a um preço inferior ao valor de mercado; • Fazer uso em obra particular dos bens e equipamentos das entidades públicas, ou fazer uso do trabalho de servidores públicos contratados para tais entidades; • Adquirir, para si ou para terceiro, durante o exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza com valor desproporcional do patrimônio ou renda informados; • Aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoria para qualquer pessoa física ou jurídica com pessoa que tenha interesse a ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público durante o exercício de suas atividades.
PREJUÍZO AO ERÁRIO	<ul style="list-style-type: none"> • Facilitar ou contribuir para a incorporação do patrimônio particular de pessoa física ou jurídica a partir de bens, rendas, verbas ou quaisquer outros valores que fazem parte do acervo patrimonial de entidade pública; • Permitir ou contribuir para que uma pessoa privada (seja física ou jurídica) faça uso dos bens e valores que integram o acervo patrimonial das entidades, sem o cumprimento de formalidades necessárias para cada espécie;

	<ul style="list-style-type: none"> • Realizar doação de bens ou quaisquer valores do patrimônio das formalidades necessárias, mesmo que para fins educativos ou assistenciais; • Contribuir para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por valor superior ao praticado no mercado; • Realizar quaisquer operações financeiras sem observar as normas legais ou ainda aceitar garantia inidônea; • Frustrar a licitude do processo de licitação ou processo seletivo para parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou os dispensar de modo indevido; • Permitir, facilitar ou contribuir para que terceiro possa se enriquecer ilicitamente; • Concessão de benefícios administrativos ou fiscais sem a observância das leis.
<p style="text-align: center;">CONCESSÃO / APLICAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO²⁴⁰</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conceder isenção de um ou mais tributos para terceiro por afinidade ou para a obtenção de determinada vantagem; • Conceder, de modo fraudulento, certo benefício financeiro (como o Benefício de Prestação Continuada – BPC) para outrem; • Conceder benefício financeiro para terceiro sem a análise da documentação necessária para tal.
<p style="text-align: center;">ATENTAR CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Praticar qualquer ato que vise fim proibido (pela legislação ou outro regramento) ou distinto do previsto, na regra de competência; • Retardar ou se omitir indevidamente da prática de ato de ofício; • Revelar circunstância ou fato de que tem conhecimento apenas em função das atribuições e que deveria permanecer em sigilo; • Negar publicidade aos atos oficiais; • Frustrar a licitude de concurso público;

²⁴⁰ O autor utilizado para a elaboração do quadro não trouxe exemplos para essa categoria de improbidade administrativa. Os exemplos dessa seção foram elaborados pelo autor da presente tese.

	<ul style="list-style-type: none"> • Deixar de prestar contas diante da obrigação de o fazer; • Descumprir normas no tocante à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas entre o público e a iniciativa privada; • Realizar transferência de recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde, sem celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere.
--	--

Fonte: elaborado pelo autor da tese a partir das contribuições de Machado da Silveira.

Como é possível perceber a partir dos exemplos mencionados no quadro acima, são diversas as hipóteses de condutas. O artigo 37 do Diploma Constitucional de 1988, estabelece que as penas variam entre: A perda de bens ou valores obtidos indevidamente ao patrimônio; Devolução integral de bens e valores; Pagamento de multa; Suspensão de direitos; Perda da função pública exercida; Proibição de contratar o Poder Público ou de receber benefícios e/ou incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Desta forma, diversas penalidades e sanções podem ser impostas aos agentes públicos ou a políticos que atuem ou concorram para a concreção de atos de improbidade administrativa, como uma forma de proteger a própria Administração Pública contra as condutas e os comportamentos dos particulares. O artigo 7º, da Lei 14.230/2021, dispõe que, uma vez que forem constatados indícios de qualquer ato de improbidade, o Ministério Público é a autoridade competente para conhecer os fatos e tomar as providências necessárias.

O capítulo V, da legislação de 1992 (artigos 14 a 18), versa sobre o procedimento administrativo e o processo judicial, sendo que já no artigo 14 resta claro que qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, visando a instauração de investigação para apurar ato ou conduta de improbidade administrativa. Essa representação deve ser escrita ou reduzida a termo e assinada, com a qualificação do representante, contendo informações sobre o ato e sua teoria, a indicação de quaisquer evidências de que tenha conhecimento, nos termos do parágrafo 1º. Diante da rejeição da representação ainda pode ocorrer a representação ao Ministério Público (§ 2º do artigo 14). Quando a representação for efetiva, vide § 3º, a autoridade então determina a imediata apuração do que ocorreu, sempre observando a lei que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.

Isso significa que, se um cidadão durante a vida civil, souber de algo que implique em improbidade administrativa, ele pode procurar a autoridade competente para tornar conhecidos os fatos e iniciar a investigação, desde que sejam cumpridos os requisitos

estabelecidos em lei²⁴¹. Destaca-se, em contrapartida, que constitui como crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro, quando o autor souber da inocência do denunciado, cuja pena será de detenção de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, conforme previsto no artigo 339, do Código Penal (Denúnciação Caluniosa).

A regra disposta no artigo 339 do Código Penal é uma forma de proteger os servidores públicos contra denúncias que tenham o intuito de prejudicá-los de modo injusto, seja por desafeto de um cidadão ou por qualquer outra natureza, não sendo um instrumento para inibir que denúncias de improbidade administrativa sejam realizadas, já que a aplicação das sanções penais só ocorre quando o denunciante sabe da inocência do agente. Caso o denunciante venha a crer que um agente cometeu ato de improbidade administrativa e apresente indícios para tal, e mesmo assim a investigação não confirme o ato denunciado, o cidadão que realizou a denúncia não sofrerá qualquer punição (nem penal, nem civil). Essa regra, portanto, além de fazer apenas com que casos concretos de improbidade sejam apreciados pela Administração Pública, também tem efeito disciplinador sobre a denúnciação caluniosa.

Outras sanções podem recair sobre o agente que comete ato de improbidade administrativa. No caso do Presidente da República, quando o mesmo comete crime de responsabilidade, a exemplo de ato que atente contra a probidade da Administração Pública, poderá ocorrer a perda do cargo (impeachment) e a inabilitação para o exercício de qualquer função pública (inelegibilidade). Essa é uma forma de estabelecer a probidade administrativa como um requisito para o mais alto cargo do Poder Executivo.

Diversos são os reflexos do cometimento de um ato de improbidade administrativa, a depender do ato em si cometido e de suas consequências, do cargo ou função ocupada pelo agente público ou político e da legislação que disciplina o possível crime por ele praticado.

4.3.4 Aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) em Atos de Improbidade Administrativa

Guimarães de Paula e Campos Faria²⁴² destacam que a Lei n.º. 13.964/2019, também conhecida como o ‘Pacote Anticrime’, trouxe uma série de inovações no ordenamento jurídico pátrio, em especial contemplando o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei

²⁴¹ Tal premissa também poderá ser corroborado pelo princípio da informação aos órgãos legitimados, tendo como baliza legal a Lei da Ação Civil Pública – nº 7,347/85, em seus artigos 6º e 7º.

²⁴² GUIMARÃES DE PAULA, A. P; CAMPOS FARIA, L. **Acordos de não persecução cível: desafios e perspectivas**. Revista Da Defensoria Pública Da União, (14), 2020, 75-93.

de Improbidade Administrativa²⁴³, sendo que, nessa última, a legislação inovou a partir da revogação da norma que expressamente vedava a realização de acordos, transações ou conciliações em ações de improbidade, colocando em seu lugar a autorização para a realização de acordo de não persecução cível²⁴⁴ (ANPC, também denominado costumeiramente como acordo de não persecução civil).

Segundo Queiroz, o ANPC consiste em um "instituto disruptivo para o sistema da improbidade administrativa, pois quebrou o dogma da proibição de consensualidade"²⁴⁵. O autor destaca que a Lei 13.964/2019 havia sido aprovada com o artigo 17-A, que trazia os requisitos e procedimentos do instituto, mas tal dispositivo foi vetado pelo então Presidente da República, Jair Bolsonaro, o que impediu um desenvolvimento uniforme desse tipo de acordo e aumentou a insegurança jurídica por detrás do tema.

Coube então, novamente ao Poder Legislativo, resolver algumas controvérsias, sobretudo no tocante dos casos de improbidade administrativa. Na nova lei de improbidade administrativa, o artigo 17-B passou a prever que o Ministério Público poderá, a partir das circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que ele promova os seguintes resultados: I) integral ressarcimento do dano; e II) reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

Nos termos do § 1º, a celebração de ANPC depende cumulativamente: Da realização de oitiva do ente federativo lesado em momento anterior ou posterior à propositura da ação; De aprovação, em até 60 dias, pelo órgão do MP competente para analisar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; e de Homologação judicial, independentemente de o acordo ter sido celebrado antes ou depois do ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

De tal modo, a partir do advento da nova legislação, tornou-se possível a celebração de acordo de não persecução cível em casos de improbidade administrativa. Entretanto, é importante salientar, vide Martins Pereira, que não é qualquer consensualidade que é harmonizada com o direito sancionador, existindo dois padrões que variam de acordo com a intensidade da autonomia da vontade, indo do equilíbrio à 'quase submissão':

²⁴³ É importante ressaltar que o Pacote Anticrime (2019) é anterior à nova lei de improbidade administrativa, de 2021.

²⁴⁴ Art. 17. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

²⁴⁵ QUEIROZ, R.P. **O acordo de não persecução cível nos tribunais**. Coletânea Mudanças na Lei de Improbidade, ANPR, 2022. p. 2.

Nos acordos horizontais, as partes têm ampla margem de negociação por estarem, ao menos juridicamente, em posições de igualdade. Isso quer dizer que o próprio sistema jurídico não impõe limitações para a fase de ponderação do acordo e as partes têm plena liberdade para formatação das cláusulas do ajuste, podendo negociar tudo que não seja proibido pela lei, ordem pública e bons costumes. Prevalece, nesse modelo, o princípio da autonomia privada. Importante dizer que, mesmo nos contratos horizontais entre particulares envolvendo direito disponível, a autonomia da vontade não é absoluta, havendo limitações em prol da função social do contrato. Os acordos verticais envolvem direitos indisponíveis que acabam limitando a autonomia da vontade de ambos os celebrantes, pois a parte com posição dominante está adstrita aos limites legais para a negociação (ou seja, com poder decisório restrito) e a outra parte tem pouquíssimo espaço para “barganha”, pois a essência do direito material deve ser mantida. Esse modelo contratual desenha um desequilíbrio de forças entre as partes e não há nenhuma antijuridicidade nisso, pois as partes devem ajustar o interesse público às suas vontades²⁴⁶.

Para o referido autor, o Direito Sancionador permite afirmar que os acordos seguem o modelo vertical, com requisitos e condições de contratação altamente reguladas, diminuindo o poder de negociação da Administração Pública celebrante e aumentando o estado de submissão da parte contrária; ora, o interesse público acaba diminuindo a autonomia da vontade do sujeito que celebra o acordo – o que se justifica, já que, em tese, o indivíduo não atentou apenas contra a administração pública, mas, também, contra a sociedade como um todo, ou seja, ato atentatório aos direitos difusos propriamente dito.

Quanto à natureza jurídica do instituto, Felix da Silva aponta controvérsias na literatura jurídica sobre o tema, já que, para alguns, trata-se de um negócio processual atípico, enquanto para outros é negócio jurídico material ou ainda de natureza de direito material bifronte. Para a autora, a ausência de uma regulação específica desse tipo de acordo leva ao seu reconhecimento como negócio processual atípico, o que explica a necessidade de comparativos com outros instrumentos negociais do Direito Processual Civil e Processual Penal. Vejamos:

(...) não à toa, tal dispositivo já vinha produzindo efeitos mesmo antes da superação às vedações a transação, acordo e conciliação na LIA, haja vista que a jurisprudência e a doutrina já admitiam a celebração de negócios jurídicos nas ações de improbidade administrativa (AIA) ante a crescente busca por mecanismos de solução consensual dos conflitos, especialmente no âmbito do Ministério Público. O que se percebe, por fim, é que, independente da titulação atribuída, as ideias se interseccionam no ponto da dependência de outros diplomas legais para que sua aplicação seja viabilizada. Sobressai dessa discussão o fato de haver, em linhas gerais, um consenso quanto à natureza de negócio jurídico que ressoa para além do direito material, atingindo também o direito processual²⁴⁷.

²⁴⁶ MARTINS PEREIRA, E. **Acordo De Não Persecução Cível: Novo Regime Jurídico E Limites Para O Controle Judicial**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Florianópolis, 2022. p. 3.

²⁴⁷ FELIX DA SILVA, S. **Acordo De Não Persecução Cível Na Improbidade Administrativa: Natureza Jurídica, Objetivos E Consequências**. Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado como requisito para

Independentemente das discussões envolvendo o tema, é correto afirmar que há validação para a celebração do ANPC em casos de improbidade administrativa a partir da nova legislação sobre o tema - 2021.

Para guisa de conclusão da seção, analisar-se-á a seguir a efetividade da lei de improbidade administrativa, frente ao combate à corrupção nas atividades corporativas, justificando sua incidência no microsistema jurídico de combate à corrupção, associados com os institutos ora sustentados na presente tese, justificadora da inovação jurídica que se propõe.

4.3.5 Efetividade da Lei de Improbidade Administrativa Frente ao Combate à Corrupção em Face das Atividades Empresariais

Para que seja possível analisar a eficiência e efetividade da LIA no combate à corrupção corporativa, faz-se necessário algumas reflexões fundamentais. Saad-Diniz (2014) afirma que a criminalidade empresarial é um dos mais graves problemas dentro da iniciativa privada, principalmente no que se refere aos conluíus e a participações de agentes públicos e políticos nesse processo criminoso, o que demanda uma investigação sobre as suas causas.

Considerando a corrupção enquanto fenômeno, pode-se destacar dois princípios perversos que contribuem para a disseminação da corrupção como um todo dentro do Brasil contemporâneo, sendo que, em primeiro lugar, as pessoas não se sentem constrangidas no cumprimento das leis e, em segundo, todos se sentem desiguais:

Na sociedade brasileira, profundamente marcada por desigualdades históricas, a hierarquia permeia todos os níveis sociais e se revela não só nas relações entre Estado e particulares, como também nas relações dos particulares entre si. Essa seria a situação ideal para o enraizamento da corrupção, por propiciar um ambiente de não adesão às normas, em que todos parecem ter razões superiores para não as cumprir e não se sentem iguais uns aos outros²⁴⁸.

Para Myint, “*a consensus has now been reached that corruption is universal*”²⁴⁹, de modo que para explorar as raízes e causas da corrupção (seja dentro ou fora do mundo corporativo) se revela como fundamental reconhecer que a corrupção não é um fenômeno brasileiro, mas sim um fenômeno humano.

a aprovação na disciplina de Monografia Jurídica II do Curso de Direito da Regional Cidade de Goiás da Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiânia, 2021. p. 13.

²⁴⁸ FORTINI, C; SHERMAM, A. **Corrupção: causas, perspectivas e a discussão sobre o princípio do bis in idem**. Journal Of Constitutional Research, vol. 5 | n. 2 | maio/agosto 2018. p. 96.

²⁴⁹ MYINT, U. **Corruption: Causes, Consequences And Cures**. Asia-Pacific Development Journal Vol. 7, No. 2, December 2000. P. 33. Em tradução livre: chegou-se agora a um consenso de que a corrupção é universal.

Utilizando e se valendo das contribuições de Klitgaard, tem-se o desenvolvimento da equação sobre a corrupção, a partir do seguinte:

$$C = R + D - A$$

Sendo que,

C (*Corruption*) = Corrupção;

R (*Economic Rent*) = Aluguel Econômico;

D (*Discretionary powers*) = Poderes discricionários; e

A (*Accountability*) = Responsabilidade

Na equação, à medida em que surgem oportunidades de renda econômica (R) dentro de um ambiente, maior será a corrupção, sobretudo quando houver grande poder discricionário (D) concedido aos administradores; mas, quanto mais os administradores forem responsabilizados (A) por suas ações, menor será a corrupção. A ausência da variável ‘A’ dentro da equação da corrupção está associada, portanto, a uma noção amplamente conhecida dos brasileiros: a impunidade. O autor encerra sua análise sobre a equação ao analisar que são três as condições para a criação de um terreno fértil para o crescimento de um sistema completamente corrupto em um ambiente:

(i) It has a large number of laws, rules, regulations, and administrative orders to restrict business and economic activities and thereby creates huge opportunities for generating economic rent, and especially if these restrictive measures are complex and opaque and applied in a selective, secretive, inconsistent and non-transparent way; Administrators are granted large discretionary powers with respect to interpreting rules, are given a lot of freedom to decide on how rules are to be applied, to whom and in what manner they are to be applied, are vested with powers to amend, alter, and rescind the rules, and even to supplement the rules by invoking new restrictive administrative measures and procedures; and (iii) There are no effective mechanisms and institutional arrangements in the country to hold administrators accountable for their actions²⁵⁰.

²⁵⁰ Idem. p. 39-40. Em tradução livre: (i) Tem um grande número de leis, regras, regulamentos e ordens administrativas para restringir negócios e atividades econômicas e, assim, criar grandes oportunidades para gerar renda econômica e, especialmente, se essas medidas restritivas forem complexas e opacas e aplicadas de forma seletiva, forma sigilosa, inconsistente e não transparente; Os administradores recebem amplos poderes discricionários com relação à interpretação das regras, muita liberdade para decidir como as regras devem ser aplicadas, a quem e de que maneira devem ser aplicadas, são investidos de poderes para emendar, alterar e rescindir as regras, e mesmo complementá-las invocando novas medidas e procedimentos administrativos restritivos; e (iii) Não existem mecanismos e arranjos institucionais eficazes no país para responsabilizar os administradores por suas ações.

Ao considerar o terceiro ponto, foi possível perceber, ao longo dessa seção, que vêm sendo instituídos mecanismos que buscam uma maior responsabilização dos responsáveis pela corrupção corporativa, tanto no ambiente interno (com a aplicação de instrumentos como o *compliance* e a governança corporativa) quanto no ambiente externo (com a edição de leis mais rígidas envolvendo o tema), sustentando a necessária sinergia, para fins de concretizar uma nova ramificação legal no combate à corrupção, de modo mais efetivo e eficaz, valendo-se do microsistema jurídico aqui sustentado.

Assim sendo, considerando a equação apresentada anteriormente, temos o seguinte aspecto no caso brasileiro, de acordo com análise realizada pelo autor da presente publicação:

- C (*Corruption*) = A Corrupção é (e sempre foi) um fenômeno abrangente no país;
- R (*Economic Rent*) = A corrupção no Brasil pode ser extremamente lucrativa e servir como fonte de renda para agentes da iniciativa pública e privada;
- D (*Discretionary powers*) = Embora limitados, os administradores públicos ainda gozam de grande autonomia no contexto dos Poderes Discricionários, o que pode provocar o aumento da corrupção;
- A (*Accountability*) = Historicamente, o Brasil é por muitas vezes denominado pelos próprios brasileiros como o ‘país da impunidade’, ao considerar graves casos de corrupção envolvendo agentes públicos, políticos e privados em escândalos. A expressão ‘vai acabar em pizza’, por exemplo, é muito utilizada nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs)²⁵¹ para se referir à impunidade, ou seja, que elas ‘não darão em nada’.

Há, assim, um caminho longo da história brasileira para as análises envolvendo a corrupção e os mecanismos de combate a ela. Destaca-se que os primeiros registros de corrupção no país, conforme tratado nas seções iniciais da presente tese, ocorreram na época remota do Brasil Colônia, do século XVI, com funcionários públicos portugueses que fiscalizavam o contrabando e outras transgressões contra a Coroa, mas que, ao invés de cumprirem com suas funções, praticavam o comércio ilegal de produtos brasileiros como pau-brasil, especiarias, tabaco, ouro e diamante²⁵².

²⁵¹ Ver mais: < <https://www.camara.leg.br/noticias/400801-as-cpis-que-terminaram-em-pizza-ou-seja-nao-deram-em-nada/> > Acesso: 02 fev. 2023.

²⁵² Esses produtos só poderiam ser comercializados com a autorização especial da realeza, mas acabavam nas mãos de contrabandistas pelo mundo. Pode-se dizer, portanto, que a corrupção é uma herança portuguesa que recaiu sobre os brasileiros.

Com a proclamação da independência em 1822 e a instauração do Brasil República, outras formas de corrupção – como a corrupção eleitoral e a obtenção de contratos junto ao governo para a execução de obras públicas ou de concessões – surgiram em âmbito nacional:

O Visconde de Mauá, por exemplo, recebeu licença para a exploração de cabo submarino e a transferiu a uma companhia inglesa da qual se tornou diretor. Prática semelhante foi realizada por outro empresário brasileiro na concessão para a iluminação a gás da cidade do Rio de Janeiro, também transferida para uma companhia inglesa em troca de 120 mil libras. O fim do tráfico negreiro deslocou, na República, o interesse dos grupos oligárquicos para projetos de grande porte que permitiriam manter a estrutura de ganho fácil (...) A corrupção eleitoral é um capítulo singular na história brasileira. Deve-se considerar que a participação na política representa uma forma de enriquecimento fácil e rápido, muitas vezes de não realização dos compromissos feitos durante as campanhas eleitorais, de influência e sujeição aos grupos econômicos dominantes no país²⁵³.

É possível afirmar, portanto, que, desde a chegada dos portugueses nas terras tupiniquins, a corrupção foi instaurada no país. E essa insólita herança não fora afastada dos brasileiros com a independência de Portugal, mas sim normatizada como prática, tanto contemplando as figuras de poder político, como particulares que realizavam negócios com o Poder Público de um modo geral. Cumprem-se todos os requisitos para um desastroso resultado envolvendo a equação $C = R + D - A$.

E, claro, estando o poder político concentrado nas mãos de um grupo seletivo de pessoas, assim como o poder econômico, a sociedade fica ‘de mãos atadas’ para que a corrupção continue ocorrendo de modo constante e devastador dentro do Brasil. Isso se soma também às pequenas corrupções do dia a dia, cometidas pelos cidadãos no exercício da vida civil, que também seguem a lógica da equação $C = R + D - A$. A equação nos indica, por exemplo, que se um sujeito encontrar a possibilidade de obter lucro a partir da subtração de um bem (R) em um ambiente que não conte com supervisão através de câmeras e seguranças (A), ele estará mais propenso a fazê-lo, pela “quase” certeza da impunidade por seus atos.

Mas a corrupção em larga escala, a exemplo dos escândalos corporativos apresentados ao longo da seção, é extremamente mais danosa para o país e está enraizada na cultura brasileira a partir dessa perspectiva histórica, o que faz com que os cidadãos pressionem o Poder Público para a criação de novos mecanismos para combater a corrupção.

²⁵³ BIASON, R.C. **A Corrupção na História do Brasil: Sentidos e Significados**. Artigo baseado na apresentação feita pela autora no XXI Encontro Regional de História (2018) promovido pela Associação Nacional de História (ANPUH). Disponível: https://scholar.archive.org/work/gmcqvuj74jd5nhzhgqywy7zh6y/access/wayback/https://ojs.cgu.gov.br/index.php/Revista_da_CGU/article/download/72/pdf_61 >. p. 77.

Feitas essas considerações, passa-se então para a análise da eficácia e da efetividade da lei de improbidade administrativa para o combate a esse fenômeno.

Venturini e Spinardi realizaram um estudo acerca das restrições incidentes sobre direitos políticos dos indivíduos responsáveis pela prática de atos ilícitos na Lei de Improbidade Administrativa²⁵⁴, destacando que o mecanismo, juntamente com a Lei de Ficha Limpa, acabou acentuando as discussões sobre a corrupção e a improbidade administrativa em âmbito nacional:

Com relação especificamente às restrições incidentes sobre os direitos políticos em razão do cometimento de atos ímprobos, as quais se dividem em suspensão de direitos políticos e declaração de inelegibilidade, viu-se que, sobretudo após a edição da Lei da Ficha Limpa, em 2010, o número de assuntos debatidos nos tribunais cresceu ainda mais. Justamente por isso, faz-se imprescindível, a fim de se conferir segurança e previsibilidade aos jurisdicionados, que os responsáveis pela aplicação das referidas normas estabeleçam parâmetros claros, os quais deverão estar em plena consonância com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico²⁵⁵.

A maior parte das discussões e produções teóricas sobre o tema estão voltadas especificamente para a corrupção no ambiente público, não considerando, tão somente, a corrupção empresarial. Porém, é necessário considerar que a corrupção corporativa, a exemplo de casos envolvendo a Petrobras na deflagração da Operação Lava Jato, por inúmeras vezes caminha lado a lado com a corrupção no setor público.

Devens e Santana consideram que, embora a Lei da Improbidade Administrativa seja eficaz para o combate da corrupção – juntamente com outros mecanismos legais, como a Lei Anticorrupção – essa concepção delega, por parte do Estado, a função regulatória às empresas, fazendo com que elas possam criar e implementar mecanismos com o intuito de combater a corrupção, como no caso do *compliance*.

Portanto, a LIA pode contribuir para o combate à corrupção corporativa, mas não necessariamente irá. Essa legislação sofreu grandes alterações no ano de 2021 e suas repercussões ainda não são amplamente conhecidas (tampouco seus reflexos). A LIA, nesse sentido, pode contribuir para o fortalecimento dos mecanismos anticorrupção dentro das empresas brasileiras contemporâneas e para aumentar o nível de conscientização da classe empresária sobre sua importância, uma vez que a corrupção não é fenômeno apenas dentro do Poder Público, mas, também, no contexto da iniciativa privada.

²⁵⁴ No caso, consideram a Lei nº8.429/92.

²⁵⁵ VENTURINI, O; SPINARDI, F. **Improbidade administrativa e restrições ao exercício de direitos políticos: interfaces do Sistema Normativo Brasileiro de Combate à Corrupção (SNBCC)**. Revista Digital De Direito Administrativo, 8(1), 2021, 50-79. p. 77.

O grande problema para tornar a LIA eficiente no combate à corrupção corporativa se dá justamente no cenário de impunidade que repercute na sociedade brasileira. Doravante, será apresentado um caso que confirma essa afirmação, envolvendo os irmãos Joesley e Wesley Batista, bilionários do agronegócio da empresa JBS, os quais se viram diante de um escândalo de corrupção no ano de 2017²⁵⁶.

Na época, foi vazado um áudio entre Joesley e o então Presidente da República Michel Temer, envolvendo negociações sobre uma suposta compra de silêncio do ex-presidente da Câmara dos deputados. Nesse áudio, Batista dava aval para Temer comprar o silêncio de Cunha, que estava preso pelos desdobramentos da Operação Lava Jato. Isso também fez com que os escândalos de corrupção corporativa da JBS, no Brasil e no exterior, ficassem conhecidos pelos brasileiros. O dia de vazamento das informações ficou conhecido como ‘*Joesley Day*’. Qual foi a punição para esse grave caso de corrupção privada e pública?

A LIA poderia ter sido aplicada com mais rigor nesse caso. Se restasse comprovado que Temer e Joesley Batista agiram em concurso para promover improbidade administrativa dentro da Administração Pública, o mais correto seria uma punição exemplar. Nesse ponto, considera-se que, naquela época, o Brasil vivia o auge da Operação Lava Jato, com muitos brasileiros (e até mesmo autoridades públicas) acreditando que ela poderia ser uma forma para erradicar a corrupção no país²⁵⁷.

É claro que, quando tratamos da LIA, estamos tratando da improbidade administrativa como uma infração cível (e não penal), mas a corrupção (corporativa e pública) é entendida como um fenômeno amplo, com sanções aplicadas a diversos níveis. Nessa perspectiva, a LIA pode se tornar uma poderosa ferramenta de combate à corrupção empresarial, mas ainda não o é. E, para tal, além da eficiência relacionada à aplicação da lei, também devem ser adotados outros mecanismos, dentro das empresas, que coíbam essas fraudes e esses abusos, a exemplo do *compliance* e da governança corporativa, em consonância com a Teoria da Nova Empresarialidade, municiando a criação e o desenvolvimento de um novo microsistema jurídico de combate à corrupção, com a produção de seus elementos de forma organizada e colaborativa, por axiologia em comum, havendo comunicação entre os marcos normativos, criando uma nova ramificação no sistema jurídico brasileiro.

Neste diapasão, buscou-se com a presente seção a análise justificada na criação de um microsistema jurídico de combate à corrupção, com instrumentos de concretização da nova

²⁵⁶ Disponível: < <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/05/17/como-esta-a-fortuna-dos-irmaos-batistas-5-anos-depois-do-joesley-day.htm> > Acesso: 02 fev. 2023.

²⁵⁷ Disponível em < <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/ilusao-da-lava-jato/> > Acesso: fev. 2023.

empresarialidade em prol do combate à corrupção, sendo necessária a realização de breves considerações, em prol da teoria como plano de fundo para a realização do estudo.

Na perspectiva da teoria da nova empresarialidade, empresas são compreendidas como instituições sociais, devendo contemplar a adoção de mecanismos para possibilitar e demonstrar suas relações de sustentabilidade e conformidade com as legislações, principalmente diante de uma sociedade de risco. No entanto, os estudos de caso realizados ao longo da seção revelaram que os escândalos corporativos envolvendo a corrupção são comuns no Brasil e no mundo.

A primeira possibilidade abordada no texto foi justamente a governança corporativa, a qual conta com um respaldo histórico para o combate à corrupção, tendo sido idealizada e popularizada justamente dentro do contexto dos escândalos corporativos. Empresas como a Odebrecht, OAS e JBS, dentre inúmeras outras, são empresas concebidas como um verdadeiro risco para os investidores, já que contam com uma imagem desgastada por fraudes, pelo pagamento de subornos e pela corrupção como um todo. A governança corporativa, incluindo também o *compliance* como uma de suas possibilidades, se apresenta como uma hipótese de implementação com o intuito de resolver esse quadro.

Baseada na transparência, na equidade, na prestação de contas e no pleno cumprimento das leis, a GC desponta assim como um dos aspectos de relevância dentro do sistema analisado. As normas apresentam grande nível de convergência com os mecanismos da governança corporativa analisados no presente estudo, contribuindo para promover a gestão de riscos dentro das empresas.

O *compliance* é um dos preceitos mais importantes analisados no combate à corrupção dentro da presente seção, sobretudo pelo fato de que o mesmo está vinculado às estruturas da Governança Corporativa. Inicialmente, foram analisadas as influências internacionais e a evolução histórica do mecanismo, passando pelo seu conceito e por seus princípios e pelo estudo de casos, contemplando, de um lado, o êxito do *compliance* ante à corrupção, e, do outro, casos da Operação Lava Jato que revelam a vulnerabilidade empresarial diante da corrupção corporativa.

Os casos em questão demonstram também a importância da nova empresarialidade na perspectiva de combate à corrupção. Não basta que as empresas apenas busquem se apresentar como empresas transparentes, honradas e com responsabilidade social e ambiental: elas devem deixar claro como fazem seus controles e que instrumentos elas empregam com o intuito de evitar que esses graves escândalos corporativos se repitam, o que pode levar,

inclusive, empresas consolidadas no mercado, rumo à extinção, ou melhor, trazendo à tona a denominada pena de morte empresarial.

Empresas, outrossim, quando não fazem uso dos mecanismos de vigilância, monitoramento e controle sobre seus processos, suas atividades e pessoas, acabam se constituindo como ambientes propícios para o alastramento da corrupção corporativa. E isso gera danos que se estendem a toda a sociedade, a exemplo da Operação Lava Jato, a qual, ainda que tenha recuperado R\$ 6 bilhões, deixou um rombo de R\$ 153 milhões; e milhões de desempregados²⁵⁸. As empresas acabaram ‘pagando a conta’ por atitudes de empresários adeptos à corrupção e que não foram devidamente responsabilizados por seus atos dentro do cenário corporativo.

Salvaguardar e proteger as grandes empresas, diante dessa perspectiva, não significa, tão somente, uma proteção para as fortunas de uma pequena parte da elite econômica. Dentro da lógica capitalista, essas empresas são responsáveis pela geração de emprego e renda, movimentam a economia e podem fazer uso de sua responsabilidade socioambiental a partir de elementos da nova empresarialidade, com padrões ético-morais.

A estimativa da ONU é de cerca de US\$ 1 trilhão pago em subornos e US\$ 2,6 trilhões desviados em atos de corrupção, anualmente, o que representa mais de 5% do PIB²⁵⁹, gerando a necessidade de um combate sistêmico aos atos corruptivos.

Castro, Phillips e Ansari afirmam que “*corporations play a key role in much of the corruption that occurs in society and are important contexts for corruption themselves*”²⁶⁰; os autores apontam para as diferentes perspectivas de análise do fenômeno da corrupção corporativa, o qual é adaptado para a língua portuguesa, no quadro a seguir:

Quadro 9 - Perspectivas teóricas do estudo da corrupção corporativa.

AÇÃO	NORMA	PRÁTICA	FALHA
RACIONAL	CULTURAL	INSTITUCIONAL	MORAL

²⁵⁸ Disponível: <<https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/prejuizo-causado-pela-lava-jato-e-25-vezes-maior-que-o-valor-recuperado-mostram-estudos/>> Acesso: 02 fev. 2023.

²⁵⁹ Disponível: <<https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/blogdodesenvolvimento/detalhe/Compliance-como-as-empresas-estao-prevenindo-e-combatendo-a-corrupcao/#:~:text=Segundo%20estimativas%20da%20ONU%2C%20a,e%20a%20confian%C3%A7a%20dos%20investidores.>> Acesso: 02 fev. 2023.

²⁶⁰ CASTRO, A; PHILLIPS, N; ANSARI, S. **Corporate Corruption: A Review And An Agenda For Future Research.** Academy of Management Annals, 2020. Disponível: <<https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/10104080/1/Castro-2020-AMA-%20Full%20Paper%20Final%20.pdf>>. p. 2. Em tradução livre: as corporações desempenham um papel fundamental em grande parte da corrupção que ocorre na sociedade e são contextos importantes para a corrupção.

Ponto de vista básico	A corrupção é enxergada a partir de um custo-benefício racional analisado e percebido pelos indivíduos.	O papel da organização do tratado e as culturas podem encorajar ou desencorajar a corrupção.	O comportamento nas organizações é fortemente condicionado pelas práticas institucionais dentro do campo empresarial.	Foca na maneira como os indivíduos são capazes de se envolver em dilemas éticos e comportamentos imorais, apesar de saberem que estão errados.
Mecanismo	Quando os benefícios potenciais da corrupção superam as penalidades potenciais, eles serão corrompidos.	A cultura molda os entendimentos e fornece normas que determinam o que é a corrupção e o grau em que ela é sancionada.	As empresas respondem às pressões cognitivas, normativas e regulatórias do ambiente.	Os princípios éticos orientam os gestores a tomarem boas decisões em situações complexas.
Campos acadêmicos	Ciência Política e Econômica	Antropologia e sociologia	Sociologia	Filosofia moral

Fonte: Adaptado pelo autor a partir das contribuições de Castro, Phillips e Ansari²⁶¹.

A partir das informações disponíveis no quadro 1, é possível contemplar a corrupção corporativa a partir de diferentes eixos lógicos na explicação de suas causas, havendo um nível maior de racionalidade para o estudo de suas consequências e estratégias de enfrentamento, uma vez que as consequências são demonstradas na prática e as estratégias são fomentadas a partir de um entendimento de como os mecanismos e processos são desvirtuados por pessoas dentro das empresas. Nesse sentido:

²⁶¹ Idem. p. 77.

We believe that corporate corruption is a topic of significant theoretical interest and critical practical importance. We also believe this is an exciting research area where management researchers are in a unique position to contribute to solving an important global challenge. By bringing existing theories of organization and management to bear on the problem of corruption and using the well-developed tools in our methodological toolkit, management researchers have the opportunity to make a real contribution to improving what is a dire situation²⁶².

Independentemente da perspectiva teórica que se adote para analisar o fenômeno da corrupção dentro das empresas, há o consenso na literatura científica sobre o tema sobre as consequências do mesmo. Na mesma direção, os estudos selecionados para a elaboração da presente seção não desconsideram o conluio entre empresários e agentes públicos e políticos, como nos casos de improbidade administrativa, nos quais figuras importantes do Estado atuam em benefício próprio e desvirtuam e precarizam institutos e recursos públicos.

O papel do Estado (e da política) dentro da corrupção corporativa é amplamente debatido na literatura científica, vejamos:

We recognize, however, that some polities may be so riddled with self-dealing that the populace cannot really be said to have "entrusted" power to politicians and officials. This can occur either because too much power is in the hands of self-interested, wealth-maximizing rulers - for example, pre-Arab Spring governments in the Middle East - or because the institutional framework is so weak and chaotic that there is no power "entrusted" to anyone, as in the case of Somalia from 1991 to 2012. Some governments and institutions establish goals that most of us would abhor, but efforts to undermine them can still be corrupt in our sense, even if we would applaud those who try to subvert these goals. A weak or autocratic state fuels corruption, and the level of corruption, in turn, makes reform difficult and undermines public trust in government institutions, producing a vicious cycle²⁶³.

Nesta perspectiva, a corrupção, em nível governamental e corporativo, apresenta grandes traços de similaridade, como as relações de poder, certeza (ou quase-certeza) de impunidade, a visão de que há um certo ‘custo-benefício’ na prática corrupta (ou seja, as

²⁶² Idem. p. 60. Em tradução livre: Acreditamos que a corrupção corporativa é um tópico de interesse teórico significativo e importância prática crítica. Também acreditamos que esta é uma área de pesquisa empolgante, na qual os pesquisadores de administração estão em uma posição única para contribuir para a solução de um importante desafio global. Ao trazer as teorias existentes de organização e gestão para lidar com o problema da corrupção e usar as ferramentas bem desenvolvidas em nosso kit de ferramentas metodológicas, os pesquisadores de gestão têm a oportunidade de fazer uma contribuição real para melhorar o que é uma situação terrível.

²⁶³ ROSE-ACKERMAN; PALIFKA, **Corruption and Government**. Causes, Consequences, and Reform Second Edition. Cambridge Universit. 2016, p. 10. Em tradução livre: Reconhecemos, no entanto, que algumas formas de governo podem estar tão cheias de egoísmo que não se pode realmente dizer que a população "confiou" o poder a políticos e autoridades. Isso pode ocorrer porque muito poder está nas mãos de governantes egoístas e maximizadores de riqueza - por exemplo, governos pré-Primavera Árabe no Oriente Médio - ou porque a estrutura institucional é tão fraca e caótica que não há poder "confiado" a qualquer um, como no caso da Somália de 1991 a 2012. Alguns governos e instituições estabelecem metas que a maioria de nós abominaria, mas os esforços para miná-los ainda podem ser corruptos em nosso sentido, mesmo que aplaudamos aqueles que tentam subverter esses objetivos. Um estado fraco ou autocrático alimenta a corrupção, e o nível de corrupção, por sua vez, dificulta a reforma e mina a confiança pública nas instituições governamentais, produzindo um ciclo vicioso.

punições não estão ao alcance da vantagem econômica de cometer corrupção), dentre outros. Portanto, criar sistemas e mecanismos adequados para o combate à corrupção deve considerar todo o cenário no qual ela se desenvolve, fator este que se pautou na presente tese.

Falar em um microsistema jurídico de combate à corrupção, deste modo, implica em reconhecer que inexistente um único mecanismo para prevenir e detectar a corrupção, posto que ela é um fenômeno estrutural dentro do sistema capitalista. Deve-se recorrer a uma série de instrumentos legais e de gestão para possibilitar a consolidação desse microsistema, como a governança corporativa e o *compliance*, legislações e regramentos, dentre outros recursos.

Gushy Mota Azevedo afirma que “o Brasil vem aprimorando sua legislação voltada ao combate à corrupção, a qual, dada a multidisciplinariedade, é atualmente reconhecida como um microsistema de combate à corrupção”²⁶⁴. Contudo, apontam que é necessário avançar nos aspectos legais desse microsistema, bem como de uma atuação conjunta em prol do seu fortalecimento:

(...) o microsistema de combate à corrupção concretizou, de uma vez por todas, o princípio da consensualidade punitiva no Direito Brasileiro, convertendo-se em relevante instrumento de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais no Estado Brasileiro, na medida em que promoveu a superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para que seja possível alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça. Os instrumentos negociais surgem em momento de transformação ideológica e amadurecimento das instituições que atuam no combate à corrupção, revelando-se essenciais para a defesa do erário e da moralidade administrativa. Em especial nos últimos 10 anos, viu-se a implementação da colaboração premiada, do acordo de leniência e dos acordos de não persecução penal e civil. Diante disso, observa-se a necessidade de aprendizado e especialização nessa nova forma de combate à corrupção pelos integrantes das instituições voltadas a essa função estatal, assim como, a atuação harmônica e integrada entre todos eles, para garantir resultados efetivos e em respeito à segurança jurídica²⁶⁵.

No caso das empresas e dos empresários que buscam uma atuação pautada pela integridade e retidão, não é racional esperar que os avanços legislativos possam contornar e eliminar o problema da corrupção corporativa. Fomentar os instrumentos e mecanismos dentre os apresentados nesta seção (bem como outros), significa fortalecer e dar robustez a esse microsistema. Punições exemplares (e não apenas sanções administrativas dentro da empresa) podem ser um caminho interessante para enfrentar o caótico cenário de corrupção empresarial escancarado ao longo dos últimos anos.

²⁶⁴GUSHY MOTA AZEVEDO, J. **Combate à corrupção e instrumentos de solução negociada**. Revista Científica Do CPJM, 1(04), 2022, p. 80.

²⁶⁵ Idem. p. 92.

A teoria da nova empresarialidade preconiza o surgimento de uma nova classe empresarial, comprometida com a empresa e com a sociedade, diante da incorporação de valores e princípios éticos e morais que se traduzem no fazer profissional dentro das empresas. Acompanhada desse microsistema, ocorre um avanço para a teoria, fazendo com que empresários comprometidos socialmente sejam mais valorizados, enquanto empresários que não contemplem essas qualidades não contarão com tanto prestígio. Isso pode influenciar, por exemplo, nas decisões de investidores em relação a um ou outro negócio no qual empregarão seus recursos financeiros, sobretudo em empresas de capital aberta na bolsa de valores.

O argumento primordial da seção é que o microsistema jurídico de combate à corrupção, potencializado pelos instrumentos de gestão e pelas legislações recentes, pode contribuir para concretizar a nova empresarialidade. Tem-se que um dos caminhos primordiais para essa concreção, se dá na contenção e no combate à corrupção corporativa:

É de suma importância compreender e entender este elo entre a teoria da Nova Empresarialidade e os instrumentos de gestão, os quais darão à teoria, a devida efetividade em prol de uma forma alternativa de exercício da atividade empresarial, cuja a finalidade na ligação entre esses institutos jurídicos é a contenção da corrupção em respeito à coletividade. Pode-se constatar, (...) que a Teoria da Nova Empresarialidade, visa dar uma nova roupagem no exercício da atividade empresarial na nova era da sociedade de informação, pautando-se em princípios éticos, morais e da boa-fé objetiva, buscando com isso desconstruir a lucratividade como a única finalidade empresarial, transportando-a para o resultado, em que o lucro será o mais importante destes resultados. Nos dias atuais, a teoria da Nova Empresarialidade ganha mais força e efetividade, pois visa afastar as externalidades negativas que estão em evidências hoje em nosso país, devido às práticas ilícitas e corruptivas perpetradas pelas empresas conjuntamente com o Estado e outros, em que buscam o lucro acima de tudo, não importando os caminhos a serem percorridos para a sua obtenção, afetando drasticamente os interesses coletivos²⁶⁶.

Para tanto, entende-se que a teoria só conseguirá alcançar os objetivos dentro da atividade empresarial, com instrumentos eficazes de gestão como boas práticas de governança corporativa e *compliance*, atingindo interesses coletivos que serão revertidos em prol da comunidade, combatendo a corrupção na mesma medida em que as desigualdades sociais são diminuídas, dando enorme relevo para a função social da empresa e da atividade empresarial aos olhos da sociedade e dos investidores.

Por fim, comprova-se a plena eficácia e relevância – não só jurídica, mas socioeconômica – da criação desse microsistema jurídico de combate à corrupção, vez que estes institutos jurídicos aplicados em plena sinergia conseguirão formar um microsistema

²⁶⁶ Cordeiro, Marcelo Ferreira. **A nova empresarialidade e o *compliance* como instrumentos de contenção dos atos de corrupção praticados pela pessoa jurídica**. Ribeirão Preto, 2016. Dissertação de mestrado – Unaerp. p. 95.

organizado, operacionalmente fechado quanto à informação e acoplado estruturalmente, tornando-se indisponível, independente e autossuficiente, integrando sujeito-objeto no combate à corrupção em nossa sociedade, criando-se, assim, uma nova ramificação no sistema jurídico brasileiro.

4.4 APONTAMENTOS RELEVANTES SOBRE A LEI ANTICORRUPÇÃO

Mesmo a corrupção sendo algo muito antigo, veio a ganhar bastante ênfase nas últimas décadas. Assim sendo, foi aprovada a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, batizada como Lei Anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública.

Como empresas, entenda-se as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou do modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Tal lei se originou do Projeto de Lei – PL 6.826/10 – que tramitou na Câmara dos Deputados entre 2010 e 2013. Votado em abril, foi encaminhado ao Senado em 21/06/2013 e, após as manifestações populares que assolaram o país em 2013, foi transformada no PL 39/13, que passou a tramitar em regime de urgência. O projeto foi aprovado em 04/07/2013 e sancionado pela Presidência da República em 01/08/2013, com prazo de 180 dias para entrar em vigor, o que efetivamente se deu em 29/01/2014. A sua maior finalidade é atingir as empresas e os seus gestores por atos ilícitos contra a Administração Pública, atribuindo responsabilidade objetiva administrativa e civil à pessoa jurídica.

O tema foi introduzido no ordenamento jurídico para atender à pressão internacional no combate à corrupção, tendo o Brasil sido signatário ao longo dos anos de Tratados e Convenções Internacionais que se referiam a esse tema, fato que se intensificou bastante na década de 1990, após a redemocratização do país. A cooperação internacional vem combatendo o exercício de práticas corruptas, por meio da adoção de uma série de convenções: Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996 (OEA); Convenção da OCDE sobre o combate ao suborno de oficiais públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, em 1997 e a Convenção da ONU contra a Corrupção, de 2003.

Trata-se da primeira lei nacional voltada exclusivamente para o combate e repressão a atos de corrupção, imputando responsabilização objetiva às empresas por prejuízos

decorrentes de atos de corrupção ou por má gestão dessas pessoas jurídicas. A empresa poderá ser condenada administrativamente, ainda que não tenha autorizado o ato corrupto e mesmo que esse ato não seja de conhecimento dos seus dirigentes. O texto legal foi muito influenciado pelo conteúdo das legislações americana e inglesa: *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA* de 1977 e *UK Bribery Act – BA*, de 2010.

Inegáveis são os avanços advindos da lei anticorrupção, entretanto, sabe-se que a forma como fora alocada no Brasil não produzirá a totalidade de seus efeitos, sendo necessário estabelecer algo mais complexo em torno do combate à corrupção, como o que se sustenta nesta tese: a criação de um microssistema jurídico unitário, coerente, organizado, acoplado estruturalmente, cujas normas se interconectam pelas bases valorativas fundamentais, tendo como propósito e objetivo o engajamento estrutural no combate à corrupção.

Verdade é que algumas leis brasileiras já traziam dispositivos esparsos sobre a matéria, em que pese as inovações trazidas pela Lei Anticorrupção. A Lei da Improbidade, a Lei de Licitações Públicas – Lei 8.666/93; a Lei 9.613/98 – Lei de Lavagem de Dinheiro; a Lei 10.520/02 – Lei do Pregão; a Lei 12.529/11 – Lei do CADE ou Lei Antitruste; e a Lei 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, além dos Estatutos de Servidores Públicos Federais e Estaduais.

Constata-se a notória semelhança e interconexão entre a Lei de Improbidade e a Lei n. 12.846/2013, posto que ambas têm como objetivo maior impor sanções administrativas a atos que violem, sobretudo, o princípio da moralidade administrativa. A proximidade é tamanha, que alguns autores²⁶⁷ a têm denominado como Lei da Improbidade Empresarial, fator este que torna-se viável alocá-las de forma coordenada dentro da estruturação de um microssistema jurídico, o que se defende com esta pesquisa científica.

Quando da época da tramitação do projeto, tentou-se modificar a forma de responsabilização das empresas – de objetiva para subjetiva – para incluir a necessidade de comprovação de que a companhia cometeu o ato de corrupção diretamente e com dolo ou culpa de seus dirigentes. Entretanto, permaneceu no texto a responsabilidade objetiva, não havendo necessidade de provar o dolo ou a culpa de quem quer que seja, bastando apenas que um de seus funcionários tenha cometido o ilícito para que a empresa seja rigorosamente punida.

Assim, a Lei n. 12.846/2013 deixa evidente que as pessoas jurídicas nela elencadas serão responsabilizadas objetivamente, exigindo a comprovação de culpa apenas para os

²⁶⁷ SANTIN, Valter Foletto. **Panorama da Lei 12.846/2013 em improbidade empresarial**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-04/valter-santin-lei-pune-improbidade-empresarial-varios-aspectos>>. *Apud*: MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos: conforme nova lei de licitações**. São Paulo: JusPodvm, 2021, p. 566-590.

dirigentes e administradores, consoante dispõe o art. 3º, § 2º, da mencionada lei. Basta que se comprove a lesão e o nexo de causalidade entre o ato do sujeito ativo em nome da empresa e a ilicitude prevista em lei (o dano é presumido pela prática do ato ilícito, embora na fixação das sanções pecuniárias influa o prejuízo econômico).

Há polêmica no fato de a Lei Anticorrupção não ter previsto excludentes da responsabilidade objetiva, como fazem outros diplomas normativos, como o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 3º). Esta omissão levaria à conclusão de que a Lei Anticorrupção adotou a Teoria do Risco Integral, admitida excepcionalmente em nosso sistema, nas hipóteses de responsabilidade por danos decorrentes de manipulação de material bélico, substâncias nucleares, dano ambiental ou seguro DPVAT. Este é um dos argumentos da ADI 5261, que questiona a constitucionalidade da responsabilidade objetiva da Lei 12.846/2013.

Entendemos que todo fato apto a causar o rompimento do elo de causalidade entre o ato praticado em nome da empresa e o resultado lesivo à norma anticorrupção será apto à exclusão da responsabilização da pessoa jurídica e dos responsáveis pelo ato, não se admitindo na hipótese a aplicação da Teoria do Risco Integral, porque não pode ser ela presumida em nosso sistema jurídico. Assim, não havendo expressa disposição de lei afirmando a responsabilidade objetiva, independentemente de qualquer conduta da vítima ou fato de terceiros, por exemplo, não se pode presumir tal responsabilidade. Portanto, admite-se, em tese, a exclusão da responsabilidade pelos fatores de rompimento do nexo causal, quais sejam: a) caso fortuito ou força maior; b) fato exclusivo da vítima (prejudicada); e c) fato de terceiro ou “fortuito externo” (sem relação alguma com o objeto da empresa ou com atos de gestão dela)²⁶⁸.

Os atos lesivos contra a administração pública são aqueles que, nos termos do art. 5º da Lei Anticorrupção, atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou à terceira pessoa a ele relacionada; II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV – no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório

²⁶⁸ Nesse sentido: MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos: conforme nova lei de licitações – Lei 14.133/21**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 566-590.

público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

A Lei Anticorrupção prevê, no art. 6º, como sanções decorrentes da responsabilidade administrativa: a) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais); e b) publicação extraordinária da decisão condenatória, a qual ocorrerá na forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica autuada, em meios de comunicação de grande circulação na área de prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de grande circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento da pessoa jurídica, ou no local de exercício das suas atividades, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Ademais, em razão da prática de atos lesivos supramencionados, a Lei também prevê responsabilização em âmbito judicial, visto que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou dos órgãos de representação judicial, e o Ministério Público, também poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras: I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II – suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III – dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e

de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e, máximo, de 5 (cinco) anos.

Seguindo parâmetros jurisprudenciais, o art. 7º estabelece que, na aplicação das sanções, serão observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consideradas, em sua gradação: I – a gravidade da infração; II – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III – a consumação ou não da infração; IV – o grau de lesão ou perigo de lesão; V – o efeito negativo produzido pela infração; VI – a situação econômica do infrator; VII – a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; e IX – o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

A Lei Anticorrupção ainda prevê, como critérios de atenuação da responsabilidade e parâmetro para a redução das sanções, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades no âmbito da pessoa jurídica (art. 7º, VIII, da Lei n. 12.846/2013). A implantação dos chamados programas de *compliance* deverá se tornar prioridade nas empresas, afinal, serão elas as principais interessadas em prevenir, investigar e descobrir desvios de condutas e eventuais violações às leis por atos de seus dirigentes ou funcionários. Trata-se de se consolidar uma cultura de *compliance* em nosso país, incentivando o empresariado brasileiro a investir em políticas de controle interno para a observância de boas práticas de governança (gerenciais, principalmente), de modo a cumprir e exigir que se cumpram normas e regulamentos, a fim de mitigar riscos e prejuízos decorrentes da prática de condutas ilícitas²⁶⁹.

Desta feita, diante dessa interação normativa entre a lei anticorrupção e a lei de improbidade administrativa, em consonância com o *compliance* e a boa governança corporativa – amparados por uma nova visão na atividade empresarial, pela incidência da teoria da nova empresarialidade – demonstra-se a plena viabilidade técnica e prática, de modo sustentável, na criação do microssistema jurídico de combate à corrupção, pois quem sabe assim teremos um verdadeiro e sólido instrumento normativo na contenção e combate à corrupção, o que, frisa-se, é objeto central de defesa na presente tese.

²⁶⁹ Nesse sentido: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. FREITAS, Rafael Vêras. **A *juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas.*** Disponível em: <http://www.fsl.adv.br/sites/www.fsl.adv.br/files/a_juridicidade_da_lei_anticorruptao_-_inclusao_em_20.02.14.pdf>. Acesso. 30. maio. 2022.

Ainda, impende ressaltar que a aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: I – ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e II – atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o art. 8º determina que a aplicação da sanção depende de um Processo Administrativo de Responsabilização, cuja instauração e julgamento cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade competente dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa. Nesse último ponto, cabe observar que a Lei permite a delegação dessa competência, vedada a subdelegação.

O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, a qual deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e a eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

No processo administrativo para apuração de responsabilidade, após o encerramento da fase de instrução, pela comissão, será concedido à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da sua intimação.

Outro ponto importante da Lei é a permissão, no art. 16, que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública celebre acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos e que colaborem efetivamente com as investigações no processo administrativo, desde que dessa colaboração resulte: I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

No entanto, o acordo somente pode ser celebrado desde que, cumulativamente, a pessoa jurídica (art. 16, § 1º): I – seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II – cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; III – admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo a todos os atos processuais, até seu encerramento.

A celebração do acordo de leniência, apesar de não eximir a pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado, isentá-la-á da sanção administrativa de “publicação extraordinária da decisão condenatória” e da sanção judicial de “proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos”, bem como reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa.

Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária. Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento da multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei, decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. As sociedades controladoras, controladas, coligadas, ou no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei Anticorrupção, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Importante salientar que a Lei Anticorrupção se estende aos dirigentes das empresas privadas, quando em caráter de responsabilidade subjetiva (devendo observar o critério da culpabilidade) – o que poderá desencadear na desconsideração da personalidade jurídica.

Denota-se, no artigo 22, a criação de um Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e, conforme as precisas lições da professora Maria Sylva Zanella Di Pietro, “cria, no âmbito do Poder Executivo federal, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNPE, cujo objetivo é o de dar publicidade às sanções aplicadas às pessoas jurídicas infratoras.”²⁷⁰

4.4.1 Das Pessoas Jurídicas Sujeitas à Lei Anticorrupção e Sua Responsabilização Legal

Verifica-se que o legislador, de forma errônea, elencou restritivamente, conforme descrito acima, um rol “*numerus clausus*” das pessoas jurídicas que estão sujeitas à lei

²⁷⁰ DI PIETRO. Maria Sylva Zanella. Direito. Administrativo. 27ª ed. São Paulo. Atlas, 2014. p. 939.

12.846/13 e, deste modo, os partidos políticos não se encontram previstos neste rol, ocasionando a não aplicação da lei em comento a estas pessoas jurídicas.

Antes de enumerar quais são as pessoas jurídicas elencadas no parágrafo único do artigo 1º da lei 12.846/13, faz-se importante destacar que os partidos políticos são espécies de pessoa jurídica. Desta forma, a Lei Anticorrupção deixou a desejar, uma vez que absteve de elencar todas as pessoas jurídicas, trazendo assim um rol restritivo das pessoas jurídicas que estarão sujeitas a esta legislação, conforme se denota da leitura do parágrafo único, do artigo 1º da lei 12.846/13. Quais sejam: “às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente”²⁷¹.

Neste ínterim, fica nítida a ausência dos partidos políticos e das organizações religiosas no campo da responsabilização pela lei 12.846/13.

Contudo, para parte da doutrina, entende-se que a Lei Anticorrupção não deve incidir sobre os partidos políticos, haja vista que estes se relacionam com o processo eleitoral e com o princípio democrático, não podendo, assim, serem dissolvidos ou penalizados pela lei 12.846/13, enfatizando que, caso ocorra um ato de corrupção em que o partido político esteja vinculado, deverá estes serem penalizados em conformidade com a legislação eleitoral (Código Eleitoral - Lei 4.737/65; Lei dos Partidos Políticos – Lei 9.096/95; Lei das Eleições – lei 9.504/97), e não pela Lei Anticorrupção.

Com a *permissa venia*, pensamos de modo diverso, pois entendemos que tal obstáculo imposto pelo legislador brasileiro, quanto às pessoas jurídicas que não foram abarcadas pelo parágrafo único, do artigo 1º da lei 12.846/13, pode ser solucionado, devendo invocar os comandos valorativos inerentes ao princípio constitucional da igualdade, haja vista não haver uma justificativa razoável a dar guarida à exclusão dos partidos políticos e organizações religiosas do campo de incidência da Lei Anticorrupção. Outro princípio violado se refere ao da isonomia.

Entretanto, caberá ao Poder Judiciário, na medida em que construir sua jurisprudência acerca da Lei Anticorrupção, fazer sua interpretação em conformidade com a Constituição Federal, superando, desta feita, a literalidade do texto normativo, considerando o parágrafo único, do artigo 1º da lei em análise, meramente exemplificativo, incluindo, então,

²⁷¹ Artigo 1º, parágrafo único, da lei 12.846/13.

todas as pessoas jurídicas mencionadas na legislação brasileira, privilegiando, assim, os princípios da igualdade e da isonomia.

4.4.2 Das Medidas Inibitórias Protetivas, seus Procedimentos e o Acordo de Leniência

Para que seja possível a aplicação de uma sanção prevista na Lei 12.846/13, é necessário que a pessoa jurídica tenha incorrido em um dos atos lesivos contra a Administração Pública, que atentem contra o patrimônio público, nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, previstos no art. 5º e seus incisos.

As sanções de cunho administrativo encontram-se previstas no art. 6º, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, devendo, para a sua devida aplicação, ser analisado o caso em concreto, verificando a sua gravidade e as suas peculiaridades, não excluindo a obrigação de reparação integral do dano.

As sanções administrativas fixadas na lei foram: I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

Com relação à multa, caso não seja possível levar em consideração a utilização do critério do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, deverá ser utilizada a regra descrita no art. 6º, §4º: a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

A Lei fixou parâmetros para a dosagem da reprimenda anteriormente exposta, como o fato de a decisão aplicada ser devidamente fundamentada em uma ou mais das circunstâncias epigrafadas no artigo 7º, tais como: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - a consumação ou não da infração; IV - o grau de lesão ou perigo de lesão; V - o efeito negativo produzido pela infração; VI - a situação econômica do infrator; VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados. Além de tudo, deve-se também levar em consideração a razoabilidade.

No que tange à publicação extraordinária da decisão condenatória, o § 5º, do artigo 6º, determina que:

“ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores”²⁷².

Verifica-se a intenção de dar notoriedade da sanção aplicada para toda a sociedade.

Em relação à aplicação da sanção, caso a administração pública aplique uma sanção desproporcional, esta decisão poderá ser anulada em sede judicial, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do devido controle da legalidade dos atos administrativos.

Ressalta-se que somente o Poder Judiciário poderá anular a sanção aplicada de forma desproporcional, cabendo à administração pública o reexame do caso, para a devida adequação da sanção a ser imposta, pautada na razoabilidade.

Havendo omissão na aplicação da sanção administrativa por parte da autoridade administrativa competente, poderá, neste caso, ser requerida a aplicação da sanção por meio judicial, por meio do ajuizamento de uma ação, por parte do Ministério Público, conforme determina o artigo 20.

Poderá ocorrer também a responsabilização civil, devido à previsão contida no artigo 19 da Lei Anticorrupção, que consiste em punições mais graves, sendo aplicadas de modo isolado ou cumulativo, após a decisão do Judiciário.

Assim, constata-se que, em razão da prática de atos lesivos à Administração Pública, contido no art. 5º, tanto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio da Advocacia Pública, órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das sanções prevista na legislação, dirigidas às pessoas jurídicas infratoras, como por exemplo, o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; a suspensão ou interdição parcial de suas atividades; a dissolução compulsória da pessoa jurídica; a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

²⁷² Artigo 6º, §5º, da lei 12.846/13.

Como se pode verificar, a penalidade mais grave imposta à pessoa jurídica encontra-se prevista no mencionado artigo 5º, sendo a dissolução compulsória da pessoa jurídica denominada, por alguns autores, como a “pena de morte da pessoa jurídica”²⁷³.

Quanto ao procedimento para a responsabilização administrativa da pessoa jurídica que pratica ato lesivo em face da administração pública nacional ou estrangeira, será de incumbência da autoridade máxima de cada órgão ou entidade, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Para tanto, deverão respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, podendo atuar de ofício ou mediante provocação.

A Controladoria Geral da União terá competência concorrente no âmbito do Poder Executivo Federal para que possa instaurar processos administrativos ou para avocar os processos instaurados, fazendo o exame de sua regularidade ou para corrigir - lhes o andamento.

Nesta esteira, à guisa de curiosidade, é de se verificar a publicação no Diário Oficial da União, no dia 8 (oito) de Abril de 2015, de 2 (duas) portarias, sendo que a portaria pertinente ao tema é a de número 910, a qual estabelece os procedimentos para a apuração da responsabilidade administrativa no âmbito do Poder Executivo Federal²⁷⁴.

O processo administrativo será conduzido mediante uma comissão que será formada por indicação da autoridade instauradora, devendo ser integrada, por no mínimo, 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

O prazo de duração do processo administrativo deverá ser de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua instauração, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Será oportunizado um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa, contados da data de sua intimação.

Caso seja necessário, poderá a autoridade competente requerer medidas de cunho judicial, como exemplo: a busca e apreensão.

Após a conclusão do processo administrativo e, não havendo o pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública.

Ao final, a comissão designada dará conhecimento de sua existência ao representante do Ministério Público, para apurações de eventuais delitos.

²⁷³ CAMPOS. Patrícia Toledo de. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção.

²⁷⁴ Portaria 910 CGU. <http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/04/cgu-disciplina-procedimentos-para-processos-de-responsabilizacao-de-empresas>. “A segunda publicação, a Portaria nº 910, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para a celebração do acordo de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal”. Acesso em: 10. Ago. 2023.

Quanto ao acordo de leniência, encontra-se previsto no Capítulo V, artigo 16 da Lei Anticorrupção, que prevê que “A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte”.

O acordo de leniência é o pacto celebrado entre a pessoa jurídica que tiver praticado o ato lesivo contra a Administração Pública e a autoridade máxima de cada órgão.

Desta feita, a pessoa jurídica deve colaborar, de maneira eficaz, com a investigação e com o processo administrativo, resultando na prova cabal, podendo ser documental, da ocorrência do ato ilícito, bem como descobrir outros envolvidos na infração.

A legislação penal brasileira previu o instituto jurídico da delação premiada que, nos dias de hoje, está sendo diariamente noticiada, devido aos acontecimentos de esquema de corrupção praticados pelas pessoas jurídicas e a administração pública (operação Lava Jato).

A delação premiada, de forma sucinta, é um benefício concedido ao delator, que entrega os seus companheiros de empreitada criminosa ou colabora nas investigações. Como dito anteriormente, sua previsão pode ser verificada no Código Penal, Leis nº 8.072/90 – Crimes Hediondos e equiparados; 9.034/95 – Organizações Criminosas; 7.492/86 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; 8.137/90 – Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; 9.613/98 – Lavagem de dinheiro; 9.807/99 – Proteção a Testemunhas; 8.884/94 – Infrações contra a Ordem econômica; 11.343/06.

No momento do acordo de leniência e para que este venha a ser validado, devem-se preencher alguns requisitos: que a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; que a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; que a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, devendo comparecer, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Há benefícios que a lei estipula quando o acordo de leniência celebrado se encontra em conformidade com as determinações legais, quais sejam: “isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável”.

Por fim, ressalta-se que o acordo de leniência não eximirá a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

5 MICROSSISTEMA JURÍDICO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E SUA CONFIGURAÇÃO

A presente seção, após toda a base normativa apresentada ao longo desta pesquisa científica, estabelecerá as bases centrais justificadoras da presente tese, no qual serão apresentados os aspectos relacionados à configuração de um microssistema jurídico de combate à corrupção, no caso, brasileiro, indo desde os elementos históricos e conceituais das abordagens sistemáticas, passando pelos tipos de sistemas no combate à corrupção, natureza jurídica e traços característicos do microssistema, aplicação de princípios e regras interpretativas, órgãos e agentes envolvidos, dentre outros, encerrando-se com a perspectiva de demonstrar a relevância e a viabilidade técnico-científica na criação desse microssistema jurídico voltado para a concretização dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito, efetivadores dos direitos transindividuais.

CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS DE SISTEMAS, SUBSISTEMAS E MICROSSISTEMA JURÍDICO

Para iniciar a discussão proposta nesta seção, faz-se necessário uma breve abordagem conceitual e histórica visando à compreensão de sistemas, subsistemas e microssistemas na perspectiva jurídica.

Um sistema pode, para Lattanzi²⁷⁵, ser definido a partir de três disposições, a saber: I) como um conjunto de elementos organizado em uma abordagem unificada; II) como a reunião de elementos interconectados de modo harmonioso e com agrupamento em torno de princípios essenciais, consideradas as regras fundamentais do sistema; ou ainda como aquele composto por partes que se ligam sob um princípio unificado ou como a junção de partes orientadas por um objetivo comum. A existência de um sistema maior, nesse sentido, presume a existência de outros sistemas menores, como os microssistemas e subsistemas²⁷⁶.

Cademartori e Bagenstoss²⁷⁷ defendem que o sistema maior se autodiferencia a partir de sua configuração de essencialidade, promovendo o surgimento de subsistemas que o

²⁷⁵ LATTANZI, S.I. **Do Sistema, Subsistema E Princípios Constitucionais**. Revista de Direito Constitucional, ISSN 2674-9750, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019.

²⁷⁶ Ibid.

²⁷⁷ CADEMARTORI, L.H.U; BAGENSTOSS, G.A. **A Coerência do Sistema Jurídico em Luhmann: uma proposta ao fechamento operacional e à abertura cognitiva da decisão judicial**. Sequência, n. 62, p. 323-359, jul. 2011.

tornam mais complexo. Tais autores versam sobre o próprio ramo do Direito como um sistema maior, que, inicialmente, dividiu-se entre o Público e o Privado, para depois se especializar em ramos que operam como subsistemas do âmbito jurídico, como o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Penal, o Direito do Consumidor, e assim por diante. Os próprios sistemas sociais contribuem para uma melhor compreensão dessa divisão e da correlação entre os sistemas maiores e menores, nos seguintes termos:

Os sistemas sociais possuem dupla função: mediam a complexidade do mundo (ambiente) e a limitada capacidade do homem em assimilar as formas de vivência e buscam reduzir a complexidade, selecionando as possibilidades do mundo a partir de critérios internos ao sistema. Dentro dos sistemas sociais, têm-se subsistemas: economia, educação, direito, política, medicina – condição em que se vê a complexidade da sociedade moderna²⁷⁸.

A partir desse exemplo ilustrativo, podemos considerar a sociedade em si como um exemplo de sistema (ou de sistema maior), mais especificamente sendo um sistema de convivência ou de organização social. Contudo, ele é vinculado a outros subsistemas para atingir os seus objetivos e suas finalidades, como ao subsistema social da política, por meio do qual são regidas as relações de poder, permitindo que os sujeitos escolham seus representantes ou postulem a si mesmo como representantes de uma camada social em específico ou da população como um todo. O Direito também pode ser contemplado, seguindo a lógica de um sistema social maior, como um subsistema, o qual demanda a produção de normas, decisões judiciais, aplicação e interpretação do Direito, juntamente com outros subsistemas que operam de maneira independente, com sua própria lógica interna, mas estão interconectados e se influenciam mutuamente²⁷⁹.

Segundo Silva²⁸⁰, ao retomarmos a compreensão acerca do sistema em si, é importante discutir os traços característicos que o definem. Dentre tais características, destacam-se os propósitos e/ou objetivos do sistema, que abrangem os relacionamentos que configuram o arranjo destinado a alcançar uma finalidade específica. Ademais, o globalismo é outra característica fundamental, implicando que o sistema possui uma natureza própria, de forma que qualquer ação que promova mudanças em uma de suas unidades resultará em mudanças em todas as demais unidades²⁸¹. Portanto, é inerente a qualquer sistema contar com

²⁷⁸ Ibid. p. 331.

²⁷⁹ Ibid.

²⁸⁰ SILVA, R.C.S. **Teoria Dos Sistemas**. Material Didático (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), Marília, 2015. Disponível em <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Instituicao/Docentes/RosangelaCaldas/aula-7---arquivo.pdf>> Acesso: jun. 2023.

²⁸¹ Ibid.

propósitos ou finalidades bem definidas, e apresentar uma natureza global, assim como ocorre no caso do Direito, que é composto por diferentes subsistemas.

Conforme destacado por Von Bertalanffy²⁸², um traço distintivo e significativo de um sistema é a sua visão holística. Essa abordagem reconhece que os sistemas são entidades completas e integradas, o que vai além da simples análise isolada de suas partes constituintes. Nesse contexto, é fundamental compreender a interação e interdependência dos elementos que compõem o sistema. De acordo com Luhmann²⁸³, outro traço característico relevante de um sistema é a autorreferência, que implica que suas operações e decisões são fundamentadas em sua própria lógica interna, além da autopoiese, a qual se refere à capacidade de um sistema se autorreproduzir e manter-se por meio de suas próprias interações e dinâmicas internas. Os sistemas possuem uma organização hierárquica com interligações, e são constituídos por aspectos estruturais internos que definem a organização e as relações entre os elementos (e subsistemas) que os compõem²⁸⁴.

Seguindo essa lógica, Soares²⁸⁵ propõe que é fundamental analisar os microsistemas jurídicos para compreender a motivação que levou o legislador a incluí-los no Sistema dos subsistemas jurídicos. Como exemplo, menciona-se o microsistema de proteção ao consumidor, que visa salvaguardar a parte mais vulnerável nas relações de consumo, ou seja, o consumidor. Esse microsistema encontra-se tipificado fora do Código Civil, presente em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e em legislações específicas.

Na mesma seara, é possível observar a relevância de construir microsistemas legais com objetivos específicos, como a proteção de crianças e adolescentes, em que se pode mencionar como exemplo ilustrativo a tutela prevista para esse grupo, no artigo 229 da Constituição, o que resultou na necessidade de desenvolver o Estatuto da Criança e do Adolescente, anos mais tarde. O Estatuto da Criança e do Adolescente representa um microsistema jurídico voltado aos direitos difusos e coletivos de um público específico, ou seja, crianças e adolescentes. Essa abordagem permite que sejam criadas leis mais focadas e abrangentes, direcionadas a atender demandas específicas da sociedade.

A partir desses esclarecimentos, torna-se possível abordar historicamente a matéria proposta. Aguiar²⁸⁶ aponta que, dentro dessa perspectiva histórica, os sistemas jurídicos foram

²⁸² VON BERTANFLY, L. **System Theory: Foundations, Development, Applications**. Front Cover. G. Braziller, 2003

²⁸³ Ibid.

²⁸⁴ Ibid.

²⁸⁵ SOARES, R.G. **Microsistemas jurídicos da imputação civil dos danos por responsabilidade objetiva**. 2008. 262 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

²⁸⁶ AGUIAR, A.L. **História Dos Sistemas Jurídicos Contemporâneos**. São Paulo: Pillares; 1ª edição, 2010. 120p.

articulados e estruturados contemplando diferentes formulações, como o sistema romano-germânico, o sistema socialista, o sistema *common law*, dentre outros. Conhecer esses sistemas é fundamental para compreender o sistema jurídico brasileiro em si, já que ele não nasce com um fim por ele mesmo, sendo objeto das influências dos sistemas anteriores.

Segundo David²⁸⁷, o sistema romano-germânico surgiu como uma oposição ao fenômeno britânico da *common law*, formando-se na Europa Continental a partir do século XIII, o que serve para esclarecer que há um diálogo permanente entre os teóricos e pesquisadores que buscaram discutir a existência de sistemas jurídicos dentro do que se considera (ou se considerava) ideal.

No quadro a seguir, constam alguns dos pressupostos históricos centrais envolvendo os sistemas jurídicos:

Quadro 10 - Pressupostos históricos dos sistemas jurídicos.

SISTEMA	ASPECTOS HISTÓRICOS	REFERÊNCIA
Romano-Germânico (<i>Civil Law</i>)	A formação desse sistema está vinculada ao renascimento cultural, entre os séculos XII e XIII, no Ocidente europeu, pavimentando a chegada de uma retomada aos princípios da Antiguidade Clássica, com a estruturação de novas ideias em relação ao Direito Romano, sendo difundido nas universidades europeias.	David (1972) ²⁸⁸
<i>Common Law</i>	O sistema <i>common law</i> , ou de 'direito comum', é oriundo de sentenças judiciais das cortes de Westminster (Inglaterra), o qual buscou suplantir direitos consuetudinários e particulares de cada tribo dos povos primitivos ingleses. Tal sistema possui	Concatto (2013) ²⁸⁹

²⁸⁷ DAVID, R. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 2. ed. Lisboa: Meridiano, 1972.

²⁸⁸ Ibid.

²⁸⁹ CONCATTO, F. **Sistemas jurídicos: uma perspectiva histórica**. Jus.com.br, 16 out. 2013. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/25521/sistemas-juridicos-uma-perspectiva-historica> > Acesso:08. jul. 2023.

	estrutura diversa do direito europeu continental e de países seguidores do direito codificado, sendo que o direito escrito é mais limitado. Trata-se de um direito jurisprudencial, elaborado inicialmente por juízes reais e mantido em decorrência da autoridade de precedentes jurídicos.	
Direito Socialista	O terceiro sistema a ser brevemente apresentado consiste no sistema socialista, sendo que todos os estados socialistas pertenciam, anteriormente, ao sistema romano-germânico. Tal sistema adquiriu características próprias ao movimento marxista-leninista de caráter revolucionário, seguindo aos pressupostos da legalidade socialista, no qual o Direito deveria estar vinculado aos interesses socialistas.	Venosa (2011) ²⁹⁰

Fonte: elaborado pelo autor.

Esses aspectos históricos são apresentados com o intuito de proporcionar uma compreensão na qual os sistemas surgem e diferenciam-se entre si, não apenas envolvendo questões jurídicas, mas, também, outras questões filosóficas e políticas, a exemplo do marxismo-leninismo concebido como regra revolucionária para o Sistema Jurídico Socialista. Outros sistemas também poderiam ser aprofundados e explicitados, como o Sistema Jurídico Islâmico. Contudo, para os fins pretendidos para o presente estudo, a abordagem histórica deve permitir compreender os fundamentos básicos de surgimento e evolução dos sistemas jurídicos para possibilitar uma análise aprofundada das teorias sistemáticas e do microsistema jurídico de combate à corrupção, o que se propõe na presente tese.

²⁹⁰ VENOSA, S.S. **Direito Civil: parte geral**. 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

Para situar historicamente o Brasil dentro dessa discussão sistemática, tem-se que, desde o período de colonização, o país tem como base o sistema jurídico da *Civil Law*, tendo em vista que a análise e o julgamento dos casos concretos tem como base central – mas não de forma única – a Constituição e as demais normas e leis vigentes, o que não significa que o mesmo não seja aderente à *Common Law*, dado que o sistema judiciário nacional cada vez mais recorre à jurisprudência com o intuito de solucionar litígios análogos²⁹¹.

Dessa forma, o sistema jurídico próprio do Brasil possui influência primordial no sistema Romano-Germânico, uma vez que é o ordenamento jurídico a fonte mais importante de se dizer o Direito. Mas há, no mesmo sentido, influências de outros sistemas, como a própria *Common Law*, no âmbito jurisprudencial e de precedentes. Os aspectos históricos envolvendo os sistemas jurídicos, desta maneira, influenciaram e influenciam no sistema jurídico pátrio de hoje, e, no mesmo sentido, nos sub e micro sistemas que lhe são inerentes.

Com base nesse entendimento, o tópico seguinte irá abordar especificamente os tipos de sistemas de combate à corrupção ou envolvidos nessa perspectiva, dando ênfase para as suas constituições e naturezas. É relevante considerar que os conceitos e as histórias dos sistemas do passado se fazem presentes nas configurações dos sistemas atuais, inclusive para conhecer as tradições e influências que giram em torno da organização do Direito brasileiro, o que, sem dúvida, servirão de base doutrinária para a construção do micro sistema jurídico de combate à corrupção.

5.2 TIPOS DE SISTEMAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO: DA CONSTITUIÇÃO E NATUREZA

Destarte, cumpre-se destacar que a corrupção pode ser concebida, nos termos já expostos no presente estudo, como um fenômeno que se faz presente nos mais diversos arranjos políticos, sociais, corporativos e até mesmo no Judiciário. Ela acomete, em proporções específicas, países emergentes e desenvolvidos, de acordo com suas particularidades, legislações e sistemas de combate à corrupção de um modo geral.

Seguindo essa linha de pensamento, também existem diferentes perspectivas envolvendo os sistemas de combate à corrupção e também diferentes teóricos e pensadores que

²⁹¹ SALES, B. **O que é Civil Law?** (Internet) JusBrasil, 2021. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-civil-law/1261396466> > Acesso:08. jul. 2023.

apresentam soluções sistemáticas distintas. Oliveira²⁹², por exemplo, defende o trinômio de um sistema permeado pela Contabilidade, pelo Controle Interno e pelo Controle Externo para efetivar a disputa em torno da moralidade administrativa. Em relação ao Sistema de Contabilidade, o autor o apresenta como “o primeiro filtro para se combater a corrupção, uma vez que todos os fatos administrativos contabilizáveis são registrados pelos Departamentos / Setores de Contabilidade”²⁹³ e analisados posteriormente considerando a legalidade, legitimidade, idoneidade e veracidade dos documentos em si.

O autor supramencionado destaca ainda que, embora as atividades contábeis se desenvolvam ao longo de todos os pontos dentro da entidade/organização, sua ação específica se dá em três momentos distintos, sendo: I) na contabilização do empenhamento da despesa, no qual é verificado o cumprimento das exigências legais e regulamentares; II) na liquidação, onde a despesa é novamente submetida ao crivo dos serviços contábeis; e III) na análise do pagamento da despesa antes do registro.

Já o "Sistema de Controle Interno está previsto no art. 70 da Constituição Federal, onde está disposto que cada poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) deverá ter o seu controle interno e ainda estabelece o instrumento de prestação de contas"²⁹⁴. Segundo Crepaldi²⁹⁵, os controles internos englobam uma série de procedimentos, métodos ou rotinas com a finalidade de salvaguardar os ativos, assegurar a produção de dados confiáveis e fidedignos, bem como contribuir para a gestão eficiente das operações de uma organização pública e/ou privada, sendo um sistema válido a ser considerado no âmbito do combate à corrupção.

Para Cassaro²⁹⁶, o sistema de controle interno é projetado com o intuito de atender a quatro objetivos fundamentais: (1) garantir o registro adequado de todas as transações, permitindo a elaboração de demonstrações financeiras em conformidade com os princípios contábeis aceitos ou aplicáveis; (2) assegurar o acesso aos bens e informações mediante autorização formal da administração; (3) possibilitar a utilização dos recursos com base em autorização formal da administração; e (4) permitir a comparação e o confronto entre os registros contábeis e financeiros com os bens, direitos e obrigações da organização.

²⁹² OLIVEIRA, R.R. **Contabilidade, Controle Interno E Controle Externo: Trinômio Necessário Para Combater A Corrupção**. Trabalho premiado em 5º lugar na 52ª Convenção dos Contabilistas do Estado do RJ, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em < <http://atena.org.br/revista/ojs-2.2.308/index.php/pensarcontabil/article/viewFile/39/39> > Acesso: jul. 2023.

²⁹³ Ibid. p.2.

²⁹⁴ Ibid. p.3.

²⁹⁵ CREPALDI, S.A. **Auditoria Contábil: Teoria e Prática**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

²⁹⁶ CASSARO, A.C. **Controles Internos e Segurança de Sistemas**. 1º ed. São Paulo: LTR, 1997.

O terceiro sistema elencado por Oliveira²⁹⁷ consiste no Sistema de Controle Externo de combate à corrupção, o qual é estruturado de modo semelhante aos objetivos do controle interno, com diferentes atores para analisar, por exemplo, a legalidade no pagamento de contas da Administração Pública. Outros exemplos de controles externos em âmbito da corrupção pública são os Tribunais de Contas, o Ministério Público e os demais órgãos fiscalizadores que exercem tal função, sendo concebidos como um sistema próprio de combate à corrupção²⁹⁸.

O Sistema Jurídico é outro tipo de sistema voltado para o combate à corrupção, o qual necessita de uma nova visão e aplicabilidade na interconexão normativa para combater, de forma eficaz, a corrupção.

Agora, fato é que, ao longo das últimas décadas, restou cabalmente comprovado que, para combater a corrupção corporativa no Brasil, o caminho não está condicionado à edição de novas leis, mas sim, na busca de se estabelecer um novo viés e marco jurídico, que ora se defende nesta tese: um microssistema jurídico composto de normas, teorias e institutos nacionais e internacionais, aplicando-os de forma única, ordenada e interconectada, produtora de uma mesma base axiológica-valorativa, que possibilite a comunicação com outros institutos externos, com a finalidade única de combater a corrupção.

Um Sistema de Denúncias é outra possibilidade discutida na literatura científica sobre o tema. Machado²⁹⁹ tomou como exemplo o caso português do “Corrupção: Denuncie aqui”, demonstrando o funcionamento do sistema e a obrigatoriedade de apuração de todas as denúncias recebidas por portais eletrônicos:

As denúncias de actos de corrupção e fraude enviadas electronicamente chegam directamente ao conhecimento do MP, sendo que todos os factos comunicados são, segundo referência da mesma página, “objecto de apreciação pelos Magistrados do Ministério Público no DCIAP”. Sabemos, ainda, que, no MP, um Procurador Adjunto é responsável, em exclusividade, pelo recebimento, tratamento e acompanhamento de todas as denúncias recebidas, garantindo- -se uma resposta fundamentada a todas estas. O âmbito dos crimes denunciáveis é o dos crimes de corrupção, ainda que, segundo o MP, esteja a servir, em sentido muito mais amplo, para investigar a “criminalidade de funcionários”, sendo que, ao longo deste primeiro ano de funcionamento, as denúncias apresentadas tenham correspondido a realidades tão díspares como factos relacionados com a prática de crimes de corrupção, ilícitos administrativos ou de outras naturezas, até meras insatisfações com os serviços públicos, conduzindo a arquivamentos, reencaminhamentos, pré- -inquéritos formalizados, averiguações preventivas e instauração de inquéritos³⁰⁰.

²⁹⁷ Ibid.

²⁹⁸ Ibid.

²⁹⁹ MACHADO, M.C.M. “Corrupção: Denuncie Aqui” – Vale Tudo No Combate À Corrupção? In: **Revista De Concorrência E Regulação**. Anos V-Vi • Números 20-21 Outubro 2014 – MARÇO 2015.

³⁰⁰ Ibid. p.57.

Canais de comunicação/denúncia podem ser interpretados como sistemas próprios de combate à corrupção, ainda que envolvam a presença de outros órgãos e autoridades, já que o funcionamento destes se dá segundo regras internas desenvolvidas com o intuito de fortalecer a prática e evitar que eles sejam manipulados.

Os Sistemas de *compliance* também são concebidos dentro dessa equação com interação sinérgica com outros institutos e normas na formação do microssistema jurídico de combate à corrupção. Caneloro³⁰¹ aponta que esse tipo de sistema, *compliance*, envolve a monitoração dos processos internos de uma instituição, garantindo a presença de políticas e normas nesse contexto, com o objetivo de reduzir riscos por meio de relatórios e práticas saudáveis para a gestão e manutenção dos riscos inerentes às atividades da instituição.

Já Mascarenhas Almeida apresenta outro tipo de sistema válido: o Sistema de Inteligência. Esse sistema é permeado pela atividade de inteligência em si, a qual:

...é conceituada como uma atividade estratégica do Estado, destinada a subsidiar o processo de tomada de decisão, especialmente no que se refere à manutenção da ordem pública. Essa atividade se baseia no ciclo da atividade de inteligência, que possui 04 (quatro) etapas. A primeira delas é a reunião, caracterizada pela coleta e busca de dados como *inputs* da metodologia. Essa fase permite o funcionamento da que se segue, a análise. Nesta etapa do ciclo os dados reunidos são interpretados e adquirem significado. Outra fase é a contrainteligência, a qual permeia todas as demais etapas do ciclo, através de medidas de segurança que deem efetividade à metodologia. Por fim, tem-se a fase das operações de inteligência, que diz respeito às ações para a busca do dado negado, o qual também será input para a fase da análise³⁰².

Elenca-se abaixo os tipos de sistemas de combate à corrupção.

Quadro 11- Tipos de sistemas de combate à corrupção, constituição e natureza.

TIPO DE SISTEMA	CONSTITUIÇÃO	NATUREZA
CONTABILIDADE	O sistema de contabilidade é composto por um conjunto de princípios, normas e procedimentos que regem o registro, a análise e a divulgação das transações	O sistema de contabilidade é fundamental para manter a transparência e a fidedignidade das informações financeiras e contábeis de uma entidade.

³⁰¹ CANDELORO, A.P.P. *Compliance 360º: riscos, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

³⁰² MASCARENHAS ALMEIDA, H.W. *Combate À Corrupção: Análise Por Meio Da Atividade De Inteligência*. Monografia apresentada à Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, como requisito para aprovação no Curso de Especialização em Segurança Pública e Justiça Criminal, Belo Horizonte, p.8. 2014.

	financeiras e patrimoniais de uma entidade pública ou privada.	
CONTROLE INTERNO	O sistema de controle interno é formado por políticas, procedimentos e práticas adotadas internamente pela organização para garantir a conformidade com regulamentos, prevenir fraudes e proteger os ativos. Ele envolve a segregação de funções, autorização formal de operações, controles financeiros e monitoramento das atividades.	Ele tem como principal propósito fortalecer a governança corporativa e garantir a eficiência, a eficácia e a integridade das operações internas. Ele é essencial para prevenir e detectar irregularidades, reduzir riscos e promover uma cultura de integridade e responsabilidade.
CONTROLE EXTERNO	Funciona a partir de órgãos independentes, como tribunais de contas e agências de fiscalização, que têm o papel de supervisionar as atividades, verificando a legalidade e a regularidade dos atos praticados. No caso das empresas, pode ser operacionalizado com a contratação de atores externos para a avaliação.	Natureza fiscalizadora, que busca assegurar que as entidades e organizações atuem de acordo com as normas e os regulamentos estabelecidos.
SISTEMA JURÍDICO	O sistema jurídico é composto pelas leis, normas e instituições que regem o ordenamento legal de um país ou jurisdição. Ele abrange a constituição, os códigos, as legislações específicas e os órgãos judiciais que têm a autoridade para interpretar e aplicar a lei.	Em suma, a natureza desse sistema está relacionada à culpabilização e à responsabilização de sujeitos ou empresas envolvidas com a corrupção. Punições exemplares, na visão do autor do presente estudo, estendem essa natureza ao <i>status</i> de preventiva.

SISTEMA DE DENÚNCIAS	É composto por canais de comunicação seguros e confidenciais, que permitem a apresentação de denúncias de atos ilícitos, como corrupção, de forma anônima	Sua natureza é preventiva, incentivando a denúncia de irregularidades e a contribuição para a promoção da transparência e da ética.
SISTEMA DE COMPLIANCE	Constituído por conjunto de políticas, procedimentos e controles que buscam garantir o cumprimento das leis, regulamentos e padrões éticos, envolve treinamentos, monitoramento e medidas disciplinares para prevenir e detectar condutas inadequadas.	Promover uma cultura organizacional ética e responsável na organização, prevenindo a corrupção e assegurando a integridade.
SISTEMA DE INTELIGÊNCIA	É constituído por recursos e técnicas de coleta, análise e investigação de informações relevantes para identificar esquemas de corrupção e atuar de forma estratégica na sua prevenção e combate.	Possui natureza investigativa e estratégica, permitindo uma atuação mais eficaz na luta contra práticas corruptas.

Fonte: elaborado pelo autor.

Os sistemas apresentados no quadro anterior representam apenas uma certa quantidade dentre as possibilidades sistemáticas do combate à corrupção corporativa e na administração pública. Há certo diálogo entre eles, como, por exemplo, na compreensão dos controles externos e internos como possíveis subsistemas dentro da ótica contábil e de auditoria. Contudo, para os fins pretendidos pela presente tese e com base na literatura científica consultada, eles são concebidos como sistemas em si, os quais podem (e devem) trabalhar juntos e de forma coordenada para a erradicação do fenômeno da corrupção em sentido amplo.

Logo, conforme exposto neste tópico, pode-se concluir que os tipos de sistemas, em paralelo com o que se propõem na presente tese, ou seja, a identificação de institutos que venham a se interagir com o objetivo de prevenir e combater à corrupção, tem-se: 1^a) **quanto à constituição**: verifica-se ser abstrato, pois trata-se de conceitos e ideias de diversas partes; 2^o)

quanto à sua natureza: aberto, haja vista ser passível de influências do ambiente ao seu redor, estando em constante sinergia.

Diante da compreensão da existência desses sistemas e subsistemas, o tópico seguinte passa a abordar o microssistema jurídico de combate à corrupção proposto na pesquisa, abordando aspectos como: a natureza jurídica, seu conceito em caráter geral e específico e seus traços característicos, contemplando ainda questões pertinentes sobre os propósitos/objetivos, totalidade/globalismo e hierarquia/estrutura do mesmo.

5.3 CARACTERÍSTICAS, NATUREZA JURÍDICA, CONCEITOS E MÉTODOS

Conforme observado, o fenômeno da corrupção corporativa possui uma série de nuances que demandam uma ação articulada no contexto da prevenção, repressão e punição aos envolvidos nesse tipo de ato lesivo. No presente tópico será apresentado o microssistema jurídico de combate à corrupção, passando por seu conceito, natureza jurídica, métodos aplicáveis e traços característicos.

Segundo Ortolan (2019, p. 9)³⁰³, versar sobre “um Microssistema de Combate à Corrupção (...) conduz a um repensar das relações materiais e processuais entre os tipos ilícitos e sanções administrativas existentes, sobretudo no sentido de sua interdependência”, de modo que o primeiro passo para problematizar esse conjunto de ferramentas consiste em uma apresentação clara e objetiva de sua abordagem conceitual.

De acordo com Martins e Jacobsen (2022)³⁰⁴, a compreensão do conceito de um microssistema de combate à corrupção se dá na existência de uma legislação nacional composta por um conjunto de regras, encontrando vértices em instrumentos como a LIA e a LAC, dentre outras, pautadas pelo combate à corrupção, tanto considerando a seara pública quanto a corporativa, por meio da iniciativa privada. Para tais autores, o microssistema é permeado por alguns valores, como moral administrativa, justiça, desenvolvimento socioeconômico, livre concorrência, democracia, governança e probidade, tendo “um feixe de normas que visa a captar

³⁰³ ORTOLAN, M.A.B. **O Novo Papel Dos Tribunais De Contas No Microssistema De Combate À Corrupção Administrativa**. Tese de Doutorado apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito do Estado, Curitiba, 2019.

³⁰⁴ MARTINS, T.C; JACOBSEN, G. **Microssistema Anticorrupção E Acesso À Justiça: Inspiração Nas Qui Tam ActioNS**. Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, Congresso Nacional | v. 8 | n. 2 | p. 01 – 14 | Jul/Dez. 2022.

o fenômeno da corrupção por um prisma sancionador, mas não penal, com este convivendo e se integrando"³⁰⁵. Nesse sentido:

(...) a consciência da necessidade de fortalecimento das instituições e da democracia no Brasil, no cenário pós constituinte, aliada à necessidade de fomentar o desenvolvimento e cessar o processo de empobrecimento e extrema desigualdade social subsidiaram o processo de evolução normativa no combate à corrupção, levando ao aperfeiçoamento da legislação, a criação de novas ferramentas persecutórias e à propagação de ações investigativas. Foram implementadas ferramentas negociais, que possibilitam a obtenção célere de resultados e aumentam as possibilidades de elucidação dos atos de corrupção, a identificação de seus autores e a restituição ao erário das verbas alvo das fraudes, em considerável redução do dano social causado. Tais ferramentas são regulamentadas pela legislação que integra o microsistema brasileiro de combate à corrupção, voltado a coibir e sancionar as práticas corruptas em todas as esferas³⁰⁶.

Heinen³⁰⁷ define o ambiente de corrupção através de microsistema jurídico, descrevendo uma experiência bem-sucedida no âmbito do direito coletivo, considerando a Lei da Ação Civil Pública, nº.7347/85. Desse modo, o que se espera de um microsistema jurídico, minimamente, é a aplicação do Direito como forma de prevenção e de reprimenda aos atos e às ações corruptivas, seja no contexto da Administração e do Poder Público, como no próprio mundo corporativo, o qual, conforme apontado anteriormente, também é permeado por escândalos de corrupção empresarial.

Para Cavalcanti³⁰⁸ os grandes meios de comunicação, conglomerados empresariais monopolistas e outros grandes *players* do mercado nacional realizam grandes investimentos em mídia com o intuito de desqualificar os agentes políticos e a própria política em si, insistindo na corrupção como o grande problema que breca o desenvolvimento do país. Eles levam a política para esse campo nebuloso, em uma tentativa de negar a existência de uma igualmente danosa corrupção corporativa, a qual, diante do exposto anteriormente, por muitas vezes acontece em conluio com as demonizadas figuras políticas nacionais.

Não se busca aqui deslegitimar uma indignação completamente justificada acerca da corrupção política e na Administração Pública como um todo. No entanto, é necessário desmistificar a ideia de que a corrupção é algo exclusivo de prática no contexto dos Três Poderes, mas, sim, um problema sistemático e que deve ser enfrentado nos termos e no rigor da

³⁰⁵ Ibid. p.5.

³⁰⁶ Ibid. p.81.

³⁰⁷ HEINEN, J. **Comentários à Lei Anticorrupção**- Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

³⁰⁸ CAVALCANTI, V.E. **Lei Anticorrupção Empresarial - Lei nº 12.846/2013: Um marco normativo no combate à corrupção no Brasil com a possibilidade da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas de direito privado**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

lei. É aí que entra em cena a relevância e a necessidade do microssistema jurídico de combate aos atos e ações corruptivas, sobretudo, mas não somente, no seio empresarial. Com base nesse entendimento, é necessário compreender o fenômeno da corrupção como de natureza social:

A corrupção é um fenômeno social, que abala a democracia e o exercício dos direitos fundamentais de forma igualitária e plena. Dada a sua gravidade, recebe do ordenamento jurídico tratamento que proporciona o seu enfrentamento em diversas esferas, especialmente a penal. Nos últimos anos, as práticas corruptas e ímprobas apresentaram-se sob novas formas, com elevado grau de operatividade, sofisticação e ocultamento, facilitados pela conexão global e inovações tecnológicas, desafiando a ação dos órgãos incumbidos da defesa do patrimônio público e todo o sistema de justiça. Diante disso, os Estados viram a necessidade de aprimoramento do sistema punitivo/repressivo dos atos de corrupção³⁰⁹.

No estudo técnico realizado pela Câmara de Coordenação e Revisão (Estudo Técnico nº. 01/17³¹⁰) os contribuintes defendem o Brasil como reconhecidamente tendo um microssistema específico no ordenamento jurídico pátrio, que busca a proteção da Administração Pública, da integridade pública, e da moralidade e probidade de entes e agentes públicos e de *players* corporativos, sendo que, ainda que esse microssistema não seja totalmente eficaz e eficiente, ele é bem desenvolvido em termos legislativos, fundando-se em premissas constitucionais relacionadas à configuração do Estado e dos Direitos Fundamentais que o limitam, bem como as estabelecidas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A compreensão desse microssistema, assim, contempla uma série de dispositivos apresentados no Estudo Técnico 1/17. A saber: Código Penal Brasileiro (DL 2.848/40); - Trata dos crimes em geral, incluindo diversos tipos de corrupção; Lei do Impeachment (Lei nº 1.079/50); - Regula o processo de impeachment de autoridades; Lei da ação popular (Lei nº 4.717/65); - Permite que qualquer cidadão proponha ação popular para anular atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa; Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65); - Trata das normas para as eleições; Decreto-Lei nº 201/67 (que estabelece crimes de prefeitos); - Estabelece crimes de responsabilidade de prefeitos; Regime jurídico dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90); - Regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos federais; Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90); - Estabelece critérios de inelegibilidade; Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92); - Define os atos de improbidade e suas sanções; Lei nº 3.164/57 (Lei Pitombo Godói-Ilha); - Antecedente histórico da Lei de Improbidade Administrativa; Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto); - Antecedente histórico da Lei

³⁰⁹ Ibid. p.81.

³¹⁰ CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. **Estudo Técnico nº 01/2017 – 5ª CCR**. Brasília, de setembro de 2017.

de Improbidade Administrativa; Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93); - Regula as licitações e contratos administrativos; Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/92); - Define a organização e competência do Tribunal de Contas da União; Lei nº 8.730/93; - Determina a apresentação e atualização da declaração de bens na posse em cargos públicos; Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97); - Estabelece normas para as eleições no Brasil; Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98); - Define crimes de lavagem de dinheiro e regulamenta o combate a esse delito; Lei da Compra de Votos (Lei nº 9.840/99); - Trata da compra de votos e outras práticas eleitorais ilícitas; Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); - Estabelece normas de finanças públicas e responsabilidade fiscal; Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010); - Define critérios de inelegibilidade; Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); - Garante o acesso às informações públicas; Lei de Conflito de Interesses na Administração Pública Federal (Lei nº 12.813/2013); - Regulamenta situações de conflito de interesses no serviço público federal; Lei do Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei nº 12.462/2011); - Regula contratações públicas para obras e serviços de engenharia; Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99). - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Quanto à natureza jurídica de um microsistema jurídico de combate à corrupção, tem-se que, *vide* Maraschin e Balinski (2022)³¹¹, inexistente um consenso na doutrina sobre o tema, sobretudo por se tratar de um conjunto de leis e normas que possuem naturezas jurídicas distintas – algumas punitivas, outras preventivas – além de atos negociais e bilaterais, como nos acordos de delação premiada.

Contudo, na visão do autor do presente estudo, pode-se anunciar uma natureza jurídica e conceitual concentrada na prevenção e combate à corrupção que repousa no direito material-constitucional-social, cujo conjunto de normas e princípios tem como finalidade efetivar a prevenção e, via de consequência, o combate à corrupção no seio da atividade empresarial e no setor público, instituindo a empresa solidária de responsabilidade socioeconômica, estando enraizada dentro do plano da teoria dos direitos fundamentais, efetivando as bases de um Estado Democrático e de Direito.

³¹¹ MARASCHIN, G.M.R.; BALINSKI, R. **Potencial De Incidência Da Consensualidade No Processo Disciplinar**. Artigo apresentado ao curso de Pós-graduação em Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro, Brasília, 2022.

Assim sendo, pelo fato de o combate à corrupção ser de natureza constitucional, todos os seus métodos, princípios e regras interpretativos de Direito Constitucional serão concretamente aplicáveis neste panorama.

Os autores supramencionados destacam ainda que a existência do microsistema brasileiro de combate à corrupção está alinhada à premissa em matéria internacional de compreensão das ações corruptas como um grave problema social e econômico que acomete as empresas e os países em escala global. Dessa forma, prevenir a corrupção e punir os que insistirem em atos lesivos, que destroem as empresas nacionais e prejudicam o erário e a Administração Pública, podem ser apontados como os objetivos primordiais da existência de um microsistema jurídico de combate à corrupção.

A corrupção, tanto no setor público quanto no privado, é um problema grave que afeta negativamente o desenvolvimento e a estabilidade de uma sociedade. A luta contra a corrupção é essencial para garantir a efetividade democrática, a integridade, a moralidade e a probidade nas instituições, além de promover a confiança dos cidadãos nas estruturas governamentais e empresariais. Nesse contexto, a existência de um microsistema jurídico de combate à corrupção é de extrema importância para enfrentar essa questão, de forma efetiva.

Soares de Sá (2020) afirma que a lei anticorrupção se destaca como um instrumento jurídico especial em relação à Lei de Improbidade Administrativa, especialmente no que diz respeito às pessoas jurídicas. Isso se deve ao fato de que a lei anticorrupção aborda, de maneira mais abrangente e eficaz, os atos de corrupção cometidos por essas entidades, sempre partindo da compreensão de que ambas as legislações, direta ou indiretamente, estão relacionadas dentro de um microsistema jurídico de combate à corrupção. Castro (2022)³¹² afirma que a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção desempenham um papel crucial ao facilitar a compreensão do ponto defendido neste contexto, contribuindo de modo significativo para o combate à corrupção de modo generalizado, protegendo as empresas e até mesmo o Estado da ação de pessoas mal intencionadas.

Diante dessa compreensão teórica, serão problematizadas as possibilidades de métodos de combate à corrupção dentro da lógica que se defende neste microsistema jurídico de combate à corrupção, sob a perspectiva pluralista com visão constitucional à luz dos Direitos Humanos, sendo composto pelos elementos sistemático-teleológico, econômico, social, político, ético e moral, formando hiper elemento na proteção do Estado Democrático de Direito

³¹² CASTRO, L.B. **Lei Anticorrupção e sua adequada composição com a LIA**. Conjur, 8. set. 2022. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2022-set-08/leonardo-castro-lei-anticorruptao-composicao-lia> > Acesso: jun. 2023.

e dos Direitos Humanos. Com base nas legislações apresentadas anteriormente, podem ser destacados os seguintes métodos e procedimentos:

Quadro 12 - Métodos e Procedimentos de combate à corrupção com base no microsistema jurídico.

MÉTODO	FONTE	BREVE DESCRIÇÃO
Tipificação de Crimes e Responsabilização Administrativa e Civil	Lei Anticorrupção e o Código Penal Brasileiro	A lei anticorrupção trata da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas que cometam atos contra a administração pública, seja nacional ou estrangeira (art. 1º). Destaca-se, vide artigo 30, que a aplicação das sanções ali previstas não descarta ou afeta a possibilidade de responsabilização e aplicação de penalidades envolvendo atos específicos de corrupção, como os previstos na LIA ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, como a RDC.
Fortalecimento da fiscalização de órgãos fiscalizadores nas parcerias público-privadas	Lei de Improbidade Administrativa	O inciso XIX do artigo 10 da LIA destaca como ato de improbidade a atuação para a configuração de ilícito, dentre outras questões, para a celebração, fiscalização e análise de parcerias firmadas entre o público e o privado. Portanto, a norma deixa implícito que deve haver o fortalecimento de questões como a fiscalização e

		o monitoramento, evitando a improbidade.
Transparência e Prestação de Contas	Lei de Acesso à Informação, CRFB/88	Regido pela Lei nº. 12.527/11, o acesso à informação relevante deve ser pautado nos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A prestação de contas deve ser regra, levando em consideração o monitoramento da sociedade e das autoridades competentes.
<i>Compliance</i> e Programas de Integridade	Lei Anticorrupção	A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, com códigos de ética e outros instrumentos respeitados pelas pessoas jurídicas são consideradas nas aplicações das sanções, nos termos do art. 7º, inciso VIII. Anteriormente, inclusive, estava estabelecido no inciso IV do artigo 16 o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade (tendo vigência encerrada), de modo que o microsistema estimula as empresas a aderirem ao <i>Compliance</i> e aos demais programas de integridade e

		conformidade, com o intuito de prevenir e apurar atos de corrupção corporativa.
Acordos de Leniência	Lei de Improbidade Administrativa e Lei Anticorrupção	As leis de improbidade administrativa e anticorrupção permitem a celebração de acordos de leniência, possibilitando que empresas colaborem nas investigações em troca de benefícios na aplicação de sanções.
Proteção aos denunciantes	Lei nº 13.608/2018 e Lei nº. 13.964/19	A Lei nº 13.608/2018, com as alterações da Lei Anticrime de 2019, passou a garantir em âmbito nacional o direito à proteção da identidade das pessoas que denunciarem informações relacionadas a crimes contra a Administração Pública (inclusive, em relação às relações com pessoas jurídicas da iniciativa privada), ilícitos administrativos ou qualquer ação prejudicial ou omissão que afete o interesse público e as relações da iniciativa privada com o Poder Público de um modo geral.

Fonte: elaborado pelo autor.

Esses são apenas alguns mecanismos voltados para o fortalecimento do combate à corrupção com base no microsistema jurídico proposto. É possível constatar que existem dispositivos que atuam contra a corrupção na Administração Pública, contra a corrupção na iniciativa privada e, sobretudo, nas relações e parcerias público-privadas. Iniciativas como a proteção de denunciante, estímulo aos programas de identidade, dentre outros, contribuem

para o fortalecimento do microsistema e para a perseguição de seus objetivos. Por fim, buscase aprofundar ainda os traços característicos do referido microsistema.

Feliciani³¹³ destaca que os microsistemas acompanham as características essenciais dos conceitos jurídicos gerais, como a codificação do Direito, interpretação jurídica e aplicação das normas. De fato, a codificação é concebida como uma característica essencial do microsistema jurídico de combate à corrupção, dado que, conforme apresentado no presente tópico, ele é composto, em maior ou menor grau, por diferentes legislações que dialogam entre si com o intuito de prevenir e combater atos corruptivos. A interpretação jurídica também é fundamental, tanto no processo de jurisdição, quanto na elaboração de ensaios e análises críticas sobre o fenômeno, a exemplo da pesquisa aqui realizada. Evidentemente, a aplicação das normas reside como outra característica conceitual fundamental, uma vez que não basta para que o microsistema passe a ser dotado de eficiência e eficácia, que o mesmo esteja estruturado nos dispositivos que compõem o ordenamento jurídico pátrio, sendo indispensável que a lei faça-se valer, o que ocorre no contexto das Cortes e julgamentos de casos nos quais especulasse ou confirme-se uma acusação de corrupção, seja contra agente público e/ou privado.

Tendo como exemplo a Lei Anticorrupção, é possível fazer-se valer da publicação de Araújo, Nobre Júnior e Carrá³¹⁴ para conceber alguns traços característicos do microsistema jurídico de combate à corrupção. A saber: Responsabilização administrativa e judicial das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira; Responsabilidade objetiva das empresas por atos lesivos que as beneficiem; Possibilidade de imposição de elevadas multas, com base no faturamento anual, com o intuito de prevenir a corrupção corporativa; Previsão da adoção de programas de conformidade e integridade, para redução de multas, em empresas que efetivamente tenham tido casos corruptivos confirmados; Possibilidade de restituição de valores indevidamente obtidos por meio de corrupção.

Spercel³¹⁵ considera exclusivamente a questão da corrupção corporativa para a apresentação de algumas características baseadas no artigo 42 do Decreto Federal Anticorrupção, dentro da lógica dos programas de integridade, veja-se:

³¹³ FELICIANI, A.L. **A Expressão ‘Microsistema’ E A Operacionalidade E Funcionalidade Do Conceito Jurídico No Direito Privado Brasileiro**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor, Porto Alegre, 2016.

³¹⁴ ARAÚJO, R; NOBRE JÚNIOR, E.P; CARRÁ, B.L.C. **Estudos sobre a Administração Pública e o combate à corrupção: desafios em torno da lei nº 12.846/2013**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018. 189 p.

³¹⁵ SPERCEL, T.A. **Lei Anticorrupção e Direito Empresarial: Responsabilidade de Pessoas Jurídicas por Atos de Corrupção e Repressão à Corrupção em Grupos Empresariais**. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - USP, São Paulo, 2020.

- Comprometimento da alta direção e conselhos da pessoa jurídica, demonstrado por um apoio visível e inequívoco ao programa de integridade.
- Implementação de padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade que se apliquem a todos os funcionários e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos.
- Estender os padrões de conduta, o código de ética e as políticas de integridade, conforme necessário, a terceiros, como fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários e associados.
- Oferecer treinamentos periódicos sobre o programa de integridade para todos os envolvidos.
- Realizar análises periódicas de riscos para adaptar o programa de integridade sempre que necessário.
- Manter registros contábeis precisos e completos que reflitam as transações da pessoa jurídica.
- Estabelecer controles internos que garantam a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras.
- Implementar procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos relacionados a processos licitatórios, execução de contratos administrativos ou qualquer interação com o setor público, mesmo intermediada por terceiros.
- Garantir a independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento.
- Disponibilizar canais de denúncia de irregularidades abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, com mecanismos de proteção aos denunciantes de boa-fé.
- Estabelecer medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade.
- Implementar procedimentos que garantam a interrupção imediata de irregularidades ou infrações detectadas, assim como a pronta remediação dos danos gerados.
- Realizar diligências adequadas para contratação e, quando necessário, supervisão de terceiros, como fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários e associados.
- Verificar, durante processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, a existência de irregularidades, ilícitos ou vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas.
- Monitorar continuamente o programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate aos atos lesivos à Administração Pública.

- Promover a transparência da pessoa jurídica em relação a doações para candidatos e partidos políticos.

Esses traços característicos estabelecidos por Spercel (2020)³¹⁶ consideram a conduta corporativa como um elemento fundamental dentro deste microsistema jurídico de combate à corrupção.

Considerando o microsistema como um todo, traços característicos gerais podem ser apontados, como a necessidade de obediência hierárquica das normas que o compõem dentro da estrutura, a questão da totalidade/globalismo do mesmo dentro de um sistema mais amplo e seus princípios e objetivos, quais sejam: integridade, confiança, legalidade, proteção e recuperação de ativos, fortalecimento institucional, prevenção e repressão da corrupção em todos os âmbitos, dentre outros.

Sobre as principais características dos microsistemas, Cervo³¹⁷ defende que os mesmos conferem um tratamento sistêmico a institutos que antes estavam dispersos no ordenamento jurídico, gerando segurança jurídica ao estabelecerem conceitos e regras específicas ou setoriais ao regularem exaustivamente as matérias, abrangendo diversos ramos do direito, o que os torna capazes de lidar adequadamente com a complexidade crescente das relações sociais. Para tal autor, outra característica é uma modificação mais célere dos conteúdos – ao contrário dos códigos – o que promove a ideia do direito como um sistema aberto, em oposição ao sistema hierárquico e fechado dos códigos, concretizando a personalização das normas jurídicas, levando em consideração aspectos particulares das relações jurídicas.

5.4 PRINCÍPIOS E REGRAS INTERPRETATIVAS

Os três tópicos anteriores demonstraram a complexidade e as nuances de analisar e fundamentar o microsistema jurídico de combate à corrupção. Doravante, será analisado o arcabouço principiológico aplicado ao mesmo, bem como as suas regras interpretativas para os casos de corrupção nele baseado, provocando efeitos valorativos fundamentais de interligação e conexão na aplicabilidade das normas e teorias que sedimentam a sua edificação não só no aspecto teórico, mas também prático.

³¹⁶ Ibid.

³¹⁷ CERVO, F.A.S. **Codificação, descodificação e recodificação: do monossistema ao polissistema jurídico**. Lex Magister. Porto Alegre, 2014.

O primeiro a ser analisado consiste no princípio democrático, partindo de uma análise de Habermas³¹⁸ na qual este princípio é inerente à construção de uma teoria que consolida direitos fundamentais, elencando direitos sociais necessários à vigência de um regime democrático em que vigora o poder comunicativo como estabilizador de sistemas autopoieticos. Criar meios para impedir, prevenir, breca e punir a corrupção, dessa forma, está na essência das democracias, uma vez que, seja no âmbito público ou privado, há o prejuízo de toda a coletividade com atos fraudulentos e corruptos.

Para aprofundar a questão e tornar sua verificação mais palpável, necessário se fez criar, para fins de elucidação desta tese, o seguinte exemplo fictício: em uma cidade específica, uma empresa do ramo da Construção Civil desejava obter contratos públicos para obras de infraestrutura, como construção de estradas e pontes. No entanto, a empresa percebe que enfrenta forte concorrência em processos licitatórios e, por isso, busca obter vantagens indevidas para garantir a vitória em suas propostas. Em conluio com alguns funcionários do setor público local, incluindo membros da prefeitura e da secretaria de obras, a organização elabora um plano de corrupção. Os funcionários públicos recebem subornos em troca de manipular os processos licitatórios para favorecer a empresa em todas as concorrências, independentemente da qualidade de suas propostas.

Para 'disfarçar' a corrupção, os funcionários públicos ajudam a empresa a criar uma rede de empresas fictícias, utilizadas para apresentar propostas falsas e inflacionar os custos das obras, de forma que a empresa "vencedora" seja sempre a mesma. Com o conluio em vigor, a organização obtém repetidamente os contratos de obras públicas, gerando enormes lucros ilícitos. Enquanto isso, outras empresas legítimas e capacitadas perdem a chance de competir justamente, enfraquecendo a concorrência e prejudicando o desenvolvimento da cidade.

Esse tipo de corrupção afronta o princípio democrático de inúmeras maneiras, como por exemplo, subverter a vontade popular e a livre concorrência, gerando má gestão de recursos públicos, fragilizando instituições e corroendo a ética, moral, a boa-fé, a probidade e outros valores fundamentais caríssimos ao Estado Democrático de Direito. Esse é apenas um exemplo fictício envolvendo a questão, sem adentrar em outros méritos para setores ainda mais essenciais na perspectiva de Habermas³¹⁹, como o direito à saúde e à educação enquanto Direitos Fundamentais.

³¹⁸ HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 159-160.

³¹⁹ Ibid.

Di Federico³²⁰ expressa sua inquietação em relação ao equilíbrio essencial entre os princípios da independência e responsabilidade, sendo este último derivado do princípio democrático, considerando os modelos e atos de corrupção na Itália, dentre outros países, inclusive em solos brasileiros. O Brasil é concebido como um **Estado Democrático de Direito** (grifos do autor do presente estudo). Atender ao princípio democrático, nesse sentido, é uma forma de manter a obediência a outros princípios essenciais para o funcionamento e desenvolvimento da sociedade, como a independência, a responsabilidade, e o cumprimento à constituição como um todo.

E, se a corrupção é um fenômeno que promove a destruição e atrasos do desenvolvimento nacional e do próprio fortalecimento da Democracia, como no caso da perda de confiança em relação às instituições e às autoridades públicas, o microsistema de combate à corrupção, que ora se propõe, não apenas deve seguir o princípio democrático, como ser estruturado como um forte instrumento de proteção do mesmo.

Avançando na discussão principiológica, pode-se destacar também o princípio da dignidade da pessoa humana. Michels³²¹ defende os microsistemas como aqueles pautados por princípios como a dignidade da pessoa humana, função social do direito e boa-fé, sendo instituídos no plano infraconstitucional, com diploma heterogêneo, conteúdo de caráter multidisciplinar, gozando de normas de direito material e processual, nas esferas de direito público e privado, com função disciplinadora.

Dworkin³²² enfatiza o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos princípios mais fundamentais que orientam o Direito Moderno. Segundo o autor, é essencial que a dignidade de um indivíduo jamais seja comprometida, e cabe ao Direito garantir a preservação dessa dignidade como um preceito fundamental para que as pessoas possam desfrutar de uma vida justa e, conseqüentemente, digna. Tem-se que:

o Constituinte de 1988 plasmou, à guisa de fundamento da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o objetivo primacial da ordem jurídica. Dito fundamental, o princípio – cuja função de diretriz hermenêutica lhe é irrecusável – traduz a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como

³²⁰ DI FEDERICO, G. **La independencia del Ministerio Fiscal y el principio democrático de la responsabilidad en Italia: Análisis de un caso anómalo desde una perspectiva comparada**. Revista del Poder Judicial, Madrid, n. 48, 1987.

³²¹ MICHELS, J.R. **Os Limites Constitucionais Inerentes Ao Princípio Da Isonomia Nos Microsistemas Jurídicos**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Araraguá, 2020.

³²² DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua manutenção³²³.

Assim como afronta ao princípio democrático em caráter geral, a corrupção também promove a degradação da dignidade da pessoa humana, transformando o ser humano em mero objeto. Sobre essa questão, Fratton³²⁴ elucida que:

O art. 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, contempla a dignidade da pessoa humana como princípio absoluto e fundamental do nosso Estado democrático de Direito. Se é a dignidade do homem o fim último do Estado e de uma sociedade, a prática de condutas ilícitas, irresponsáveis e desonestas faz o homem prisioneiro de si mesmo, além de subestimar a natureza das relações que consiste na integração da vida em sociedade³²⁵.

A discussão sobre a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana não se restringe ao campo moral e de valores esculpidos em uma visão idealizada do homem e da sociedade. Tomemos como exemplo um caso de corrupção, de conluio entre empresários e o setor público de uma municipalidade, que retira investimentos e recursos próprios da saúde e da educação para ganhos próprios dos envolvidos. Nesse exemplo, há uma clara violação às dimensões que compõem o mínimo existencial para que o ser humano tenha uma vida digna, e, portanto, violação ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana. O combate à corrupção age no sentido de defesa do princípio democrático e da dignidade da pessoa humana, contribuindo para que o Estado seja protegido em prol da sua função de existir.

Dito isso, adentrando-se no princípio da função social do Direito, Carboni³²⁶ o contempla diante do distanciamento das essencialidades e entidades estáveis, caracterizando a sociedade a partir de seu modo de existir e/ou de estar, com a subjetividade de tempo e espaço dentro do contexto existencial. Isso significa que o Direito deve acompanhar as transformações sociais, sob o enfoque da efetividade da função social, devendo também promover alterações e modificações em face dos problemas que acometem a coletividade. Portanto, se a corrupção é um mal que acomete a sociedade, ao perseguir a função de preveni-la e combatê-la, por meio

³²³ JUNIOR, E.P.N. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília a. 37 n. 145 jan./mar. p.195. 2000.

³²⁴ FRATTON, E.F. **A Dignidade Da Pessoa Humana E O Fenômeno Da Corrupção No Brasil**. In: GASTA LEAL, R; SILVA, I.S (orgs.). *As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014.

³²⁵ Ibid. p.123.

³²⁶ CARBONI, G. **Aspectos Gerais Da Teoria Da Função Social Do Direito De Autor**. Artigo publicado no livro *Propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Min. Carlos Fernando Mathias de Souza*. (Organizado por Eduardo Salles Pimenta). 1ª. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009, p. 200-216.

do microssistema jurídico, tal princípio é respeitado, protegendo também a coletividade na forma da sociedade civil e assegurando que seus direitos em específico sejam respeitados.

Segundo Martins-Costa³²⁷, o princípio da função social, presente em aspectos inerentes à propriedade e ao contrato, é uma diretriz de ‘socialidade’, indicando um rumo a seguir para o Direito, que vai além da obsessão da lucratividade empresarial e também de um individualismo predatório, compreendendo o Direito como um regulador e protetor da sociedade e dos aspectos comunitários e empresariais. Pereira³²⁸ leciona que a função social “orienta as atividades humanas, no sentido de que os atos praticados devem visar o bem-estar coletivo”, sendo um objetivo a ser alcançado em prol de ganhos voltados para toda a sociedade:

pode-se dizer que cumprir uma função social é atingir uma finalidade útil para a coletividade, e não apenas para as pessoas diretamente envolvidas. Ela determina uma limitação interna, no sentido de que legítimo será o interesse individual quando realizar o direito social, e, não apenas quando não o exercer em prejuízo da coletividade³²⁹.

Dessa forma, o campo do Direito, em sentido amplo, deve resguardar uma função social, já que o Direito não é um fim em si mesmo, e sim uma área que, através das normas legais e instituições, visa regulamentar e disciplinar as normas de convivência e de atuação social nos mais diversos âmbitos.

Desse modo, uma vez que o Direito possui uma indissociável função social, seus mecanismos e conjuntos de instrumentos, como o microssistema de combate à corrupção, o que ora se defende, contribuem para o alcance dos ideais de justiça, igualdade, moralidade, eticidade, bem-estar social (e coletivo), interesse público, dentre outros.

O combate à corrupção é uma questão de interesse público, uma vez que a corrupção mina a confiança nas instituições, prejudica o desenvolvimento econômico e social, afetando negativamente a vida das pessoas. O microssistema jurídico de combate à corrupção é composto por um conjunto de leis, normas, teoria e instituições específicas que têm o objetivo de prevenir, detectar, investigar e punir atos corruptos.

Portanto, dentro dos objetivos de análise propostos para a presente tese, na construção do microssistema jurídico de combate à corrupção, devem ser incorporadas perspectivas pertinentes a uma nova visão na atividade empresarial, pautada na teoria da nova

³²⁷ MARTINS-COSTA, J. **Reflexões Sobre O Princípio da Função Social Dos Contratos**. Rev. DireitoGV, v.1, n.1, 041-066, mai. 2005.

³²⁸ PEREIRA, H.V. **A Função Social Da Empresa**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, Belo Horizonte, p. 61, 2010.

³²⁹ Ibid. p.62/63.

empresarialidade, interconectada com o *compliance* e a governança corporativa, em plena interação coordenada com a lei anticorrupção e a lei de improbidade administrativa, produtores de efeitos éticos, morais, probidade e de boa-fé no campo socioeconômico, servindo de meio de concreção da função social da empresa e também de um Estado Democrático de Direito.

O sucesso do microsistema jurídico de combate à corrupção depende da efetiva aplicação da lei e do compromisso da sociedade em rejeitar a corrupção como prática aceitável. Nesse sentido, a função social do direito é crucial para garantir que essas leis e instituições sejam usadas para proteger o interesse público, promover a justiça e combater um dos principais problemas que afetam a sociedade contemporânea. Isso não significa que se deve confundir o princípio da função social do Direito tão somente por meio da aplicação das normas jurídicas de modo rígido, mas, sim, que a criação de sistemas, subsistemas e microsistemas que visam combater a corrupção, está, na verdade, contribuindo para a criação de um campo das ciências jurídicas que lida com a questão considerando a sua importância social.

É necessário considerar princípios éticos, questões morais e a boa-fé dentro da lógica da corrupção. Santos, Amorim e Hoyos³³⁰ afirmam que indivíduos envolvidos com corrupção no âmbito corporativo costumam lidar com um grau de flexibilidade ética e moral que contribui para o cometimento de crimes e fraudes, sendo que em seu estudo de caso os autores constataram que se trata de um problema sistêmico, uma vez que os resultados indicam que “mais do que a metade dos profissionais pode ceder ao caráter situacional em detrimento dos seus valores, sendo que alguns valores são mais negociáveis do que outros”³³¹.

Para os autores supramencionados, em um ambiente no qual há a valorização da moral e da ética, na forma de princípios e valores transmitidos aos sujeitos, cria-se um território infértil para a prática da corrupção, além de se tratar de um ambiente de maior controle e fiscalização.

(...) há um tanto de naturalidade (isto é, imanente ao humano) na conduta voltada para o benefício coletivo: o indivíduo sabe que fora do grupo, sua vida seria pior. Conviver em grupo supõe o respeito a determinadas regras, e a desqualificação da ética pode ameaçar a existência do grupo. Assim, conviver com pessoas sem ética pode ser indesejável ou até mesmo perigoso. Porém, o critério de julgamento para ambientes inadequados à valorização da ética pode não ter a mesma importância na percepção do indivíduo³³².

³³⁰ SANTOS, R; AMORIM, C; HOYOS, A. **Corrupção E Fraude: Princípios Éticos E Pressão Situacional Nas Organizações**. RISUS. Journal on Innovation and Sustainability, 2010. Disponível em <<https://revistas.pucsp.br/index.php/risus/article/view/4513/3085>> Acesso: jul. 2023.

³³¹ Ibid. p.20.

³³² Ibid. p.22.

As empresas, nesse sentido, podem atuar em consonância com o microsistema de combate à corrupção, não apenas na estruturação de programas de *compliance* e prevenção, mas, também, instituindo e deixando claro os valores e princípios éticos que devem estampar a marca da organização. O mesmo deve ocorrer dentro das organizações pertencentes à Administração Pública: quando tais princípios e valores estão bem definidos e são respeitados pelas pessoas, eles podem contribuir para a melhoria do processo de julgamento dos indivíduos, evitando que elas se envolvam em ilícitos.

A criação dos dispositivos legais dentro do microsistema de combate à corrupção, dessa forma, inibe a prática, mas são os valores e princípios éticos (e morais) que contribuem para uma mudança de cultura em toda a sociedade. Elias Rosa³³³ aprofunda a questão sob a ótica da Administração Pública, nos seguintes termos:

é da tradição o excesso de legislação, de regulamentação administrativa, de ingerência fiscalizatória e intervencionista, que muitas vezes funcionam como matizes para as duas realidades – a normativa e a social. No plano normativo, há excesso de legislação, na realidade ou no dia-a-dia, expedientes improvisados para viabilizar a vida em sociedade ou para fazer com que a máquina burocrática possa operar. O cidadão, tratado simplesmente por “administrado”, não compreende o funcionamento da Administração, a ela é submetido e, não raro, é premido por circunstâncias que desafiam princípios éticos. A hiperregulação estabelece dificuldades e no final permite a venda de facilidades, como anuncia o ditado popular³³⁴.

A existência de um microsistema jurídico voltado para tal matéria pode possibilitar a criação de uma nova cultura, já que várias legislações e normas convergem entre si para o enfrentamento do fenômeno da corrupção, embasadas não somente por preceitos legais, mas também por valores éticos e morais, em atendimento a princípios norteadores do Direito, como dignidade da pessoa humana, princípio democrático, função social, e assim por diante. Por fim, o último princípio a ser aprofundado no presente tópico consiste no princípio da boa-fé.

Gabrich e Mosci³³⁵ defendem que a “corrupção tem como pano de fundo uma dimensão ética, que se estabelece no ordenamento jurídico não apenas por intermédio de regras legais, mas, principalmente, por meio do princípio da boa-fé”. Dentro dessa perspectiva, o microsistema de combate à corrupção contribui para fornecer um melhor funcionamento de uma legislação anticorrupção, já que:

³³³ ELIAS ROSA, M.F. **Corrupção como Entrave ao Desenvolvimento**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 16, n. 8, ago. 2004.

³³⁴ Ibid. p.19.

³³⁵ GABRICH, F.A; MOSCI, T.L. **Corrupção, Ética E Direito No Brasil**. CONPEDI LAW REVIEW | OÑATI, ESPANHA | v. 2 | n. 3 | p. 395-415 | JAN/JUN. 2016.

... o direito brasileiro não apenas possui uma legislação anticorrupção extensa e avançada até mesmo em relação a países mais desenvolvidos, como também se esforça por transformar a obrigação, em princípio moral, de se portar de forma ética, em uma obrigação jurídica. Exemplo disso é o princípio da boa-fé estabelecido no artigo 422 do Código Civil³³⁶.

Em outro estudo, Gabrich³³⁷ defende que o objetivo da boa-fé, elencada como um princípio norteador do Direito pátrio, é assegurar a integridade dos negócios jurídicos, representando uma imposição ética fundamental no contexto contratual, sendo que, em virtude desse princípio, os contratantes possuem a obrigação moral e ética, devidamente consagrada nas normas jurídicas, de agir de maneira leal e honesta para alcançar os propósitos delineados no instrumento contratual. O autor propõe uma discussão a partir de uma dupla função do conceito principiológico da boa-fé: desde 1928, o estudioso François Gorphe apontou que a boa-fé assume diferentes significados no âmbito do Direito, dividindo-se em duas acepções distintas. Na primeira, mais conhecida, a boa-fé está relacionada à ignorância do erro, injustiça ou ilegalidade, pois o agente age conforme o direito, acreditando, por desconhecimento, estar agindo corretamente. Na segunda acepção, a boa-fé é sinônimo de lealdade e fidelidade à palavra dada. Dessa forma, Gorphe observa que a boa-fé desempenha duas funções importantes. A primeira é a função criadora, na qual a boa-fé dá origem ao direito do fato, visto que seus efeitos jurídicos variam de acordo com a situação concreta. A segunda função é a de critério interpretativo dos atos jurídicos e da lei, permitindo que a boa-fé seja utilizada como uma ferramenta para entender e aplicar corretamente as normas e os contratos.

Dentro do microsistema jurídico de combate à corrupção, o princípio da boa-fé desempenha um papel crucial, podendo ser utilizado como uma ferramenta para estabelecer padrões éticos e morais que orientem o comportamento dos agentes públicos e privados envolvidos em negociações, contratos e outras transações. A aplicação da boa-fé exige que as partes ajam de forma leal e íntegra, evitando práticas corruptas.

A boa-fé pode ser utilizada como um critério de interpretação das normas e leis no contexto do combate à corrupção. Isso significa que os tribunais podem levar em consideração a intenção honesta das partes envolvidas em determinada transação, ao analisar a validade e a legitimidade de um contrato ou acordo. Essa abordagem pode ajudar a evitar interpretações excessivamente formais e permitir que se considere o contexto e as circunstâncias específicas de cada caso. Os demais princípios aqui analisados também podem servir na forma de regras interpretativas envolvendo casos de corrupção a partir da concepção microsistemática.

³³⁶ Ibid. p.412.

³³⁷ GABRICH, F.A. **O Princípio da Informação**. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010.

Por outro lado, a má-fé, ou seja, o agir de forma consciente e intencionalmente corrupta, pode ser considerada uma violação séria do princípio da boa-fé e pode resultar em consequências legais significativas. A aplicação rigorosa da boa-fé no combate à corrupção ajuda a fortalecer o sistema legal e a promover a justiça, garantindo que aqueles que atuam de maneira desonesta sejam responsabilizados por suas ações. Se o microssistema jurídico aqui analisado contribui para a concreção da boa-fé e para a análise e interpretação dos casos nos quais pode (ou não) ter havido corrupção, ele consiste em um poderoso instrumento para promover as mudanças necessárias para a criação de uma nova cultura sociojurídica de tratamento e combate à corrupção.

No âmbito interpretativo, frente a todo o exposto, os princípios democráticos e a dignidade da pessoa humana, o princípio da função social do direito e princípios éticos, moral e boa-fé desempenham um papel fundamental como regras interpretativas. Esses princípios têm como objetivo orientar a aplicação das normas jurídicas e a atuação dos órgãos responsáveis pelo combate à corrupção, promovendo a justiça, a igualdade, e a integridade nas relações públicas e privadas. O princípio democrático é essencial para a legitimidade e transparência do microssistema de combate à corrupção. Ele demanda a participação da sociedade e o respeito à vontade popular na criação e implementação das leis e políticas de combate à corrupção. O sistema deve garantir a ampla participação dos cidadãos, promover a prestação de contas das instituições e buscar a inclusão e a diversidade na formulação das políticas anticorrupção.

Já a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar do Estado de Direito e impõe que as medidas de combate à corrupção respeitem os direitos e a integridade dos indivíduos envolvidos. Isso inclui o devido processo legal, o direito à ampla defesa, e a proibição de tratamentos cruéis ou desumanos. O combate à corrupção não pode ser um pretexto para violação dos direitos humanos, e a dignidade de todos deve ser preservada ao longo das investigações e dos julgamentos.

O princípio da função social do direito ressalta que as normas e instituições jurídicas devem servir ao bem comum e ao interesse público. No contexto do combate à corrupção, esse princípio requer que as medidas adotadas visem não apenas a punição dos corruptos, mas, também, a prevenção da corrupção em suas causas estruturais. Isso inclui a promoção da transparência, da cidadania e da eficiência dos órgãos públicos, para que a sociedade como um todo possa se beneficiar do combate à corrupção.

Na mesma direção, a ética e a moralidade devem guiar as ações dos agentes públicos e privados, garantindo que eles ajam com honestidade e integridade. Além disso, a

boa-fé é um critério interpretativo que permite entender as intenções das partes envolvidas em negociações e transações, de forma a identificar atos de corrupção de maneira mais precisa.

Em conjunto, esses princípios contribuem para fortalecer o microssistema de combate à corrupção, garantindo que ele seja efetivo, justo e respeitoso com os direitos humanos e efetivador do Estado Democrático de Direito. A interpretação das normas à luz desses princípios possibilita uma atuação mais eficiente e coerente no enfrentamento da corrupção, visando a construção de uma sociedade mais justa, transparente e íntegra.

Assim, o microssistema de combate à corrupção analisado ao longo da seção é estruturado e ancorado por estes e outros princípios regentes, os quais também servirão como regras interpretativas nos casos concretos de toda e qualquer forma de corrupção.

Assim sendo, com base nestes aspectos teóricos apresentados, defende-se que a interação coordenada na aplicação conjunta e interconectada, de forma organizada da lei anticorrupção e da lei de improbidade administrativa, consubstanciada no cenário de uma nova visão na atividade empresarial pautada na ética, na moral e na boa-fé, tendo como referencial teórico a denominada Teoria da Nova Empresarialidade, *Compliance* e a Governança Corporativa, poderá propiciar o caminho a ser trilhado na perspectiva da prevenção e do combate à corrupção, sob a dicotomia privado *versus* público, servindo como instrumento jurídico de interesse público, buscando a preservação da harmonia e a realização dos objetivos constitucionais da sociedade, em plena conformidade com o princípio democrático e da dignidade da pessoa humana e com os Direitos Humanos expressados na Constituição Federal, como por exemplo a efetividade da função social da empresa/propriedade, probidade administrativa, moralidade e eticidade, vislumbrando a positividade e a vantagem de avançar no sentido de estabelecer um sistema legal integrativo.

No tópico seguinte serão analisados os instrumentos da Lei Anticorrupção, Lei de Improbidade Administrativa e da nova empresarialidade a partir dos valores éticos, morais e da cláusula geral da boa-fé.

5.5 DO ACOPLAMENTO NA APLICAÇÃO COLABORATIVA DA LEI ANTICORRUPÇÃO, LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NOVA EMPRESARIALIDADE/COMPLIANCE POR MEIO DA ÉTICA, MORAL E CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ

O microssistema de combate à corrupção possui uma lógica de funcionamento permeada pela existência de normas e dispositivos estruturados com o intuito de zelar pela lisura

e transparência dos negócios jurídicos, seja para o enfrentamento da corrupção corporativa ou mesmo da corrupção em repartições e na Administração Pública de um modo geral.

Procura-se refletir sobre como a Lei Anticorrupção, a Lei de Improbidade Administrativa e a Teoria da Nova Empresarialidade e *compliance* podem ser aplicadas de modo colaborativo, sob o viés valorativo da ética, moral e da cláusula geral da boa-fé.

Ribeiro (2017)³³⁸ aponta que as legislações como a Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa surgem dentro de um contexto no qual há uma grande pressão social para que a corrupção seja tratada como um grave problema dentro da realidade brasileira, numa tentativa de moralizar não apenas os agentes públicos, como também os componentes da iniciativa privada que podem se envolver com a corrupção. A Lei Anticorrupção, de fato, é tratada como inovadora pela autora em questão, com base no seguinte entendimento:

as leis anteriores buscavam apenas a responsabilização do infrator pessoa física. Com o advento dessa lei, o foco passou a ser a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, que prescinde a demonstração de culpa no cometimento dos atos lesivos previstos. Além disso, trouxe a aplicação de sanções mais rigorosas para essas pessoas jurídicas, mas também a redução das penas através dos famosos acordos de leniência, que promovem a facilitação das investigações, e a valorização dos programas de *compliance* ou de integridade como forma de mitigação das sanções. A Lei Anticorrupção é considerada um instrumento normativo inovador que se destacou por trazer diversas contribuições para o âmbito jurídico, introduzindo normas que podem colaborar, em conjunto com outros instrumentos normativos, para que os corruptores sejam punidos (RIBEIRO, 2017, p. 33-34)³³⁹.

A análise e interpretação de Ribeiro (2017)³⁴⁰ apontam para uma mudança significativa na abordagem do sistema jurídico no combate à corrupção. Antes do advento da Lei Anticorrupção, o foco das leis estava principalmente na responsabilização das pessoas físicas que cometiam atos corruptos, sendo necessário demonstrar a culpa individual de cada infrator para aplicar as sanções correspondentes.

Com o advento da nova legislação foi introduzida a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, de modo que empresas podem ser responsabilizadas por atos corruptos praticados por seus funcionários ou representantes, independentemente de uma demonstração direta de culpa. Esse enfoque representa uma mudança paradigmática no combate à corrupção dentro da perspectiva do microsistema, reconhecendo que as empresas também desempenham um papel significativo na ocorrência de práticas corruptas, necessitando assim buscar elementos

³³⁸ RIBEIRO, B.S. **O Acordo De Leniência Da Lei 12.846/2013 Como Um Mecanismo De Combate À Corrupção**. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Salvador, 2017.

³³⁹ Ibid.

³⁴⁰ Ibid.

teóricos-normativos para fins de fomentar a edificação estruturada, com arrimo na teoria sistêmica, do microssistema jurídico de combate a corrupção, mecanismo efetivador das bases democráticas de um Estado de Direito.

Com isso, a partir da existência do microssistema de combate à corrupção, tem-se que o fenômeno deixa de ser visto como algo exclusivo da classe política, o que, conforme Cavalcanti³⁴¹, envolveu um esforço da classe empresarial em ações de mídia e comunicação, colocando os políticos (agentes públicos como um todo) como os algozes da corrupção brasileira e inocentando as pessoas físicas e jurídicas que praticam a corrupção corporativa no país. Portanto, as pessoas passam a ter uma maior consciência sobre o fenômeno da corrupção a partir da ação de empresas, na forma de seus empresários ou representantes, fornecendo um novo prisma para combatê-la.

Autores como Ramos³⁴² destacam que as legislações como a LIA e a Lei Anticorrupção contribuem para fortalecer instrumentos como o Código de Ética e processos, como uma tomada de decisão ética na orientação dos valores empresariais. Nesse ponto, os empresários e representantes das corporações tomam conhecimento de que a corrupção é uma prática não mais tolerável, uma vez que há um microssistema que contribui para apurar e punir empresas envolvidas com a corrupção, podendo gerar não apenas punições legais e administrativas, como também manchas permanentes na imagem corporativa dessas organizações, podendo chegar até mesmo na desconsideração da personalidade jurídica.

Desta feita, o autor considera 11 indicadores de mensuração do clima ético dentro das empresas para facilitar a tomada de decisão e o cumprimento destas e de outras legislações presentes no microssistema: o Princípio 1 preconiza que os sistemas formais da empresa devem esclarecer minuciosamente o negócio da organização e as normas devem estar em conformidade com as leis do setor. O Princípio 2 destaca que as normas especificadas no código de ética devem ser mensuráveis de forma racional por gestores e funcionários. O Princípio 3 ressalta que os líderes da empresa devem auxiliar na formulação e aplicação prática do código, atuando como exemplo coerente. O Princípio 4 sugere que negociadores especializados resolvam dilemas e conflitos, pautando-se pelos princípios do código. A clareza é destacada pelo Princípio 5, tornando as expectativas do código compreensíveis a todos. O Princípio 6 enfatiza que colaboradores e gestores devem empenhar-se em praticar as normas do código, com líderes

³⁴¹ Ibid.

³⁴² RAMOS, M.L.F. **Ética Corporativa E A Tomada De Decisão Ética: O Código De Ética Como Instrumento De Orientação Dos Valores Empresariais**. Trabalho Final de Mestrado Profissional Para obtenção do Grau de Mestre em Teologia Faculdades EST Programa de Pós-Graduação Linha de pesquisa: Ética e Gestão, São Leopoldo, 2018.

como incentivadores. Já o Princípio 7 baseia as normas nas chaves para o sucesso da empresa, integrando forças coletivas para a missão. O Princípio 8 visa à satisfação igualitária de clientes e funcionários, evitando conflitos. A comunicação constante é o foco do Princípio 9, com líderes e meios de comunicação disseminando as normas. O Princípio 10 estimula líderes informais a auxiliarem os colaboradores a seguir o código. Por fim, o Princípio 11 preconiza punições rigorosas para o descumprimento do código, especialmente por líderes, mas sempre utilizando o bom senso e a consciência ética justa.

A partir do modelo de Ramos³⁴³, baseado nas contribuições teóricas de outros autores e em legislações como a Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa, é possível estabelecer uma estrutura de normas éticas coerente com os indicadores de clima ético, favorecendo decisões mais éticas no ambiente empresarial.

Ora, considerando os preceitos da Nova Empresarialidade, por meio de uma aplicação conjunta desta teoria com as legislações que compõem o microssistema proposto e analisado poderá gerar ganhos significativos no contexto do combate à corrupção, transparecendo valores e princípios éticos e morais, além, é claro, da boa-fé como eixo norteador do Direito brasileiro. Barbosa e Simão Filho³⁴⁴ apontam que a maior proximidade da empresa com a comunidade resulta em uma percepção mais positiva de seus produtos e serviços, especialmente quando ela está comprometida com programas de responsabilidade social, de modo que, ao adotar valores morais, um código de melhores práticas bem implementado e um eficiente programa de *compliance*, o exercício da atividade econômica pode contribuir significativamente para a redução de práticas empresariais prejudiciais aos interesses internos e sociais. Essa é uma perspectiva essencial da teoria em questão, concebida em conjunto com os dispositivos legais do microssistema em específico.

Embora a Nova Empresarialidade não se traduza nas formas de governança corporativa e *compliance*, tais perspectivas são fundamentais para sua concreção, permitindo que a mesma seja acoplada dentro da perspectiva de aplicação e respeito às normas contidas na Lei Anticorrupção e na LIA, na base normativa do microssistema jurídico, fortalecendo o combate à corrupção de um modo geral e estabelecendo uma boa-fé, que não apenas é citada como um valor corporativo, mas sim transmitida e demonstrada na forma de programas que visam coibir atos lesivos dentro das empresas privadas, bem como no setor público.

³⁴³ Ibid.

³⁴⁴ BARBOSA, K.S; SIMÃO FILHO, A. **A nova empresarialidade: o robustecimento dos valores éticos e sociais no exercício empresarial**. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 269-294, jan./abr. 2018.

Ao incorporar a Nova Empresarialidade na base normativa do microsistema jurídico de combate à corrupção, cria-se um ambiente propício para a promoção da ética e da boa-fé nas relações empresariais e governamentais. Não se trata apenas de citar a boa-fé como um valor corporativo, mas sim de transmiti-la e demonstrá-la por meio de programas que visam coibir atos lesivos dentro das empresas privadas e no setor público em geral. A governança corporativa assegura a aplicação de princípios éticos e a transparência nas operações empresariais, promovendo uma gestão responsável e íntegra. Nessa direção, o *compliance* estabelece mecanismos internos de prevenção e detecção de práticas corruptas, garantindo a conformidade com as leis e com os regulamentos.

Cria-se uma sinergia que fortalece o combate à corrupção, haja vista que a concretização da Nova Empresarialidade depende da incorporação de práticas de governança corporativa e *compliance*, fortalecendo o microsistema e sua aplicação, promovendo a boa-fé como um valor efetivo nas empresas, produzindo uma abordagem colaborativa, com o fim de contribuir para a construção de uma sociedade mais íntegra, justa e ética.

A superação da visão de empresas como entidades voltadas tão somente para a obtenção de lucros é outro caminho fundamental a ser trilhado dentro da Nova Empresarialidade. Mas, a perspectiva ora defendida na presente pesquisa científica parte em outra direção, qual seja: o acoplamento na aplicação colaborativa da Lei Anticorrupção, Lei De Improbidade Administrativa e nova empresarialidade/*compliance*/governança corporativa por meio da ética, moral e cláusula geral da boa-fé, despontando como um preceito que moraliza a classe empresarial e gera lucros para os envolvidos, de modo lícito, alinhando-se aos fundamentos do desenvolvimento socioeconômico, constitucionalmente propagados.

Ao longo do estudo, restou demonstrado como a corrupção pode ser uma prática destrutiva e que gera danos permanentes e irreversíveis para as empresas privadas. Nessa perspectiva, o acoplamento no interior das organizações dos dispositivos citados, poderia evitar que a corrupção se tornasse uma prática desenfreada nessas empresas, o que faria com que, hoje, elas pudessem ter mais credibilidade e uma melhor imagem corporativa perante o mercado e a sociedade. Na prática, parece que as empresas (não apenas nos casos brasileiros, mas também em outros casos internacionais citados, como o caso Enrom) só parecem se preocupar com mecanismos fortalecidos de governança e *compliance*, bem como a valorização de preceitos éticos e morais, quando já é tarde demais. Ou seja: em vez de fazerem uso do acoplamento dos mecanismos e recursos disponíveis de modo preventivo e fiscalizador, elas acabam utilizando-os para remediar uma situação já escancarada.

O que se defende a partir dessa concepção é que, sob a lógica da existência do microsistema jurídico de combate à corrupção, as empresas já estão conscientes das normas e práticas que contribuem para o enfrentamento do combate à corrupção no país. Não mais a sociedade e o mercado enxergam o fenômeno da corrupção como algo exclusivo do segmento público, sobretudo com o acentuamento de escândalos ocorridos em empresas que eram consolidadas no Brasil, de modo que a busca por soluções para o problema é emergente.

A seguir, serão apresentados os órgãos e agentes envolvidos no combate à corrupção, contemplando também a possibilidade (e a emergência) do fortalecimento de setores internos nas organizações com o intuito de fortalecer o combate à corrupção corporativa.

5.6 ÓRGÃOS E AGENTES NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Sendo a corrupção um fenômeno complexo, considerando os danos a princípios fundamentais envolvendo os cidadãos e as igualmente complexas relações que acometem e acentuam os setores nos quais incide a corrupção, combatê-la envolve o prosseguimento da busca de um microsistema jurídico organizado, acoplado estruturalmente, com bases interpretativas valorativas, permeadas com base principiológica, com propósito, objetivo e finalidade única no combate à corrupção, necessitando da atuação de órgãos e agentes que possam promover o enfrentamento das práticas corruptas.

De acordo com Olivieri³⁴⁵, no país “não existe uma agência cuja função seja exclusivamente o combate à corrupção, nem nenhum órgão que concentre todas as etapas envolvidas no ciclo de combate à corrupção”, sendo que tais etapas envolvem a prevenção, investigação, apuração e punição de sujeitos corruptos. O quadro a seguir, contempla os órgãos envolvidos em cada uma dessas etapas:

Quadro 13 - Órgãos Básicos Envolvidos no Combate à Corrupção.

ETAPA	ÓRGÃOS	BREVE DESCRIÇÃO
Prevenção	SPCI (Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas) da CGU (Controladoria Geral da União)	A responsabilidade pela prevenção é atribuída à SPCI da CGU, a qual produz informações estratégicas com o intuito de

³⁴⁵ OLIVIERI, C. **Combate à corrupção e controle interno**. Cadernos Adenauer, p. 75, 2011. Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Fernando-Filgueiras/publication/289341704_Cadernos_Adenauer_-_Etica_publica_e_controle_da_corrupcao/links/568b9f1408ae1e63f1fdcc54/Cadernos-Adenauer-Etica-publica-e-controle-da-corrupcao.pdf#page=75> Acesso: jul. 2023.

		promover a atuação da Controladoria na detecção de práticas ilícitas, desempenhando ainda outras funções relevantes, como auditorias internas, correições e atendimento à ouvidoria.
Investigação	PF (Polícia Federal)	A Polícia Federal é responsável pela condução das investigações, assumindo a tarefa de apurar não apenas crimes contra o patrimônio público, mas, também, outras competências, como a segurança das fronteiras. Dessa forma, mesmo que a PF não desempenhe exclusivamente a atividade de investigar pessoas e organizações envolvidas com a corrupção, ela possui essa importante atribuição.
Apuração	PF, MP, SCPI, dentre outros	A apuração da corrupção é algo complexo e envolve a integração entre agentes. Na investigação, a PF já passa a apurar o cometimento de corrupção, a título de exemplo, enquanto o MP reavalia a questão no momento de apresentação da denúncia, que é de sua exclusiva competência.
Punição	MP e PJ (Poder Judiciário)	Vide acima, o MP realiza a apresentação das denúncias que buscam a resolução da

		<p>controvérsia envolvendo a corrupção. Os casos em si são julgados, com a descoberta dos culpados e atribuição de punições, no âmbito do Poder Judiciário, mais especificamente pelos juízes e tribunais competentes, inclusive analisando provas, ouvindo partes envolvidas, dentre outras atividades, seguindo o devido processo legal.</p>
--	--	--

Fonte: elaborado pelo autor com base nas contribuições do estudo de Olivieri (2011).

A disposição apresentada no quadro anterior estabelece de modo pleno a necessidade da existência de múltiplos órgãos, inclusive em caráter colaborativo e sinérgico, com o intuito de detectar, apurar e punir envolvidos com corrupção. Inexiste órgão governamental exclusivamente dedicado ao fenômeno da corrupção, tampouco um instrumento que possibilite a articulação e a coordenação das ações dessas instituições na prevenção, investigação, apuração e julgamento da corrupção. Outros órgãos relevantes desempenham papéis no combate e tratamento da corrupção, como o Tribunal de Contas.

5.6.1 Setores Internos de Integridade e Transparência na Atividade Empresarial com Autonomia e Independência na Sua Gestão

Conforme já descrito, o combate à corrupção é concebido como algo extremamente problemático, demandando a delegação de poderes e responsabilidades, tanto no segmento público, quanto na iniciativa privada.

Considerando a corrupção corporativa, contudo, ainda que inexista uma regra específica que possa produzir resultados efetivos e eficazes, um dos caminhos possíveis a serem percorridos consiste na criação e no fortalecimento de setores internos visando a integridade e a transparência das atividades empresariais, os quais devem ser geridos com revestimento em autonomia e independência.

O presente tópico irá apresentar essa possibilidade setorial de combate à corrupção corporativa, tendo como pano de fundo o microsistema jurídico que se sustenta nesta tese.

Durães e Ribeiro³⁴⁶ defendem que, com o advento da Lei nº. 12.846/13, mecanismos como o *compliance* e programas internos de integridade vêm ganhando destaque no contexto empresarial, já que: “O interesse do setor empresarial no *compliance* ganhou força em razão do rigor da lei na atribuição de responsabilidade às pessoas jurídicas, cujas sanções são severas”³⁴⁷. Nesse sentido:

Por meio de procedimentos internos de controle as empresas podem diminuir a ocorrência de condutas em desacordo com as normas, bem como impedir que sejam praticadas, isto é, de modo preventivo evitar a transgressão das leis pela redução de riscos relacionados à áreas de atuação do negócio. O *compliance* pode ser considerado uma ferramenta eficaz para a redução da corrupção por destacar a importância da ética empresarial e pela atribuição de responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de Direito privado sob pena de incorrerem em sanções administrativas severas (...) A partir do viés preventivo infere-se que a empresa afasta a ocorrência das ilegalidades, preservando-se de incorrer em responsabilidade objetiva e obrigação de reparação de danos causados por tais atos. Como instrumento reativo o *compliance* possibilita que a pessoa jurídica recupere os prejuízos sofridos pela identificação do(s) autor(es) da conduta ilegal³⁴⁸.

Não apenas para evitar punições oriundas do microsistema de combate à corrupção, mas também para a apuração de fraudes ou quaisquer práticas indevidas/ilícitas que possam prejudicar a empresa como um todo, é altamente recomendável a criação de setores e de programas internos³⁴⁹, sempre tendo enfoque na geração de maior transparência e integridade organizacional.

Fortini e Shermam³⁵⁰ defendem que se uma organização não busca a autoavaliação, se ela não faz a gestão de seus riscos internos e externos, ela não é transparente, e, se ela não mitiga pontos frágeis e empodera pontos fortes, cria-se um cenário de fragilidade quanto à integridade empresarial, grassando em múltiplos desvios que contribuem para tornar a corrupção e as demais práticas ilícitas como algo sistemático.

Considera-se que:

A natureza instrumental do controle e da gestão de riscos destinada a promover a integridade se destaca, bem como a orientação, também contida no referido ato

³⁴⁶ DURÃES, C.N; RIBEIRO, M.F. **O Compliance No Brasil E A Responsabilidade Empresarial No Combate À Corrupção**. Revista Direito Em Debate, 29(53), 2020, 69–78.

³⁴⁷ Ibid. p. 71.

³⁴⁸ Ibid. p. 75.

³⁴⁹ Ibid.

³⁵⁰ FORTINI, C.F; SHERMAM, A. **Governança pública e combate à corrupção: novas perspectivas para o controle da Administração Pública brasileira**. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 102, p. 27-44, mar./abr. 2017.

normativo, de adaptação das práticas e mecanismos de governança ao porte e complexidade do órgão ou ente que a efetiva, levando-se em conta ainda as atividades que desenvolvem. Essa diretriz se aproxima do que dispõe o Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta na esfera federal a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). O Decreto, ao prever os parâmetros para avaliação do programa de integridade, determina tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, flexibilizando os parâmetros previstos no caput do art. 42, não se exigindo, especificamente, o atendimento de seus incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV³⁵¹.

Mesmo que inexistam regras específicas vinculadas às empresas brasileiras na perspectiva do combate à corrupção com base neste microssistema, práticas como programas de integridade e de governança corporativa e *compliance*, frente à teoria da Nova Empresarialidade, são altamente recomendáveis: isso envolve a criação de setores e departamentos internos com o intuito de fortalecer o combate à corrupção.

Contudo, é necessário deixar de lado o idealismo quando tratamos do combate à corrupção corporativa, uma vez que existem casos nos quais a corrupção é naturalizada e se torna sistêmica dentro das empresas. Nessa perspectiva, de nada valeria um departamento ou setor de integridade e transparência que não trabalhasse com o máximo possível de autonomia e liberdade, não estando vinculado, por exemplo, a outros setores da mesma organização.

A importância da autonomia e independência da gestão para o departamento ou setor responsável pelo combate à corrupção dentro de uma organização é fundamental para garantir a eficácia e a integridade das ações empreendidas nessa área. Sem a devida autonomia, o departamento corre o risco de ser influenciado por interesses conflitantes ou até mesmo ser utilizado como uma mera fachada para aparentar conformidade, enquanto práticas corruptas continuam ocorrendo nos bastidores.

Pilatti³⁵² defende que, para que esse tipo de setor seja exitoso no combate à corrupção corporativa, sejam seguidos os princípios da Governança Corporativa, brevemente reiterados a seguir:

- **Transparência:** Refere-se à vontade de disponibilizar informações relevantes para as partes interessadas, não se limitando apenas às exigências legais. Além do desempenho econômico-financeiro, inclui outros fatores, como aspectos intangíveis, que guiam a gestão e contribuem para a preservação e otimização do valor da organização;

³⁵¹ Ibid. p.36.

³⁵² PILATTI, V. H. **Corrupção E A Violação Do Princípio Da Livre Concorrência: Medidas Preventivas No Setor Empresarial Que Podem Diminuir Tais Delitos.** Revista Jurídica, 2(4), 2019, 323–349.

- Equidade: Caracteriza-se pelo tratamento justo e igualitário de todos os acionistas e outras partes interessadas (*stakeholders*), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas;
- Prestação de Contas: Os agentes de governança devem prestar contas de suas ações, de forma clara, concisa, compreensível e pontual. Eles assumem plenamente as consequências de seus atos e omissões, atuando com diligência e responsabilidade dentro de suas funções;
- Responsabilidade Corporativa (*Compliance*): Os profissionais devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, buscando reduzir os impactos negativos de seus negócios e operações e aumentar os impactos positivos. Isso envolve considerar, no modelo de negócios, os diversos tipos de capital (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional, dentre outros) a curto, médio e longo prazos.

Na pesquisa realizada pelo autor em questão, constataram-se questões relevantes para o aprimoramento interno do combate à corrupção corporativa frente ao contexto do microssistema jurídico aqui defendido:

(...) a responsabilidade das empresas no Brasil passou a ser objetiva a partir do advento da Lei n. 12.846/2013, com o destaque conferido ao *compliance* como forma de combate à corrupção empresarial, por meio da prevenção às condutas que culminem com a inobservância das normas e suas consequências danosas. Identificou-se na Lei Anticorrupção normas rígidas que para sua observância podem elevar os custos operacionais do negócio, mas constatou-se também que o investimento em um programa de integridade pode evitar que sanções rigorosas desestabilizem financeiramente a empresa, o que pode prejudicar a continuidade de sua atividade, conforme o caso. Detectou-se que a existência do *compliance* tornou-se imprescindível para o enfrentamento eficaz da corrupção empresarial, podendo atenuar as consequências legais da existência de irregularidades no âmbito interno da empresa, uma vez que possui viés preventivo e reativo. Diagnosticou-se que a aplicação da legislação tem produzido os resultados esperados, isto é, diversas empresas que vinham atuando em prejuízo da administração pública estão recebendo as sanções legais, como demonstra a Controladoria Geral da União (CGU)³⁵³.

Com base nesses apontamentos teóricos e no exposto ao longo do presente estudo, tem-se que, para as empresas, se faz necessária a criação de mecanismos e departamentos internos, autônomos e independentes, alinhados ao microssistema jurídico de combate à corrupção. Nessa discussão, devem também ser ponderados aspectos envolvendo a auditoria interna e a externa, elementos analisados no tópico seguinte, o qual aprofunda também questões

³⁵³ Ibid. p. 77.

envolvendo o Ministério Público, o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário e, inclusive, o papel da sociedade civil no combate à corrupção.

5.6.2 Auditorias Interna e Externa; Ministério Público; Tribunal de Contas; Poder Judiciário; Sociedade Civil e o Seu Papel no Combate à Corrupção

A realização das auditorias é outro caminho relevante a ser considerado dentro da lógica do microssistema jurídico de combate à corrupção. Conforme apresentado na seção anterior, a auditoria e seus profissionais desempenham um importante papel para apurar o cometimento de fraudes e ilícitos no bojo da governança corporativa. Para Crepaldi³⁵⁴, a auditoria pode ser descrita como um levantamento, estudo e avaliação sistemática de todas as transações, operações, rotinas e demonstrações financeiras de uma entidade, com processos e procedimentos aplicáveis e replicáveis tanto para entidades do setor privado como para entidades que fazem parte do setor público.

De acordo com Gomes et al.³⁵⁵, a auditoria é descrita como um processo que envolve o levantamento, estudo e avaliação das transações, procedimentos, operações, rotinas e demonstrações financeiras de uma entidade. Isso abrange a verificação de documentos, livros, contas, comprovantes e outros registros financeiros de uma companhia, com o objetivo de fornecer opiniões, conclusões, críticas e orientações relevantes para as empresas:

Auditoria é uma verificação das transações, operações e procedimentos efetuados por uma entidade onde são examinados documentos, livros, registros, demonstrações e de quaisquer elementos de consideração contábil, objetivando a veracidade desses registros e das demonstrações contábeis deles decorrentes e visando a apresentação de opiniões, críticas, conclusões e orientações. A auditoria consiste em controlar áreas-chaves nas empresas para que se possam evitar situações que provoquem fraudes, desfalques e subornos, por meio de verificações regulares nos controles internos específicos de cada organização³⁵⁶.

Rodrigues, Barbosa e Silva³⁵⁷ buscaram analisar a importância da auditoria interna e externa dentro das organizações contemporâneas. Quanto à auditoria interna, estabeleceram o seguinte: auditoria interna é um conjunto de procedimentos que tem como objetivo analisar a veracidade dos controles internos e das informações físicas, financeiras, operacionais e

³⁵⁴ Ibid.

³⁵⁵ GOMES, E.D et al. **Auditoria: Alguns Aspectos a Respeito de Sua Origem**. Revista Científica Eletrônica De Ciências Contábeis, Ano VII – Número 13 – Maio de 2009.

³⁵⁶ Ibid. p.2.

³⁵⁷ RODRIGUES, R.F; BARBOSA, R.C; SILVA, S.L. **A Importância Da Auditoria Interna E Externa Nas Organizações**. In: LEMOS, D et a. (orgs.). Administração Contemporânea. Ponta Grossa: ZH4, 2022. 159p.

contábeis de uma empresa. Esse tipo de auditoria é realizado por um profissional vinculado à empresa e sua atuação é essencialmente voltada para encontrar erros e corrigi-los. Para garantir a efetividade dessa avaliação, é fundamental que o auditor seja confiável aos dirigentes da empresa, permitindo uma verificação constante dos controles internos, manuseio de valores e execução de rotinas administrativas. O papel do auditor interno é auxiliar todos os membros da empresa no correto seguimento de suas funções e responsabilidades. Isso é alcançado por meio de análises, apreciações, recomendações e comentários relacionados às atividades examinadas. Na auditoria interna, a abordagem engloba exames, análises, avaliações, coleta de dados e comprovações, com foco na eficácia, eficiência e economia dos processos e sistemas de informação, bem como na aprovação de outras atividades. O auditor interno, ao atuar em qualquer área do negócio que beneficie a administração da empresa, visa eliminar aspectos desvantajosos para a mesma. É importante destacar que o auditor deve agir com cautela e ética no ambiente empresarial.

Quanto à auditoria externa, apontam os autores: a auditoria externa é conduzida por profissionais independentes, sem qualquer vínculo com a empresa auditada. Seu trabalho é baseado em contratos de serviços estabelecidos. O objetivo da auditoria externa é emitir um parecer sobre a adequação das Demonstrações Contábeis da entidade auditada, incluindo a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) e a Demonstração do Valor Adicionado (DVA), de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC). Um aspecto fundamental da auditoria externa é que o grau de independência do auditor é maior em comparação com o auditor interno. Isso ocorre porque o auditor externo se beneficia dos resultados da auditoria interna para emitir sua opinião sobre as Demonstrações Contábeis.

Uma empresa pode se fazer valer, nesse contexto, das práticas de auditoria interna e externa, isoladamente ou em conjunto, com o intuito de verificar seus registros e apurar indícios ou suspeitas de corrupção corporativa. Um departamento de auditoria interna, nesses termos, deve gozar de autonomia e independência.

Considera-se, nesse sentido, que as práticas de auditoria podem ser fundamentais para o enfrentamento do problema. E, essa apuração constante e o monitoramento pesado sobre tudo que ocorre dentro da empresa contribuem para evitar, por exemplo, que investigações e apurações realizadas no âmbito do Ministério Público e da Polícia Federal, como ocorreu em casos como o Mensalão, se repitam e se transformem em casos escandalosos de corrupção.

Dentro do contexto da auditoria, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário desempenham papéis fundamentais no controle e na fiscalização da gestão

pública e privada, visando garantir a transparência, a responsabilidade e o cumprimento das leis e normas. O Ministério Público, como uma instituição independente, possui a função de defender a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Em relação à auditoria, o Ministério Público exerce uma importante função na fiscalização dos atos de gestão pública e na apuração de irregularidades, incluindo possíveis casos de corrupção e desvio de recursos. Essa instituição tem a prerrogativa de instaurar investigações e processos para responsabilizar gestores públicos e privados que tenham cometido práticas ilícitas, buscando, assim, promover a justiça e a equidade na administração dos recursos públicos.

Já o Tribunal de Contas tem como principal missão fiscalizar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos administrativos. Sua atuação se estende tanto ao setor público quanto a algumas instituições privadas que recebem recursos públicos.

No âmbito da auditoria, o Tribunal de Contas analisa as contas dos órgãos públicos, das empresas estatais e de outras entidades que gerenciam recursos públicos. Essa análise abrange a verificação da correta aplicação dos recursos, a conformidade com a legislação vigente e o alcance dos objetivos institucionais, assegurando, assim, a eficiência e a eficácia na utilização dos recursos públicos.

Quanto ao Poder Judiciário, conforme exposto, ele é o responsável pela aplicação das leis e pela solução de conflitos de interesses na sociedade. No contexto da auditoria, julga os casos que envolvem irregularidades identificadas nas auditorias, decidindo sobre a responsabilidade e as consequências para os envolvidos. E, considerando esses três órgãos e todo o exposto ao longo da seção, auditorias externas e internas contribuem para a melhoria do controle e monitoramento dos processos, evitando que tais órgãos sejam acionados e que duras penas recaiam sobre as empresas.

Por fim, será analisada também a questão social envolvendo a corrupção corporativa. Conforme exposto nos tópicos anteriores, a sociedade civil é imensamente prejudicada diante da prática de atos corruptivos, tanto no âmbito público, quanto no contexto da iniciativa privada, quanto nas interações fraudulentas entre esses setores.

Filgueiras³⁵⁸ discorre sobre o controle social da corrupção, e do papel da sociedade civil, nos seguintes termos, expondo as ações possíveis:

³⁵⁸ Ibid.

- Promover a discussão e apresentar propostas para que a sociedade civil participe ativamente do acompanhamento e controle da gestão pública, fortalecendo a interação entre a sociedade e o governo;
- Estimular e disseminar debates e o desenvolvimento de novas ideias e conceitos relacionados à participação social no acompanhamento e controle da gestão pública;
- Propor a criação de mecanismos de transparência e acesso a informações e dados públicos, que devem ser implementados pelos órgãos e entidades públicas. Além disso, incentivar o uso dessas informações e dados pela sociedade;
- ... Sugerir mecanismos de sensibilização e mobilização da sociedade, buscando engajamento e participação ativa no acompanhamento e controle da gestão pública;
- Discutir e propor ações de capacitação e qualificação da sociedade, visando aprimorar suas habilidades para o acompanhamento e controle da gestão pública, incluindo o uso de ferramentas e tecnologias de informação;
- Desenvolver e fortalecer redes de interação entre diversos atores da sociedade, com o objetivo de aperfeiçoar o acompanhamento da gestão pública;
- Propor medidas de prevenção e combate à corrupção que envolvam a colaboração dos governos, das empresas e da sociedade civil.

Ora, se a sociedade civil é amplamente impactada e prejudicada pelo fenômeno da corrupção, inclusive no contexto corporativo, ela pode e deve exercer um importante papel com o intuito de combatê-la. Exemplos disso dentro da lógica do microsistema de combate à corrupção são os canais de denúncia e comunicação, os quais podem ser acessados por todo e qualquer cidadão. Ademais, deve ser considerada a corrupção como um fenômeno que acomete toda a coletividade, de modo que ela pode (e deve) reagir diante de seu enfrentamento, tratando-se de um direito transindividual.

5.7 A EFICÁCIA DO MICROSSISTEMA JURÍDICO DE COMBATE À CORRUPÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCREÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A análise e a pesquisa realizada ao longo do tópico 5.4 desta seção revelou que a temática da corrupção é extremamente nociva para o princípio democrático estruturante da República Federativa do Brasil, bem como para a concreção dos Direitos Humanos e dos direitos fundamentais da população. Existindo um conjunto de regras, princípios, normas e

dispositivos que podem fortalecer o combate à corrupção, no seio público e privado, ele deve ser pautado por uma busca incessante para atingir esses objetivos.

Nessa equação, devem ser considerados, inclusive, os órgãos competentes, a exemplo do Ministério Público, o qual, de acordo com Wanis³⁵⁹, diante do combate à corrupção deve munir a população brasileira com o acesso à informação:

Por estar revestido da qualidade de cláusula pétrea, o MP possui a missão institucional de servir à defesa dos direitos humanos e fundamentais formadores do bloco de constitucionalidade, entre os quais, num regime republicano-democrático, encontra-se o direito ao acesso à informação pública. A informação pública e o direito ao seu universal acesso são interesses sociais indissociáveis ao regime democrático e à ordem jurídica, cuja defesa incumbe ao Ministério Público. Essa função, aliás, pode ser considerada como indispensável à realização da Justiça, entendida como ideal social (art. 3º, I, da CR/88) e não somente como função de poder³⁶⁰.

O autor supra referenciado defende que o combate à corrupção é uma perspectiva essencial para todo e qualquer regime democrático. Se considerarmos uma democracia ainda bastante jovem como é a brasileira, deve ser criado um compromisso do Estado (e de seus referidos órgãos) para com a concreção da Democracia e dos Direitos Humanos dos cidadãos, o que pode ser facilitado pelo desenvolvimento do microssistema jurídico de combate à corrupção, que servirá para tal fim.

Nesse contexto, tem-se que a implementação de mecanismos eficazes de controle e punição de práticas corruptas por parte das empresas, sob o viés principiológico da ética, moral e da cláusula geral de boa-fé, é essencial para assegurar uma estrutura social justa, transparente e respeitadora dos direitos fundamentais de cada indivíduo, bem como dos direitos coletivos de um modo geral, construindo uma empresa solidária com responsabilidade socioeconômica, tendo como base constitucional os princípios democráticos, da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade/empresa, provocando com isso a proteção dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito.

Quando uma empresa se envolve em atos corruptos, esses comportamentos nefastos podem impactar negativamente diversos setores da sociedade, resultando em desigualdade econômica, falta de oportunidades e vulneração de direitos básicos. Embora o microssistema de combate à corrupção não crie dispositivos mandatórios, mas sim de adoção voluntária, como

³⁵⁹ WANIS, R.O.M. **A atuação do Ministério Público na defesa do direito ao acesso à informação pública como instrumento de combate à corrupção**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 87, jan./mar. 2023.

³⁶⁰ Ibid. p. 304.

o *compliance*, ele contribui para a criação de uma cultura na qual a classe empresarial compreende que não há mais espaços para a corrupção empresarial.

Quando se fala na atuação corporativa com base no microssistema, de tal forma não estamos defendendo o ‘isolamento’ da questão pública, já que a corrupção é tida como uma matéria de interesse público. Viana³⁶¹ afirma que o controle democrático da corrupção é um dever fundamental:

O exame da corrupção com lentes distintas daquelas enfrentadas sob o viés moralista, revela problemas distintos a enfrentados. Em que pese existam leis pipocando dia-a-dia no suposto combate a corrupção, elas partem, em sua maioria, sob uma perspectiva moralista, apartando-se de um controle democrático, que é ignorado como um meio de combate a corrupção. No entanto, o controle da corrupção pela sociedade vai de frente àquela concepção da corrupção como uma característica folclórica brasileira. Ademais, o exercício do controle social - que tem como fulcro o fato que os processos deliberativos são essenciais para inibição da corrupção - parte de um caminho distinto daquele que pauta as democracias contemporâneas, atentas, unicamente na sistemática de criação de leis e punição. Parte-se para o compartilhamento do poder e de responsabilidades³⁶².

Conforme é possível observar, a autora supra referenciada adota uma visão crítica sobre a existência de mecanismos legais de combate à corrupção (sem tratar do microssistema em si, mas compreendendo sua existência), considerando o controle social e a fiscalização como premissas fundamentais envolvendo o enfrentamento do problema. Se a corrupção ataca a democracia e inviabiliza a concreção dos Direitos Humanos, é missão primordial de todos, enquanto sociedade, inclusive das instituições públicas e empresas, trilhar o caminho ainda longínquo para extirpar esse mal.

Gomes³⁶³ enfatizou sua análise em um ensaio e problematização sobre os reflexos da corrupção e as sequelas provocadas em matérias de Direitos Humanos, destacando que no caso dos grupos vulneráveis – como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, ciganos, pessoas com deficiência, mulheres, crianças e adolescentes, idosos, população LGBTQIA+, pessoas em situação de rua, dentre outros – a situação é ainda mais alarmante, já que as vulnerabilidades se interseccionam e demandam esforço maior dentro das políticas públicas, inclusive no tocante às parcerias com empresas privadas, de modo que atos de corrupção que surripiam recursos

³⁶¹ VIANA, A.C.A. **O Controle Democrático Da Corrupção Como Um Dever Fundamental**. Intl. J. Dig. Law, 2022.

³⁶² Ibid. p.9.

³⁶³ GOMES, M.P. **Os reflexos da corrupção nos Direitos Humanos** (Internet). Conteúdo Jurídico, 15 jul. 2022. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58896/os-reflexos-da-corrupo-nos-direitos-humanos>> Acesso: jul. 2023.

voltados para essas populações acabam acentuando as desigualdades sociais e econômicas, fragilizando as bases democráticas de uma nação.

Para a autora mencionada, a existência de um microsistema nesse sentido, deve acolher também tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e já internacionalizados no país. Contudo, a autora alerta para a questão da efetividade do microsistema com o intuito de resguardar Direitos Humanos e o Estado Democrático de Direito.

Segundo Anderson³⁶⁴, a existência de fartas leis que constituem os microsistemas são um indicativo de que os problemas a serem resolvidos no âmbito sócio-político e sociojurídico não são de resolução simples, demandando um maior esforço. Para o autor, a efetividade e a eficácia de um microsistema jurídico deve se confirmar no âmbito da jurisprudência, de modo a abrir precedentes no Poder Judiciário para demonstrar a aplicação do microsistema em si e das legislações anticorrupção de um modo geral para demonstrar punições exemplares dentro dos limites estabelecidos pelo legislador.

Conforme apontado anteriormente, a tradição brasileira valoriza aspectos tanto da *civil law* como da *common law* e, isso posto, a jurisprudência acaba demonstrando como a aplicação do microsistema jurídico se confirma na prática. Contudo, casos de corrupção vivenciados ao longo da história nacional e também internacionalmente acabam afastando a plena aplicação da legislação sobre a matéria e gerando sentimento de impunidade na sociedade civil como um todo, proporcionando justificadas preocupações e revoltas sobre o tratamento fornecido aos corruptos em âmbito nacional, sobretudo se tratando daqueles com um maior poderio econômico-financeiro, encabeçando as grandes empresas. Isso gera, no mesmo sentido, uma natural preocupação sobre este microsistema jurídico de combate à corrupção: se ele, como está se estruturando, é ou não eficiente e eficaz ante aos objetivos e finalidades que justificam sua existência. Essa resposta somente teremos na concretização prática desse microsistema jurídico, que ora se propõe nesta tese, mas sempre tendo ao certo que, pelo sim ou pelo não, fato é a sua importância e relevância no campo social, econômico e jurídico, em prol da efetividade de um Estado Democrático de Direito.

Rodrigues Lima³⁶⁵ destaca que o microsistema de combate à corrupção deve considerar a questão de interesse público envolvendo as sanções e punições aplicáveis:

³⁶⁴ ANDERSON, I.R. O BRASIL, A Organização Dos Estados Americanos E A Corte Interamericana De Direitos Humanos: Um Estudo Acerca Das Condenações Do Brasil Na Corte Jurisdicional Internacional. Rev. Pannomion, n. 1, 2021.

³⁶⁵ RODRIGUES LIMA, G.C. O papel do direito administrativo sancionador no combate à corrupção e a necessária preservação da atividade empresarial: uma análise à luz do princípio da função social da empresa. Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como

Na garantia de efetividade das sanções e que elas cumpram seus objetivos de forma consentânea com a realidade reside a mesma razão para que a intervenção do estado na economia mantenha a atividade empresarial em operação. A sanção, com efeito, deve ser adequada, ou seja, além de encontrar expressa previsão legal e correlação lógica com a infração administrativa cometida, bem como ser proporcional e razoável ao caso concreto, ter por fim o interesse público na sua aplicação.

Para o autor é indispensável a existência de vínculos que assegurem a harmonia entre a Constituição e o microsistema jurídico em debate.

Vincular Direitos Humanos e o Estado Democrático de Direito ao microsistema jurídico de combate à corrupção pode parecer inicialmente uma árdua tarefa. Mas, diante dos argumentos expostos como um todo, questões como o descrédito das instituições públicas e das empresas privadas, interesse público e participação da sociedade civil no combate aos atos e às ações corruptas, dentre outros aspectos como o esvaziar dos cofres públicos pela corrupção, é possível compreender que existem violações de Direitos Humanos e da própria democracia oriundas desse tipo de prática.

O combate à corrupção é uma questão de extrema relevância para o funcionamento adequado de qualquer Estado democrático de direito e para a garantia dos direitos humanos. A corrupção mina a credibilidade das instituições, fragiliza a democracia e prejudica diretamente a sociedade, dificultando o pleno exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o microsistema jurídico de combate à corrupção surge como um conjunto normativo e institucional que visa coibir e punir tais práticas.

O exposto ao longo da seção revela que a corrupção está intrinsecamente ligada à violação dos direitos humanos e à fragilização do Estado democrático de direito. A utilização indevida de recursos públicos desvia verbas que poderiam ser investidas em políticas sociais, como educação, saúde e moradia, privando a população de condições dignas de vida.

Na mesma seara, o microsistema de combate à corrupção corporativa compreende um conjunto de normas, regulamentos e práticas criadas para prevenir, detectar e punir a corrupção no âmbito das empresas. Sua existência é crucial para a promoção de práticas comerciais éticas, transparentes e responsáveis. A corrupção corporativa pode minar a confiança na economia e na estrutura social, além de agravar as desigualdades e violar os direitos humanos, especialmente quando prejudica serviços essenciais oferecidos à população. A corrupção corporativa pode ter impactos significativos nos direitos humanos, à medida que

desvia recursos que poderiam ser destinados a serviços públicos essenciais, como saúde e educação. Ademais, atividades corruptas podem promover a concentração de poder e influência, minando a participação democrática e a equidade nas relações sociais e econômicas.

A efetividade do microssistema de combate à corrupção corporativa é um desafio constante. A adoção da Teoria da Nova Empresarialidade com arrimo na boa governança corporativa e de políticas de *compliance*, mecanismos de denúncia e investigação interna, são alguns dos recursos disponíveis para prevenir e combater a corrupção dentro das empresas, sendo que a cooperação entre o setor privado, o governo e a sociedade civil é fundamental para fortalecer esse microssistema.

Diversos elementos compreendidos na gênese do microssistema, são considerados instrumentos que podem aumentar a efetividade e a eficácia do mesmo. O *compliance*, por exemplo, é voltado para estabelecer medidas preventivas para evitar atos ilícitos, incluindo o suborno, desvio de recursos e outras práticas corruptas. Outras medidas apresentadas ao longo da seção, como a auditoria (interna e externa), governança corporativa, e demais práticas, podem contribuir significativamente para proporcionar o aumento do combate à corrupção e, nessa mesma direção, o fortalecimento do microssistema para vetar tais práticas.

O microssistema de combate à corrupção corporativa apresenta indicações valiosas, mas a implementação dessas medidas é, em grande parte, de natureza voluntária por parte das empresas, como no caso da adoção do *compliance*. Em contrapartida, tem-se que não é de obrigação do microssistema proteger as empresas em si, uma vez que é de responsabilidade das mesmas proporcionar ações e possibilidades de minar a existência de atividades ilícitas em seu interior com a adoção de controles internos. Dessa forma, o microssistema apresenta os caminhos a serem perseguidos pela iniciativa privada com o intuito de barrar elementos que contribuem para a corrupção, fortalecendo a fiscalização e o controle.

Esta seção buscou apresentar o microssistema jurídico de combate à corrupção como um conjunto específico de normas e instituições criado com o propósito de prevenir, investigar e punir atos corruptos. Sua configuração é estratégica para o enfrentamento desse grave problema, permitindo uma abordagem mais focalizada e eficiente no combate à corrupção. O entendimento do conceito e dos aspectos históricos de sistemas, subsistemas e do microssistema jurídico, direcionando-os ao combate à corrupção é fundamental para compreender sua evolução e importância no contexto jurídico. A análise de suas origens e trajetórias permite uma visão mais abrangente das mudanças que ocorreram ao longo do tempo e da relevância atual dessa abordagem específica para o enfrentamento da corrupção.

A tipologia dos sistemas de combate à corrupção, sua constituição e natureza, são aspectos essenciais para a compreensão das diferentes abordagens adotadas no enfrentamento desse fenômeno. O estudo das características e estruturas desses sistemas possibilita uma análise crítica das práticas utilizadas e permite identificar possíveis aprimoramentos para tornar o combate à corrupção mais eficaz. Ao estabelecer e analisar ao longo desta tese a natureza jurídica, o conceito, os métodos e os traços característicos do microsistema jurídico de combate à corrupção, torna-se possível compreender a sua abrangência e peculiaridade. A definição clara de seus propósitos, a visão de totalidade e hierarquia e os métodos utilizados para alcançar seus objetivos são fundamentais para a correta aplicação e efetividade desse microsistema.

A análise dos princípios e das regras interpretativas aplicáveis ao combate à corrupção é essencial para nortear a atuação das instituições e dos agentes envolvidos nesse processo. O princípio democrático, da dignidade da pessoa humana e da função social do direito, além dos princípios éticos, moral e boa-fé, são fundamentais para balizar as ações e decisões no enfrentamento da corrupção, no seio do microsistema jurídico proposto.

A abordagem colaborativa na aplicação da Lei Anticorrupção, Lei de Improbidade Administrativa, frente a uma nova visão na atividade empresarial, pautada na Teoria da Nova Empresarialidade/*compliance*, por meio da ética, moral e cláusula geral da boa-fé, demonstra a importância da integração de diferentes instrumentos e valores para enfrentar efetivamente a corrupção corporativa. O acoplamento dessas práticas permite uma atuação mais integrada e abrangente no combate à corrupção, visando à promoção da ética e da transparência nas atividades empresariais, efetivando as bases de um Estado Democrático de Direito.

Os setores internos de integridade e transparência nas atividades empresariais, as auditorias interna e externa, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário e a sociedade civil têm papéis distintos e complementares no enfrentamento da corrupção, e seu engajamento em conjunto é essencial para resultados positivos.

Com base nesse entendimento, tem-se que o microsistema jurídico de combate à corrupção, enquanto pensamento em rede e especialíssimo, desempenha um papel fundamental na concretização dos direitos humanos e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, propiciando um caminho livre ao pleno desenvolvimento socioeconômico, com a efetividade dos direitos sociais fundamentais em favor da coletividade.

Sua aplicação eficaz, aliada a princípios éticos e morais, possibilita a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da transparência e integridade nas atividades corporativas, fator este que fora sustentado ao longo desta pesquisa quanto à natureza jurídica e conceitual deste microsistema jurídico de prevenção e combate à corrupção repousar no direito material-

constitucional-social, cujo conjunto de normas e princípios tem como finalidade efetivar a prevenção e, via de consequência, o combate à corrupção no seio da atividade empresarial e no setor público, instituindo a empresa solidária de responsabilidade socioeconômica, estando enraizada dentro do plano da teoria dos direitos fundamentais, esculpida dentro dos limites positivados na Constituição Federal de 1988, no seu título II, capítulo I.

Defende-se o debate público com a participação das instituições de defesa social e dos Direitos Humanos (OAB, MP, TCU, TCE, Federações e associações industriais, comerciais, dentre outros), diante da importância e magnitude da temática corrupção, fazendo com que este diálogo com os diversos setores da sociedade, propicie frutos positivos no desenvolvimento e na criação do que se propõe com a presente tese, ou seja, um microssistema jurídico no combate à corrupção no seio empresarial de forma ordenada e com unidade entre seus componentes: lei anticorrupção e lei de improbidade administrativa, sob a perspectiva teórica de uma nova visão na atividade empresarial pautada na teoria da nova empresarialidade, *compliance* e boa governança, efetivando assim as bases constitucionais extraídas do artigo 3º, quanto à solidariedade coletiva e ao compromisso empresarial com a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, diretrizes estas que podem ser impactadas negativamente com os atos corruptivos no contexto privado *versus* público, propondo a construção de novos referenciais interpretativos com o objetivo único na contenção da corrupção.

Por fim, na visão defendida na tese, para provocar a prevenção e o combate à corrupção no seio empresarial *versus* setor público, deve-se ater ao seguinte caminho: **1º)** Implementar uma nova visão na atividade empresarial, via teoria da nova empresarialidade, com a adoção conjunta e interconectada do *compliance* e da Governança Corporativa (tendo como elo axiológico em comum a boa-fé, ética e moral); **2º)** fixar um inter-relacionamento com as normas da Lei Anticorrupção e Lei de Improbidade Administrativa (por meio da ética e moralidade); **3º)** por ser um sistema aberto, permitir ainda a aplicação de outras fontes que guardem sinergia no combate à corrupção no setor empresarial *versus* público (direito penal, lavagem de capitais, organização criminosa, direito civil, empresarial, antitruste, normas de mapeamento de riscos, lei geral de proteção de dados, dentre outras), preenchendo as eventuais lacunas que venham a existir, devido aos avanços e às modificações no corpo social/sociedade, fazendo com que afaste as burocracias legais ao constituir novas leis.

Desta feita, diante deste cenário, entende-se que poderá ser possível e viável a construção de um novo marco legal no combate à corrupção, estampado por seu microssistema jurídico, servindo de instrumento apto a efetivar e concretizar os Direitos Humanos e também o Estado Democrático de Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, desde os tempos mais remotos de sua história, sempre conviveu com a corrupção nas mais diversas searas.

Entretanto, nos últimos tempos a corrupção vem sendo cada vez mais potencializada, desencadeando gravíssimos problemas de ordem socioeconômica, o que acaba provocando uma ruptura na concreção dos Direitos Humanos, sobretudo para os direitos sociais e econômicos, afastando com isso as bases democráticas de uma nação.

Assim sendo, trata-se de um tema atemporal, de alta complexidade e relevância não só jurídica, mas também social e econômica, fator este justificante para o desenvolvimento da presente pesquisa, haja vista que situações em que a ética, a moral e a boa administração pública e privada deveriam prevalecer, não estão sendo efetivadas, sobretudo, no setor empresarial, diante da busca desenfreada pela lucratividade, cujo intuito é de atender interesses meramente individuais e corporativos, provocando com isso uma cadeia de micro atos corruptivos que se espalham em toda a estrutura social, econômica e pública.

Não se quer aqui dizer, ou ao menos transparecer, que toda a problemática envolvendo a corrupção esteja alojada dentro do setor empresarial. Agora, fato é que, diante dos últimos acontecimentos vivenciados no Brasil, pode-se ver a participação ativa, efetiva e central das empresas na prática de atos corruptivos no seio da máquina pública.

E, nessa perspectiva, buscou-se estabelecer uma nova visão de combate à corrupção, rompendo com a ideia tradicionalista, em que, para atingir tal finalidade se faz necessária a criação e edição de novas legislações, aplicáveis de forma esparsa.

Tal premissa é tão verdadeira que, de tempos em tempos, surgem, isoladamente, no sistema jurídico brasileiro, diversos institutos, sob influências estrangeiras, com o fim de coibir os avanços dos atos corruptivos, sob a perspectiva público-privado. Tem-se como exemplo recente, mais precisamente em meados de 2013, a promulgação da Lei Anticorrupção, que buscou provocar um efeito intimidador no setor empresarial e público, para que não viessem a praticar atos corruptivos, sob o risco de punições em todas as searas. Além da referida lei, outros tantos marcos normativos esparsos foram sendo construídos ao longo do tempo, com o fim de estabelecer meios de conter a corrupção no Brasil.

Desta feita, ao longo da tese foi possível vislumbrar que, por mais que existam diversas normas que buscam regular o fenômeno da corrupção, o Brasil não possui um mecanismo que consiga detectar, prevenir e combater a corrupção na sua essência, devendo, para tanto, estabelecer novos marcos científicos, com o objetivo de identificar, por intermédio

de uma visão transdisciplinar, institutos já existentes, mas que, se utilizados de forma conjunta, interconectada e colaborativa, possam atingir tal finalidade.

Assim sendo, necessário se fez verificar a viabilidade da criação e do desenvolvimento de uma nova fórmula de combate à corrupção.

Após toda a pesquisa aqui realizada, conclui-se pela necessidade da construção de um microssistema jurídico, em que a interação das Leis Anticorrupção e Improbidade Administrativa, sob uma nova visão da atividade empresarial pautada na ética, moral e na boa-fé, com referencial teórico na Teoria da Nova Empresarialidade, *Compliance* e a Governança Corporativa, poderá propiciar o caminho a ser trilhado da prevenção e do combate à corrupção, sob o viés privado-público, servindo como instrumento jurídico de interesse público, buscando a preservação da harmonia e a realização dos objetivos constitucionais da sociedade, em plena conformidade com o princípio democrático e da dignidade da pessoa humana e com os Direitos Humanos expressados na Constituição Federal.

Neste ínterim, para sedimentar a construção do microssistema jurídico de combate à corrupção corporativa, destacou-se que sistema pode ser vislumbrado como a reunião intercomunicante de várias normas, formando um sistema especialíssimo, com o propósito de verificar os pontos em comum entre os diferentes campos do conhecimento.

Para tanto, fora fixado dois enfoques primordiais, sendo: 1º) propósito, ou seja, o sistema buscará atender alguma finalidade que não poderá ser satisfeita por nenhuma das suas partes isoladas; 2º) totalidade, no sentido de que, por se tratar de organismos, qualquer atração desencadeada em uma das suas partes produzirá consequências nas demais.

Quanto aos tipos de sistemas, ou seja, a identificação de institutos que venham a se interagir com o objetivo de prevenir e combater a corrupção, a tese se sustentou no aspecto da sua constituição em ser abstrato; em outras palavras, produtora de conceitos e ideias advindos de diversas partes.

No que se refere à sua natureza, entende-se que este microssistema deva ser aberto, sendo passível de influência do ambiente ao seu redor, mantendo um elo de comunicação com o mundo ao seu redor. Tal natureza, repousa no direito material-constitucional-social, cujo conjunto de normas e princípios tem como objetivo efetivar a prevenção e, via de consequência, o combate à corrupção no seio da atividade empresarial, instituindo a empresa solidária de responsabilidade socioeconômica, estando dentro do plano da teoria dos direitos fundamentais.

Assim sendo, pelo fato de o combate à corrupção ser de natureza constitucional, todos os seus métodos, princípios e regras interpretativos oriundos do Direito Constitucional serão aplicáveis nessa perspectiva.

O método defendido, ao longo da tese é o pluralista, com visão constitucional à luz dos Direitos Humanos, sendo composto pelos elementos sistemático-teleológico, econômico, social, político, ético e moral, formador de um hiperelemento de proteção do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos.

A valoração principiológica interpretativa axiológica principal se dará pela ética, moral, probidade, boa-fé e democracia.

Desta feita, após a compreensão e verificação dos elementos estruturantes do microssistema jurídico de combate à corrupção, necessitou-se observar uma nova visão da atividade empresarial com bases teóricas esculpidas na Teoria da Nova Empresarialidade, a qual se pauta em princípios basilares, como a ética, a moral e a cláusula geral de boa-fé, dando base e sustentação para a desconstrução da lucratividade como finalidade única da atividade empresarial, transportando-a para a qualidade de resultado, sendo o lucro o mais importante desses resultados, mas não o único resultado almejado na atividade empresarial.

Nesse sentido, detectou-se como fator de plena sinergia com a incidência da teoria da nova empresarialidade, os institutos do *compliance* e da governança corporativa, onde o primeiro se trata de um mecanismo de prevenção e cumprimento de normas e procedimentos internos e externos, pautados em condutas éticas e de boa governança, tendo como intuito a prevenção e a verificação de atos ilícitos, o que é plenamente aplicável ao combate à corrupção corporativa. Já a governança corporativa refere-se a um sistema pelo qual as empresas serão guiadas, monitoradas e incentivadas, interna e externamente, com o fim de englobar os relacionamentos entre as partes interessadas.

Nesta mesma linha de interação dos marcos legais, chega-se à Lei Anticorrupção, que acabou por se tornar fonte de sustentação para a busca de instrumentos de gestão que realmente possam, de forma concreta, efetivar a aplicação da Teoria da Nova Empresarialidade, *compliance* e da governança corporativa, alterando e mudando a mentalidade empresarial, tendo como finalidade a observância e a melhoria de toda a comunidade.

Em paralelo, abordou-se também, como mecanismo material, interação na sustentação e formação do microssistema jurídico de combate à corrupção, a Lei de Improbidade Administrativa, percorrendo seus contornos legais.

Com todos esses apontamentos, tem-se que o microssistema jurídico de combate à corrupção, por meio dos marcos normativos defendidos nesta tese, enquanto pensamento em rede e especialíssimo, desempenha um papel fundamental na concretização dos direitos humanos e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, propiciando um caminho livre

para o pleno desenvolvimento socioeconômico, com a efetividade dos direitos sociais fundamentais em favor da coletividade.

Sua aplicação associada a princípios éticos e morais, possibilita a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da transparência e integridade nas atividades corporativas, enquanto direito material-constitucional-social, em que o seu conjunto de normativo tem como finalidade efetivar a prevenção e, via de consequência, o combate à corrupção no seio da atividade empresarial e no setor público, instituindo a empresa solidária de responsabilidade socioeconômica, estando enraizada dentro do plano da teoria dos direitos fundamentais.

Com isso, vislumbra-se que o seu propósito é justamente buscar verificar os pontos em comum entre as normas de direito material e as teorias jurídicas defendidas, descobrindo suas dinâmicas, seus problemas e princípios, com a finalidade de produzir um resultado que, nesta tese, é o combate à corrupção – problema este que deve ser enfrentado à luz de uma nova visão dogmática, rompendo com os laços tradicionalistas, diante das suas nefastas consequências no contexto socioeconômico.

Por fim, para provocar a prevenção e o combate à corrupção no seio empresarial - público, conforme se defendeu ao longo desta tese, deve-se ater ao seguinte caminho: **1º)** Implementar uma nova visão na atividade empresarial, via teoria da nova empresarialidade, com a adoção conjunta e interconectada do *compliance* e da Governança Corporativa (tendo como elo axiológico em comum a boa-fé, ética e moral; **2º)** fixar um inter-relacionamento com as normas da Lei Anticorrupção e da Lei de Improbidade Administrativa (por meio da ética e moralidade); **3º)** por se tratar de um sistema aberto, permitir a aplicação de outras fontes que guardem sinergia no combate à corrupção no setor empresarial *versus* público (ex: direito penal, lavagem de capitais, organização criminosa, direito civil, empresarial, antitruste, normas de mapeamento de riscos, lei geral de proteção de dados, dentre outras), preenchendo as eventuais lacunas que venham a existir, devido aos avanços e às modificações no corpo social/sociedade, fazendo com que se afastem as burocracias legais em torno da construção de novas leis, quando, na verdade, deve-se buscar a interação das normas existentes, estruturando um microssistema jurídico de combate à corrupção.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves de; BELOCH, Israel; LATTMAN-WELTMAN, Fernando; LAMARÃO, Sérgio Tadeu de Niemeyer (coords.). **O dicionário histórico-biográfico brasileiro**. São Paulo: FGV, 2001, v. III.

ABREU, J.M.C. **Estado de Direito e Empresa (Sociedade) de Direito**. Rev. Universul Juridic 298 (2021). Disponível em < <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/univjurid2021&div=202&id=&page=> > Acesso em novembro. 2022.

Abud da Silva Greggi, L., de Paula Lima Isaac Mattaraia, F. ., & Sérgio da Silveira, S. (2023). **ANÁLISE DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** . *Revista Reflexão E Crítica Do Direito*, 10(2), 2–22. Disponível: Recuperado de < <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2917> > Acesso em novembro. 2023.

ACEMOGLU, D. and VERDIER, T. **Property rights, Corruption and the Allocation of Talent: A General Equilibrium Approach**. The Economic Journal, n. 108, (1998).

ACEMOGLU, D. and VERDIER, T. **The Choice between Market Failures and Corruption**. American Economic Review, March, (2000).

ACEMOGLU, D. and ROBINSON, J. **Economic Origins of Dictatorship and Democracy**, Cambridge Books, Cambridge University Press, (2006).

ACSERALD, H. **Pandemia, crise ambiental e impasses da modernização ecológica do capitalismo**. *Geminal: Marxismo E educação Em Debate*, 13(2), 205–218, 2021.

AGUIAR JÚNIOR, R.R. **A Boa-fé na relação de consumo**. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 14, p. 20 a 27, abr./jun. 1995.

AGUIAR DA SILVA, A. **Programas De Compliance Anticorrupção De Companhias Listadas Na B3: Um Estudo de Casos Múltiplos**. Trabalho Aplicado apresentado à Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas como requisito para obtenção do título de Mestre em Gestão para a Competitividade, São Paulo, 2021.

AGUIAR, J.C; MATIAS, F.P.C. **Teste De Integridade No Setor Privado: Estado Da Arte**. *Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM*, 14(3), e33399, 2019. Disponível em < <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33399> > Acesso em 15 de janeiro. 2023.

AGUIAR, A.L. **História Dos Sistemas Jurídicos Contemporâneos**. São Paulo: Pillares; 1ª edição, 2010. 120p.

AGUILAR, C.O et al. **A adequação do programa de compliance nas empresas – casos múltiplos da Embraer e Braskem**. *RACEF – Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace*. v. 12, n. 3, p. 154-173, 2021.

AIDT, T. S. *Corruption, Institutions and Economic Development*, *Oxford Review of Economic Policy* 25, 271-291, (2009).

AIDT, T.S. *The causes of corruption*. CESifo DICE Report, Journal for Institutional Comparison 9(2), 15-19, (2011).

ALABDULLAH, T.T.Y. **Corporate Governance Development: New or Old Concept?** European Journal of Business and Management, ISSN 2222-1905 (Paper) ISSN 2222-2839 (Online) Vol.6, No.7, 2014. Disponível em <https://www.academia.edu/download/34228045/Corporate_Governance_Development.pdf> Acesso em 15 de janeiro. 2023.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALFONSIN, J. T. **A função social da cidade e da propriedade privada urbana como propriedades de funções**. Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 7, n. 13, p. 219–244, 2021.

ALMOND, G.; VERBA, S. *The civic culture: political attitudes and democracy in five nations*. Princeton: Princeton University Press, 1963.

ANDERSON, I.R. **O BRASIL, A Organização Dos Estados Americanos E A Corte Interamericana De Direitos Humanos: Um Estudo Acerca Das Condenações Do Brasil Na Corte Jurisdicional Internacional**. Rev. Pannomion, n. 1, 2021.

ANGULERI, J; KRUGER, S.D; GOLLO, V. **Análise da Opinião dos Auditores das Demonstrações Contábeis de Empresas Envolvidas na Operação Lava Jato**. Pensar Contábil, Rio de Janeiro v. 23, n. 83, p. 4-15, jan./abr. 2022.

ARAÚJO, L.C.G. **Marcas Pós Lava-Jato: Um Estudo Sobre A Tentativa De Reestruturação Da Odebrecht À Luz Do Compliance Criminal**. Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, Rio de Janeiro, 2022.

ARAÚJO, R; NOBRE JÚNIOR, E.P; CARRÁ, B.L.C. **Estudos sobre a Administração Pública e o combate à corrupção: desafios em torno da lei nº 12.846/2013**. Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018. 189 p.

ARISTÓTELES. *Da geração e da corrupção*. São Paulo: Editora Landy, 2001.

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo, Martin Claret, 2002.

ASSI, M. **Princípios de Compliance, porque ainda são tabus?** (Internet) - Blog do Marcos Assi, 20 jul. 2014.

BATAIOLI, Carine Schmidt; BITTENCOURT, João Alexandre Netto. *Alternativas à ineficácia da aplicação do direito penal nos crimes de colarinho branco*, 2015. Disponível em <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2343> > Acesso em 5 maio. 2022.

BARBOSA, K.S; SIMÃO FILHO, A. **A nova empresarialidade: o robustecimento dos valores éticos e sociais no exercício empresarial.** Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 269-294, jan./abr. 2018.

BASTOS, A. **Improbidade Administrativa: veja o Guia Completo.** (Internet), Agnaldo Bastos Advocacia Especializada, 20 out. 2022. Disponível em <<https://concursos.adv.br/improbidade-administrativa/>> Acesso em 17 de janeiro. 2023.

BELOUSOV, K. **Corporate Social Responsibility and Sustainable Development of Modern Russian Companies As. A Challenge of Business Globalization.** SHS Web of Conferences 74, 06004 (2020).

BENEDETTI, C.R. **Em compliance, está sempre a se depender de que lado sopra o vento.** (Internet), Conjur, 27 dez. 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-27/compliance-depender-sempre-lado-sopra-vento>> Acesso em 18 de janeiro. 2023.

BENNET, C.J. **The European General Data Protection Regulation: An instrument for the globalization of privacy standards?** Information Polity 23 (2018) 239–246.

BERGAMINI JUNIOR, S. **ESG, Impactos Ambientais e Contabilidade.** Pensar Contábil, 5º lugar – 21ª Edição Prêmio Contador Geraldo de La Rocque 2021.

BERIAIN, Jostexo; BLANCO, José María García. Introducción. In: LUHMANN, Niklas. **Complejidad y modernidad: de la unidad e la diferencia.** Edição e tradução Jostexo Berian; José María García Blanco. Madri: Trotta, 1998.

BIASON, R.C. **A Corrupção na História do Brasil: Sentidos e Significados.** Artigo baseado na apresentação feita pela autora no XXI Encontro Regional de História (2018) promovido pela Associação Nacional de História (ANPUH). Disponível em <https://scholar.archive.org/work/gmcqvuj74jd5nhzhgqywy7zh6y/access/wayback/https://ojs.cgu.gov.br/index.php/Revista_da_CGU/article/download/72/pdf_61> Acesso em 02 de fevereiro. 2022.

BIGNOTTO, N. *Republicanism.* In: AVRITZER et al. (Orgs.) *Corrupção: Ensaio e Críticas.* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

BITTENCOURT, T.W; KLEIN, V. **Boa-Fé Objetiva E A Aplicação No Direito Empresarial.** Artigo Científico Apresentado Ao Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba, 2013. <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/download/651/4892022>.

BONGER, Willian Adrian. *Criminality and Economic Conditions.* Translated by: Henry P. Horton. Boston, Little Brown, 1916 [1905]. Disponível em <<https://ia902205.us.archive.org/26/items/criminalityande00bonggoog/criminalityande00bonggoog.pdf>> Acesso em 5 maio. 2022.

BORGES, L.F.X; SERRÃO, C.F.B. **Aspectos de governança corporativa moderna no Brasil.** Revista do BNDES, Rio De Janeiro, V. 12, N. 24, P. 111-148, DEZ. 2005.

BRAGHINI, M. **A comissão interna de prevenção de acidentes como instrumento de cidadania: uma análise à luz da teoria da nova empresarialidade e stakeholders.**

Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, Direito, Ribeirão Preto, 2013.

BRAGHINI, M; SIMON, A.M; FILHO, R.F.S. **Teoria Da Nova Empresarialidade E A Reforma Trabalhista: O Contorno Institucional Dos Comitês Empresariais**. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, (6), 2018.

CADEMARTORI, L.H.U; BAGENSTOSS, G.A. **A Coerência do Sistema Jurídico em Luhmann: uma proposta ao fechamento operacional e à abertura cognitiva da decisão judicial**. Sequência, n. 62, p. 323-359, jul. 2011.

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. **Estudo Técnico nº 01/2017 – 5ª CCR**. Brasília, de setembro de 2017.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CAMPOS, María Luisa Bascur; BASCUÑÁN, Pedro Aguiló. *Corrupción y derechos humanos: una mirada desde la jurisprudencia de la corte interamericana de derechos humanos*. Facultad de Derecho Universidad de Chile: Centro de Derechos Humanos, 2014.

CAMPOS. Patrícia Toledo de. **Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção**.

CANDELORO, A.P.P. **Compliance 360º: riscos, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CARBONI, G. **Aspectos Gerais Da Teoria Da Função Social Do Direito De Autor**. Artigo publicado no livro Propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Min. Carlos Fernando Mathias de Souza. (Organizado por Eduardo Salles Pimenta). 1ª. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009, p. 200-216.

CARDOSO FILHO, G.F; SIMÃO FILHO, A. **Implementação Da Nova Empresarialidade Através Da Governança Corporativa: Mecanismo De Contribuição Para A Cidadania E De Inclusão Social**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XIX, n. 23, p. 2-16, jan./dez. 2014.

CARDOSO, S. *Platão e Aristóteles*. In: AVRITZER et al. (Orgs.) *Corrupção: Ensaio e Críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

CARDOSO, Mirian L. *Teoria da modernização e expansão capitalista*. XII Congresso da SBS. Belo Horizonte, 2005.

CARVALHO, A.S.M et al. **Diferenças entre ética e moral, conceito e escopo de ética**. E-Acadêmica, 3(1), e033181, 2022. Disponível em <<https://eacademica.org/eacademica/article/view/81>> Acesso em 18 novembro 2022.

CASTAÑEDA, Angélica Sofia Clavijo. *Actos de corrupción como violación a los derechos humanos*. Saber, ciencia, y libertad, ISSN: 1794-7154, Vol. 7, nº 1, 2012, pp. 35-45.

CASSARO, A.C. **Controles Internos e Segurança de Sistemas**. 1º ed. São Paulo: LTR, 1997.

CASTRO, L.B. **Lei Anticorrupção e sua adequada composição com a LIA**. Conjur, 8. set. 2022. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2022-set-08/leonardo-castro-lei-anticorrupcao-composicao-lia> > Acesso: jun. 2023.

CASTRO, A; PHILLIPS, N; ANSARI, S. **Corporate Corruption: A Review And An Agenda For Future Research**. Academy of Management Annals, 2020. Disponível em < <https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/10104080/1/Castro-2020-AMA-%20Full%20Paper%20Final%20.pdf> > Acesso em 03 de fevereiro. 2023.

CAVALCANTI, L. **Como implantar governança corporativa nas empresas: 6 etapas essenciais**. (Internet) Linkana, 23 jul. 2021. Disponível em < <https://www.linkana.com/blog/como-implantar-governanca-corporativa/> > Acesso em 21 de janeiro. 2023.

CAVALCANTI, Pedro Rodrigues de Albuquerque. *A Corrupção no Brasil*. São Paulo: Siciliano, 1991.

CAVALCANTI, V.E. **Lei Anticorrupção Empresarial - Lei nº 12.846/2013: Um marco normativo no combate à corrupção no Brasil com a possibilidade da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas de direito privado**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

CERVO, F.A.S. **Codificação, descodificação e recodificação: do monossistema ao polissistema jurídico**. Lex Magister. Porto Alegre, 2014.

CERQUEIRA NEVES, N.M. **Códigos de conduta: abordagem histórica da sistematização do pensar ético**. Revista Bioética 2008 16 (1): 109 - 15.

CONCATTO, F. **Sistemas jurídicos: uma perspectiva histórica**. Jus.com.br, 16 out. 2013. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/25521/sistemas-juridicos-uma-perspectiva-historica> > Acesso: jul. 2023.

CHADE, Jamil. *Órgão da ONU propõe tratar corrupção como crimes contra a humanidade*. Jornal O Estadão. São Paulo, 1 de set. 2017. Caderno de Política. Disponível em: [www./politica.estadao.com.br/noticias/geral,orgao-da-onu-propoe-tratar-corrupcao-como-crimes-contra-a-humanidade,70001961296](http://www.politica.estadao.com.br/noticias/geral,orgao-da-onu-propoe-tratar-corrupcao-como-crimes-contra-a-humanidade,70001961296). Acesso em 8 jun. 2022.

CHEMIM, Rodrigo. *Mãos Limpas e Lava Jato: A corrupção se olha no espelho*. Porto Alegre: CDG, 2017, p. 15.

CHOUAIBI, J et al. **Does a Board Characteristic Moderate the Relationship between CSR Practices and Financial Performance? Evidence from European ESG Firms**. J. Risk Financial Manag. 2021, 14, 354.

CIOCCARI, D. **Operação Lava Jato: Escândalo, Agendamento E Enquadramento**. Comunicação & Mercado/UNIGRAN - Dourados - MS, vol. 04, n. 09, p. 74-80, jan-jun 2015.

CLARK, G.L; VIEHS, M. **The Implications of Corporate Social Responsibility for Investors**. Oxford University - Smith School of Enterprise and the Environment, 19 ago. 2014.

Disponível em < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2481877 > Acesso: 15 novembro. 2022.

COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. SILVEIRA, Ricardo dos Reis. **NATUREZA, CAPITALISMO E POLÍTICA**. Disponível em < <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/download/1114/1073>>. Acessado: 09. Novembro. 2023.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Portaria 910 CGU. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/04/cgu-disciplina-procedimentos-para-processos-de-responsabilizacao-de-empresas>>. Acesso em: 10. ago.2023.

CORDEIRO, M.F. **A Nova Empresarialidade E O *Compliance* Como Instrumentos De Contenção Dos Atos De Corrupção Praticados Pela Pessoa Jurídica**. Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto, UNAERP, Direitos coletivos e Cidadania. Ribeirão Preto, 2016.

CORRUPTION PERCEPTIONS INDEX 2016. Disponível em: http://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016 Acesso em: 07 fevereiro. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Libros publicados por la Corte. 2015. Disponível em: Acesso em: 12 nov. 2022.

COSTA, E; FERREZIN, N.B. **ESG (Environmental, Social And Corporate Governance) E A Comunicação: O Tripé Da Sustentabilidade Aplicado Às Organizações Globalizadas**. Revista Alterjor, Ano 11 –Volume 02-Edição 24– Julho-Dezembro de 2021.

COSTA, Fabrício Veiga. **Liquidez e certeza dos direitos fundamentais no processo constitucional democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA MATIAS, F.P. **O Teste De Integridade Como Ferramenta De Combate À Corrupção**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor PhD Julio Cesar de Aguiar, Brasília, 2019.

COSTA, F.M; MEDEIROS, N.C.L. **Elementos Éticos No Desenvolvimento Do Código De Conduta Para Implementação De Um Programa De *Compliance***. Revista Brasileira de Direito Empresarial | e-ISSN: 2526-0235 | Goiânia | v. 5 | n. 1 | p. 81 - 96 | Jan/Jun. 2019.

CORDEIRO, M.F. **A nova empresarialidade e o *compliance* como instrumentos de contenção dos atos de corrupção praticados pela pessoa jurídica**. Ribeirão Preto, 2016. Dissertação de mestrado – Unaerp. p. 95.

CREMONESE, D. **Ética e moral na Contemporaneidade**. Campos Neutrais – Revista Latino-Americana de Relações Internacionais Vol. 1 Nº 1, Janeiro – Abril de 2019.

CREPALDI, S.A. **Auditoria Contábil: Teoria e Prática**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CUNHA, L.S. **Créditos De Carbono: Desenvolvimento Com O Protocolo De Quioto E Perspectivas Com O Acordo De Paris**. In: PINTO, G.R.R et al. (orgs.). *Novas Tendências do Direito Ambiental*. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2016.

DEVENS, H. C. C; SANTANA, V. C. P. **O papel do *compliance* empresarial no combate a corrupção: inovações advindas da lei nº 12.846/2013**. *Academia De Direito*, 4, 2022, 326–346.

DAVID, R. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 2. ed. Lisboa: Meridiano, 1972.

DE VITA, A. *Liberalismo, Justiça Social e Responsabilidade Individual*. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, 2011, p. 569-608.

DI FEDERICO, G. **La independencia del Ministerio Fiscal y el principio democrático de la responsabilidad en Italia: Análisis de un caso anómalo desde una perspectiva comparada**. *Revista del Poder Judicial*, Madrid, n. 48, 1987.

DIAS, C. **Segurança e auditoria da tecnologia da informação**. Rio de Janeiro: Excel Books, 2000.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo. Atlas, 2014.

DI SIMONE, L; PETRACCI, B; PIVA, M. **Economic Sustainability, Innovation, and the ESG Factors: An Empirical Investigation**. *Sustainability* 2022, 14, 2270. <https://doi.org/10.3390/su14042270>.

DOS SANTOS, A.G. **Holding rural: aspectos societários do planejamento patrimonial no agronegócio**. Londrina: Thot, 2022. 176p.

DOS SANTOS, W. G. In: AVRITZER, L. et al. (Orgs.) *Corrupção: Ensaio e Críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

DUARTE, A. M. In: AVRITZER et al (Orgs.) *Corrupção: Ensaio e Críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

DURÃES, C.N; RIBEIRO, M.F. **O Compliance No Brasil E A Responsabilidade Empresarial No Combate À Corrupção**. *Revista Direito Em Debate*, 29(53), 2020, 69–78.

DOWNS, Anthony. *Uma teoria econômica da democracia*. São Paulo: EdUSP, 1999.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELIAS ROSA, M.F. **Corrupção como Entrave ao Desenvolvimento**. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 16, n. 8, ago. 2004.

EHRlich, L.; LUI, F. *Bureaucratic Corruption and Endogenous Economic Growth*, *Journal of Political Economy*, University of Chicago Press, vol. 107(S6), pages S270-S293, (1999).

ESCRIG-OLMEDO, E et al. **Rating the Raters: Evaluating how ESG Rating Agencies Integrate Sustainability Principles**. Sustainability 2019, 11, 915; doi:10.3390/su11030915.

ÉTIENNE, J. **Compliance Theories**. Translated from French by Matthew Wendeln: « La conformation des gouvernes », Revue française de science politique 2010/3 (Vol. 60), p. 493-517.

FAGUNDES, Bruno Flávio Iontra. *Matrizes do pensamento culturalista: Tocqueville e Almond e Verba*. Lua Nova, São Paulo, 74, 2008, 131-150.

FEDDERKE, J. *Growth and Institutions*, *Journal of International Development*, 13, 645-670, (2001).

FELIPPIN, L. de C., & Cordeiro, M. F. (2016). **Nova Empresarialidade: Seus Aspectos Morais E Éticos Na Atualidade**. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, (3), 41–58.

FELIX DA SILVA, S. **Acordo De Não Persecução Cível Na Improbidade Administrativa: Natureza Jurídica, Objetivos E Consequências**. Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado como requisito para a aprovação na disciplina de Monografia Jurídica II do Curso de Direito da Regional Cidade de Goiás da Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiânia, 2021.

FELICIANI, A.L. **A Expressão ‘Microsistema’ E A Operacionalidade E Funcionalidade Do Conceito Jurídico No Direito Privado Brasileiro**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor, Porto Alegre, 2016.

FEREJOHN, John. & PASQUINO, Pasquale. *A teoria da escolha racional na ciência política: conceito de racionalidade na ciência política*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 16, n. 45. fevereiro. 2001. p.5- 24.

FERREIRA DOS SANTOS, G. **Compliance à luz da lei n. 13.709/2018 e os desafios na proteção de dados pessoais na nova realidade empresarial**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Católica de Salvador (UCSAL), Salvador, 2022.

FERNANDES, F.S. **Improbidade administrativa**. Revista De Direito Administrativo, 210, 171–181, 1997.

FIGUEIREDO, M; VASCONCELOS, J. **Reflexos Jurídicos, Políticos E Sociais Com As Alterações Promovidas Pela Lei 14.230/2021**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 8(6), 883–900, 2022.

FILGUEIRAS, Fernando. *Notas Críticas Sobre o Conceito de Corrupção*. In: **Teoria e sociedade**, vol. 12, nº 1, 2004

FILGUEIRAS, Fernando. *A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social*. **Opinião Pública**, v. 15, n. 2, p. 386-421, nov. 2009. Acessado em 01 de junho de 2022.

FILGUEIRAS, Fernando; ARANHA, Ana L. M. *Controle da Corrupção e Burocracia da Linha de Frente: Regras, Discricionariedade e Reformas no Brasil*. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 2, p. 349-387, 2011. Acessado em 01 de maio de 2022.

FILGUEIRAS, F. **Sociedade Civil E Controle Social Da Corrupção**. Em Debate, Belo Horizonte, v.3, n.4, p.14-28, dez. 2011.

FILHO, A.S; MONNAZZI, R.N; ALVES, F.F.A. **A Teoria Da Nova Empresarialidade E A Jurimetria Como Ferramenta Auxiliadora Para Sua Medição E Concreção**. Revista Húmus vol. 10, num. 30, 2020.

FINLEY, M. I. *Política no Mundo Antigo*. Lisboa: Edições 70, 1992.

FIORINI, F.A; JUNIOR, N.A; ALONSO, V.L.C. **Governança Corporativa: Conceitos e Aplicações**. XII SEGeT, 31 out - 1 nov. 2016. Disponível em <<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/19524178.pdf>> Acesso em 21 de janeiro. 2023.

FORTINI, C; SHERMAM, A. **Corrupção: causas, perspectivas e a discussão sobre o princípio do bis in idem**. Journal Of Constitutional Research, vol. 5 | n. 2 | maio/agosto 2018.

FORTINI, C.F; SHERMAM, A. **Governança pública e combate à corrupção: novas perspectivas para o controle da Administração Pública brasileira**. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 102, p. 27-44, mar./abr. 2017.

FRANÇA, J. G. P. **O Compliance Trabalhista Como Ferramenta Para Evitar Ações Judiciais**. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, 2018.

FRATTON, E.F. **A Dignidade Da Pessoa Humana E O Fenômeno Da Corrupção No Brasil**. In: GASTA LEAL, R; SILVA, I.S (orgs.). *As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea*. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2014.

FROGERI, R.F; PORTUGAL, N.S; GUEDES, L.C.V. **O conceito de Governança e a Governança Corporativa**. Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, Textos para Discussão, 2022.

FUKUYAMA, Francis. *Capital Social*. In: HARRISON, L.; HUNTINGTON, S. (orgs.). *A cultura importa: os valores que definem o progresso humano*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

FUKUYAMA, F. **Confiança: as virtudes sociais e a criação da prosperidade**. Tradução: Alberto Lopes. Rio de Janeiro: Rocco, 1996.

FURTADO, Lucas Rocha. *As Raízes da Corrupção no Brasil Estudo de caso e lições para o futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GABRICH, F.A; MOSCI, T.L. **Corrupção, Ética E Direito No Brasil**. CONPEDI LAW REVIEW | OÑATI, ESPANHA | v. 2 | n. 3 | p. 395-415 | JAN/JUN. 2016.

GABRICH, F.A. **O Princípio da Informação**. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010.

GARCIA, Emerson. *A cultura da sociedade enquanto fato de contenção ou de estímulo à corrupção*. In: *Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público*. Leme, SP: JH Mizuno, 2018. p. 30.

GARCIA, A.S; MENDES-DA-SILVA, W. ORSATO, R.J. **Corporate Sustainability, Capital Markets, and ESG Performance**. In: Mendes-Da-Silva, W. (eds) *Individual Behaviors and Technologies for Financial Innovations*. Springer, Cham, 2019. https://doi.org/10.1007/978-3-319-91911-9_13

GARCIA, A.S; ORSATO, R.J; LUGOBONI, L. O DESEMPENHO EMPRESARIAL NOS FATORES "ESG-ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE" EM DIFERENTES AMBIENTES INSTITUCIONAIS. Curitiba, EnANPAD, 3-6 out. 2018. Disponível em <https://www.fecap.br/wpcontent/uploads/2021/07/admin_pdf_2018_EnANPAD_ESO1972.pdf> Acesso em 08 de novembro de 2022.

GARZÓN CASTRILLÓN, M.A. **The Concept Of Corporate Governance**. “Visión de Futuro” Año 18, Volumen Nº 25 Nº 2, Julio – Diciembre 2021 – p. 178 - 194.

GATTI, D. **Welfare States in Hard Times**. *Oxford Review of Economic Policy*, vol. 22, nº. 3, 2006.

GOI JUNIOR, L.G. **Como o ESG pode trazer competitividade ao AGRO brasileiro**. *Rev. administradores*, 15 nov. 2022. Disponível em <<https://administradores.com.br/artigos/como-o-esg-pode-trazer-competitividade-ao-agro-brasileiro>> Acesso em 09 de novembro de 2022.

GOMES, E.D et al. **Auditoria: Alguns Aspectos a Respeito de Sua Origem**. *Revista Científica Eletrônica De Ciências Contábeis*, Ano VII – Número 13 – Maio de 2009.

GOMES, M.P. **Os reflexos da corrupção nos Direitos Humanos** (Internet). *Conteúdo Jurídico*, 15 jul. 2022. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58896/os-reflexos-da-corrupcao-nos-direitos-humanos>> Acesso: jul. 2023.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 5. Ed., Niterói, RJ: Editora Impetus, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. *O Jogo Sujo da Corrupção*. Bauru, SP: Astral Cultural, 2017. p. 63.

GUIMARÃES DE PAULA, A. P; CAMPOS FARIA, L. **Acordos de não persecução cível: desafios e perspectivas**. *Revista Da Defensoria Pública Da União*, (14), 2020, 75-93.

GUIMARÃES, H.W.M. **Responsabilidade social da empresa: uma visão histórica da sua problemática**. *Revista de Administração de Empresas*, v. 24, n. 4, p. 27-38, out/dez. 1984.

GUIMARÃES, J. Socialismo. In: AVRITZER, L. et al. (Orgs.) *Corrupção: Ensaio e Críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

GUIMARÃES, L.; TEIXEIRA, A. *Corruption and FDI: Does The Use Of Distinct Proxies for Corruption Matter?* *Journal of African Business*. Vol. 16. (2015).

GUSHY MOTA AZEVEDO, J. **Combate à corrupção e instrumentos de solução negociada**. Revista Científica Do CPJM, 1(04), 2022, 80–94.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 159-160.

HALL, Oeter & TAYLOR, Rosemary. *As três versões do neoinstitucionalismo*. Lua Nova, n°.58, 2003. HEIMER, Franz-Wilhem, et. al. **Cultura política: uma leitura interdisciplinar**. *Sociologia – Problemas e práticas*, n. 8, 1990, p.9-28.

HEIMER, Franz-Wilhem, et. al. **Cultura política: uma leitura interdisciplinar**. *Sociologia – Problemas e práticas*. n°8, 1990.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção- Lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

HITT, M.A. IRELAND, R.D; HORKISSON, R.E. **Administração estratégica**. Tradução: José Carlos Barbosa dos Santos e Luiz Antonio Pedroso Rafael. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

HUMMELS, H; ARGYROU, A. **Planetary demands: Redefining sustainable development and sustainable entrepreneurship**. *Journal of Cleaner Production* Volume 278, 1 January 2021, 123804.

HUNTINGTON, Samuel P. *A Ordem Política nas Sociedades em Mudança*. São Paulo: Ed. USP. 1975.

INGLEHART, Ronald. *Cultura e democracia*. In: HARRISON, L.; HUNTINGTON, S. (orgs.). *A cultura importa: os valores que definem o progresso humano*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

INGLEHART, Ronald. *The renaissance of political culture*. *American political science review*. Vol.82, n°.4, 1988, p.1203-1229.

JOHNSTON A. **Privacy Compliance Risks for Facebook**. *IEEE Technology and Society Magazine* (Volume: 31, Issue: 2, Summer 2012).

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A. **A boa-fé na formação dos contratos**. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 87, 79-90, 1992.

JUNIOR, E.P.N. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília a. 37 n. 145 jan./mar. 2000.

KAUFMANN, D. **Measuring governance using cross-country perceptions data**, (2005).

KERCHE, F. **Ministério Público, Lava Jato E Mãos Limpas: Uma Abordagem Institucional**. Lua Nova, São Paulo, 105: 255-286, 2018.

KÖLLING, G.J; ANDRADE, G.S; PEIXOTO, M.R. **ESG: Empreendedorismo Sustentável E As Perspectivas Da Indústria 4.0 No Agronegócio**. *Direito, Negócios & Sociedade* | N° 3 / 2022.

KNOEPKE, L. **O Sistema De Compliance: Notas Introdutórias**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR Ano 4 - Número 2 - Outubro de 2019.

KREITLON, M.P. **A Ética nas Relações entre Empresas e Sociedade: Fundamentos Teóricos da Responsabilidade Social Empresarial**. In: XXVIII ENANPAD, Curitiba, 2004. Disponível em <https://www.academia.edu/download/30948138/A_Etica_nas_Relacoes_entre_Empresas_e_Sociedade.pdf> Acesso em 10 novembro. 2022.

KUZNECOV, N. **Cláusulas contratuais para mitigação de riscos de Compliance**. Monografia apresentada ao Programa de LLM - Direito dos Contrato do Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para a obtenção do título de pós-graduação em Direito, São Paulo, 2017.

LAMBOY, C.K. **Manual de Compliance**. São Paulo, Via Ética, 2018. 1061p.

LAMBSDORFF J. G. *Corruption in Empirical Research - A Review*. Transparency International Working Paper, (1999).

LAMBSDORFF J. G. & BOEHM, F. *Corrupción y anticorrupción: una perspectiva neo-institucional*. Revista de Economía Institucional, vol. 11, nº 21, Universidad externado de Colombia, pp. 45-72, (2009).

LANDMAN, Todd; SCHUDEL, Carl Jan Willem. *Corruption and Human Rights, Empirical Relationships and Policy Advice, Working Paper*. International Council on Human Rights Policy: Geneva 2007.

LATTANZI, S.I. **Do Sistema, Subsistema E Princípios Constitucionais**. Revista de Direito Constitucional, ISSN 2674-9750, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019.

LEITE, Celso Barroso [et al]. *Sociologia da Corrupção*. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 1987.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, F.F. et al. **Prospecção Das Boas Práticas De Governança Corporativa Nas Organizações: Estudo De Caso De Uma Sociedade Anônima**. Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo, v. 8, n. 1, p. 72-90, jan-fev, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada: volume único*. 7. ed. rev. atual. e ampl., Salvador: JusPodivm, 2019.

LIPSET, Seymour M. e LENZ, Gabriel Salman. Corruption, culture and markets. In: HARRISON, L.; HUNTINGTON, S. (orgs.). **A cultura importa: os valores que definem o progresso humano**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

LOCKE, J. **Carta Sobre a Tolerância**. In: Ensaio acerca do entendimento humano. Segundo tratado sobre o governo. Tradução 1º parte Anoar Aiex. Tradução 2º parte E. Jacy Monteiro. 5º edição. São Paulo. Nova Cultural, 1991.

LODI, J.B. **Governança Corporativa: O Governo da Empresa e o Conselho de Administração**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

LOPES, F.K. **Compliance Ferramenta De Combate À Corrupção**. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) Dr. Gil Cesar Costa De Paula, Goiânia, 2022.

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoria della società**. 11. ed. Milano: Franco Angeli, 2003.

LUHMANN, Niklas. **Introducción a la teoría de sistemas**. Versão espanhola Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Ibero Americana, 1996.

LUHMANN, N. **O conceito de sociedade**. In: NEVES, C. B. ; SAMIOS, E. M. B. (Org.). Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

MACHADO DA SILVEIRA, L.R. **Improbidade Administrativa**. (Internet) Estratégia Concursos, 2021. Disponível em <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-8-429-atos-de-improbidade-administrativa/>> Acesso em 01 de fevereiro. 2023.

MACHADO, M.C.M. “**Corrupção: Denuncie Aqui**” – **Vale Tudo No Combate À Corrupção? In: Revista De Concorrência E Regulação**. Anos V-Vi • Números 20-21 Outubro 2014 – MARÇO 2015.

MACHADO, F.J; DENZIN, R.A.J; HILDEBRAND, C.R.F. **A Mudança De Paradigma Da Empresa: Da maximização do lucro à nova empresa social**. Revista de Direito, Vol. 13, Nº. 17, Ano 2010.

MACHADO, I.A. **Programas de compliance como ferramenta preventiva da corrupção empresarial**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Económicas) - Universidade do Porto, Porto, 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Trad. Maria Júlia Godwasser. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MARASCHIN, G.M.R; BALINSKI, R. **Potencial De Incidência Da Consensualidade No Processo Disciplinar**. Artigo apresentado ao curso de PósGraduação em Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro, Brasília, 2022.

MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos: conforme nova lei de licitações**. São Paulo: JusPodvm, 2021.

MARTINS PEREIRA, E. **Acordo De Não Persecução Cível: Novo Regime Jurídico E Limites Para O Controle Judicial**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Florianópolis, 2022.

MARTINS, R. **Responsabilização De Agentes Públicos E Improbidade Administrativa: Uma História Conturbada**. In: Sequência: Estudos jurídicos e políticos. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. n.1 (janeiro 1980), 2022.

MARTINS, T.C; JACOBSEN, G. **Microssistema Anticorrupção E Acesso À Justiça: Inspiração Nas Qui Tam Actions**. Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, Congresso Nacional | v. 8 | n. 2 | p. 01 – 14 | Jul/Dez. 2022.

MARTINS-COSTA, J. **Reflexões Sobre O Princípio da Função Social Dos Contratos**. Rev. Direito FGV, v.1, n.1, 041-066, mai. 2005.

MAURO, Paolo. **Corruption and Growth**. *The Quarterly Journal of Economics*, vol. 110, n. 3, 1995, pp. 681–712. *JSTOR*, <https://doi.org/10.2307/2946696>. Acessado em 8 Junho. 2022.

MASCARENHAS ALMEIDA, H.W. **Combate À Corrupção: Análise Por Meio Da Atividade De Inteligência**. Monografia apresentada à Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, como requisito para aprovação no Curso de Especialização em Segurança Pública e Justiça Criminal, Belo Horizonte, 2014.

MEDINA OSÓRIO, F. **Conceito e tipologia dos atos de improbidade administrativa**. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 50, 30 outubro 2012.

MEIRA, F.B. **A Ética Empresarial Em Movimento: As (De) Limitações Do Campo**. Revista Gestão e Planejamento, Salvador, v. 11, n. 1, p. 119-138, jan./jun. 2010.

MICHELS, J.R. **Os Limites Constitucionais Inerentes Ao Princípio Da Isonomia Nos Microssistemas Jurídicos**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Araraguá, 2020.

MIRANDA, T.C. **Governança Corporativa Numa Perspectiva Histórica: Da Firma Gerencial Às Corporações Financeiras**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Economia da UNICAMP para obtenção do título de Mestre em Ciências Econômicas, Campinas, 2010.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Trad. Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. FREITAS, Rafael Vêras. **A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas**. Disponível em: <http://www.fsl.adv.br/sites/www.fsl.adv.br/files/a_juridicidade_da_lei_anticorruptao_-_inclusao_em_20.02.14.pdf>. Acesso em 30 maio. 2022.

MOTA, L.G.S.C; SOUSA FILHO, A.G.L. **Administrative Impropriety Law and the mandatory protection of the public manager in the implementation of public policies guaranteeing fundamental rights under the neo constitutionalism view**. *International Journal of Geoscience, Engineering and Technology*–Volume 6–Nº 1–2022.

MYINT, U. **Corruption: Causes, Consequences And Cures**. *Asia-Pacific Development Journal* Vol. 7, No. 2, December 2000.

NASCIMENTO, Melillo Diniz do. **Lei anticorrupção empresarial: aspectos críticos à lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.
OLESKOVICZ, M et al. **Gestão de Riscos, Governança Corporativa e Alinhamento Estratégico: Um Estudo de Caso**. Revista Ibero Americana de Estratégia, vol. 17, núm. 2, 2018, Abril-Junho, pp. 18-31.

OLIVEIRA, S.R; ABRUSIO, J; RONCAGLIA, A.M. **A importância da análise e gestão de riscos no tratamento de dados pessoais**. (Internet), Conjur, 13 jul. 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-13/direito-digital-importancia-analise-gestao-riscos-tratamento-dados-pessoais>> Acesso em 24 de janeiro. 2023.

OLIVEIRA, R.R. **Contabilidade, Controle Interno E Controle Externo: Trinômio Necessário Para Combater A Corrupção**. Trabalho premiado em 5º lugar na 52ª Convenção dos Contabilistas do Estado do RJ, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em <<http://atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/pensarcontabil/article/viewFile/39/39>> Acesso: jul. 2023.

OLIVIERI, C. **Combate à corrupção e controle interno**. Cadernos Adenauer, 2011. Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/Fernando-Filgueiras/publication/289341704_Cadernos_Adenauer_-_Etica_publica_e_controle_da_corrupcao/links/568b9f1408ae1e63f1fdcc54/Cadernos-Adenauer-Etica-publica-e-controle-da-corrupcao.pdf#page=75> Acesso: jul. 2023.

ORTOLAN, M.A.B. **O Novo Papel Dos Tribunais De Contas No Microssistema De Combate À Corrupção Administrativa**. Tese de Doutorado apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito do Estado, Curitiba, 2019.

PACHECO, A.C et al. **ESG e justiça climática** [livro eletrônico]. 1.ed. - São Paulo : Tirant lo Blanch, 2022. – (Coleção Business & Criminal Justice v. 8).

PANZENHAGEN, L.M; NEZ, E. **Chefia e Liderança na Gestão Pública: Algumas Reflexões**. Artigo organizado a partir da pesquisa de campo realizada no Trabalho de Conclusão de Curso na Pós-graduação em Gestão de Pessoas, na Faculdade de Sinop – FASIPE, em Sinop/MT, 2018. Disponível em <portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/1chefia_lideranca.pdf> Acesso em 27 de novembro. 2022.

PAZZAGLINI FILHO, M. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. São Paulo, Atlas, 6ª ed., 2015.

PEDRO, A.P. **Ética, Moral, Axiologia E Valores: Confusões E Ambiguidades Em Torno De Um Conceito Comum**. kriterion, Belo Horizonte, nº 130, Dez./2014, p. 483-498.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 31.

PEREIRA, H.V. **A Função Social Da Empresa**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, Belo Horizonte, 2010.

PILATTI, V. H. **Corrupção E A Violação Do Princípio Da Livre Concorrência: Medidas Preventivas No Setor Empresarial Que Podem Diminuir Tais Delitos**. Revista Jurídica, 2(4), 2019, 323–349.

PLATÃO. *A República*. 7. ed. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. Versão Digital.

PUTNAM, Robert D. *Comunidade e Democracia: a experiência da Itália moderna*. Trad. Luiz Alberto Monjardim. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. In: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://humana.social/wpcontent/uploads/2017/01/PUTNAM-Robert-1993-Comunidade-e-Democracia-A-Experi%C3%Aancia-daIt%C3%A1lia-Moderna.pdf> Acesso em 9 de junho. 2022.

QUEIROZ, R.P. **O acordo de não persecução cível nos tribunais**. Coletânea Mudanças na Lei de Improbidade, ANPR, 2022.

RAMOS, M.L.F. **Ética Corporativa E A Tomada De Decisão Ética: O Código De Ética Como Instrumento De Orientação Dos Valores Empresariais**. Trabalho Final de Mestrado Profissional Para obtenção do Grau de Mestre em Teologia Faculdades EST Programa de Pós-Graduação Linha de pesquisa: Ética e Gestão, São Leopoldo, 2018.

RANGEL, P. D. **Efetivação do direito à moradia como forma de cumprimento da função social da propriedade**. Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 6, n. 10, p. 317–325, 2020.

RATAJCZAK-MROZEK, M; MANDJACK, T. **Innovation, Entrepreneurship And Organizations' Business Performance**. Journal of Entrepreneurship, Management and Innovation (JEMI), Volume 14, Issue 3, 2018: 7-34.

REIMÃO, C. **A presença de Ética nas Empresas**. Lisboa: Universidade Lusíada de Lisboa, 2011.

RIBEIRO, M.C et al. **A adoção do *compliance* na Petrobras S.A no ano de 2016: reflexos da operação lava-jato**. v. 3 n. 3 (2019): Revista Gestão em Conhecimento.

RIBEIRO, M.C.P; DINIZ, P.D.F. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. Revista de Informação Legislativa, Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015.

RIBEIRO, B.S. **O Acordo De Leniência Da Lei 12.846/2013 Como Um Mecanismo De Combate À Corrupção**. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Salvador, 2017.

RIWAYATI, H.E; MARKONAH, M.S. **Implementation of corporate governance influence to earnings management**. Procedia-Social and Behavioral Sciences, 2016 - Elsevier.

ROCHA FRANÇA, V.R. **Conceito jurídico-positivo de ato de improbidade administrativa. In: Desenvolvimento nacional: por uma agenda propositiva e inclusiva** [recurso eletrônico] / coordenação de Fabrício Motta, Emerson Gabardo – Curitiba: Íthala, 2020. Disponível em <https://www.researchgate.net/profile/AnaPaulaMyszczyk/publication/345549354_1604497475E-book_IBDA_-_Desenvolvimento_Nacional/links/5fa8a754458515157bf71f38/1604497475E-book-IBDA-Desenvolvimento-Nacional.pdf#page=323> Acesso em 02 de janeiro. 2023.

RODRIK, D. **Institutions for High-quality Growth: What are they and how to acquire them**, Paper presented at the International Monetary Fund Conference on Second-Generation Reforms, Washington, D.C., 8-9 November (1999).

RODRIGUES LIMA, G.C. **O papel do direito administrativo sancionador no combate à corrupção e a necessária preservação da atividade empresarial: uma análise à luz do princípio da função social da empresa**. Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, área de concentração Efetividade do Direito, São Paulo, 2021.

RODRIGUES, R.F; BARBOSA, R.C; SILVA, S.L. **A Importância Da Auditoria Interna E Externa Nas Organizações**. In: LEMOS, D et a. (orgs.). *Administração Contemporânea*. Ponta Grossa: ZH4, 2022. 159p.

ROE, M., STRONG, J. **Managers Weak Owners: the political roots of American Corporate Finance**. Princeton University Press: Princeton, NJ. 1994.

ROSE-ACKERMAN; PALIFKA, **Corruption and Government**. Causes, Consequences, and Reform Second Edition. Cambridge Universit. 2016.

ROSS, Edward Alsworth. *The criminaloid. in sin and: an analysis of latter-day iniquity*. Boston: Houghton Mifflin Company. 1907, p. 45-71. Disponível em: <<https://ia902303.us.archive.org/9/items/sinandocietyana00rossuoft/sinandocietyana00rossuoft.pdf>> Acesso em 5 maio. 2022.

ROSSI, M.A. **Governança Corporativa: A Origem E A Importância**. (Internet) - Instituto Information Management, 6 nov. 2018. Disponível em <<https://docmanagement.com.br/11/06/2018/governanca-corporativa-origem-e-importancia/>> Acesso: jan. 2023.

SÁ, M. **O Homem de negócios contemporâneo: Uma síntese da trajetória investigativa**. CICS Working paper 5, 2012. Disponível em <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/20280/4/5%20S%C3%A1%20M%C3%A1rcio%20O%20Homem%20de%20neg%C3%B3cios%20contempor%C3%A2neo.pdf>> Acesso em 25 de novembro. 2022.

SAAD-DINIZ, E. **A Criminalidade Empresarial E A Cultura De Compliance**. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB Ano 2 Vol 2 N° 2 Dezembroho 2014. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/download/14317/10853>> Acesso em 05 de fevereiro. 2023.

SALES, B. **O que é Civil Law?** (Internet) JusBrasil, 2021. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-civil-law/1261396466>> Acesso: jul. 2023.

SANTANO, Ana Cláudia. *Uma introdução ao estudo da corrupção política nas sociedades democráticas dentro do paradigma do estado de direito*. Paraná Eleitoral, v. 4, n. 1, p. 123-138, 2015. Acessado em 01. Junho. 2022.

SANTIAGO, M.R; CAMPELLO, L.G.B. **Função Social E Solidária Da Empresa Na Dinâmica Da Sociedade De Consumo**. RFD - Revista da Faculdade de Direito da Uerj, n.32, dez. 2017.

SANTOS, R; AMORIM, C; HOYOS, A. **Corrupção E Fraude: Princípios Éticos E Pressão Situacional Nas Organizações**. RISUS. Journal on Innovation and Sustainability, 2010. Disponível em <<https://revistas.pucsp.br/index.php/risus/article/view/4513/3085>> Acesso: jul. 2023.

SANTOS E SILVA, F.C.N; BARRETO, C.G. **Sustentabilidade empresarial e ESG: uma distinção imperativa**. Artigo original publicado em: CONAD - Congresso Nacional de Administração 26ª Edição, 2020. Disponível em <<https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220207618.pdf>> Acesso em 11 de novembro. 2022.

SANTOS, S.L; FERNANDES, V.O; MEDEIROS, Y.D.P. **Sustentabilidade de cidades no contexto da integração entre a gestão de recursos hídricos e o planejamento urbano territorial**. Bahia anál. dados, Salvador, v. 29, n. 2, p.54-75, jul.-dez. 2019.

SCHLEICH, M.V. **Quais São As Políticas E Práticas Em Recursos Humanos Mais Utilizadas Pelas Empresas Com Melhores Índices ESG No Brasil?** RAE-Revista de Administração de Empresas | FGV EAESP, São Paulo | V. 62 | n. 5 | 2022 | 1-22 | e2021-0370.

SECAF NETO, J. **Os 5 modelos de governança corporativa, seus princípios e características**. (Internet) Setting Consultoria, 15. out. 2020. Disponível em <<https://setting.com.br/blog/governanca/modelos-governanca-corporativa/>> Acesso em 04 de janeiro. 2023.

SILVA, C.P; PASCHOALOTTO, M.A.C; ENDO, G.Y. **Liderança Organizacional: Uma Revisão Integrativa Brasileira**. RPCA, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, jan. - mar. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007 (8. ed., 2012).

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, M. F. G. **A Economia Política da Corrupção: Estudos Econômicos da Construção**, São Paulo, v. 2, p. 71-96, (1996).

_____. **The Political Economy of Corruption in Brazil**. RAE. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 39, n.3, p. 26-34, (1999).

_____. **A Economia Política da Corrupção no Brasil**. São Paulo: Senac SP, (2000). v. 1.

SILVA, R.C.F; SEIBERT, R.M. **Governança Corporativa – História E Tendências**. Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.3, p.76-101, TRIII 2015. ISSN 1980-7031.

SILVA, G.R; MELO, H.P.A; SOUSA, R.G. **A Influência Do Canal De Denúncia Anônima Como Instrumento De Prevenção De Riscos De Compliance**. Revista Evidenciação Contábil & Finanças, ISSN 2318-1001, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 21-39, Jan./Abril. 2020.

SILVA, V.G; GOMES, J.S. **O Uso do Código de Conduta Ética Como Instrumento de Controle Gerencial: Estudo de Casos em Empresas Internacionalizadas**. Revista Contemporânea de Contabilidade, Florianópolis, ano 05, v.1, n°10, p. 111-127, Jul./Dez., 2008.

SILVA, R.C.S. **Teoria Dos Sistemas**. Material Didático (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), Marília, 2015. Disponível em <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Instituicao/Docentes/RosangelaCaldas/aula-7---arquivo.pdf>> Acesso: jun. 2023.

SIMÃO FILHO, A; PELLIN, D. **Nova empresarialidade aplicada à recuperação judicial de empresas**. Revista Paradigma, São Paulo, n. 18, 2009.

SINGER, P. **Economia solidária** (Entrevista com Paul Singer). ESTUDOS AVANÇADOS 22 (62), 2008.

SOARES DE SÁ, A.R. **Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção: A Vedação do BIS IN IDEM**. Portal Eletrônico do TJDF, Brasília, 2020. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/improbidade-administrativa-e-a-lei-anticorruptao-a-vedacao-do-bis-in-idem1#:~:text=Nessa%20dire%C3%A7%C3%A3o%2C%20C3%A9%20poss%C3%ADvel%20observar,rela%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20previs%C3%A3o%20de%20san%C3%A7%C3%B5es>> Acesso: jun. 2023.

SOARES, R.G. **Microsistemas jurídicos da imputação civil dos danos por responsabilidade objetiva**. 2008. 262 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

SOLOMON, R.C. **A ética empresarial**. Austin: Universidade do Texas, ago. 2004. Disponível em <https://asmayr.pro.br/arq/eti_empresarial_solomon.pdf> Acesso: nov. 2022.

SPERCEL, T.A. **Lei Anticorrupção e Direito Empresarial: Responsabilidade de Pessoas Jurídicas por Atos de Corrupção e Repressão à Corrupção em Grupos Empresariais**. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - USP, São Paulo, 2020.

SROKA, W; SZÁNTÓ, R. **Corporate Social Responsibility and Business Ethics in Controversial Sectors: Analysis of Research Results**. In: RATAJCZAK-MROZEK, M; MANDJACK, T. Innovation, Entrepreneurship And Organizations' Business Performance. Journal of Entrepreneurship, Management and Innovation (JEMI), Volume 14, Issue 3, 2018: 7-34.

SUTHERLAND, Edwin H. *White collar criminal*. New York: Dryden Press, 1949.

SUSTISSO, E.G; ANGNES, J.S. **Ética, Educação e Cidadania**. Artigo científico apresentado ao curso de Educação da Unicentro, 2017. Disponível em <https://sguweb.unicentro.br/app/webroot/arquivos/atsubmissao/dna_Gnoatto_Sustisso_artigo_TICA_pronto_1_1.pdf> Acesso em 12 de novembro. 2022.

TAFILA, L.L. **A Adequação Aos Princípios ESG Em Companhias Abertas E Aplicabilidade Dos Artigos 116 E 154 Da Lei Das S.A.** Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

TANAKA, H. **The Sustainability Theorem in the ESG Mechanism**. Faculty of Economics, Chuo University, 742-1 Higashinakano, Hachioji-city, Tokyo 192-0393, 2016. Disponível em < <https://www.longfinance.net/documents/1515/Tanaka-The-Sustainability-Theorem-in-the-ESG-Mechanism-20171.pdf>> Acesso em 08 de novembro. 2022.

TANZI, V.; DAVOODI, H. **Corruption, Public Investment, and Growth**, IMF Staff Papers, (1997).

TANZI, V. **Corruption Around the World: Causes, Consequences, Scope and Cures**, IMF Staff Papers 45 (4), pp. 559–94, (1998).

TARMUJI, I; MAELAH, R; TARMUJI, N.H. **The Impact of Environmental, Social and Governance Practices (ESG) on Economic Performance: Evidence from ESG Score**. International Journal of Trade, Economics and Finance, Vol. 7, No. 3, June 2016.

TARTUCE, F. **O Princípio Da Boa-Fé Objetiva No Direito De Família**. Revista Brasileira de Direito de Família, 2006. Disponível em <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf> Acesso em 07 de novembro. 2022.

TIROLI, L.G; TORRES, G.C.T; MUNIZ, T.L. **A Importância Do Capitalismo De Stakeholder Evidenciada Pela Pandemia Da Covid-19 No Brasil**. Revista Administração de Empresas Unicuritiba, - VOLUME 3 - NÚMERO 25/2021 - CURITIBA/PR - p. 30-50.

TROKLUS, D; WARNER, G; SCHWARTZ, E.W. **Compliance 101 - How to build and maintain an effective compliance and ethics program**. Copyright © 2008 by the Society of Corporate Compliance & Ethics, ISBN 978-0-9792210-4-0.

TOWNSEND, B. **From SRI to ESG: The Origins of Socially Responsible and Sustainable Investing**. The Journal of Impact & ESG Investing, vol. 1, 2020.

TSALIKIS, J; FRITZSCHE, D.J. **Business Ethics: A Literature Review with a Focus on Marketing Ethics**. In: Michalos, A., Poff, D. (eds) Citation Classics from the Journal of Business Ethics. Advances in Business Ethics Research, vol 2. Springer, Dordrecht, 2013.

TULLOCH, L; NEILSON, D. **The neoliberalisation of sustainability**. Citizenship, Social and Economics Education, Volume 13 Number 1 2014.

TURLEA, E; MOCANU, M; RADU, C. **Corporate Governance In The Banking Industry**. The Bucharest Academy of Economic Studies, Romania, Accounting and Management Information Systems Vol. 9, No. 3, pp. 379–402, 2010.

VALENTE SOARES, T.U. **Metodologias dos fundos de ações ESG brasileiros**. Pontifícia Universidade Católica Do Rio De Janeiro, Centro De Ciências Sociais - Ccs Departamento De Administração, Rio de Janeiro, agosto de 2021. Disponível em <https://www.pucRio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2021/download/relatorios/CCS/ADM/ADM_Thales%20Ulisses%20Valente%20Soares.pdf> Acesso em 06. novembro. 2022.

VENTURINI, O; SPINARDI, F. **Improbidade administrativa e restrições ao exercício de direitos políticos: interfaces do Sistema Normativo Brasileiro de Combate à Corrupção (SNBCC)**. Revista Digital De Direito Administrativo, 8(1), 2021, 50-79.

VENOSA, S.S. **Direito Civil: parte geral**. 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

VILANOVA, R.Z; BÜTTENBENDER, P.L; GRAEF, C.E. **Os Princípios Éticos Empresariais**. In: XVIII Jornada de Pesquisa (Salão do Conhecimento Unijuí), 2013. Disponível em <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/2261/1910>> Acesso em 07 de novembro. 2022.

VIANA, A.C.A. **O Controle Democrático Da Corrupção Como Um Dever Fundamental**. Intl. J. Dig. Law, 2022.

VON BERTANFLY, L. **System Theory: Foundations, Development, Applications**. Front Cover. G. Braziller, 2003

XIMENES, E.A.R. **Evolução histórica da responsabilização dos agentes públicos por improbidade administrativa no direito brasileiro**. (Internet), Conteúdo Jurídico, 18 jan. 2016. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45832/evolucao-historica-da-responsabilizacao-dos-agentes-publicos-por-improbidade-administrativa-no-direito-brasileiro>> Acesso em 02 de janeiro. 2023.

WANIS, R.O.M. **A atuação do Ministério Público na defesa do direito ao acesso à informação pública como instrumento de combate à corrupção**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 87, jan./mar. 2023.

ZANON, P.B. **Programas De Compliance Como Ferramentas De Prevenção À Corrupção: Semelhanças E Distinções Entre Brasil E Estados Unidos**. Revista da Faculdade de Direito da FMP, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 51-62, 2022.

ZORZI, L; TURATTI, L; MAZZARINO, J.M. **O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos Fóruns Mundiais da Água**. Rev. Ambient. Água vol. 11 n. 4 Taubaté – Oct. / Dec. 2016.